



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 92/2010 – São Paulo, sexta-feira, 21 de maio de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 4314/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 93.03.113400-1/SP

APELANTE : ELIETE APARECIDA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : NILSON PLACIDO

REPRESENTANTE : PEDRO GARCIA MONTEIRO

ADVOGADO : NILSON PLACIDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2009246498

RECTE : ELIETE APARECIDA DA SILVA

No. ORIG. : 2006.61.13.004303-8 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Fls. 253/255 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 249/250), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar parcial provimento às apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial.

Alega-se contrariedade ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, bem assim dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 98.03.039131-3/SP

APELANTE : VIA ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BUENO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : FRANCISCO LUCIO PINA QUEIROZ e outro

: GUACIRA MESQUITA QUEIROZ

ADVOGADO : HELENA MARIA DINIZ PANIZA

PETIÇÃO : RESP 2009247521

RECTE : FRANCISCO LUCIO PINA QUEIROZ

No. ORIG. : 94.00.09355-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 362/377 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 350/357), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para não conhecer do apelo da Caixa Econômica Federal e dar provimento à apelação interposta por Via Engenharia S/A contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de contrato celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega-se negativa de vigência à Lei 8.078/90, afronta ao princípio da boa-fé insculpido no Código Civil e a dispositivos do texto constitucional.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, *as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

a) *contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

b) *julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

c) *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 98.03.039131-3/SP

APELANTE : VIA ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BUENO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : FRANCISCO LUCIO PINA QUEIROZ e outro

: GUACIRA MESQUITA QUEIROZ

ADVOGADO : HELENA MARIA DINIZ PANIZA

PETIÇÃO : REX 2009247522

RECTE : FRANCISCO LUCIO PINA QUEIROZ

No. ORIG. : 94.00.09355-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 378/393 - Recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 350/357), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para não conhecer do apelo da Caixa Econômica Federal e dar provimento à apelação interposta por Via Engenharia S/A contra

sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de contrato celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega-se negativa de vigência à Lei 8.078/90, afronta ao princípio da boa-fé insculpido no Código Civil e a dispositivos do texto constitucional.

A decisão impugnada foi publicada em 26.11.09 (fl. 359) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida.

Ademais, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
 - d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal."
- (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual também este pressuposto para a admissão do recurso extraordinário deixou de ser preenchido. Nesse sentido, a Súmula nº 281-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Descumpridas a imposições previstas no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 543-A e 557, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0022060-55.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.022060-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDIO CARRASCOSA

ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

PETIÇÃO : RESP 2009101294

RECTE : EDIO CARRASCOSA

No. ORIG. : 98.00.00017-1 4 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Fls. 122/131- Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 103/106), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, e negar provimento ao recurso adesivo em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário.

Alega-se contrariedade à legislação de regência, bem assim divergência jurisprudencial.

O recurso é intempestivo. A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 23/11/09 (fl.121). O termo final para o autor recorrer deu-se em 09.12.09. Recurso protocolado em 10.12.09 (fl.122).

Ademais, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão também esse pressuposto para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0109350-11.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.109350-6/SP

APELANTE : URIDES MONTANARO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009245987

RECTE : URIDES MONTANARO
No. ORIG. : 98.00.00255-8 3 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Fls. 123/129 - Recurso especial, precedido de encaminhamento por meio de fac-símile (fls. 115/122), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 110/113), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para, não obstante dar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, de forma a afastar a decadência, avançar no exame do mérito e reconhecê-lo improcedente.

Alega-se erro de direito e contrariedade às normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0003195-05.1999.4.03.6112/SP
1999.61.12.003195-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA SILVIA NAKAMURA incapaz

ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA e outro

REPRESENTANTE : SILVIA PEREIRA DOS SANTOS NAKAMURA

ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PETIÇÃO : RESP 2009239464
RECTE : ANA SILVIA NAKAMURA

DECISÃO

Fls. 174/182 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 169/171), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se contrariedade aos artigos 16 e 18, inciso II, da Lei 8.213/91, bem assim dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de esgotamento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000895-15.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.000895-0/SP

APELANTE : ANTONIO CELIO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009250615
RECTE : ANTONIO CELIO FERREIRA
No. ORIG. : 98.00.00158-7 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Fls. 148/150 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 145/146), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de título executivo judicial, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Sem embargo de haver questionamento exclusivamente de dispositivo constitucional, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*
(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0056297-81.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.056297-7/SP

APELANTE : EUGENIO KOCH
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON SANTANDER
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009233467
RECTE : EUGENIO KOCH
No. ORIG. : 98.00.00120-4 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Fls. 156/158 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 150/153), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário.

Alega-se violação do artigo 26 da Lei 8.870/94 e do artigo 26, §§ 1º e 2º do Decreto 77.077/79.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009132-62.2000.4.03.6111/SP
2000.61.11.009132-3/SP

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

RECORRENTE : JOAO BOSCO FAGUNDES

ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro

DECISÃO

Fls. 171/220 - Recurso especial, precedido de encaminhamento por meio de fac-símile (fls. 144/170), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 134/141), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação interposta pela União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de vencimentos de servidor público.

Alega-se violação do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, bem assim divergência jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0044413-84.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.044413-8/SP

APELANTE : SILVIO PEDRO CELESTINO

ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

PETIÇÃO : RESP 2009187855

RECTE : SILVIO PEDRO CELESTINO

No. ORIG. : 01.00.00007-5 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO

Fls. 219/232 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 199/213), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para acolher a matéria preliminar e dar provimento interposta pelo autor, julgar prejudicado o apelo do INSS e, nos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se violação do artigo 311 do Código de Processo Civil, artigos 11, VII e 106, III, da Lei 8.213/91 e artigo 60, § 2º, "i", do Decreto 611/92, bem assim dissídio jurisprudencial.

Simultaneamente, o recorrente opôs embargos declaratórios (fls. 217/218), os quais foram rejeitados (fls.233/234).

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000395-32.2003.4.03.0399/SP
2003.03.99.000395-3/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009236246
RECTE : MARIA APARECIDA OLIVEIRA
No. ORIG. : 97.03.02083-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 202/208 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 199/200), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para, de ofício, reconhecer a inépcia da inicial e julgar extinto o processo sem exame do mérito, bem como julgar prejudicada a apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário.

Alega-se violação dos artigos 282, II e 284 do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de esgotamento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0028143-48.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.028143-6/SP

APELANTE : BENEDICTO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009250683
RECTE : BENEDICTO PEREIRA DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 02.00.00035-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Fls. 82/93 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 75/76), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar provimento à apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se contrariedade aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal e aos artigos 55 e 143 da Lei 8.213/91, bem assim dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0033619-67.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.033619-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CASSARO FILHO
ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA LEMES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
PETIÇÃO : RESP 2009244683
RECTE : JOSE CASSARO FILHO
No. ORIG. : 02.00.00131-1 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Fls. 182/195 - Recurso especial, precedido de encaminhamento por meio de fac-símile (fls. 134/181) interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 117/129), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se ofensa ao artigo 52 da Lei 8.213/91, bem assim dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00014 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0007810-54.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.007810-6/SP

APELANTE : SALVADOR FERREIRA PEIXOTO e outros
: ANTONIO CARLOS GUIDO

: ODAIR APARECIDO DE LUCCA
: IDILIO SCHEICHER
: MARIA APARECIDA CANCINO SANT ANNA
ADVOGADO : JUSSARA BANZATTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2009211067
RECTE : SALVADOR FERREIRA PEIXOTO
DECISÃO

Fls. 281/299 - Recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls.276/277), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de título executivo judicial, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Há preliminar de repercussão geral. No mérito, alega-se violação ao texto constitucional.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal."*
(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso extraordinário deixou de ser preenchido. Nesse sentido, a Súmula nº 281-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001572-42.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.001572-5/SP

APELANTE : MARIO DAVID e outros
: FRANCISCO BERGER NETO
: SEVERINO LOPES DE SANTANA
: JOAO PEREIRA DE MELLO
: EPITACIO MENDES FIGUEIREDO

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009211060
RECTE : MARIO DAVID

DECISÃO

Fls. 288/293 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls.283/284), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de título executivo judicial, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega-se ofensa à coisa julgada, bem como contrariedade ao artigos 405 e 406 do Código Civil e aos artigos 293 e 475-G do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*
(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0001572-42.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.001572-5/SP

APELANTE : MARIO DAVID e outros
: FRANCISCO BERGER NETO

: SEVERINO LOPES DE SANTANA
: JOAO PEREIRA DE MELLO
: EPITACIO MENDES FIGUEIREDO

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2009211061
RECTE : MARIO DAVID

DECISÃO

Fls. 294/310 - Recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls.283/284), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de título executivo judicial, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Há preliminar de repercussão geral. No mérito, alega-se violação ao texto constitucional.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal."*
(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso extraordinário deixou de ser preenchido. Nesse sentido, a Súmula nº 281-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005343-40.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.005343-8/SP

APELANTE : VALTER APARECIDO DA ROSA e outros
: VALTER PEREIRA DE ANDRADE
: WASHINGTON GABRIEL CANDIDO
: WASHINGTON L.MONTEIRO DA SILVA
: YOKO MATSUMOTO

ADVOGADO : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2009241979
RECTE : VALTER APARECIDO DA ROSA
DECISÃO

Fls. 191/203 - Recurso especial, precedido de encaminhamento por fac-símile (fls. 182/190), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls.164/165), complementada por outra decisão singular (fls.178/179) que rejeitou os embargos de declaração, ambas proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar parcial provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a repetição de valores recolhidos a título de imposto de renda quando de rescisão de contrato de trabalho.

Alega-se violação do artigo 389 do Código Civil.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001911-59.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.001911-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EURANICE MICHETTI ROSSI BARRANCOS
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
PETIÇÃO : RESP 2009101337
RECTE : EURANICE MICHETTI ROSSI BARRANCOS
DECISÃO

Fls. 75/83 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 71/73), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário.

Alega-se contrariedade ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, bem assim dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0024875-15.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.024875-2/SP

APELANTE : APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA e outros
: VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
: SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
: EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

: JUCELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
: VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA incapaz
: ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA incapaz
: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELENI ELENA MARQUES
REPRESENTANTE : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELENI ELENA MARQUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009202913
RECTE : APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 02.00.00074-1 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Fls. 131/138 - Recurso especial, originariamente apresentado ao protocolo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a tempo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 126/127), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se contrariedade à legislação de regência.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0033343-65.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.033343-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

PETIÇÃO : RESP 2009227833

RECTE : LAURA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

No. ORIG. : 03.00.00135-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Fls. 90/114 - Recurso especial, reproduzido às fls. 116/140, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls.85/86), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar provimento à apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se contrariedade aos artigos 131, 332 e 335 do Código de Processo Civil, artigos 142 da Lei 8.213/91 e artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0038230-92.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.038230-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM FERREIRA LACERDA
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
PETIÇÃO : RESP 2009252573
RECTE : JOAQUIM FERREIRA LACERDA
No. ORIG. : 03.00.00079-7 1 V_r PONTAL/SP

DECISÃO

Fls. 148/168 - Recurso especial, precedido de encaminhamento por meio de fac-símile (fls. 122/147), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 118/120), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se contrariedade à legislação de regência e divergência jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*
- (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0045432-23.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.045432-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA TEIXEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
PETIÇÃO : RESP 2009210794
RECTE : APARECIDA TEIXEIRA DE CAMPOS
No. ORIG. : 98.00.00076-1 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Fls. 176/185 - Recurso especial, precedido de encaminhamento por meio de fac-símile (fls. 149/175), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 144/145), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se contrariedade aos artigos 42 e 44 da Lei 8.213/91.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*
- (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0011149-37.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.011149-0/SP

APELANTE : FERNANDO HILARIO DE FIGUEIREDO incapaz
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REPRESENTANTE : MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009239452
RECTE : FERNANDO HILARIO DE FIGUEIREDO
No. ORIG. : 01.00.00054-0 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Fls. 46/52 - Recurso especial, originariamente apresentado ao protocolo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a tempo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 41/42), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de título executivo judicial, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega-se contrariedade ao artigo 186 do Código Civil e aos artigos 5º, inciso XXXV e 100, ambos da Constituição Federal, bem assim divergência jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*
- (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00024 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0022775-53.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.022775-3/SP

APELANTE : MARIA DO ROSARIO DA SILVA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009239446

RECTE : MARIA DO ROSARIO DA SILVA

No. ORIG. : 00.00.00053-0 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Fls. 41/47 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 37/38), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de título executivo judicial, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega-se contrariedade à legislação de regência.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00025 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0002763-33.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.002763-7/SP

APELANTE : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM ALVES DE MATTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2009241277
RECTE : MARIA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Fls. 149180 - Recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 145/146) proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se contrariedade ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A decisão impugnada foi publicada em 19.11.09 (fl.147) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida.

Ademais, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal."*

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual também este pressuposto para a admissão do recurso extraordinário deixou de ser preenchido. Nesse sentido, a Súmula nº 281-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Descumpridas a imposições previstas no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 543-A e 557, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00026 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001611-34.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.001611-1/SP

APELANTE : MYRIAN NEUSA GUERRA
ADVOGADO : MARCELLO FRANCESCHELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009247267
RECTE : MYRIAN NEUSA GUERRA
DECISÃO

Fls. 157/167 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 132/137), complementada por outra decisão singular (fl. 143/144) que rejeitou os embargos de declaração, ambas proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário.

Alega-se contrariedade ao disposto na legislação de regência (Lei 8.213/91) e divergência jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*
(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00027 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0001611-34.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.001611-1/SP

APELANTE : MYRIAN NEUSA GUERRA
ADVOGADO : MARCELLO FRANCESCHELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2009247266
RECTE : MYRIAN NEUSA GUERRA

DECISÃO

Fls. 146/156 - Recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 132/137), complementada por outra decisão singular (fl. 143/144) que rejeitou os embargos de declaração, ambas proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário.

Alega-se contrariedade ao texto constitucional e divergência jurisprudencial.

A decisão impugnada foi publicada em 02.12.09 (fl.145) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida.

Ademais, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
 - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;*
 - d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal."*
- (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual também este pressuposto para a admissão do recurso extraordinário deixou de ser preenchido. Nesse sentido, a Súmula nº 281-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Descumpridas as imposições previstas no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 543-A e 557, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00028 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0006281-79.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.006281-1/SP

APELANTE : ESMENIA ZEFERINO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2009239924

RECTE : ESMENIA ZEFERINO SOARES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 03.00.00055-8 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Fls. 149/164 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 129/131), complementada por outra decisão singular (fls. 144/147) que acolheu os embargos de declaração, ambas proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, em ação de revisão de benefício previdenciário.

Alega-se contrariedade ao disposto no artigo 58 do ADCT, bem assim divergência jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00029 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0018663-07.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.018663-9/SP

APELANTE : JOSE FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
: ENZO SCIANNELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009236143
RECTE : JOSE FARIAS DOS SANTOS
No. ORIG. : 02.00.00036-4 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Fls. 158/174 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 149/154), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário.

Alega-se contrariedade ao artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, bem assim divergência jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0034658-20.2007.4.03.6100/SP

APELANTE : ADAILSON BARBOSA PIRES e outro
: JOSEFA ANA ALVES TEIXEIRA PIRES
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
PETIÇÃO : RESP 2009221594
RECTE : ADAILSON BARBOSA PIRES
DECISÃO

Fls. 185/193 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 169/176), complementada por outra decisão singular (fls. 181/182) que rejeitou os embargos de declaração, ambas proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a anulação de execução extrajudicial de imóvel adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega-se contrariedade aos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, artigos 104, 166 e 182 do Código Civil e artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*
(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RHAIANNE LAYSE DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS e outro
REPRESENTANTE : FRANKLIN ROGER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS e outro
PETIÇÃO : RESP 2009002326
RECTE : RHAIANNE LAYSE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Fls. 161/170 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 154/158), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar provimento à apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."
(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

2008.03.99.054012-9/SP

APELANTE : ELZA MARIA JODA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009244575
RECTE : ELZA MARIA JODA
No. ORIG. : 08.00.00043-1 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Fls. 202/253 - Recurso especial, precedido de encaminhamento por meio de fac-símile (fls. 148/201), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 100/105), complementada por outra decisão singular (fl. 143/146) que rejeitou os embargos de declaração, ambas proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se contrariedade à legislação de regência, bem assim dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*
- (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00033 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0062381-20.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.062381-3/SP

APELANTE : VALDECY ALVES RAMOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009226096

RECTE : VALDECY ALVES RAMOS

No. ORIG. : 03.00.00159-1 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Fls. 247/268 - Recurso especial, precedido de encaminhamento por meio de fac-símile (fls. 202/246), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 184/186), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial.

Alega-se contrariedade à legislação de regência e divergência jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00034 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0010211-19.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.010211-7/SP

APELANTE : ALUISIO FLORENCIO DE LIMA
ADVOGADO : RAMIRO DE ALMEIDA MONTE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PETIÇÃO : REX 2009182769
RECTE : ALUISIO FLORENCIO DE LIMA

DECISÃO

Fls. 83/88 - Recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 77/80) proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de vencimentos de servidor público.

Alega-se violação do princípio da isonomia e contrariedade ao enunciado da Súmula 85-STJ.

A decisão impugnada foi publicada em 08/08/09 (fl. 82) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida.

Ademais, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal."*
(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual também este pressuposto para a admissão do recurso extraordinário deixou de ser preenchido. Nesse sentido, a Súmula nº 281-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Descumpridas a imposições previstas no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 543-A e 557, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00035 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0010211-19.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.010211-7/SP

APELANTE : ALUISIO FLORENCIO DE LIMA
ADVOGADO : RAMIRO DE ALMEIDA MONTE e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PETIÇÃO : RESP 2009182770
RECTE : ALUISIO FLORENCIO DE LIMA

DECISÃO

Fls. 89/92 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 77/80) proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de vencimentos de servidor público.

Alega-se violação da Lei 8.622/93 e contrariedade ao enunciado da Súmula 85-STJ.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00036 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0005844-46.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.005844-7/SP

APELANTE : MARCOS HENRIQUE STRECKERT BITTENCOURT

ADVOGADO : FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : RESP 2009193338

RECTE : MARCOS HENRIQUE STRECKERT BITTENCOURT

DECISÃO

Fls. 191/196 - Recurso especial, precedido de encaminhamento por meio de fac-símile (fls. 183/190), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 180/181), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação interposta contra sentença que denegou a ordem pleiteada em mandado de segurança.

Alega-se contrariedade à legislação de regência.

O artigo 511 do Código de Processo Civil exige comprovação, no ato da interposição, do recolhimento do preparo do recurso, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

Não obstante o requerimento de prazo suplementar de 10 (dez) dias formulado pelo recorrente quando da transmissão por fac-símile (fl.183), a certidão de fl. 199 evidencia que não houve recolhimento das custas por ocasião do protocolo do original.

Outrossim, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual também esse pressuposto para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Desatendidas as regras constantes dos artigos 511 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00037 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001212-34.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.001212-6/SP

APELANTE : VALDIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009239931
RECTE : VALDIR BARBOSA DA SILVA

DECISÃO

Fls. 113/131 - Recurso especial, precedido de encaminhamento por meio de fac-símile (fls. 93/112), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 87/90), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária.

Alega-se contrariedade ao artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*
- (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00038 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0007373-60.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007373-5/SP

APELANTE : ERNESTO D APARECIDA GUIDUGLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009244392
RECTE : ERNESTO D APARECIDA GUIDUGLI

DECISÃO

Fls. 226/261 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 197/199), complementada por outra decisão singular (fl. 223/224) que rejeitou os embargos de declaração, ambas proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário.

Alega-se violação dos artigos 20, § 5º, 22, § 1º e 102, todos da Lei 8.213/91.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."
- (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00039 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0007373-60.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007373-5/SP

APELANTE : ERNESTO D APARECIDA GUIDUGLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2009244394
RECTE : ERNESTO D APARECIDA GUIDUGLI
DECISÃO

Fls. 266/306 - Recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 197/199), complementada por outra decisão singular (fl. 223/224) que rejeitou os embargos de declaração, ambas proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário.

Há preliminar de repercussão geral. No mérito, alega-se violação dos artigos 3º, inciso I, 195, "caput" e §§ 4º e 5º, 201, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como da Emenda Constitucional 20/98.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
 - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;*
 - d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal."*
- (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual também este pressuposto para a admissão do recurso extraordinário deixou de ser preenchido. Nesse sentido, a Súmula nº 281-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00040 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0025512-24.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.025512-9/SP

APELANTE : CIZINO SOUZA SILVA
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009242662
RECTE : CIZINO SOUZA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00223-2 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Fls. 200/216 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 197/198), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento ao agravo retido e à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se violação ao artigo 436 do Código de Processo Civil, bem assim divergência jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00041 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0037207-72.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037207-9/SP

APELANTE : APARECIDA DAS DORES DE SOUZA CINTRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THIAGO SA ARAUJO THE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009246057

RECTE : APARECIDA DAS DORES DE SOUZA CINTRA

No. ORIG. : 08.00.00126-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Fls. 137/161 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 133/135), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se contrariedade à legislação de regência, bem assim dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00042 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0037207-72.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037207-9/SP

APELANTE : APARECIDA DAS DORES DE SOUZA CINTRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THIAGO SA ARAUJO THE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2009246061

RECTE : APARECIDA DAS DORES DE SOUZA CINTRA

No. ORIG. : 08.00.00126-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Fls. 162/164 - Recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 133/135), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se contrariedade ao artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

A decisão impugnada foi publicada em 02.12.09 (fl.136) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida.

Ademais, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
 - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;*
 - d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal."*
- (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual também este pressuposto para a admissão do recurso extraordinário deixou de ser preenchido. Nesse sentido, a Súmula nº 281-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Descumpridas as imposições previstas no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 543-A e 557, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 4316/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0027436-85.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.027436-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADVOGADO : OTAVIO DE MELO ANNIBAL
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2009212721
RECTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
No. ORIG. : 98.00.00024-4 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Fls. 80/96 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fl. 71), complementada por outra decisão singular (fls. 75/77) que rejeitou os embargos de declaração, ambas proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar provimento à apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal

Alega-se contrariedade aos artigos 25, §4º e 30, inciso I, da Lei 8212/91 e violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*
- (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0027436-85.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.027436-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADVOGADO : OTAVIO DE MELO ANNIBAL
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : REX 2009212722
RECTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
No. ORIG. : 98.00.00024-4 1 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO

Fls. 97/113 - Recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fl. 71), complementada por outra decisão singular (fls. 75/77) que rejeitou os embargos de declaração, ambas proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar provimento à apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal

Há preliminar de repercussão geral. No mérito, alega-se violação ao disposto nos artigos 5º, inciso II, 150, incisos I e III, alínea "a" e 195, § 6º, todos da Constituição Federal.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
 - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;*
 - d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal."*
- (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual também este pressuposto para a admissão do recurso extraordinário deixou de ser preenchido. Nesse sentido, a Súmula nº 281-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0052386-56.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.052386-3/SP

APELANTE : METAL TEMPERA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO JONAS DE CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009230156
RECTE : METAL TEMPERA IND/ E COM/ LTDA
DECISÃO

Fls. 114/133 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 107/110), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal.

Alega-se contrariedade ao artigo 161 do Código Tributário Nacional e dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*
- (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008149-58.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.008149-4/SP

APELANTE : CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
ADVOGADO : LIVIA FRANCINE MAION
SINDICO : ORLANDO GERALDO PAMPADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : JOSE ROBERTO MASSA e outros
: RUGGERO CARDARELLI
: JOSE ROGERIO CARDARELLI
: CLAUDIO REGINA
: JOSE LUIZ BASSI
: ANTONIO HENRIQUE MENDES
: JOSE MASSA NETO
: LUIZ ANTONIO MASSA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2009231049
RECTE : CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS
No. ORIG. : 01.00.00093-7 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Fls. 203/242 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 192/199), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal.

Alega-se contrariedade ao artigo 31, §3º, da Lei 8212/91 e artigo 142 do Código Tributário Nacional, bem assim dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*
(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0034643-17.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.034643-3/SP

APELANTE : BR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO : JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2009216444
RECTE : BR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA

DECISÃO

Fls. 121/130 - Recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 115/116) proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto o recolhimento da CPMF à alíquota de 0,08% no período de janeiro a março de 2004 e a respectiva compensação dos valores recolhidos a maior.

Alega-se ofensa ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

A decisão impugnada foi publicada em 16.10.09 (fl. 117) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida.

Ademais, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal."*

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual também este pressuposto para a admissão do recurso extraordinário deixou de ser preenchido. Nesse sentido, a Súmula nº 281-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Descumpridas a imposições previstas no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 543-A e 557, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 4315/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0020031-18.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.020031-6/SP

APELANTE : FABIANA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CANEZIN BARBOSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2009219591
RECTE : FABIANA TEXTIL LTDA
No. ORIG. : 97.05.36066-9 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 132/147 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 123/125), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal.

Alega-se contrariedade aos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional, artigo 1º do Decreto 1.422/75 e artigo 3º do Decreto 87.043/82.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de esgotamento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0020031-18.2002.4.03.0399/SP

2002.03.99.020031-6/SP

APELANTE : FABIANA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CANEZIN BARBOSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : REX 2009219592
RECTE : FABIANA TEXTIL LTDA
No. ORIG. : 97.05.36066-9 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Fls. 148/162 - Recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 123/125), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal.

Alega-se contrariedade aos artigos 2º, 5º, inciso II, 84, inciso IV, 150, inciso I e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

A decisão impugnada foi publicada em 20.10.09 (fl.127) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida.

Ademais, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
 - d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal."
- (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual também este pressuposto para a admissão do recurso extraordinário deixou de ser preenchido. Nesse sentido, a Súmula nº 281-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Descumpridas a imposições previstas no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 543-A e 557, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002948-03.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.002948-6/SP

APELANTE : MARBON IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : LAERCIO LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2009231915
RECTE : MARBON IND/ METALURGICA LTDA
DECISÃO

Fls. 249/258 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 240242), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal

Alega-se contrariedade ao artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei 6830/80 e aos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)*

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*
- (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 4312/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015545-87.2002.4.03.0399/SP

2002.03.99.015545-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : ENGEMIX S/A

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.12932-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos documentos de fls. 238 a 246, que comprovam a incorporação da Engemix S.A. pela Votorantim Cimentos Ltda., bem como a alteração de contrato social desta, para transformação do tipo societário de limitada para sociedade anônima, proceda a serventia à regularização do pólo ativo da demanda, mediante a anotação da nova denominação da autora, qual seja, Votorantim Cimentos S.A.

Outrossim, determino o desentranhamento da petição e os documentos de fls. 216-231 e sua juntada aos autos da ação cautelar nº 96.0010498-0 (autos apensos), bem como a correção de erro material verificado na decisão de fls. 248/248v, para que, onde se lê "Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Votorantim Cimento S.A. (fls. 216-217)", leia-se "**Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Votorantim Cimentos S.A. (fls. 232-233)**".

Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009127-79.2005.4.03.6106/SP
2005.61.06.009127-6/SP

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ROQUE BERALDO
ADVOGADO : JAIME PIMENTEL

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, negou provimento ao recurso em sentido estrito e, de ofício, concedeu habeas corpus para trancar a ação penal em relação ao crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98.

Alega-se, em síntese:

- a) a matéria foi prequestionada;
- b) embora o recurso especial nº 2005.61.06.002363-5 tenha sido admitido como representativo de controvérsia quanto à prática do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, este recurso versa sobre violação dos artigos 40 e 48 da mesma lei. Assim, não é idêntica questão de direito;
- c) contrariedade do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois o acórdão concluiu que a denúncia é inepta no tocante ao artigo 40 da Lei nº 9.605/98, sob o fundamento de que as unidades de conservação não se confundem com as áreas de conservação permanente;
- d) foi concedido habeas corpus, de ofício, para trancar a ação penal referente ao delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 por ausência de degradação, porquanto o local da suposta infração perdeu suas características originais;
- e) o juízo acerca do recebimento da denúncia se faz quanto à regularidade formal da exordial, cujos requisitos de admissibilidade são indícios de materialidade e autoria;
- f) a área de preservação permanente é espécie do gênero unidade de conservação;
- g) ainda que o dano tenha iniciado com as edificações, há mais de 20 anos, a conduta delitiva se prolonga no tempo por meio de atividades reiteradas;
- h) por se tratar de delito permanente, o eventual recebimento da denúncia não contraria o princípio da irretroatividade da lei penal;
- i) o artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/02 estabelece que: "*Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais:*"
- j) infere-se da leitura dos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 6.938/81 que as Resoluções CONAMA são constitucionais e devem ser seguidas pelas leis estaduais e municipais;
- k) as edificações estavam localizadas em área rural de preservação permanente por se localizarem a menos de 100 metros da represa;
- l) o artigo 2º, letra "b", da Lei nº 4.771/65 define como área de proteção permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- m) o art. 3º, letra "b", inciso II, da Resolução CONAMA nº 04/85 já especificava como reserva ecológica as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima seja de 100 metros, para as represas hidroelétricas, confirmado pela Resolução CONAMA nº 302/02;
- n) o conceito de unidade de conservação não se limita à previsão do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.985/00. Conforme doutrina de José Eduardo Ramos Rodrigues, ao citar o Min. Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin: (...) "*Outra é a opinião de BENJAMIN (2001, P. 44-45), que entende existirem dois tipos de Unidades de Conservação. (...) entre as quais podem ser citadas as Áreas de Preservação Permanente(...)*";
- o) não obstante a falta de menção expressa da área de preservação permanente no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, a previsão de "unidade de conservação" permite uma interpretação extensiva para ampliar o sentido e o alcance da lei;
- p) a concessão de habeas corpus de ofício para trancar a ação penal quanto ao crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 merece reforma;
- q) o fato de ter adquirido lote com as construções e continuar na área considerada de preservação permanente enseja a responsabilização penal em decorrência de ato omissivo, à vista de ser crime permanente;
- r) o agente impediu a regeneração natural da vegetação encontrada no lote por ele adquirido;

s) ao considerar inexistente a justa causa para a ação penal, o acórdão negou vigência dos artigos 40 e 48 de Lei nº 9.605/98;
t) há divergência jurisprudencial em relação ao S.T.F., S.T.J. e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, os quais firmaram entendimento de que a conduta de dificultar a regeneração natural capitulada no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 é crime permanente.

Contrarrrazões, às fls. 236/244, nas quais se sustentou: a) a turma apreciou os requisitos da denúncia e rejeitou-a, portanto, não negou vigência ao artigo 41 do C.P.P.; b) nas espécies de unidade de conservação conceituadas pela Lei nº 9.605/98 não se inclui a área de preservação permanente; c) no Direito Penal não é possível interpretação ampliativa ou analógica para abranger conduta não definida; d) no tocante ao artigo 48 da Lei nº 9.605/98, a conduta é penalmente irrelevante, pois causaria dano insignificante ao meio ambiente; e) caso seja conhecido, o recurso deve ser desprovido.

Decido.

A ementa do acórdão está redigida, verbis:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 40 e 48 DA LEI 9.605/98.

REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou denúncia, quanto ao delito do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 em que se imputa ao acusado a prática dos crimes tipificados nos artigos 40 e 48 da referida lei, por manter edificações em área de preservação permanente, às margens da Represa de Água Vermelha, ocasionando a supressão da vegetação local e o impedimento de sua regeneração.

2. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340/2002, devendo o ato que a cria indicar, entre outros dados, "a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração", e portanto não se confundem com as Áreas de Preservação Permanente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. É de se ter por inepta a denúncia que imputa ao acusado a prática do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 sem especificar qual a unidade de conservação atingida, referindo-se apenas à área de preservação permanente.

4. Verifica-se que o local da suposta infração já perdeu suas características originais há tempos, de modo que a ação do acusado não

veio a degradar a situação já instalada no espaço marginal da Represa Hidrelétrica de Água Vermelha.

5. O tipo penal do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 não pode ser interpretado de modo a incluir a conduta de alguém que mantém pequena edificação, construída há muito tempo, em área, às margens de represa artificial, na qual a vegetação nativa foi removida também há muito tempo. Quando se fala em degradação de área de preservação permanente e impedimento de regeneração natural, a mens legis se refere à situação com outro patamar de gravidade. (fl. 156)

O texto transcrito evidencia que o julgado considerou inepta a denúncia por não especificar a unidade de conservação atingida pela conduta prevista no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, porquanto entendeu que as unidades de conservação, as quais são criadas por ato do Poder Público, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340/2002, não se confundem com as áreas de preservação permanente. No tocante ao artigo 48 da Lei nº 9.605/98, o decisum trançou a ação penal, pois o local da suposta infração já perdeu suas características originais há tempos, de modo que a ação do acusado não degradou a área, além de não poder ser considerada a conduta de quem mantém edificação há muito construída. O recorrente pretende a reforma da decisão, já que unidade de conservação é gênero da qual a área de preservação permanente é espécie, além de o crime ter sido praticado na forma omissiva e ser classificado como permanente.

Não é caso de proceder-se, por ora, ao exame de admissibilidade. Suspendo o presente recurso, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, à vista de uma das matérias apresentadas nestes autos ser objeto do recurso especial nº **1.157.215/SP**, admitido como representativo de controvérsia, verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.215 - SP (2009/0194533-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : DÉCIO GOTARDO FEDOZZI

ADVOGADO : HELIOMAR BAEZA BARBOSA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 40, CAPUT DA LEI 9.605/98. CONDUTA PERPETRADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PROCESSAMENTO DO PRESENTE RECURSO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Com efeito, todas as questões trazidas pela via destes embargos, isto é, a rejeição da denúncia no tocante ao delito descrito no art. 40 da Lei 9.605/98, foram amplamente enfrentadas no voto proferido por este Relator, e devidamente discutidas e votadas na sessão de julgamento.

2. Ademais, está claro que a inicial acusatória baseou-se em documentos que em momento algum descrevem ter sido a conduta imputada ao recorrido praticada em unidade de conservação, mas sim em área de preservação permanente. E, ao contrário do aduzido pelo Parquet, área de preservação permanente não se confunde com unidade de conservação.

3. Por essas razões, em relação ao delito em questão (art. 40), a denúncia é completamente inepta, pois ao não descrever corretamente qual unidade de conservação foi danificada, conforme regulamentação da Lei 9.985/2000, não há qualquer possibilidade de o acusado defender-se, no mínimo, razoavelmente de tais fatos, com ferimento, pois, aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fls. 233).

2. *Em seu apelo especial, sustenta o MPF negativa de vigência dos arts. 40-A, § 1o. da Lei 9.605/98, 15 da Lei 9.985/00 e 1o., § 2o. da Lei 4.771/65, sob o argumento de que a área de preservação permanente consubstancia uma subclasse de unidade de conservação.*

3. *O presente Recurso Especial foi admitido na origem como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, em face da*

multiplicidade de Recursos Especiais com fundamento em questão idêntica de direito.

4. *Assim, nos termos dos arts. 2o., caput da Resolução 8/08 desta Corte e 543-C, § 2o. do CPC, submeto o julgamento do presente Recurso Especial à Terceira Seção e determino a suspensão, nos Tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.*

5. *Comunique-se, com o envio de cópia desta decisão, aos eminentes Ministros da Terceira Seção e aos ilustres Presidentes dos Tribunais de Justiça de todos os Estados-membros da Federação e Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, a teor do disposto no art. 2o., § 2o. da Resolução 08/2008 - STJ.*

6. *Após, abra-se vista dos autos ao duto Ministério Público Federal, nos termos do art. 3o., II da Resolução 08/2008 - STJ.*

7. *Cumpra-se.*

8. *Publique-se."*

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele sodalício.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0014178-09.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.014178-7/SP

PETIÇÃO : RESP 2009172976

APELANTE : E D M reu preso

ADVOGADO : ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELANTE : M B reu preso

ADVOGADO : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS

APELADO : J P

CONDENADO : H D S

DECISÃO

Recurso especial interposto por E. D. M., com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu parcial provimento à sua apelação para absolvê-lo da imputação do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 e, de ofício, afastar o óbice à progressão de regime prisional, mantida, no mais, a sentença.

Alega-se que:

a) houve negativa de vigência ao artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, pois, embora tenha apresentado defesa preliminar, não se oportunizou à defesa apresentação de nova manifestação após o aditamento da denúncia pelo Ministério Público Federal;

b) ofendeu-se a ampla defesa ao proceder-se o interrogatório dos corréus sem a presença do defensor do recorrente bem como em virtude da designação de um único defensor "ad hoc" para representar os réus, os quais se incriminavam, em audiência de oitiva de testemunha da acusação;

c) negativa de vigência ao artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, em razão da não configuração da internacionalidade do tráfico;

d) a situação do acusado subsume-se no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, mas o acórdão não o aplicou e, em consequência, negou-lhe vigência.

Contrarrazões, às fls. 712/720. Sustenta-se o não cabimento do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Em primeira instância, o réu havia sido condenado como incurso nas penas dos artigos 33, "caput", e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, a 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e a 1.599 (mil, quinhentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: INÉPCIA DA INICIAL: PRECLUSÃO: NÃO CONHECIMENTO. DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS: FALTA DE JUNTADA DE DEGRAVAÇÕES: IRRELEVÂNCIA PARA A CONDENAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE E DOLO CONFIGURADOS. ERRO DE TIPO NÃO COMPROVADO. TRANSNACIONALIDADE CONSUMADA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. ART. 35 DA LEI 11.343/06: AUSÊNCIA DE PROVAS DE ASSOCIAÇÃO PERMANENTE. CRIME AUTÔNOMO NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS: INDIVIDUALIZAÇÃO: CO-RÉUS EM SITUAÇÕES DISTINTAS: INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06: IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NA PENA DOS APELANTES. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI DE DROGAS: ÍNDICE VARIÁVEL. DE OFÍCIO, AFASTADO ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO.

1. Eventuais omissões ou imperfeições da denúncia devem ser suscitadas até a prolação da sentença condenatória, após o que ocorre a preclusão com relação a supostos vícios da inicial acusatória. Preliminar de inépcia da denúncia não conhecida.

2. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos crimes de tráfico de drogas quando as circunstâncias e provas dos autos atestam que estava em vias de ser exportada para o exterior, independentemente de a droga ter chegado a transpor fronteiras entre países ou da comprovação de vínculo, permanente ou não, entre os autores do delito com agentes estrangeiros (cooperação internacional).

3. A falta de juntada aos autos da degravação de interceptações telefônicas, realizada pela polícia federal para as investigações de fatos diversos envolvendo os acusados não é causa de nulidade da denúncia ou da sentença, pois não teve influência na presente condenação. condenação.

4 Preliminares de incompetência da Justiça Federal e de cerceamento de defesa rejeitadas.

5. Comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelos apelantes, presos em flagrante quando estavam na posse de 5.150 kg. (cinco mil, cento e cinqüenta gramas) de cocaína, acondicionada em pacotes de gêneros alimentícios, adquirida no Brasil e que seria levada para a Holanda.

6. Alegação de desconhecimento da existência de droga afastada.

7. Para a configuração do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, não se exige a presença do especial fim de agir, sendo suficiente a prática de qualquer das condutas estabelecidas no dispositivo.

8. Mantida a condenação dos apelantes pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11343/06.

9. Se os agentes se associam para o cometimento de um único crime, a potencialidade lesiva desse acumpliciamento se exaure na conduta que planejavam executar. O crime de associação, se esta foi eventual, é absorvido pelo de tráfico, se a execução deste chegou a se iniciar.

10. Sentença parcialmente reformada, para absolver os apelantes da prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11343/06, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

11. No processo penal, o princípio da individualização das penas se sobrepõe aos demais. Apenas se justifica a adoção do princípio da isonomia caso a situação dos co-réus forem idênticas, o que não é o caso, em que as circunstâncias fáticas são absolutamente distintas.

12. A lei previu índice em escala variável para a aplicação das causas de aumento previstas no art. 40 da lei 11343/06, e conferiu ao Juiz, diante das peculiaridades de cada caso, discricionariedade na determinação do quantum da redução, extraído da razão que motivou a edição da lei e da causa de diminuição, ou seja, o tratamento privilegiado ao traficante de primeira viagem e o recrudescimento do tratamento do tráfico em geral, aliado às disposições contidas nos artigos 42 da Lei 11.343/06 e do art. 59 do CP, bem como a outras circunstâncias relevantes. Justifica-se a aplicação da causa de aumento em 1/3 para os apelantes, por razões de política criminal, considerando a alta incidência de tráfico transnacional de drogas, tendo ainda em vista o compromisso assumido pelo Brasil perante os Estados no sentido de combater e reprimir esse crime.

13. Embora não haja provas cabais de que os apelantes sejam membros efetivos do crime organizado, não podem ser considerados como pequenos traficantes, havendo indícios suficientes de que figuram em uma organização criminosa internacional voltada ao tráfico de entorpecentes, munida de aparato para a aquisição e preparo da droga, embalagem, transporte e remessa ao exterior, cuidando do agenciamento de "mulas" e de todos os detalhes para o sucesso da empreitada criminosa, não sendo merecedores do benefício previsto no § 4º do art. 33, da lei de drogas.

14. Penas fixadas definitivamente em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor estabelecido pela sentença, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei 11343/06.

15. No julgamento do HC nº 82.959, em 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que vedava a progressão de regime de cumprimento de pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos.

16. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06.

17. Preliminar de inépcia da inicial não conhecida. Rejeitadas as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de nulidades por cerceamento de defesa.

18. Apelações a que se dá parcial provimento, para absolver os apelantes da prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

19 - De ofício, afastado o óbice à progressão de regime prisional, fixando-o no inicialmente fechado.

Entendo viável o recurso especial fundado pela alegação de violação ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Ao fundamentar a não concessão do benefício o acórdão atacado assenta:

"(...) Porém, a situação dos apelantes é bem diversa. Embora também não haja provas de que sejam membros efetivos do crime organizado, não podem ser considerados como pequenos traficantes, havendo indícios suficientes de que figuram em uma organização criminosa internacional voltada ao tráfico de entorpecentes, munida de aparato para a aquisição e preparo da droga, embalagem, transporte e remessa ao exterior, cuidando do agenciamento de "mulas" e de todos os detalhes para o sucesso da empreitada criminosa.

Portanto, os apelantes não são merecedores do benefício almejado, razão pela qual também deixo de aplicá-lo na dosimetria de suas penas."(fl. 404)

O texto transcrito evidencia que, apesar de o réu perfazer as condições da causa de diminuição de pena, ainda assim não se invocaram motivos concretos para deixar de aplicá-la. Verifica-se que, para afastar a aplicação do redutor, o acórdão apoia-se em fundamentos relativos à colaboração com organização criminosa com circunstâncias inerentes ao tipo no qual foi enquadrado e à suposição de existência de organização criminosa da qual prova alguma foi feita. Assim é que o recorrente e os demais corréus foram absolvidos do crime previsto no artigo 35, "caput", da Lei nº 11.343/2006, sob o fundamento de que "não há nenhum elemento de prova que permita concluir pela existência de uma associação estável para o comércio de cocaína, podendo-se admitir, quando muito, uma associação eventual entre os apelantes". Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a redução penal é direito subjetivo do réu, se preenchidos todos os requisitos legais. Confirmam-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS COMPREENDIDAS NO PRÓPRIO TIPO PENAL. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. DIMINUIÇÃO DA PENA EM 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Logrou o impetrante êxito em demonstrar inequívoca ofensa aos critérios legais (art. 59 do Código Penal), que regem a dosimetria da resposta penal. Não se trata, aqui, de reavaliar a justiça da decisão, mas sim de ilegalidade decorrente da ausência de fundamentação e flagrante erro de técnica emanado da sentença.

2. Na hipótese, o magistrado singular, na primeira fase de fixação da reprimenda, exasperou a pena-base, utilizando-se de argumentação genérica e abstrata, bem como considerando como desfavoráveis circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal.

3. O juiz, no exercício de suas funções judicantes, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, deve fundamentar a não-aplicação do percentual de 2/3 de redução, sob pena de violação ao art. 93, IX, da CF/88, uma vez que é direito subjetivo do réu a redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, desde que preenchidos os requisitos previstos no referido parágrafo.

4. Ordem concedida para redimensionar a pena do paciente, fixando-a em 1 ano e 8 meses de reclusão, e 333 dias-multa.

(HC 116.045/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/1976. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO RETROATIVA. COMBINAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEIS DISTINTAS. POSSIBILIDADE.

1 - A Sexta Turma desta Corte, por maioria de votos, tem reiteradamente proclamado que o artigo 33, § 4º, da nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, por se tratar de norma de direito material, sem previsão na legislação anterior, que beneficia o réu dada a possibilidade de redução da pena, deve ser aplicado retroativamente, preenchidos pelo agente os requisitos ali previstos, não obstante haja a necessidade de se combinar dispositivos de leis distintas, incidindo, desse modo, sobre a sanção cominada na Lei 6.368/1976.

2 - Ademais, a diminuição da sanção constitui, na verdade, um direito subjetivo do réu, desde que presentes os requisitos legais, sendo certo que, para afastar a incidência da norma, deverá o magistrado, limitando-se a verificar a primariedade e os bons antecedentes do agente, bem como se ele se dedica a atividades criminosas ou integra organização desse gênero, de fundamentar suficientemente a decisão, o que não ocorreu na espécie.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 100.087/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/12/2008)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NORMA DE DIREITO PENAL MATERIAL. RETROATIVIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1 - Trata-se o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, de norma de direito material, sem previsão na legislação anterior, que beneficia o acusado dada a possibilidade de redução de pena, impondo-se, portanto, a sua aplicação retroativa, não obstante haja a necessidade de se combinar dispositivos de leis distintas, tendo em conta o previsto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, e no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

2 - Ademais, o termo "poderão", utilizado pelo legislador, muito embora indique uma faculdade do juiz para proceder à diminuição da sanção, constitui, na verdade, um dever judicial, representando um direito subjetivo do réu, desde que preenchidos os requisitos lá previstos, sendo certo que, para afastar a incidência da norma, haverá o magistrado, limitando-se a verificar a primariedade e os bons antecedentes, bem como se ele se dedica a atividades criminosas e, ainda, se integra organização desse gênero, de fundamentar a decisão.

3 - Ordem parcialmente concedida para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifeste sobre a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

(HC 96.825/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 29/09/2008 - grifos nossos)

Logo, viável a admissão do recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 HABEAS CORPUS Nº 0001673-28.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.001673-9/SP

IMPETRANTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
: ALBERTO ZACHARIAS TORON
: EDSON JUNJI TORIHARA
: ILANA MULER
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
PACIENTE : D V D
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
CO-REU : C E T R
: A S
: E P B N

: R L B
: B B
: R M D S P

No. ORIG. : 2005.61.81.002929-6 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, de ofício, concedeu a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito e para declarar a nulidade dos atos decisórios da ação penal nº 2005.61.81.002929-6, inclusive o recebimento da denúncia, bem como determinou o encaminhamento do processo à Justiça estadual do Estado de São Paulo, declarou sem efeito a liminar anteriormente deferida e julgou prejudicada a impetração.

Embargos de declaração, às fls. 1550/1567, rejeitados, às 1574/1577 vº.

Alega-se:

- a) a matéria foi prequestionada e tem repercussão geral;
- b) contrariedade do artigo 109, inciso IV, da Carta Magna;
- c) o entendimento adotado diverge da orientação do S.T.F.;
- d) não incide a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal;
- e) a denúncia contém elementos que demonstram o interesse direto e específico da União, o qual decorre da violação do sigilo de informações contidas em bancos de dados de órgãos federais, sistemas do Departamento de Polícia Federal, Senasp e Infoseg, bem como interceptação telefônica sem autorização judicial e divulgação de segredos;
- f) a determinação de competência vincula-se à questão processual. É suficiente uma cognição superficial do mérito, pois a comprovação ou não do crime de interceptação ocorrerá na instrução processual;
- g) há prova técnica de que o material ilegal apreendido refere-se a dados sigilosos de empresa ligada a inimigo do paciente;
- h) a espionagem perpetrada está relacionada diretamente às concessões federais de serviços de telecomunicações e objetivava acarretar prejuízos aos seus usuários. Há lesão a serviços ou interesse da União;
- i) o que se protege não é o a informação em si comunicada, mas seu tráfego;
- j) por força dessas atividades é que vieram a lume as telas dos sistemas da administração pública (DFP, SENASP e INFOSEG);
- k) o processo mencionado no acórdão guarda estreita conexão com os feitos do chamado "caso Kroll", que envolvem duas outras ações penais em curso na 5ª Vara Criminal. Impõe-se a prevalência da Justiça Federal para o processo e julgamento, a teor do artigo 76, inciso I, do C.P.P. e da Súmula 122 do STJ;
- l) foi admitido o recurso extraordinário interposto no habeas corpus nº 2006.03.00.035704-2, que versa sobre questão idêntica a destes autos.

Contrarrazões, às fls. 1690/1704, em que se sustentou: a) intempestividade do recurso; b) inexistência de repercussão geral; c) a competência para julgar crime de interceptação telefônica (artigo 10 da Lei nº 9.296/96 é exclusiva da Justiça estadual; c) o recurso não deve ser admitido ou, caso admitido, deve ser desprovido.

Decido.

O recorrente arguiu a repercussão geral do tema. Sua ocorrência concreta caberá ao C. Supremo Tribunal Federal dizer.

Embargos de declaração opostos pelo Parquet contra o acórdão, julgados, em 15.12.2009 (fls. 1577/1577 vº). Os autos foram recebidos no Ministério Público Federal, em 19.02.2010 (fl. 1579). O recurso foi interposto, tempestivamente, em 05.03.2010 (fl. 1580).

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 288 DO CP E ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.296/96. QUESTÃO PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA. NÃO DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO. NEM LESÃO A SERVIÇOS. BEM JURÍDICO OU INTERESSES DA UNIÃO OU DE ENTIDADE FEDERAL. CONDUTA IMPUTADA NA DENÚNCIA QUE GERA EFEITOS SOBRE PARTICULARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 109, INCISO IV DA CF. EXORDIAL ACUSATÓRIA NÃO NOTICIA A OCORRÊNCIA DE INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES DE INFORMÁTICA OU TELEMÁTICA. OBTENÇÃO E DIVULGAÇÃO DE TELAS DOS SISTEMAS DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONFIGURADAS NENHUMA DAS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA CRIMINAL ESPECÍFICA ESTABELECIDAS NOS DEMAIS INCISOS DO ARTIGO 109 DA CF.

- I - Em matéria penal a competência geral da Justiça Federal está inserida no artigo 109 da Constituição Federal.
- II - No presente caso, a denúncia traz o resumo das gravações das conversas havidas entre os denunciados (dentre eles o ora paciente) e terceiros não identificados, narrando fatos que versam sobre os crimes de interceptação telefônica e divulgação de segredos, em tese praticados pelo paciente e outros, em detrimento de LRDA e PHA.
- III - A denúncia, da forma em que foi apresentada, não descreve a ocorrência de eventual prejuízo ao Erário, nem lesão a serviços, bem jurídico ou interesses da União ou de entidade federal.
- IV - O crime atribuído ao réu, ora paciente, limita-se, segundo a exordial acusatória, a surtir efeitos sobre particulares, de forma a não justificar a competência da Justiça Federal, na hipótese descrita no artigo 109, inciso IV, da CF.
- V - O único apontamento constante da denúncia que poderia levar à competência da Justiça Federal diz respeito à obtenção e divulgação de telas de sistemas da administração pública.
- VI - Os réus foram denunciados como incurso nas sanções do delito tipificado no art. 10 da Lei nº 9.269/96, cujo bem jurídico tutelado é, sem sombra de dúvidas, o sigilo das comunicações, amparado pelo art. 5º, inciso XII, da Carta Magna.
- VII - Relativamente aos particulares, a denúncia efetivamente descreve a ocorrência de interceptações de comunicações. Todavia, quanto à administração pública, não noticia a denúncia que tenha havido interceptação de comunicações de informática ou telemática, mas que foram obtidas e divulgadas telas dos sistemas da administração.
- VIII - Interceptar é captar, conhecer o conteúdo de forma indevida e com dolo, pelo agente. A interceptação telemática, assim, só se dá se para obtenção das telas dos sistemas da administração caso os interessados tivessem ingressado ilegalmente nos sistemas, o que a denúncia não noticia.
- IX - Telas de sistemas da Administração Pública podem ser obtidas por livre acesso a sites e pressupõem a invasão desses sites, não restando configurada a hipótese prevista no artigo 109, IV, da CF que exige o efetivo interesse ou prejuízo dos entes federais para a configuração da competência da Justiça Federal.
- X - De igual sorte não se cuida de nenhuma das hipóteses de competência criminal específica, estabelecidas nos demais incisos do artigo 109, da CF.
- XI - Ordem concedida de ofício para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para julgar o presente feito e declarar a nulidade dos atos decisórios da ação penal nº 2005.61.81.002929-6, inclusive o recebimento da denúncia e determinar o encaminhamento da ação penal à Justiça Estadual. Julgo prejudicada a impetração, tornando sem efeito a liminar. (fls. 1534/1536)
- Primeiramente, registro que a matéria objeto deste feito já foi apreciada no recurso extraordinário anteriormente interposto, cuja decisão tem a seguinte redação:
- "Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 102, inciso III, 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pela Desembargadora Federal Relatora, e reconheceu a incompetência da Justiça Federal, anulando o v. acórdão prolatado nos autos, determinando o envio do "Habeas Corpus" ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 28 de outubro de 2009.2009.2009.teve expressa :
- "PROCESSUAL PENAL : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO-CRIME RECONHECIDA NO JULGAMENTO DE OUTRO WRIT ORIGINÁRIO DA MESMA AÇÃO PENAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS DECLARADA.**
- I. O acórdão proferido nos autos do presente writ, HC nº 2006.03.00.035704-2, limitou-se a reconhecer a inexistência de elementos indiciários mínimos que permitam vincular o paciente aos fatos delituosos, sendo omissa quanto à questão da competência, ora enfrentada.
- II. Incorrendo o julgado em omissão, não há que se falar em preclusão, tampouco, coisa julgada.
- III. Questão de ordem acolhida, para que, uma vez reconhecida a incompetência da Justiça Federal, nos termos do voto proferido nos autos do HC nº 2008.03.00.001673-9, anular o v. acórdão prolatado nestes autos (HC nº 2006.03.00.035704-2), determinando sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça."
- Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que a Turma Julgadora, à unanimidade, rejeitou o recurso, a saber :
- "PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.**
- I - Os presentes embargos ostentam caráter infringente pretendendo o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita.
- II - A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, tendo enfrentado devidamente a questão aduzida.
- III - O ponto de insurgência aduzido na questão de ordem não somente foi enfrentada, como foi o cerne da decisão embargada, justamente pela arguição de omissão do julgado no HC nº 2006.03.00.035704-2, que foi omissa quanto à questão da competência para julgamento da causa.
- IV - A decisão embargada expressamente se manifestou sobre a questão da competência, referindo-se ao julgado nos autos do HC nº 2008.03.00.001673-9, por esta 2ª Turma, ao declarar nulidade do julgamento do v. acórdão prolatado nestes autos, por proclamar a incompetência desta Justiça.
- V - Descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada.
- VI - Inadmissibilidade da pretensão de modificação do julgado pela via dos declaratórios.

VII - Embargos rejeitados".

Alega o recorrente, em síntese, que a Turma Julgadora contrariou o artigo 109, IV, da Constituição Federal, na medida em que a denúncia ofertada nos autos da ação penal nº 2005.61.81.002929-6 movida em face do ora recorrido (...) contém elementos que demonstram o interesse direto e específico da União, a justificar a competência da Justiça Federal prevista no mencionado dispositivo legal, e que decorre da violação do sigilo de informações contidas em bancos de dados de órgãos federais, bem como do fato da exordial acusatória descrever a ocorrência de interceptação telefônica e divulgação de segredos.

Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

O presente recurso apresenta-se tempestivo.

É que, consoante pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso (REsp 762384/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 19/12/2005 p. 262, REsp 800615/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 13/03/2006 p. 335).

Desse modo, o recurso de embargos de declaração (fls. 873/vº e 874), que foi rejeitado, interrompeu o prazo recursal. O respectivo acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 26/03/2009 (fls. 875), considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data em epígrafe, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

O Ministério Público Federal teve ciência do v. acórdão em data de 13 de maio de 2009 (fls. 914), enquanto o presente recurso foi por ele protocolado em 28 de maio de 2009 (fls. 920), dentro, portanto, do prazo legal previsto no art. 26, da Lei nº 8.038/90, sendo, in casu, em dobro (30 dias) para a parte recorrente.

Preenchidos, assim, os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, resta, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

No caso em exame, resulta que a competência da Justiça Federal, art. 109, IV, da Constituição Federal, para o processo e julgamento da ação penal nº 2005.61.81.002929-6 foi fixada, inicialmente, em virtude da violação, em tese, do sigilo de informações contidas em bancos da administração pública federal.

Entretanto, em sede de habeas corpus, a turma julgadora, por maioria, concedeu a ordem para trancar a ação penal em apreço, em relação ao ora recorrido, ao argumento de que, embora a denúncia demonstrasse, de forma suficiente, o suposto cometimento de crimes de interceptação de comunicações telefônicas e divulgação de segredos em relação aos outros réus, que não o ora recorrido, ex vi do disposto no artigo 10, da Lei nº 9.296/96, não teria conseguido evidenciar, com indícios mínimos, nenhuma vinculação deste com os fatos imputados, tendo se amparado, apenas, em meras suposições de seu envolvimento com os fatos delituosos, o que se evidenciaria inconcebível.

Entretanto, posteriormente, nos autos desse habeas corpus, foi acolhida questão de ordem suscitada pela Desembargadora Federal Relatora, para o fim de reconhecer a incompetência da Justiça Federal, anulando o v. acórdão até então prolatado, determinando o envio do "Habeas Corpus" ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos moldes supramencionados.

Desse modo, resulta que, efetivamente, assiste razão ao recorrente, uma vez que a questão de direito tratada nestes autos diz respeito à alegada violação do art. 109, IV, da Constituição Federal, ou seja, trata-se de possível malferimento da regra constitucional referente à competência da justiça federal, que, pelo menos num primeiro momento, foi reconhecida, de forma motivada.

Ora, se na Constituição é que estão expressos os preceitos fundamentais do ordenamento federal, nada mais coerente com o sistema do que o reexame, pela via extraordinária, de qualquer transgressão a esses mesmos preceitos, eventualmente praticada em julgamentos dos tribunais hierarquicamente inferiores (Nesse sentido, Grinover, Ada Pellegrini, Recursos no processo penal : teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais/Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, 4ª ed., RT, São Paulo, 2005, p. 276).

Verifica-se, pois, presente a plausibilidade da pretensão a qual, justamente por isso, merece prossecução.

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário." (grifei)

Verifica-se que foi reconhecida a plausibilidade do pedido de que o C. S.T.F. reexamine a eventual contrariedade do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, em razão do encaminhamento da ação penal nº 2005.61.81.002929-6 à Justiça estadual de São Paulo. O RE nº 606881 aguarda julgamento.

Ante o exposto, **admito** o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 CAUTELAR INOMINADA Nº 0014129-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014129-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : DANIEL DIEGO CARRIJO
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REQUERIDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE UNB
No. ORIG. : 00021992320074036113 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O requerente não cumpriu integralmente a decisão de fl. 48. Faltou juntar cópia dos embargos declaratórios e do respectivo acórdão, uma vez que foi objeto de questão preliminar do recurso especial a alegação de nulidade do julgado por ausência de fundamentação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 0014980-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014980-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE HARO SANCHES
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00234057920004036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Medida cautelar para que, *verbis*, "se reconheça a existência de depósito judicial nos autos da ação principal nº 0023405-79.2000.4.03.6100, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito discutido no referido processo, determinando-se ainda que se abstenha a autoridade fazendária de exigir da Recorrente valores relacionados com o objeto da ação principal". O requerente relata que, na pendência da admissão dos recursos especial e extraordinário que interpôs no aludido processo, recebeu cobrança do COFINS relativa a novembro de 2000, inscrito na dívida ativa sob nº 80 6 1 000217005 (Procedimento nº 12157 000085/2010-10), o qual foi compensado com crédito do FINSOCIAL cujo reconhecimento é precisamente o objeto da ação principal. À vista de o julgamento nesta corte ter sido desfavorável, a empresa depositou na CEF o montante integral do débito atualizado e o vinculou à demanda mencionada. Quando requereu certidão de regularidade fiscal para participar de licitações, todavia, a Procuradoria da Fazenda Nacional negou-a. Aduz que, *verbis*, "a decisão do d. Procurador da Fazenda Nacional foi completamente arbitrária, ignorando, inclusive, a Portaria PGNF nº 905, que afasta a necessidade de certidão de objeto e pé no caso de declaração do advogado que patrocina a causa, bastando sua declaração pessoal para atestar a atual situação dos autos". Diante dessa decisão que considerou absurda, a requerente apresentou inclusive novo pedido à autoridade, que novamente o indeferiu.

Sustenta que:

- a) o direito ao depósito suspensivo da exigibilidade está assentado no CTN e na Súmula nº 2 deste tribunal;
- b) o *periculum in mora* decorre da necessidade de apresentar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa para participar de concorrências do Hospital das Clínicas da UFMG e da Secretaria da Saúde;
- c) não há perigo de lesão para o fisco, porquanto o débito está garantido.

É inquestionável que o contribuinte tem o direito subjetivo de realizar o depósito integral do montante exigido e, assim, suspender sua exigibilidade (artigo 151, inciso II, CTN; Súmula nº 2 desta corte). Não é o que se pleiteia, todavia, *in casu*. Da narrativa da requerente resta claro que pretende obter a revisão das decisões dos procuradores da Fazenda Nacional acostadas às fls. 44/45 e 50/53. Sua leitura revela que as autoridades fiscais têm plena ciência do depósito suspensivo realizado, porém entendem que não houve decisão judicial que o autorizasse e que, na ação principal, a causa de pedir não tem relação direta com a CDA 80 6 10 002170-05, de modo que não aceitam a suspensão da exigibilidade do débito. A requerente classifica as decisões, inclusive, como arbitrárias e absurdas. Evidencia-se, assim, que esta medida cautelar não é o remédio para enfrentar a controvérsia. No âmbito desta Vice-Presidência e nos termos das Súmulas 534 e 535 do STF, a cautelar se presta para a concessão de efeito suspensivo a recurso excepcional. Ultrapassa completamente à competência do Vice-Presidente dirimir a discussão explicitada entre o contribuinte e o

fisco, inclusive em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não há recurso previsto contra essa decisão.

Ante o exposto, indefiro a medida cautelar.

Apense-se aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Contra-razões Nro 14/2010

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) a apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990.

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005582-43.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.005582-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LEONIZA BEZERRA COSTA
ADVOGADO : ERICK SCARPELLI
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : MARIA DOS PRAZERES MARINHO
: LICA TAKAGI
CODINOME : LIKA TAKAGI
REJEITADA
DENÚNCIA OU : ARMANDO DIAS MARTINS
QUEIXA

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003568-52.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.003568-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADVOGADO : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APELANTE : JOSE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : REGINA HELENA DE MIRANDA
: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro

00003 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0022690-63.2003.4.03.0399/SP
2003.03.99.022690-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGADO : Justica Publica
EMBARGANTE : J D S
ADVOGADO : PEDRO MUDREY BASAN
CO-REU : I P

: M H
No. ORIG. : 98.07.03287-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004168-34.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.004168-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO e outro
APELANTE : Justica Publica
EXCLUIDO : FACULDADE LEONEL AGUIAR
APELADO : OS MESMOS

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002998-48.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.002998-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : ALAIN MALIO NARAMBO reu preso
ADVOGADO : MARCEL MORAES PEREIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : GEIZA DE JESUS SANTOS reu preso
ADVOGADO : RUI YOSHIO KUNUGI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS

Expediente Nro 4323/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVO(S) DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047605-16.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.047605-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
E TELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.47859-0 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Conforme decisão de fls.3718/3719, a jurisdição desta Vice-Presidência esgotou-se com o exercício do juízo de admissibilidade feito às fls. 3619/3620, razão pela qual deixo de apreciar a petição de fls. 3721/3738.

De outro lado, não conheço o recurso especial de fls. 3740/3748, porque, com a interposição do outro anteriormente (fls. 3352/3560), verificou-se a preclusão consumativa.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 82, III, CPC).

Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim Nro 1706/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0041687-54.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.041687-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal CARLOS MUTA
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
: DANIEL MICHELAN MEDEIROS
IMPETRADO : DESEMBARGADORES FEDERAIS INTEGRANTES DA COLENDIA 3ª TURMA DO
: EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
LITISCONSORTE PASSIVO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
INTERESSADO : CEREALISTA GUAIRA LTDA
: ARROZEIRA SANTA LUCIA LTDA
: COML/ CEREALISTA SOLIMA LTDA
: IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
No. ORIG. : 2008.03.00.018999-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ÓRGÃO ESPECIAL. ACÓRDÃO. TURMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRAMINUTA DA CEF. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO.

1. É manifestamente inviável o mandado de segurança impetrado pela CEF contra acórdão, proferido em agravo de instrumento, no qual interveio a impetrante diretamente nos respectivos autos com contraminuta, pois, neste contexto, exigível a impugnação através de recurso à instância superior, não podendo beneficiar-se do prazo excepcional de cento e vinte dias para impugnar, depois do próprio trânsito em julgado do acórdão, o que decidido pela Turma.

2. Além de indevido o privilégio processual pretendido, consistente em prazo maior do que o conferido à própria Fazenda Pública (em dobro para recorrer), evidencia-se, ademais, ter sido impetrado este mandado de segurança com o

fim de desconstituir coisa julgada, em sucedâneo à ação rescisória, o que não se admite, nos termos da pacificada jurisprudência sumulada da Suprema Corte (Súmula 268/STF).

3. Extinção do processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC c.c. artigo 5º da Lei nº 12.016/09.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011209-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011209-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA RIBEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI QUINTA TURMA
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO SINDILEGIS
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
No. ORIG. : 2009.03.00.044771-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA LIMINARMENTE INDEFERIDO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RISCO DE PERECIMENTO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O *mandamus* foi impetrado com o objetivo de ver suspenso o cumprimento da decisão proferida pelo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044771-8.

2. Admite-se, no presente caso, o uso do mandado de segurança contra ato judicial, pois se trata de hipóteses excepcionais, que visa resguardar o perecimento do direito posto.

3. Agravo regimental provido e questão de ordem rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, e, por unanimidade, rejeitar a questão de ordem levantada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 4320/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035605-75.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.035605-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
IMPETRANTE : IPE ADMINISTRACAO S/S LTDA e outros
: MARTINS DIAS E CIA LTDA
: AROEIRA IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : JOAO SARTI JUNIOR

IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO SEXTA TURMA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2006.61.00.000810-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de "writ" originário impetrado por IPÊ ADMINISTRAÇÃO S/S LTDA. E OUTROS, objetivando seja determinado o processamento do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.024249-4, de Relatoria do E. Desembargador Federal Lazarano Neto, convertido em agravo retido por S. Ex^a.

O recurso em referência voltava-se contra a R. decisão singular do MM. Juiz Federal da 22ª Vara Federal de São Paulo, que, em sede de mandado de segurança (autos n. 2006.61.00.000810-5), indeferiu a medida "initio litis".

Considerando-se que o processo originário (autos n. 2006.61.00.000810-5) foi julgado (fls. 154/169), dou por prejudicado o presente "writ", vez que a superveniência de sentença acarreta a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da medida liminar.

A propósito, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(RESP nº 690258, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(RESP nº 857058, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado."

(RESP nº 408648, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Nesse sentido, trago à colação, julgados desta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2006.03.00.082013-1, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado não provido."

(AG nº 98.03.10.4144-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento."

(AG nº 2000.03.00.011480-5, 8ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

Isto posto, não remanescendo interesse na apreciação do "writ", julgo-o prejudicado, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, archive-se.

P.I.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0046995-71.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046995-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

IMPETRANTE : BANCO FIAT S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2008.03.00.042601-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de "writ" originário impetrado por BANCO FIAT S/A objetivando seja determinado o processamento de Agravo de Instrumento interposto nesta E. Corte Recursal, convertido em retido por decisão do relator, Des. Fed. FABIO PRIETO.

O recurso em referência voltava-se contra a R. decisão singular do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal de São Paulo, que, em sede de mandado de segurança (autos n. 2008.61.00.026008-3), indeferiu a medida "initio litis".

Observa-se pelo extrato de andamento processual, que o processo originário (autos n. 2008.61.00.026008-3) foi julgado, remetidos os autos a esta E. Corte Regional para apreciação de recurso, razão pela qual dou por prejudicado o presente "writ", vez que a superveniência de sentença acarreta a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da medida liminar.

A propósito, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito. Recurso especial não-conhecido porque prejudicado".

(RESP nº 690258, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado".

(RESP nº 857058, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes. (...).

3. Agravo regimental prejudicado".

(RESP nº 408648, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Nesse sentido, mais, trago à colação julgados desta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental".

(AG nº 2006.03.00.082013-1, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado não provido".

(AG nº 98.03.10.4144-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento".

(AG nº 2000.03.00.011480-5, 8ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

Isto posto, não remanescendo interesse na apreciação do "writ", julgo-o prejudicado, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, archive-se.

P.I.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010162-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010162-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
IMPETRANTE : MANOEL SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA DECIMA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00276785320094030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submetendo o Agravo interposto à apreciação do Egrégio Órgão Especial desta Corte, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010413-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010413-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : EDUARDO ALEIXO DO NASCIMENTO e outros
: DARWIN PINTO SOARES
: DINAMAR MOREIRA DE SOUZA
: DIRCE MATTOS GOMES MARCZUK
: DIVINO CELESTINO
: DOMINGOS JOSE DE CARVALHO
: DOUGLAS DELAVIE
: EDNA EURYDICE PEREIRA
: EDNA THOMAZ RAMOS

EDSOM ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00137545220024036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os juízos federais da 25ª Vara Cível em São Paulo e da 4ª Vara Previdenciária em São Paulo, em ação de rito ordinário, na qual aposentados e pensionistas da extinta Rede Ferroviária Federal SA - RFFSA pleiteiam equiparação de seus benefícios aos trabalhadores da ativa que exercem função de confiança e, alega-se, teriam recebido reajuste salarial de 50%. O suscitante entende que a prestação é de natureza previdenciária, conforme precedentes desta corte (fls. 03/09). O suscitado, por sua vez, está convicto de que objeto do processo não tem a referida natureza, na medida em que se cuida de prestações a servidores da extinta RFFSA (fls. 10/11).

Primeiramente, cumpre destacar que compete ao Órgão Especial apreciar e julgar este conflito. Embora não haja previsão regimental nesse sentido, pretende-se evitar decisões conflitantes entre as 1ª e 3ª Seções desta corte quando estiver em questão competência de vara especializada. É o que restou assentado no julgamento do C.C. n.º 2007.00.025630-8, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAR O CONFLITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA.

I - Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito no Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas Federais especializadas em razão da natureza da lide, e da existência de três áreas de especialização afetas às Seções desta Corte, e para que se evitem julgados divergentes entre as Seções, é que se firma a competência deste Órgão Especial para julgar os conflitos de competência suscitados entre Varas especializadas, com fundamento na natureza da relação jurídica litigiosa, sempre que existam, também no âmbito deste Tribunal, Seções especializadas em razão da natureza da demanda.

II. - omissis..."

(Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 09/08/2007, DJU 30/08/2007, maioria)

Há muito, em 2006, em conflito de competência de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, o Órgão Especial teve oportunidade de apreciar situação idêntica, ocasião em que se reconheceu a natureza previdenciária da lide e foi fixada a competência da vara especializada, *verbis*:

"EMENTA

PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada.

(Conflito de Competência nº 2006.03.00.003959-7; j. em 30/03/2006; DJU data:24/04/2006 página: 303, maioria)

Mais recentemente, em outro conflito de competência, também relatado pela eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce, a matéria foi revisitada e, à unanimidade, foi reafirmado o entendimento acerca da natureza previdenciária da lide e a consequente competência especializada:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.

2. *Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada.*"
(*Conflito de competência n.º 2006.03.00.082203-6; j. em 27/02/2008; DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130, v.u.*)

Por fim, a extinção da RFFSA e sua sucessão pela União nos direitos e obrigações (Lei nº 11.483/07, art. 2º), bem como a transferência para o Ministério do Planejamento da responsabilidade e da gestão da complementação dos proventos de inatividade (arts. 19, inciso II, e 26, Lei nº 11.483/07), não têm o condão na modificar a natureza da prestação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária em São Paulo.

Oficie-se a ambos juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011209-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011209-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA RIBEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI QUINTA TURMA
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO SINDILEGIS
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
No. ORIG. : 2009.03.00.044771-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Amário Cassimiro da Silva contra decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044771-8, integrada pela pronunciada nos embargos de declaração, em que são partes a União Federal e o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - SINDILEGIS.

Aduz o impetrante haver o Sindicato, do qual é procurador, proposto ação ordinária (2000.03.99.068627-7) contra a União Federal, pleiteando o pagamento de diferença relativa à URV de março de 1994, obtendo, a final, sentença favorável, já transitada em julgado, na qual determinada a "implantação, em folha de pagamento, da diferença de 11,98%, bem como o pagamento das diferenças a partir de abril/94, atualizada monetariamente, acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação".

Na fase de execução do título judicial, a União agravou de decisão judicial que consignou importar na concordância com o valor apurado e na desistência da execução da sentença, bem como determinou o desconto de 10% referentes aos honorários advocatícios contratuais a serem pagos ao impetrante, requerendo a imediata suspensão de seus efeitos, afastando-se as "regras impostas pela MM. Juíza "a quo" para o pagamento administrativo do resíduo de 11,98%, por parte do TCU, Senado e Câmara dos Deputados, bem como determinando à representante judicial no feito (AGU), a apresentação dos valores eventualmente devidos, além do reconhecimento da inviabilidade de descontos, no âmbito da Administração, de quantias supostamente devidas a título de honorários contratuais".

Ao apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado, a autoridade impetrada manteve a decisão agravada, deferindo, no entanto, "parcialmente a suspensividade postulada, de forma que o pagamento se proceda de maneira autônoma por parte do TCU, Senado e Câmara dos Deputados, e para que não sejam descontados do pagamento os honorários advocatícios contratuais".

Opostos embargos de declaração, com pedido de reconsideração, pelo agravado, alegando omissão da decisão embargada quanto à falta de interesse jurídico e ilegitimidade da União para impugnar o pagamento de honorários contratuais, o e. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento deu provimento ao recurso "a fim de sanar a omissão apontada apenas para esclarecer que a União possui interesse jurídico em discutir a questão dos honorários contratuais, devendo-se manter, no mais, o teor da decisão embargada".

Relata o impetrante haver interposto agravo regimental e ajuizado medida cautelar contra a decisão ora impugnada, salientando, ainda, o cabimento do presente *mandamus*, pois, não obstante jurisprudência dessa E. Corte no sentido de ser inadmissível a impetração de segurança contra decisão liminar prevista no parágrafo único do art. 527 do CPC, não existiria previsão de recurso com efeito suspensivo contra o *decisum* impetrado. Ademais, nos termos de recente decisão do C. STJ, não se poderia restringir, por lei ordinária, o cabimento do mandado de segurança, ação com assento constitucional, nos casos em que a decisão do Relator provoca lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, conforme ocorre na hipótese em exame, pois suspenso o pagamento dos honorários contratuais na via administrativa sem que se determinasse o destaque do montante impugnado a título de cautela.

Requeru, assim, a concessão de liminar para suspender o cumprimento da decisão ora impugnada, determinando-se o desconto dos honorários contratuais das quantias a serem pagas aos servidores beneficiários da ação originária, mantendo-se o respectivo montante à disposição do juízo até o trânsito em julgado ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044771-8, em que prolatada a decisão impetrada.

Antes de apreciar o pleito do impetrante, requisitei pelo despacho de fls. 1366/1366vº, e foram prestadas pela autoridade coatora, as informações de fls. 1551/1551vº, dando conta de que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, da Ação Cautelar sob nº 0008669-71.2010.4.03.0000, ajuizada com o fim de obter a suspensão da decisão ora impetrada. Ainda, pelo mesmo despacho, determinei ao impetrante, com o fim de regularizar a inicial, prestasse esclarecimentos e cumprisse as demais providências ali referidas. Em resposta, juntou os documentos de fls. 1369/1399 e de fls. 1403 a 1550, os quais recebi como emenda à inicial.

Ao analisar o pedido de liminar, considerando o entendimento consolidado deste C. Órgão no sentido de não ser cabível o manejo do remédio constitucional contra decisão de Relator nas hipóteses em que não se vislumbra, de imediato, manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia no ato impugnado, indeferi a exordial e julguei extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/09, c.c. o art. 295, III, e o art. 267, VI, ambos do CPC, e o art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em face do decidido, interpôs o impetrante agravo regimental, o qual apresentei em mesa na sessão de 12.05.2010 do Órgão Especial. Na ocasião, votei por negar provimento ao agravo, pelos mesmos fundamentos que levaram ao indeferimento da inicial do *mandamus*, mas o Plenário, por maioria, proveu o recurso a fim de que fosse processado o mandado de segurança, rejeitando, entretanto, questão de ordem suscitada pelo patrono do *writ* com a finalidade de que colegiado examinasse a liminar.

Conclusos novamente os autos a esta Relatoria, passo a apreciar a medida liminar requerida.

O pedido liminar deduzido no bojo da impetração foi assim redigido, *in verbis*:

"a) que seja, liminarmente, suspenso o cumprimento da decisão proferida pelo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento Reg. nº 2009.03.00.044771-8, objeto desta impetração, dando-se imediata ciência, pela via eletrônica, da liminar concedida à ilustre autoridade impetrada, à MM. Juíza Federal da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo e às Diretorias Gerais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

b) que seja, liminarmente, dado efeito suspensivo à referida decisão, diante da relevância dos argumentos jurídicos antes expendidos, com a determinação de que os honorários contratuais, aos quais faz jus o advogado Impetrante, sejam descontados das quantias a serem pagas aos servidores beneficiários da ação a que se refere o agravo antes mencionado, mantidos os respectivos valores à disposição desse Juízo até o trânsito em julgado do aludido recurso (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044771-8)."

Fundamenta o seu pedido na presença do *fumus boni juris*, caracterizado pelo direito líquido e certo a receber a verba honorária contratual pleiteada, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios juntados aos autos, e do *periculum in mora*, consubstanciado na impossibilidade de se reverter eventual decisão favorável da Turma ao julgar o mencionado agravo de instrumento, porquanto a decisão impugnada, ao determinar que a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o TCU não descontassem do montante a ser pago administrativamente aos servidores o valor correspondente à verba honorária contratual, sequer determinou o destaque da verba a título de contracautela, em caso de a decisão final do órgão colegiado divergir do entendimento do Relator.

Consigna, ainda, que os contratos que estipulam os honorários contratuais, "por força de lei, constituem títulos executivos executáveis nos mesmos autos da execução principal, isto é, daqueles em que proferida a sentença exequenda (art. 24, "caput" e § 1º da Lei nº 8906/94)" e que "inadmitir o seu desconto na via administrativa implicará tornar excessivamente penosa a cobrança daquela verba advocatícia, com o ajuizamento de milhares de execuções, onerando, de maneira absurda e injustificada, o causídico que a ela faz jus após longos anos de trabalho, os servidores beneficiários que ficarão sujeitos a pagá-la com mais custas e honorários e a Justiça, abarrotando-a desnecessária e injustificadamente de causas", principalmente em virtude de haver "autorização expressa de cada servidor beneficiário no sentido do desconto da verba advocatícia contratada em sua folha de pagamento".

Por fim, destaca a existência de sólida jurisprudência do C. STJ "sobre o cabimento do desconto da verba advocatícia contratual na via administrativa, na mesma linha do direito sustentado nesta impetração".

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, a lei exige cumulativamente a presença de dois pressupostos: a relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança.

O fundamento jurídico deve ser relevante, vale dizer, que seja apto a formar o convencimento do julgador de que a tese esposada tem possibilidade de provimento favorável por ocasião do julgamento definitivo. Desta forma, a relevância do

fundamento não é apenas fumaça de direito. Consiste na plausibilidade do direito invocado, valorada à vista da prova pré-constituída carreada aos autos pelo impetrante.

O segundo pressuposto, ineficácia da medida caso procedente o pedido ao final, nada mais é do que o *periculum in mora*. Tem por escopo dotar de eficácia provável sentença de procedência do pedido, permitir que o seu comando não esteja esvaziado pelo decurso do tempo. Neste ponto, a providência liminar assume feição nitidamente preventiva para evitar a ocorrência de dano irreversível. Ou a medida é concedida no início do processo para garantir a prestação *in natura*, tutelando com efetividade a pretensão formulada, ou de nada adiantará provimento favorável na sentença porque a ordem ter-se-á esvaído no tempo.

No caso em tela, possível verificar, nesse juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, o impetrante descreve suficientemente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044771-8, que concede parcialmente a suspensividade postulada pela União Federal a fim de determinar, além de outras providências, que "não sejam descontados do pagamento os honorários advocatícios contratuais".

Considerando, de acordo com o teor da própria decisão ora impugnada, que "a ação se encontra em fase de execução e que parte dos valores devidos já foram pagos aos sindicalizados, conforme relata o juízo *a quo* na decisão agravada" e que o valor residual devido aos servidores encontra-se em vias de ser pago a qualquer momento, evidente o *periculum in mora* caso não se destaque a verba honorária contratual devida ao impetrante, porquanto eventual decisão da Turma pelo cabimento do desconto administrativo dos honorários contratuais não terá efetividade nenhuma, já que a quantia pleiteada terá sido entregue aos servidores, configurando-se, assim, o dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, mostra-se prudente e cautelosa a separação do montante postulado pelo causídico, ora impetrante, enquanto se discute a possibilidade de o pagamento dos honorários contratados efetuar-se administrativamente. Qualquer que seja o entendimento adotado pela C. 5ª Turma ao apreciar o mérito do agravo interposto pela União, o valor estará protegido e disponível ao final da decisão, podendo ser prontamente levantado tanto pelo advogado quanto pelos servidores.

Ao revés, mantidos os efeitos da decisão impugnada, patente o perigo de ineficácia da medida caso o colegiado delibere pelo desconto administrativo dos honorários. Nessa hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pelo impetrante, a decisão carecerá de exequibilidade, pois, muito provavelmente, o dinheiro já terá sido transferido aos sindicalizados, restando ao causídico o socorro às vias ordinárias para ver adimplido o contrato de honorários firmado com os servidores.

Assim, verifico a relevância na fundamentação veiculada, consignando estar bem delineado o risco de dano irreparável, à vista da iminência do repasse dos valores aos funcionários.

Ante o exposto, defiro a liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão impugnada, até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044771-8, pelo órgão colegiado, no tocante à determinação de não se descontar os honorários advocatícios contratuais, mantendo-se, portanto, destacada a verba honorária das quantias a serem pagas aos servidores beneficiários da ação originária, a qual deverá permanecer à disposição do juízo até o julgamento final do referido agravo pela C. 5ª Turma deste Tribunal.

Cite-se a União Federal para responder à presente ação.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, com urgência, o Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo, a quem incumbirá comunicar o teor da presente decisão às Diretorias Gerais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011672-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011672-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE : ANTONIO MARIA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE OITAVA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.00.044049-9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO MARIA BEZERRA DOS SANTOS, no qual alega o que a r. decisão da lavra da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, em exercício na Oitava Turma desta Corte, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044049-9, violou direito líquido e certo da Impetrante ao converter o agravo de instrumento em agravo retido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Impetrante ingressou com ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 145).

Interposto, então, o agravo de instrumento citado (fls. 32/61), que foi convertido em retido pela Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, sendo que a Relatora manteve sua decisão, por seus próprios fundamentos, em pedido de reconsideração.

É o relatório. DECIDO.

Já decidida pelo Colendo Órgão Especial desta Corte, a questão acerca da possibilidade de se impetrar mandado de segurança contra decisão que converte o recurso de agravo de instrumento em retido, cujo entendimento trago à colação:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONVERTEU EM RETIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL.

Um exame da Lei n.º 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois fixou a regra do agravo retido (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC), assim protraindo sua apreciação para o futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em consequência, abrir-se a via do mandado de segurança nas situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa. - As alterações legislativas são lógicas e sistemáticas. Os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do "periculum in mora". Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição a quo, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, ou ainda, na ausência de lesividade, converter em retido o recurso, o que o faz em nome da turma de que é integrante, até que, no momento oportuno, a esta seja dado o conhecimento do recurso. - Não se pode confundir a irrisignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá aos litigantes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do mandamus. - A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário invocado, outra um pretensão direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte. - Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso o Órgão Especial, ferem o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisora das turmas. Precedentes desta corte. - Há aqueles que aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador. - De qualquer modo, descabe qualificar as decisões como teratológicas. Tampouco lhes falta fundamentação ou são desconexas do caso dos autos. - O devido processo legal, constitucionalmente previsto, compreende também o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer. Nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte o agravo de instrumento e dentro deste o efeito suspensivo. Assim, não se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo. - Agravo regimental desprovido.

(TRF3, MS 318941, Processo: 2009.03.00.031251-5, Data do Julgamento: 14/10/2009, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE)

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. LEI N.º 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO. QUESTÃO DESTINADA À TURMA COMPETENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. - *Decisão que converte agravo de instrumento em retido, diante da nova redação do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, é passível de reforma pelo relator. - A Lei n.º 11.187/2005 visou afastar o processamento do agravo por instrumento, daí atribuindo boa dose de subjetividade ao relator nos tribunais, de modo a aquilatar a presença de lesão grave e de difícil reparação. - O mandado de segurança, embora garantia constitucional, não fica livre de limitações impostas pela legislação ordinária. - Aceitar mandado de segurança de toda e qualquer decisão judicial provisória significaria endosso à proliferação de meios para a reforma do ato, inviabilizando a sistemática recursal imposta pelo legislador. - Órgão Especial não é instância*

revisora de decisão de relator nem de turma especializada. - Admissibilidade do mandado de segurança somente à vista de hipótese extrema. - Precedentes da Corte. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, MS 320503, Processo: 2009.03.00.039530-5, Data do Julgamento: 9/12/2009, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE CONVERTEU EM RETIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - A admissão do writ em face da decisão atacada, proferida por Relator do recurso distribuído na Turma, implicaria em subverter o sistema recursal de agravo estabelecido com o advento da Lei nº 11.187/2005, bem assim em tornar o Órgão Especial instância revisora de decisões das Turmas, com a consequência de deslocar indevidamente do seu juízo natural o exame do agravo e dos pressupostos da sua interposição por instrumento. Precedentes desta Corte. - Ademais, in casu, a decisão atacada no presente mandamus, proferida naquele agravo de instrumento, muito embora contrária à pretensão do impetrante, se encontra devidamente fundamentada, a expressar o livre convencimento do Relator, com arrimo, inclusive, na própria Lei Processual, bem como foi submetida e confirmada pelo colegiado da Décima Turma deste Tribunal. - Agravo desprovido. (TRF3, MS 320501, Processo: 2009.03.00.039525-1, Data do Julgamento: 10/2/2010, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)

Assim, inadequada a impetração do mandado de segurança que visa impugnar a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, vez que o Órgão Especial não tem a função de revisão dos demais órgãos fracionários da Corte, ressaltando, por fim, que a decisão impugnada esta devidamente fundamentada.

Ante o exposto, indefiro a inicial do presente *mandamus*.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014440-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014440-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : DIRCE BITTENCOURT PAROQUI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA OITAVA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00401638520094030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dirce Bittencourt Paroqui em face de ato praticado pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta consistente na conversão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.040163-9 em agravo retido.

Depara-se descabido o emprego do mandado de segurança na espécie.

A pretensão de revisão de decisão de Relator pelo órgão especial desta Corte encontra óbice no entendimento já consolidado na Súmula 121 do extinto TFR ao estabelecer que as Turmas e as Seções dos Tribunais prestam jurisdição em nome deste e não como instâncias inferiores.

Acerca do tema já se posicionou o Órgão Especial desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 267 DO STF E 121 DO EXTINTO TFR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005.

1. Em princípio, descabida a impetração de mandado de segurança contra decisão de Relator, entendimento consolidado na Súmula nº 121 do extinto TFR. Acresça-se ainda que, por força da Súmula nº 267 do C. STF, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

2. A Lei nº 11.187/2005 alterou a disciplina do agravo, tornando obrigatória a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, e ainda nas hipóteses de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que essa é recebida.

3. A intenção do legislador é dar maior celeridade ao andamento dos feitos e não avançar os Tribunais com milhares de ações, reservando-lhes tão-somente o reexame da questão apenas em casos excepcionais.

4. A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, incorrente à espécie.

5. Agravo regimental improvido".

(MS nº 2006.03.00.026040-0, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 14.09.2006, v.u., DJU de 06.10.2006)

Anoto, ainda, que a decisão proferida pela relatora do agravo de instrumento (fl. 69/70) está devidamente fundamentada e absolutamente não se enquadra no conceito de decisão "teratológica", efetivamente nela não se lobrigando qualquer deformação jurídica mas, ao contrário, apenas a subsunção do caso ao dispositivo legal aplicável à espécie, com a apreciação da questão segundo uma linha de interpretação possível e no uso legítimo do livre convencimento.

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, por força do artigo 10, "caput", da Lei nº 12.016/09, combinado com art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência à digna autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014441-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014441-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : NELSON RAMALHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS NONA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020728620104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

NELSON RAMALHO impetrou este mandado de segurança contra ato praticado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, nos autos do recurso de agravo nº 2010.03.00.002072-5/SP.

Consta dos autos que o impetrante, em primeiro grau de jurisdição, ajuizou uma ação previdenciária de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, com pedido de tutela antecipada, distribuída à Primeira Vara Previdenciária sob nº 2009.61.83.014439-4.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, seguindo-se a interposição do recurso de agravo, que foi convertido em agravo retido pela autoridade impetrada, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, na sua atual redação, ato no qual, afirma o impetrante, se materializa a violação a direito líquido e certo, que se submete à correção pela via do mandado de segurança.

Defende o impetrante a admissibilidade do mandado de segurança e sustenta que o ato impugnado afronta o princípio do acesso ao Judiciário e o duplo grau de jurisdição.

Afirma que a conversão do agravo em agravo retido implica em dano irreparável, em face da natureza alimentar da prestação reivindicada.

Cita precedentes em defesa de sua tese, pede liminar para determinar o conhecimento do recurso pela Nona Turma deste Tribunal Regional Federal e, a final, a concessão da segurança para confirmá-la.

Pediu a gratuidade da justiça e juntou os documentos de fls. 32/108.

É o breve relatório.

Concedo ao impetrante a gratuidade da justiça, razão pela qual fica dispensado do pagamento de custas.

Doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que só se admite o mandado de segurança contra ato judicial na hipótese de flagrante ilegalidade, abuso de poder, ou, por construção pretoriana, teratológico.

Examinando a decisão proferida pela Desembargadora Federal, trasladada às fls. 87/88, nela não vislumbro qualquer defeito que autorize a impetração desta segurança.

Com efeito, o ato impugnado, que determinou a conversão do agravo em agravo retido (fls. 87/88), está fundamentado na ausência dos pressupostos indicados no artigo 273, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à verossimilhança da alegação ressaltou que os documentos formadores do instrumento não permitiram visualizá-la, sendo necessário a instauração do contraditório. E, em relação à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, afirmou que o impetrante se encontra devidamente amparado pela cobertura previdenciária.

O ato, assim, reflete o convencimento da autoridade impetrada, sendo certo que a prova carreada aos autos não autoriza conclusão distinta.

Observo, por outro lado, que a antiga redação do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, outorgava ao Magistrado a faculdade de converter o agravo de instrumento em agravo retido, o que, no entanto, foi modificado com o advento da Lei nº 11.187, de 19.10.2005, quando assumiu a natureza de norma impositiva, de modo que sua aplicação não pode ser considerada uma violação do direito líquido e certo.

Assim, o ato de conversão do agravo em agravo retido não pode ser considerado um ato contrário à lei, abusivo ou teratológico de modo a justificar a impetração desta segurança.

E some-se ao que acima foi exposto, o fato de o ato impugnado ter sido examinado pelo Órgão Colegiado, resultando no acórdão de fls. 106/107, que, à unanimidade de votos não conheceu do agravo regimental, mantendo, conseqüentemente, a decisão proferida pela autoridade impetrada.

Tem-se, assim, portanto, que o Órgão Colegiado já teve oportunidade de se manifestar. E uma vez que manteve o ato praticado pela Desembargadora Federal, o mandado de segurança não se apresenta como instrumento hábil a determinar o processamento do recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indefiro a inicial deste mandado de segurança e julgo extinto o processo, a teor do art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014961-72.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014961-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
IMPETRANTE : SEBASTIAO LEITE MONTEIRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
IMPETRADO : JUIZA FEDERAL CONVOCADA NOEMI MARTINS NONA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.61.83.017321-7 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de "writ" originário impetrado por SEBASTIÃO LEITE MONTEIRO, objetivando, em síntese e liminarmente, seja determinado o processamento do Agravo de Instrumento n. 0005284-18.2010.403.0000/SP, de Relatoria da Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, convertido em agravo retido por S. Exª. (fls. 89/91), decisão mantida em sede de Agravo Regimental, recebido como pedido de reconsideração (fl. 105/106).

O recurso em referência voltava-se contra a R. decisão singular do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em sede de ação ordinária, objetivando a desapensação para obtenção de benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Sustentando, em síntese, a ilegalidade do ato judicial atacado, bem assim, a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", pede, de plano, a concessão de liminar, para que seja determinado o processamento do Agravo de Instrumento.

Cediço que o Mandado de Segurança não é sucedâneo recursal a teor da Súmula n. 267 do STF.

E, mais, nos termos do art. 522 do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, "*das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento*".

Assim tem se posicionado a jurisprudência, inclusive após a alteração introduzida na sistemática do Agravo de Instrumento pela Lei n. 11.187/2005:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratológicas. Ainda, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico.

II - Na hipótese em comento, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a decisão objeto da impetração não se mostrava teratológica, sendo certo que era possível a impugnação do referido ato por meio de suspensão de segurança.

III - Agravo interno desprovido".

(STJ - AROMS 22253 - Processo: 200601320610/AM - QUINTA TURMA - Rel. Min. GILSON DIPP - j. 20.11.2006 - p. 18.12.2006).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULAS 267 E 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

I - O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso, ainda mais se já com trânsito em julgado.

II - O uso do writ para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe que o ato tenha deformação teratológica e seja, portanto, manifestamente ilegal, caracterizando-se como aberratio juris. E ainda: acarrete danos graves e irreparáveis ou de difícil ou improvável reparação, circunstâncias a que não se ajusta a hipótese dos autos. Recurso a que se nega provimento".

(STJ - ROMS 20793 - Processo: 200501642274/RJ - TERCEIRA TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - j. 21.02.2006 - p. 10.04.2006).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A utilização de Mandado de Segurança contra ato judicial é aceito, desde que tal ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso desprovido".

(STJ - ROMS 18562 - Processo: 200400895421/RS - QUINTA TURMA - Rel. Min. LAURITA VAZ - j. 07.04.2005 - p. 02.05.2005).

Trago mais, por oportuno, acerca da matéria, decisão deste Órgão Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 267 DO STF E 121 DO EXTINTO TFR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005.

1. Em princípio, descabida a impetração de Mandado de Segurança contra decisão de Relator, entendimento consolidado na Súmula nº 121 do extinto TFR. Acresça-se ainda que, por força da Súmula nº 267 do C. STF, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

2. A Lei nº 11.187/2005 alterou a disciplina do agravo, tornando obrigatória a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, e ainda nas hipóteses de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que essa é recebida.

3. A intenção do legislador é dar maior celeridade ao andamento dos feitos e não atravancar os Tribunais com milhares de ações, reservando-lhes tão-somente o reexame da questão apenas em casos excepcionais.

4. A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, incorrente à espécie.

5. Agravo regimental improvido".

(TRF 3ª REGIÃO - MS 277156 - Processo: 2006.03.00.026040-0/SP - ÓRGÃO ESPECIAL - Des. Fed. MARLI FERREIRA - j. 14.09.2006 - p. 06.10.2006).

Nesse sentido, as decisões monocráticas: Mandado de Segurança n. 282562-SP (Reg. n. 2006.03.00.093332-6), Relator Desembargador Federal Nery Junior, in DJU de 23/10/2006; Mandado de Segurança n. 281733-SP (Reg. n. 2006.03.00.082029-5), Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, in DJU de 13/09/2006; Mandado de Segurança n. 281924-SP (Reg. n. 2006.03.00.084143-2), Relator Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, in DJU de 30/10/2006.

Incabível, destarte, o writ, à luz do art. 10, caput, da respectiva lei especial de regência, n. 12.016/2009.

Isto posto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, I e VI do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 1705/2010

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001161-26.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.001161-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : NORAINI BINTI AWI reu preso
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
EMBARGADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - RETROATIVIDADE DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006- IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. A retroatividade da Lei 11.343/06 é questão extremamente controversa nos meios jurídicos, uma vez que possui diversos dispositivos desfavoráveis ao agente, entre eles o aumento da pena base e da multa. O novo diploma legal, em seu artigo 44, proíbe expressamente a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos, o que representa um tratamento mais severo aos condenados pelos crimes descritos no artigo 33 (caso dos autos), caput e § 1º, 34 a 37, da Lei 11.343/06.
2. Não se pode optar pela combinação dos dispositivos mais benéficos ao agente previstos nas duas leis, porque haveria a criação, pelo julgador, de uma terceira norma, que inexistente no mundo jurídico e não foi cogitada pelo legislador, a quem incumbe a função legislativa. Tal interpretação já foi afastada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 68416/ DF - Relator Min. PAULO BROSSARD - Julgamento: 08/09/1992 - Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação - DJ 30-10-1992 PP-19515 EMENT-01682-02 PP-00288 RTJ VOL-00142-02 PP-00564.
3. Conclui-se, pois, que a Lei 11.343/06 não poderá retroagir tão somente no que diz respeito aos dispositivos mais benéficos ao réu, para alcançar fatos cometidos em data anterior à sua plena vigência, ou seja, sob a égide da Lei 6368/76. Em cada caso concreto o julgador deverá decidir qual a lei mais benéfica para o acusado, se a lei revogada que ainda vigia na data do crime, ou a lei nova, atualmente em vigor, ambas em sua integralidade.
4. As circunstâncias que envolveram a conduta criminosa tratada nestes autos demonstram que a aplicação da Lei 11.343/06 é mais gravosa para a acusada, motivo pelo qual não pode ser admitida a retroatividade da norma. Embora o § 4º do artigo 33, do supracitado diploma legal, preveja causas cumulativas de diminuição da pena, nos percentuais de 1/6 a 2/3, entendo que não se poderia conceder a benesse legal à embargante, no percentual máximo previsto na lei, porque, como bem argumentou o Eminentíssimo Relator do acórdão: "*...a diminuição não poderia ultrapassar a 1/6 (um sexto), haja vista tratar-se de tráfico internacional de cocaína - droga das mais potentes e caras -, circunstâncias que por si só evidenciam a considerável gravidade do fato*" (fl.422).
5. Embargos infringentes desprovidos. Acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma desta Corte mantido, em seu inteiro teor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO (Revisor) (pela conclusão), NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI (pela conclusão), COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR (pela conclusão), HENRIQUE HERKENHOFF (com acréscimo de fundamento) e o Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA (pela conclusão).

Vencidas a Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO e a Juíza Federal convocada SILVIA ROCHA, que davam provimento aos embargos.

Fará declaração de voto o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Revisor).

Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora).

Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (substituído pela Juíza Federal Convocada SÍLVIA ROCHA) e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA.

São Paulo, 18 de março de 2010.
RAMZA TARTUCE
Relatora

Expediente Nro 4317/2010

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.086130-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : DROGADADA LTDA
ADVOGADO : AIRES GONCALVES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.03985-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de **Embargos Infringentes** tirados em face do v. acórdão datado de 07/05/2007, data do julgamento, não unânime, da Quinta Turma desta Corte, sendo Relator para acórdão o eminente Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferido que foi no julgamento da apelação nº 96.03.086130-8, onde a Quinta Turma, **por maioria, deu provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos**, consoante a seguinte ementa de fl. 146.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO FÁTICA COMPROVADA. PROCEDÊNCIA.

1. Questão fática documentalmente comprovada.
2. Apelação provida.

A r. sentença de fls. 106/109 julgou **improcedentes os embargos do devedor**, opostos à ação executiva fiscal nº 00.976-8, por ser legítima a execução fiscal tendo em vista a comprovação do vínculo empregatício que deu causa à autuação fiscal e consequente certidão de dívida ativa objeto dos presentes embargos, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 5.991/73. Condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitrou em 5% sobre o valor da causa atualizado, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. O voto vencido da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE corrigiu, de ofício, erro material da sentença, para fazer constar "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS" no lugar de "Fazenda Nacional", não conheceu do agravo retido e **negou provimento ao recurso**, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau (fls. 132/139). O voto condutor de lavra do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW deu provimento ao recurso para julgar **procedente** os embargos (fls. 144/145). Assim fundamentou a sua decisão à fl. 145:

"Aqui, no caso, o contrato de prestação de serviço é datado de 11.04.79 (fl. 7/7v). Verifica-se que o reconhecimento de firma é também daquela época abril de 1979 (fl. 7v.), o que sugere que não se trata de um documento que tenha sido produzido com objetivo de elidir obrigação tributária. É um documento produzido realmente em 1979, e tudo indica que era o que daria cobertura à relação entre a executada e a sua responsável técnica.

Então, como não há outro elemento de fato - entendo que a questão é fática, não é jurídica, razão pela qual julgo procedentes os embargos."

Nas razões recursais (fls. 149/156) a União Federal (Fazenda Nacional) aduziu a existência de vínculo empregatício da farmacêutica Edna de Moraes Salgado com base no artigo 16 da Lei nº 5.991/73 regulado pelo artigo 15 do Decreto nº 74.170/74 segundo o qual o responsável técnico farmacêutico figura ou como sócio da farmácia ou como empregado, inexistindo a figura do autônomo e por essa razão o documento acostado aos autos denominado "contrato civil de prestação de serviços" não se presta a provar a condição de autônoma da farmacêutica e que o fato de referido contrato ter sido produzido na mesma época da contratação não afasta a incidência da contribuição até mesmo porque o reconhecimento do trabalho da farmacêutica como autônoma é contrário aos dispositivos legais supracitados, não resistindo ainda ao confronto com a autuação fiscal, que constatou a existência do vínculo empregatício com fulcro no artigo 3º da CLT. Pleiteia a reforma do aresto com o acolhimento do voto vencido, a fim de considerar perfeitamente legal a autuação ora questionada.

Intimada, a autora, ora embargada apresentou contrarrazões (fls. 163/169).

Os embargos infringentes foram admitidos em 16 de outubro de 2009 (fls. 175) e distribuídos originariamente a este Desembargador Federal em 17/12/2009 (fls. 178).

Decido.

Trata-se de embargos infringentes opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do v. acórdão (fl. 146) que reformou a r. sentença de primeiro grau que deu provimento ao apelo para julgar procedentes os embargos manejados contra execução fiscal de dívida ativa previdenciária.

Assim procedeu o magistrado de primeiro grau por considerar pertinente a exigência fiscal uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social comprovou mediante fiscalização e documentos que o contrato de prestação de serviço firmado entre pessoa física e a executada *mascarava relação empregatícia*, razão pela qual devida a contribuição previdenciária.

Pretende a embargante que prevaleça o voto vencido da eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau.

Pois bem.

A **Certidão de Dívida Ativa** goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção 'juris tantum' de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP nº 493,940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido."

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

No caso dos autos a embargante, ora embargada, alega não existir vínculo empregatício porque firmou com a farmacêutica, responsável técnica do estabelecimento, "Contrato de Locação de Serviços Profissionais" - documento de fl. 7, assim, neste aspecto deve-se discutir se há configuração de relação de emprego.

O artigo 16 da Lei nº 5.991/73 que trata do desempenho das atividades exercidas pelos responsáveis técnicos farmacêuticos dispõe: (grifei)

Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

O Decreto nº 74.170/74 que regulamentou referida lei em seu artigo 15 dispunha:

Art 15. O pedido de licença para o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior será dirigido pelo representante legal da empresa ao dirigente do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e instruído com:

I - prova de constituição da empresa;

II - prova de relação contratual entre a empresa e o seu responsável técnico se este não integrar a empresa na qualidade de sócio;

III - prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica do estabelecimento, expedida pelos Conselhos Regionais de Farmácia.

No caso dos autos observo que a embargante, ora embargada, não logrou desconstituir o título executivo já que o fundamento (caracterização de vínculo empregatício) restou inalterado ante a falta de prova concreta em sentido contrário, uma vez que o responsável técnico pela atividade fim da empresa conforme disposição legal deve figurar como **empregado** da empresa.

Com efeito, a fiscalização realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social constatou a existência de relação de emprego entre a suposta 'prestadora de serviços' e o estabelecimento farmacêutico, uma vez que havia habitualidade, onerosidade, subordinação, uso de equipamentos de propriedade da contratante e realização do trabalho nas dependências desta, além de que os trabalhos realizados são diretamente ligados à atividade principal da contratante.

Cumpra ainda registrar que o Instituto Nacional do Seguro Social possui atribuições de fiscalização, inclusive no tocante ao enquadramento de supostos prestadores de serviços como segurados empregados.

Sobre o tema segue colacionada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta e de outras Cortes Federais:

RECURSO ESPECIAL - FISCALIZAÇÃO - CONSTATAÇÃO DE LIAME LABORAL POR MEIO DE FISCAL DA PREVIDÊNCIA - ALEGADA POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE PESSOAS QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS EMPRESAS QUE DEVEM RECOLHER CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCOMPETÊNCIA PARA DESQUALIFICAR A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA RECONHECIDA EM AMBAS AS INSTÂNCIAS - PRETENDIDA REFORMA COM BASE EM JULGADO DESTE SODALÍCIO - RECURSO PROVIDO.

- No particular, o fiscal, ao promover a fiscalização para eventual cobrança da contribuição, entendeu que os médicos que estavam a prestar serviços nas dependências do hospital da contribuinte possuíam vínculo de trabalho, razão por que lavrou os autos de infração.

- O IAPAS ou o INSS (art. 33 da Lei n. 8.212), ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços.

Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação. O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestado, seja administrativamente, seja judicialmente. Nessa linha de entendimento, confira-se REsp 236.279-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/3/2000.

- Recurso especial conhecido e provido com base na divergência jurisprudencial.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 515.821/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 25/04/2005 p. 278)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DECLARADO. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - O INSS, "ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação" (REsp nº 515.821/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/05).

II - Destaque-se que remanesce hígida a competência da Justiça do Trabalho na chancela da existência ou não do aludido vínculo empregatício, na medida em que: "O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestado, seja administrativamente, seja judicialmente" (REsp nº 575.086/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/06).

III - O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu que inexistiu prova que afastasse a validade da NFLD, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 894.015/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/04/2007 p. 251)

TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTADOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FISCALIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. TRIBUTO DEVIDO.

I - O contador pode exercer sua profissão como autônomo ou empregado, devendo a fiscalização do INSS constatar o vínculo empregatício no mundo fático, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da empresa, como é o caso dos autos, onde aquele recebia 13º salário e férias.

II - Não tendo a empresa comprovado que o referido profissional assalariado era autônomo, é de se reconhecer a validade do lançamento fiscal.

III - Configurada a relação empregatícia, a contribuição previdenciária é devida.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o crédito executado atualizado.

V - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL: 1999.03.99.102670-0, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/06/2005, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:15/07/2005 PÁGINA: 331)

FGTS. ATIVIDADE FISCAL DO INSS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. É lícito ao INSS reconhecer a existência de relação de emprego com a finalidade de constituir e cobrar tributos e demais exigências legais, como o FGTS, sem que tal procedimento acarrete a usurpação da competência constitucional da Justiça do Trabalho, pois não implica o reconhecimento de direitos recorrentes da relação empregatícia.

(TRF 4ª Região, EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 199804010698131, Relator Desembargador Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Primeira Seção, DJ 10/07/2002 PÁGINA: 192).

ADMINISTRATIVO - FISCALIZAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

O INSS, no exercício de seu poder de polícia relativo ao recolhimento de contribuições previdenciárias, pode perfeitamente fiscalizar o eventual "mascaramento" de relação de emprego em suposto contrato de prestação de serviço ou representação comercial, supostamente sem vínculo trabalhista. Em tal contexto, se a parte meramente alega que os supostos empregados são representantes comerciais, sem esboçar qualquer princípio de prova efetiva, é correta a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de débito. Apelação desprovida.

(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 9802020133, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Segunda Turma, DJU - Data:26/06/2002 - Página:232)

Sendo assim, as razões invocadas pela embargante, ora embargada, não se prestam a afastar a cobrança da contribuição previdenciária, de modo que o voto vencido deve prevalecer.

Pelo exposto, **dou provimento aos embargos infringentes**, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, a fim de que prevaleça o voto vencido que negou provimento a apelação.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007705-98.1998.4.03.0000/SP

98.03.007705-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : WALTER DAFFRE e outro

: PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA

ADVOGADO : AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO e outro
RÉU : DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO SCHIVARTCHE e outros
No. ORIG. : 00.00.59104-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dra. Vesna Kolmar:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Walter Daffre e PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA em face de DURÁVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA objetivando rescindir a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0591041, que julgou procedente o pedido para decretar a nulidade das patentes de invenção nº 69.512 e 82.349.

Alegam os autores que a decisão rescindenda foi proferida com violação a literal dispositivo de lei, quais sejam os artigos 330, I e 332 do Código de Processo Civil, face o indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal requeridas (o cerceamento de defesa) e fundada em erro, devido a utilização de prova emprestada de outro processo (fl. 16), o que justifica o ajuizamento da presente rescisória, nos termos do artigo 485, incisos V e IX do Código de Processo Civil.

O requerido apresentou contestação às fls 137/148, alegando, preliminarmente, falta de documentos essenciais à propositura da ação, o que impõe o indeferimento da inicial, e preclusão da matéria de prova. No mérito, afirma que o pedido é improcedente.

Os autores apresentaram réplica à contestação às fls. 207/210, rebatendo as preliminares, e reiterando o pedido inicial.

Intimadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, fls. 212, as partes protestaram pela produção de provas, tendo os autores requerido a realização de perícia.

Abriu-se vista ao Ministério Público Federal que em parecer de fls. 216/221 requereu a improcedência do pedido alegando que os autores não comprovaram na ação originária que requereram a produção de prova testemunhal e pericial e, portanto, que está caracterizado o cerceamento de defesa.

Consta às fls. 223 e verso decisão indeferindo a produção da prova pericial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de preclusão da matéria de prova suscitada pela requerida na contestação, a qual merece ser acolhida.

No caso, os autores sustentam que a decisão rescindenda foi proferida com violação a literal dispositivo de lei, quais sejam os artigos 330, I e 332 do Código de Processo Civil, face o indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal requeridas, bem como em erro, em razão da utilização de prova emprestada.

Em que pesem os fundamentos espostos na inicial, não se verifica na pretensão nenhuma das hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação **rescisória** ;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutra caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Os demandantes, por sua vez, alegam que a sentença rescindenda utilizou a prova emprestada dos autos da Queixa Crime nº 314/74, na qual não houve contraditório, bem como que ficaram impossibilitados de produzir prova pericial, o que justifica o ajuizamento da rescisória com base no artigo 485, V e XI do Código de Processo Civil.

No entanto, a r sentença rescindenda afastou a alegada ofensa ao contraditório, bem como julgou antecipadamente a lide, por entender suficientes as provas carreadas aos autos, e considerando, ainda, que as partes da ação originária não requereram a realização de perícia por ocasião da oportunidade dada para especificação de provas (fl. 28).

Referida decisão transitou em julgado no dia 7 de junho de 1996, não tendo sido interposto qualquer recurso.

Diante disso, não cabe discutir novamente a matéria em sede de ação rescisória, pois importaria em reexame da prova, que não se enquadra nas hipóteses do artigo 485 do Código de Processo Civil, já mencionado.

Na verdade, pretendem os autores utilizar a rescisória como sucedâneo recursal, contudo, dado o caráter excepcional da medida, não cabe o ajuizamento de rescisória para que a parte possa obter o resultado que lhe foi negado na ação originária, mas, tão-somente, nas hipóteses do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento da Jurisprudência (STJ - AR 728/RS, 3ª Seção, DJ de 11/09/2000, Relator Ministro Gilson Dipp; TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 200901000214319, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), DJF1: 07/12/2009, PAGINA:5.)

Por esses fundamentos, **acolho a preliminar de preclusão da matéria de prova suscitada na contestação, e julgo extinto o feito nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as demais questões. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à ré fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), e determino a reversão do valor depositado, a título de multa, em favor da requerida.**

São Paulo, 13 de maio de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007478-15.1996.4.03.6100/SP
98.03.060842-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
: SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.07478-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Foram interpostos embargos infringentes (fls.276/287), pela EQUIPA MÁQUINAS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, em face do acórdão (fls.265/267), proferido pela 5ª Turma desta Corte, que, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André Nabarrete, deu parcial provimento ao recurso do INSS e ao apelo da autora, a fim de reconhecer a prescrição quinquenal com relação a algumas das parcelas que se pretendia compensar, bem como para estabelecer critérios de correção monetária e juros de mora (vide fl. 267).

Alega-se, em síntese, que deve prevalecer o voto vencido (vide fls.223/241), que afastou o prazo quinquenal de prescrição para repetição/compensação. Aduz-se que o entendimento acolhido pelo voto condutor (vide fls.243/264) seria contrário à lei e à jurisprudência do STJ.

Trata-se de demanda declaratória objetivando a restituição de valores pagos a título de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore. A r. sentença autorizou a restituição, o que ensejou a interposição de

apelação pelo INSS, arguindo ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a interposição de apelação pela autora, pugnando pela reforma da correção monetária e juros de mora.

O voto vencido (fls.223/241) afastou a ocorrência da prescrição, por considerar aplicável a tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do prazo. Além disso, reconheceu o direito à repetição ou compensação, determinando o modo de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos termos explicitados no voto.

O voto condutor reconheceu o decurso do prazo quinquenal de prescrição de parte das parcelas que se pretende compensar (anteriores a 24/10/1990), tendo em vista a data em que foi ajuizada a ação cautelar (23/10/1995), termo *ad quem* da contagem do lapso. Com relação às parcelas restantes, deu parcial provimento ao apelo da autora, fixando os critérios de correção monetária e juros a serem observados (vide fls. 263/264).

AUTÔNOMOS E PRO LABORE

Com relação ao período anterior ao da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 84 (cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida), foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore com base nas Leis n.º 7.787/89 e 8.212/91. Impõe-se, pois, o reconhecimento do direito à repetição/compensação no presente caso.

Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003). (STF, 1ª Turma, AI-AgR 608242/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. no DJe-023, divulg. em 24-05-2007, publ. no DJ 25/05/2007, p. 73, Ement. Vol. 2277-56, p. 11657)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição social instituída pela Lei Complementar no 84/96. Cooperativas. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI-AgR 671802/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publ. no DJe-222, divulg. em 20/11/2008, publ. em 21/11/2008, Ement. Vol. 02342-24 p. 04923)

TRF3, 1ª Turma, AMS 248913, Processo: 200161000302137/SP, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, publ. no DJU de 12/01/2006, p. 138; TRF3, 2ª Turma, AMS 264274, Processo: 200361000259526/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, publ. no DJU de 20/01/2006, p. 329; TRF3, 5ª Turma, AMS 236505, Processo: 199961090066944/SP, rel. Des. Federal André Nekatschalow, publ. no DJF3 em 24/09/2008.

PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

Adoto o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos repetitivos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzi disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen

bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgandonecessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência paraverificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição /compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RECURSO ESPECIAL - 1002932, julg. 25/11/2009, Rel. LUIZ FUX, DJE DATA:18/12/2009).

Afasto, pois, a decadência/prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados de 06/10/1989 a 04/06/1996 (fls.22/85), isto é, antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada "tese dos cinco mais cinco".

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Considerando que, nas razões dos embargos infringentes, a parte não impugnou o trecho do acórdão que decidiu a respeito dos critérios de correção monetária e juros a serem observados, conclui-se que deve prevalecer o disposto no v. acórdão de fls. 265/267, em que se estipulou que "*a correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. A ação cautelar foi proposta em 1995, mas a citação ocorreu em março de 1996, quando já estava vigorando a Lei 9250/95. Logo, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC para compensação*".

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** aos embargos infringentes, a fim de afastar a prescrição no presente caso, por ser aplicável a tese dos "*cinco mais cinco*", nos termos do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos repetitivos).

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0050380-66.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.050380-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AUTOR : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RÉU : CIA INTERNACIONAL DE SEGUROS em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY

No. ORIG. : 98.03.038459-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 493 do C.P.C. dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0111741-16.2006.4.03.0000/MS

2006.03.00.111741-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE : ARNALDO RODRIGUES VIEGAS

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO CASADEI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

INTERESSADO : Justica Publica

: LUIZ RAMON COHENE ZARACHO

No. ORIG. : 2005.60.00.010131-7 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Arnaldo Rodrigues Viegas contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande/SP pelo qual indeferiu o pedido de liberação do veículo VW/Pólo 1.8 MI, de cor vermelha, placas KNJ-4832, determinando que o impetrante aguardasse o julgamento do recurso de apelação interposto pelo

Ministério Público Federal contra parte da sentença que reconheceu que o bem não estava sendo utilizado para o tráfico de entorpecente.

Às fls. 136/144 o impetrado informou que esta Corte reformou a parte da sentença impugnada para decretar o perdimento do bem apreendido em favor da União, tendo a decisão transitado em julgado em 31.10.2008, destarte carecendo de objeto a presente impetração.

Pelos fundamentos expostos, reconheço a perda de objeto da presente impetração e, nos termos do artigo 33 , inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o mandado de segurança.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0116056-87.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.116056-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE : HENRY MAKSOUD

ADVOGADO : MARCELO PIRES BETTAMIO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERESSADO : Justica Publica

No. ORIG. : 2005.61.81.008491-0 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Henry Maksoud contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP, objetivando a concessão de vista e a extração de cópia dos autos do procedimento criminal nº 2005.61.81.008491-0.

O pedido de liminar foi deferido, seguindo-se as informações prestadas pela autoridade coatora e parecer ministerial opinando pelo reconhecimento da perda de objeto do presente mandado de segurança, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Breve relatório, decido.

Verifica-se, pelas informações constantes do ofício e da certidão acostados às fls. 91/92, que foi deferida vista dos autos ao advogado do impetrante para obtenção de cópias dos atos concluídos e documentados no inquérito policial, destarte, carecendo de objeto a presente impetração.

Pelos fundamentos expostos, acolhendo o parecer ministerial, reconheço a perda de objeto da presente impetração e, nos termos do artigo 33 , inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o mandado de segurança.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012340-73.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012340-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AUTOR : ANTONIO PEREIRA DE MELO e outro

: APARECIDO ADEARTE SABIAO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

No. ORIG. : 2000.61.00.041719-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 211, que determinou que os autores realizassem o depósito de 5% do valor da causa, nos termos do art. 488, II, do CPC e o comprovassem nos autos.

Sustentam os embargantes que a decisão é contraditória tendo em vista que o depósito foi realizado e comprovado à fl. 17 dos autos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil.

Verifico que existe, no caso em tela, equívoco na forma de realização do depósito de 5% sobre o valor da causa, exigido pelo art. 488, II, do CPC.

Com efeito, os autores realizaram o recolhimento de 5% sobre o valor da causa através de Guia DARF, indicando código da receita nº 5775, que corresponde ao código de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No entanto, tal não é a forma correta de realização do depósito, que deve ser recolhido mediante Guia de Depósito Judicial, impondo-se a regularização do recolhimento.

Sanado o equívoco quanto a este ponto, constata-se que os autores não recolheram as custas iniciais da Ação Rescisória, impondo-se o recolhimento, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2.007, deste E. TRF, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sendo assim, conheço dos embargos de declaração e, sanando a contradição apontada, acolho-os parcialmente, retificando a decisão embargada para determinar que os embargantes regularizem o depósito de 5% do valor da causa realizado nos termos do art. 488, II, do CPC, comprovando-o nos autos mediante Guia de Depósito Judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como para que recolham as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de abril de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013388-67.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.013388-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00.06.58856-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Cumpra-se a parte final da decisão de f. 312-313.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031942-16.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : NARCISO PASCHOA LOURENCO espolio e outros
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE e outros
: CLARISSE ABEL NATIVIDADE
REPRESENTANTE : ROBERTO PASCHOA LOURENCO
RÉU : MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI
: MARIA LUCIEUDE DE SOUZA VICENTI
: DECIO LOPES espolio
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE e outros
: CLARISSE ABEL NATIVIDADE
REPRESENTANTE : AILTON LOPES
RÉU : MARLUCIA DE FATIMA MATTOS
: DARCI PINTO GONCALVES
: ADA SANDOLI LA SELVA
: NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS
: DROTI WERNER BELLO NOYA
: MARIO BELLO NOYA FILHO
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE e outros
: CLARISSE ABEL NATIVIDADE
SUCEDIDO : MARIO BELLO NOYA
RÉU : AMERICO DOMINGUES
: OCTAVIO SIQUEIRA
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE e outros
: CLARISSE ABEL NATIVIDADE
No. ORIG. : 1999.61.00.031538-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre as tentativas frustradas de citação dos coréus Marlúcia de Fátima Mattos, Américo Domingues, Octávio Siqueira e Maria Lucieude de Souza Vicenti (cfr. fls. 899, 935, 939 e 955v.).

São Paulo, 13 de abril de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031942-16.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : NARCISO PASCHOA LOURENCO espolio e outros
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE e outros
: CLARISSE ABEL NATIVIDADE
REPRESENTANTE : ROBERTO PASCHOA LOURENCO
RÉU : MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI
: MARIA LUCIEUDE DE SOUZA VICENTI
: DECIO LOPES espolio
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE e outros
: CLARISSE ABEL NATIVIDADE
REPRESENTANTE : AILTON LOPES
RÉU : MARLUCIA DE FATIMA MATTOS
: DARCI PINTO GONCALVES
: ADA SANDOLI LA SELVA

: NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS
: DOROTI WERNER BELLO NOYA
: MARIO BELLO NOYA FILHO
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE e outros
: CLARISSE ABEL NATIVIDADE
SUCEDIDO : MARIO BELLO NOYA
RÉU : AMERICO DOMINGUES
: OCTAVIO SIQUEIRA
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE e outros
: CLARISSE ABEL NATIVIDADE
No. ORIG. : 1999.61.00.031538-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Determinou-se à União que se manifestasse sobre as tentativas frustradas de citação dos corréus Marlúcia de Fátima Mattos, Américo Domingues, Octávio Siqueira e Maria Lucieude de Souza Vicenti (cfr. fls. 899, 935, 939 e 955v.) (fl. 959/959v.).

A União afirmou que os réus compareceram espontaneamente por meio de petição e juntada de procurações, sendo prescindível qualquer outra providência pela autora. Aduz as seguintes situações:

- a) Marlúcia de Fátima Mattos: "não citada fls. 899, mas ingressou nos autos fls. 908";
 - b) Américo Domingues: não citado (fls. 935, mas ingressou nos autos a fls. 908";
 - c) Octávio Siqueira: não citado (fls. 939), mas ingressou nos autos a fls. 940";
 - d) Maria Lucieude de Souza Vicenti: "não citada fls. 955 verso, mas compareceu aos autos a fls. 908" (fls. 961/961v.).
- Aguarde-se apresentação de eventual contestação ou decurso de prazo.
Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033354-79.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033354-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : JOSE ALVES TEIXEIRA NETO e outro
: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CABRAL DA SILVA e outro
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF e outro
No. ORIG. : 2004.61.05.012455-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 155: Prejudicado o pedido, tendo em vista o quanto decidido à fl. 153.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2010.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0044888-20.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044888-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : WALMIR ROCCO e outros
: WALTER BYRON DE ARAUJO PEREIRA
: WALTER ROBERTO DE OLIVEIRA LONGO
: WOLNEY RICARDO PENALVA DE FARIAS
: VALMIR REQUENA
: VALTER CARDOSO

: VICTOR RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA
: VINICIUS DE PAIVA E SILVA
: VIVALDO XAVIER DE LUCIA
: SOPHIE ISABELLE CLAUDINE ALICIA GAUDI
ADVOGADO : HUMBERTO NATAL FILHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.63.01.034356-5 JE Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco - 30ª SSJ-SP, nos autos do processo da medida cautelar de exibição de documentos requerida por Walmir Rocco e outros contra a União Federal.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, Suscitado, que, no primeiro contato com o feito, declarou-se absolutamente incompetente e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, com fundamento no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, que fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas de valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ao receber os autos em redistribuição o Juizado Especial Federal Cível de Osasco suscitou este conflito negativo de competência, afirmando:

"(...) a fixação da competência da medida cautelar deve levar em consideração qual é o juiz competente para o conhecimento da ação principal.

Assim, para fixar a competência, em razão do valor da causa, a alçada de competência deve ser verificada à luz do valor da demanda principal e não da ação cautelar, que ordinariamente possui valor irrisório ou inestimável.

Além disso, no caso, a parte autora questiona a existência de contratos de aforamento sobre bens imóveis da União, o que afasta a competência do Juizado Especial Cível em razão da matéria, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01.

(.....)

Dito isto, considero este Juizado incompetente para processar, conciliar e julgar a presente causa e, visando evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, inciso II, 116 e 118, inciso I, todos do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para processar e julgar a causa".

O incidente foi distribuído, em primeiro lugar, ao E. Superior Tribunal de Justiça, que dele não conheceu, determinando a sua remessa a este Tribunal Regional Federal, competente para julgá-lo.

Nesta Corte Regional foi distribuído em 23 de dezembro de 2009.

As informações não foram requisitadas, haja vista que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos.

O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela procedência do conflito, declarando-se competente o Juízo suscitado, da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo.

É o breve relatório.

Refere-se, a ação originária deste incidente, a uma medida cautelar de exibição de documentos, à qual foi atribuído o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

É inegável que, tomando em consideração apenas a norma prevista no *caput* do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência, de natureza absoluta, para processar e julgar a medida cautelar é do Juizado Especial Federal Cível, o Suscitante, dessa competência não sendo excluídas as medidas cautelares.

E, no caso, trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, sem identificação da ação que, no futuro, seria ajuizada pelos requerentes, evidenciando-se sua natureza satisfativa, destituída, portanto, de força suficiente para prevenir o Juízo, não incidindo, em tal hipótese o disposto no artigo 800, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal".

No mesmo sentido, confirmam-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS MOVIDA POR PARTICULAR CONTRA O BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NA LIDE. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA CAUTELAR. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, o suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos movida por Jorge Amici contra o Banco do Brasil S/A para que essa instituição financeira forneça os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS até a sua transferência e centralização na Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Tem-se no caso ação cautelar satisfativa, que não pressupõe o ajuizamento da demanda principal. O autor, obtendo os extratos do FGTS, e com base nos dados ali coletados, poderá, ou não, propor ação principal contra quem entender responsável pela recomposição da conta. 3. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo incidiu em dois equívocos ao valer-se de presunção não autorizada para o caso:

primeiramente, concluiu que haverá uma ação principal, o que contraria as alegações do próprio autor contidas na inicial; em segundo lugar, presumiu que a ação a ser intentada futuramente voltar-se-á contra a Caixa Econômica Federal, o que não encontra respaldo nos autos, já que o autor pretende os extratos centralizados no Banco do Brasil, antes da transferência da conta para a CEF, que ocorreu no ano de 1990. 4. Assim, quer por tratar-se de ação satisfativa dirigida contra sociedade de economia mista federal, portanto, não elencada no rol taxativo do art. 109, I, da CF/88, quer por não estar definida a legitimação passiva da ação principal, se e quando esta vier a ser proposta, já que o autor pretende obter extratos da conta vinculada ao FGTS no período em que o Fundo esteve a cargo do Banco do Brasil, antes de sua transferência para a CEF no ano de 1990, deve o processo ser julgado na Justiça Estadual. 5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(STJ, CC nº 105645, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE 01/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(STJ, CC nº 99168, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 27/02/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.

(STJ, CC nº 88538, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 06/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetua-se da regra geral, todavia, as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações cautelares. 2. A ação cautelar de exibição de documentos, preparatória de ação de cobrança, pode ser processada perante o Juizado Especial Federal Cível, visto que a ação principal também pode aí ser ajuizada. Caso o valor da causa atribuído ao feito principal exceda o valor de sessenta salários mínimos, "nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil". Precedente do STJ. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente, declarando-se a competência do Juízo Federal da 6ª Vara (Juizado Especial Federal Cível e Criminal) da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitante.

(TRF1, CC nº 2009.01.00.073981-9, Corte Especial, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJF1 11/02/10, pág 86)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER SATISFATIVO, SEM NATUREZA CONTENCIOSA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos tem caráter autônomo e nitidamente satisfativo, tendo em vista que a pretensão do autor se esgota com a apresentação dos documentos solicitados, não prevenindo, assim, a competência do Juízo para a ação principal, mesmo porque não possui ela natureza contenciosa. Precedente da Seção: CC 2007.01.00.009336-7/GO, Rel. Des.ª Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 23/11/2007, p.11). 2. Aplicação, na espécie, por analogia, da Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal." 3. De outro lado, ainda que houvesse prevenção do Juízo, tendo a ação cautelar de exibição sido julgada desde junho/2007, não há que se falar em reunião dos processos. Súmula/STJ 235. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, da 11ª Vara da Seção Judiciária da Bahia.

(TRF1, CC nº 2009.01.00.068298-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, DJF1 29/03/2010, pág 17)

CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra

geral a do valor da causa. 2. No caso em exame, o valor da causa está estabelecido em R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), inferior, portanto, ao teto de sessenta salários-mínimos, de maneira que a competência para o julgamento da ação deve ser fixada no Juizado Especial Federal, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. (TRF4, AC 00077207020094047108, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, D.E 24/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. NATUREZA PREPARATÓRIA DO PROCEDIMENTO. - As ações cautelares não foram excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Entendimento da Segunda Seção do TRF/4ª-Região. - O procedimento cautelar específico de exibição de documentos tem natureza preparatória e não autônoma, razão pela qual não se aplica o entendimento da Súmula 12 das Turmas Recursais. (TRF4, AC nº 00075812120094047108, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E 22/03/2010)

É certo, por outro lado, que o artigo 3º, § 1º, II, da Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que versem sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais.

A medida cautelar de exibição de documentos, no entanto, não se insere na exclusão prevista no referido dispositivo de lei, na medida em que, como já foi dito, se trata de medida satisfativa, que não se reveste de natureza contenciosa e que, portanto, não serve para fixar a competência do Juízo para futura ação, como vêm decidindo, reiteradamente, nossas Cortes de Justiça.

Além do tema ter sido abordado nos precedentes acima transcritos, vale conferir, também, o seguinte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO PREPARATÓRIA DE CARÁTER SATISFATIVO SEM NATUREZA CONTENCIOSA E SEM VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. SÚMULA 263 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. A ação de exibição de documentos tem caráter satisfativo e não possui natureza contenciosa, motivo pelo qual não previne a competência para a ação principal. Exaure-se por si só com a apresentação das provas requeridas e não demanda qualquer valoração da prova, ou seja, não há pronunciamento judicial sobre o mérito da prova, que virá a ser submetido, na ação principal, ao contraditório. 2. Aplicação da Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual "A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal.". 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente em hipótese excepcionais aceita a prevenção, como nos casos de produção de prova pericial. 4. Na hipótese dos autos, não está caracterizada a pretendida prevenção do juízo suscitado, uma vez que a ação inicialmente proposta é uma simples cautelar de exibição de documentos que não implicará na apreciação do mérito das provas produzidas. Pelo mesmo motivo, revela-se despiendo o fato de ainda não ter sido proferida sentença nos autos da cautelar. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitante.

(TRF1, CC nº 2007.01.00.009336-7, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJ 23/11/2007, pág 11)

Por fim, quanto à figura da União Federal no polo passivo da medida cautelar de exibição de documentos, a questão dispensa qualquer comentário em face da norma prevista no artigo 6º, II, da Lei nº 10.259/2001, *verbis* :

"Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

II como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais".

Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de Osasco - 30ª SJJ - SP, para processar e julgar o feito originário.

Comuniquem-se aos Juízos em conflito e, transitada esta em julgado, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004099-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004099-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
INTERESSADO : HELCIMARA DA SILVA
No. ORIG. : 2009.61.10.014725-6 3 Vr SOROCABA/SP
DESPACHO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, nos autos do processo nº 2009.61.10.014725-6.

Segundo o impetrante, o magistrado impetrado violou o disposto no artigo 581, inciso II, do CPP ao encaminhar os autos para a Comarca de Porto Feliz imediatamente após o declínio de competência em favor da Justiça Estatal, impedindo a interposição de recurso em face dessa decisão.

Diante disso, o impetrante pede, liminarmente, o imediato retorno dos autos à Justiça Federal de Sorocaba, permitindo-lhe recorrer da referida decisão.

Em 19/02/2010 indeferi a inicial, com fulcro no artigo 10, **caput**, da Lei nº 12.016/09 c.c. o artigo 295 do CPC, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, **ex vi** do disposto no artigo 267, I, do CPC, denegando a segurança com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Interposto agravo regimental às fls. 16/21.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

Com razão o agravante.

Colho dos autos que o magistrado impetrado designou audiência de reconciliação prevista no artigo 520 do CPP para o dia 09/02/2010, assentando ser a ocasião propícia para apreciar com mais acuidade a questão da competência.

Pois bem. Em consulta ao andamento processual da primeira instância verifico que, realizada a audiência na data designada (09/02/2010), os autos foram encaminhados para a 2ª Vara de Porto Feliz/SP, autorizando a conclusão de que o magistrado declinou da competência em favor da Justiça Estadual sem, contudo, aguardar o decurso de prazo de eventuais recursos.

Presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, reconsidero a decisão de fls. 10/11 e **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar o imediato retorno dos autos ao Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, devolvendo-se o prazo para eventual interposição de recurso.

P.I.C.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009519-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009519-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : LEANDRO DE CAMPOS BUENO e outro
: JUCIMARA TELES BUENO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.63.01.081758-2 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Designo o MM. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
2. Tendo em vista que o MM. Juízo suscitante ofertou as razões do conflito negativo de competência (fls. 219/221) e que o MM. Juízo suscitado apresentou as razões pelas quais entende ser incompetente (fls. 62/63), dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 121 do Código de Processo Civil.
3. Após, à conclusão.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 REVISÃO CRIMINAL Nº 0011346-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011346-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
REQUERENTE : MAURILIO DIAS DA SILVA FILHO reu preso

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 00047754720054036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão criminal formulado por MAURILIO DIAS DA SILVA FILHO, que se encontra preso. A inicial veio desacompanhada de provas, razão pela qual determinei a remessa dos autos à Subsecretaria da Primeira Seção para informar acerca do processo originário.

Seguiu-se a juntada dos documentos de fls. 08/13 e a remessa do feito ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de decisão penal condenatória nos autos originários deste pedido de revisão criminal.

É o breve relatório.

O artigo 621, do Código de Processo Penal é expresso no sentido de admitir o pedido de revisão criminal dos processos findos, vale dizer, com decisão penal condenatória transitada em julgado.

Não é o caso, vez que o processo penal, no âmbito do qual o requerente foi condenado, ainda se encontra nesta Corte Regional em razão das apelações interpostas, que ainda pendem de julgamento.

O pressuposto de admissibilidade da revisão criminal, portanto, não se faz presente.

Diante do exposto, indefiro liminarmente o pedido de revisão criminal formulado por MAURILIO DIAS DA SILVA FILHO e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Transitada esta em julgado, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013173-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013173-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : LUIZ ROBERTO BUTTIGNON

ADVOGADO : CELIO DIAS SALES

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª Ssj> SP

No. ORIG. : 2009.61.04.007635-4 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de conflito de competência em que figura como suscitante o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP e como suscitado o Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, nos autos de ação ordinária de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais em face da CEF.

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, fixo a competência provisória no Juízo Federal Suscitante para a solução das medidas urgentes, comunicando-se ao Juízo Suscitado.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 116, p. único do CPC).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00017 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014736-52.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.014736-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : EDSON DE SOUZA
ADVOGADO : HILDEBRANDO CORREA BENITES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG. : 2009.60.06.000528-4 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON DE SOUZA contra ato do I. Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí-MS, o qual teria deixado de proferir decisão nos autos de incidente de restituição de bem aforado pelo ora impetrante.

Sustenta este que em cumprimento a diversos mandados de Busca e Apreensão expedidos no bojo da chamada 'Operação Seis Dígitos', cujas diligências se realizaram na cidade de Sete Quedas-MS, onde foram apreendidos mais de 60 (sessenta) veículos, dentre os quais um de propriedade do impetrante, qual seja, Veículo Chevrolet S-10, cabine dupla, ano 2007, na cor azul placa do Paraguai BAK 363, chassi 9BG138BCO7C412475.

Aduz possuir duplo domicílio pois exerce atividades econômicas e comerciais no Paraguai e sua família reside no Brasil sendo, portanto, necessária a utilização do veículo como meio de locomoção entre os dois países. Esclarece, ainda, que o carro possui placa paraguaia de modo a possibilitar uma melhor circulação no país estrangeiro em questão, vez que afasta constrangimentos e abusos das autoridades policiais locais. Ressalta que o bem cuja restituição é pleiteada tem origem lícita.

Acresce que a demora na prolação de decisão definitiva no pedido de restituição causa-lhe transtornos, eis que havia negociado a compra de imóvel rural, dando o veículo como parte de pagamento.

Ademais, o mesmo, após ficar aproximadamente 08 meses no pátio da Polícia Federal de Naviraí-MS sob sol e chuva, encontra-se, atualmente, nas mesmas condições no pátio da IRF de Mundo Novo-MS há 05 meses.

É o relatório, passo a decidir.

Há que se ressaltar que a jurisprudência pátria tem admitido a impetração de mandado de segurança na esfera penal em hipóteses bastante restritas.

Aliás, é entendimento pacífico no âmbito da C. Primeira Seção deste E. Tribunal que a impetração de mandado de segurança, seja na esfera cível, seja na penal, somente se admite quando houver prova pré-constituída dos fatos alegados e desde que a decisão atacada seja flagrantemente ilegal ou teratológica.

Destarte, preceitua a norma constitucional que "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido** e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." (CF, artigo 5º, LXIX, destaque meu).

Nesse aspecto, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina que:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios legais. (...). Em última análise, **direito líquido e certo** é **direito comprovado de plano**. Se depender de comprovação posterior, não é **líquido** nem certo, para fins de segurança." (in Mandado de Segurança, 26ª edição atualizada, 2003, Malheiros Editores, págs. 36/37)*

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que é indispensável para se lograr êxito no mandado de segurança a existência de violação a **direito líquido** e certo do impetrante, hipótese que não se vislumbra *in casu*.

Contudo, tenho que a presente impetração não reúne condições de subsistir, eis que **ausente direito líquido** do impetrante. Senão vejamos.

Esta afirma que possui direito constitucionalmente garantido à prestação jurisdicional célere, o que é verdadeiro.

Contudo, não estamos diante de morosidade ou desídia da d. autoridade impetrada.

Consultando o sistema de informações processuais deste tribunal na internet verifica-se que no feito de origem foi disponibilizado em 03/03/2010 a seguinte decisão:

Em face do exposto, o presente pedido de devolução deve ficar suspenso até que o Inspetor da Receita Federal conclua o procedimento administrativo-fiscal.

Oficie-se, pois, ao Inspetor da Receita Federal em Mundo Novo, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando-lhe que, tão logo conclua o processo administrativo-fiscal em questão, encaminhe cópia da decisão a este Juízo Federal. Intime-se."

Portanto, o feito não está paralisado inexplicavelmente, a decisão encontra-se fundamentada, atendendo ao disposto no art. 118 do C.P.P. e ao mandamento constitucional que rege a matéria.

Ora, o uso do remédio constitucional não pode ser banalizado ou utilizado como sucedâneo recursal. Nesse sentido, é pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial a respeito, tanto que editada a Súmula nº 267 pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Súmula 267. "Não cabe mandado de segurança contra decisão passível de recurso ou correição."

Por fim, ressalto que o impetrante relata na exordial que adquiriu regularmente o veículo no ano de 2008 contudo, o mesmo sequer conta de sua declaração de ajuste acostada às fls. 43/47.

Destarte, entendo que não logrou o impetrante demonstrar possuir direito líquido e certo ofendido pela decisão atacada no presente *writ*.

Ante os fundamentos aduzidos, tenho que a presente impetração não deve prosseguir, sendo de rigor o indeferimento do pedido inicial com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do C.P.C, denegando-se ordem consoante o art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 4318/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0070863-98.1996.4.03.0000/SP

96.03.070863-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS EDUARDO DOS SANTOS e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LEANDRO FREIRE DA SILVA incapaz e outros
ADVOGADO : VALDECIR DE OLIVEIRA PEDROSO
REPRESENTANTE : ZENILDA LEONCIO DA SILVA
SUCEDIDO : NAIR FREIRE DA SILVA falecido
No. ORIG. : 94.00.00037-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DESPACHO

Primeiramente, observo que a desoneração de pagamentos entre entes estatais de unidades federativas distintas deve ter previsão normativa, seja na Constituição, seja em atos normativos infraconstitucionais.

Acerca das desonerações previstas na Constituição, observo que o art. 150, VI, "a", do ordenamento de 1988, estabelece imunidade tributária em relação a impostos, modalidade jurídica distinta das despesas de condução de Oficial de Justiça. Quando muito, essas despesas com Oficial de Justiça teriam natureza de taxa pela prestação efetiva de serviço público (caracterização que reconheço ser divergente), mas ainda assim não haveria a imunidade recíproca contemplada no art. 150, VI, "a", da Constituição.

Indo adiante, sobre disposições infraconstitucionais que tratam dessa desoneração de despesas com Oficial de Justiça, não vejo previsão normativa que abrigue a pretensão de o INSS não pagar as verbas em tela. Segundo o entendimento dominante, o respeito às competências legislativas das unidades federativas impede que normas federais se sobreponham às leis estaduais quanto ao pagamento de despesas com Oficial de Justiça em feitos que tramitam pelos juízos estaduais (justamente porque serão cumpridos por servidores estaduais em estrutura judicial estadual), daí porque o art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/1996 é inaplicável ao presente feito porque essa lei versa sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de 1º e 2º Graus, isentando do pagamento os entes federativos, bem como as suas respectivas autarquias e fundações.

Não obstante meu entendimento sobre a abrangência do art. 27 do CPC (porque acredito que o Código de Processo Civil é lei nacional que também vincula a Justiça Estadual), curvo-me ao entendimento do E.STJ ao afirmar que o

Estado-Membro não é obrigado a arcar com despesas da União Federal quando a Justiça Estadual exerce função jurisdicional em temas federais (p. ex., REsp. 727067, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23.05.2005, p. 347). No mesmo sentido, sobre a condenação em custas processuais, a súmula 178 do E.STJ é clara quando afirma que "*o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na justiça estadual*".

Assim, a isenção de despesas com Oficiais de Justiça deve ser buscada nas normas estaduais que cuidam do tema. Dito isso, cumpre anotar que, no Estado de São Paulo, o INSS esteve isento de taxa judiciária mesmo quando o litígio tramita perante o juízo estadual, por força do art. 5º da Lei Estadual 4.952/1985, o esteve corroborado pelo item 6, "b", do Cap. III, Provimento 50/89, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Contudo, a Lei 4.952/1985 foi revogada pela Lei Estadual 11.608/2003, que, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso IX, expressamente excluiu as despesas de diligência dos Oficiais de Justiça das verbas que os entes estatais federais estão dispensados.

Portanto, à luz do exposto, inexistindo previsão normativa na legislação do Estado de São Paulo desonerando os entes federais do pagamento das despesas de diligência dos Oficiais de Justiça quando os atos são executados no âmbito da Justiça Estadual, o INSS deverá promover o efetivo recolhimento.

Concedo ao INSS o prazo 15 dias para regularização das despesas de diligência dos Oficiais de Justiça, tal como previsto nas normas estaduais de regência. Após, expeça-se nova carta de ordem para urgente citação dos réus.

São Paulo, 19 de abril de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0021250-65.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.021250-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO WEHBY

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : APARECIDO JOSE PEREIRA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

No. ORIG. : 97.00.00062-9 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo civil. Embargos infringentes em ação rescisória. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Título de eleitor. Documento novo. Não-configuração. Inexistência de excepcionalidade a permitir a flexibilização do respectivo conceito. Autor que ao tempo do aforamento da ação não mais ostentava a qualidade de trabalhador rural. Recurso provido.

Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de acórdão proferido por esta Terceira Seção, que, por maioria, julgou procedente pedido veiculado em ação rescisória e, em re julgamento da causa, deu pela parcial procedência do pleito originário, reconhecendo o desempenho de atividade rural nos períodos de 03/01/62 a 05/5/69 e 10/6/69 a 20/11/75.

A ementa do aresto recorrido, lavrado pelo E. Des. Federal Sérgio Nascimento, possui a seguinte redação (fs. 192/193):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PEDREIRO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 485, VII, DO CPC. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA DISCUTIR A EXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 96, IV, DA LEI N. 8.213/91.

I - Quando o autor ajuizou a ação originária já não mais desempenhava atividade rural, pois exercia o cargo de pedreiro junto a Municipalidade de Fartura/SP. Todavia, sua condição de vida não sofreu alterações que possam afastar o entendimento adotado para os rurícolas no sentido de que o documento preexistente ao ajuizamento da ação pode ser considerado novo para efeitos do art. 485, VII, do CPC.

II - O autor apresentou na presente ação rescisória título eleitoral emitido em 31.7.1968 no qual consta anotada a profissão de lavrador.

III - É pacífica a jurisprudência que tal documento pode ser considerado início de prova material relativa à atividade rural.

IV - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas é de se reconhecer o tempo de serviço rural cumprido antes de 30.10.1991 (art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91).

V - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91. Assim, somente com a instalação do devido processo legal em que figure em seu pólo

passivo a pessoa jurídica de direito público na qual o autor está vinculado estatutariamente é que poderá ser discutida e eventualmente afastada a referida exigência.

VI - Todavia, isso não é óbice para a expedição da certidão do tempo de serviço rural, com as devidas ressalvas referentes à falta do pagamento das respectivas contribuições, pois é dever do INSS providenciar a expedição de certidão que reflita os dados existentes em seus registros, na forma do disposto no art. 5º, XXXIV, da Constituição da República.

VII - Pedido de rescisão que se julga procedente. Pedido da ação subjacente que se julga parcialmente procedente". (j. 13/6/2007, DJU 03/8/2007, p. 533).

Por outro lado, o voto minoritário, lançado pela E. Des. Fed. Marisa Santos, julgou improcedente o pleito, realçando que o título eleitoral apresentado pelo autor não configura documento novo, cujos contornos vem sendo abrandados aos rurícolas, tese, porém, inaplicável ao autor, a quem se mostra inadmissível presumir a mesma ignorância dos trabalhadores rurais, haja vista sua atuação perante Prefeitura Municipal.

Seguiu-se a oposição, pelo INSS, de embargos de declaração, rejeitados pela Seção, bem como a agilização dos presentes embargos infringentes, sob os seguintes argumentos:

a) controverso o desconhecimento, pelo autor, do título eleitoral, que é documento pessoal e não restou colacionado, oportunamente, por opção do proponente;

b) ao tempo do aforamento da demanda primeva, o vindicante absteve-se de acostar qualquer documento capaz de denotar a propalada atividade rural, incidindo o julgado em contrariedade ao art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91;

c) o requerente deixou de comprovar a impossibilidade de oportuna utilização da peça em referência, que se erige em documento público, passível de requisição de segunda via, junto às repartições pertinentes.

Decorrido, "in albis", o prazo para apresentação de contrarrazões, sucedeu a admissão dos embargos em 31/01/2008.

Passo ao exame.

De pronto, retifique-se equívoco detectado no banco de dados deste Tribunal acerca do presente processo, no que pertine ao embargante (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) e ao embargado (Aparecido José Pereira), certificando-se.

Pois bem. A divergência, versada nesta sede, diz respeito à possibilidade de título de eleitor positivar documento novo, de molde a amparar a desconstituição de decisão judicial, com fundamento no art. 485, VII, do CPC.

De logo, frise-se que, por força do dimensionamento quantitativo típico desta espécie recursal, a análise que se efetivará não se confina à fundamentação adotada pelos votos expendidos, centrando-se, sim, às conclusões exteriorizadas.

Destaque-se, ainda em caráter vestibular, a viabilidade de aquilatação unipessoal do inconformismo, dada a incidência, aqui, do estatuído no art. 557 do CPC, que se refere, genericamente, a recurso, sem tecer alguma modalidade de distinção, abarcando a presente impugnação. Em consórcio, convém aditar que, sobre a matéria em discussão, nota-se ulterior assentamento no bojo da Seção, viabilizando a prolação de decisão unipessoal, o que torna desnecessária a sujeição do recurso ao Colegiado, posto já se antever o desfecho que lá ser-lhe-ia atribuído.

Merece lida, a respeito, o seguinte paradigma da Terceira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS INFRINGENTES . DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

- Aplicabilidade do art. 557 do CPC em sede de embargos infringentes reconhecida pelo STJ.

- Possibilidade de provimento do recurso por decisão monocrática do relator, com base em jurisprudência pacífica do STJ e do STF. Precedentes das 2ª e 3ª Seções desta Corte Regional.

- Agravo regimental desprovido.

(EI 220503, Processo: 94.03.098801-0, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. 25/6/2009, DJF3 CJ1 07/7/2009, p. 1).

Tecidas essas considerações introdutórias, prossiga-se na análise da questão, adiantando que não se há de reputar novo o documento produzido após o decisório cuja infirmação se pretende. A par da preexistência do documento em relação ao "decisum" atacado, a jurisprudência exige que a inoportunidade da oportuna utilização haja decorrido de desconhecimento acerca de sua existência ou de inviabilidade do respectivo uso.

A propósito, consultem-se os seguintes arestos do E. STF:

"DEMANDA RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)

(...)

DOCUMENTO NOVO - O predicado não diz respeito à data em si do documento, mas à circunstância de ignorar-se a existência de tal peça ou a impossibilidade de se fazer uso dela."

(Tribunal Pleno, AR-1313/PI, j. 28/11/91, v. u., DJ 14/02/92, p. 1165).

"Ação rescisória. Investigação de paternidade. Código Civil, art. 363, II, 'in fine'. Decisão que teve como comprovadas relações sexuais entre o ora autor e a mãe do ora réu, à época da concepção deste. Ação rescisória fundamentada no art. 485, III, V e VII, do Código de Processo Civil. (...)

3. Para os efeitos do inciso VII do art. 485 do C.P.C., por documento novo não se deve entender aquele que, só posteriormente à sentença, veio a formar-se, mas o documento já constituído cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pôde fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo. (...)

5. Ação rescisória julgada improcedente."

(Tribunal Pleno, AR-1063/PR, j. 28/4/94, v. v., DJ 25/8/95, p. 26138).

Em sincronia, a Primeira Seção deste Tribunal assim já vinha decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

II - Documento novo a ensejar rescisória é aquele que preexiste à decisão rescindenda, demonstrando a parte a impossibilidade de ter dele se valido por ocasião da instrução do processo originário. Hipótese que não se concretiza na espécie, os documentos apresentados na presente ação já tendo sido utilizados na propositura da demanda originária. (...)"

(AR 869, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06/6/2001, v. u., DJ 06/11/2001, p. 283).

De tal sorte, quando do juízo rescindendo, necessário aflorar que a infactibilidade do uso da peça tenha escapado da responsabilidade e da vontade do autor da demanda, não se atrelando à mera inação, desídia, negligência ou culpa, razão pela qual o postulante deve, na exordial da rescisória, revelar o motivo impeditivo da produção da prova documental, no momento, procedimentalmente, adequado.

Esse, o entendimento desta Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISOS V E VII, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

(...)

- Documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. O documento deve ter força probante para, de per si, garantir pronunciamento favorável àquela que o oferta.

(...)"

(AR 4721, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 28/02/2007, DJU 03/8/2007, p. 535).

A Primeira Seção já comungava desse posicionamento:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DO CPC - DOCUMENTO NOVO - DESCARACTERIZAÇÃO - AÇÃO IMPROCEDENTE.

(...)

3.Documento novo é o existente ao tempo da decisão rescindenda, ignorado pela parte, a quem incumbe demonstrar a impossibilidade de juntá-lo na instrução do processo originário, o que não restou configurado nestes autos.

4.Ação Rescisória improcedente."

(Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06/8/97, v. u., DJ 23/9/97, p. 77192).

Acresce que "documento novo", para assim ser considerado, deve assegurar, de per si, a prolação de decisão vantajosa à parte autora, ainda quando de maneira parcial.

Em que pese o explanado, os Tribunais tem entendido que, em alguns casos excepcionais, quadra a flexibilização da aceção de documento novo, sob o prisma da demonstração de impossibilidade de emprego no instante próprio.

Essa relativização de conceitos recai, sobretudo, aos campesinos, em face da adversa realidade que os cercam e do singelo padrão sociocultural que, por via de regra, denotam.

"In casu", o embargado promoveu ação rescisória, com fundamento em documento novo, assim compreendido título de eleitor, a testificar sua condição de trabalhador rural no passado, sem nada aduzir de substancial, quanto ao desuso da peça no instante próprio. Vê-se que o autor, quando da propositura da rescisória, já não apresentava a condição de lavrador, funcionando na Prefeitura Municipal, em serviço braçal (pedreiro), calhando discutir a respeito da possibilidade de abrandamento do conceito de documento novo, também, neste caso.

Com a devida vênia ao entendimento majoritário, penso que razão assiste ao voto divergente.

Deveras, a ação rescisória, dado imbricar-se com um dos pilares do Estado de Direito, vale dizer, a coisa julgada, constitui providência excepcional e, por isso mesmo, lhe deve ser atribuída interpretação restritiva. Idêntica exegese deve ser confiada aos seus permissivos e aos conceitos e contornos que lhes são inerentes, sob risco de indevida instalação de nova instância recursal, com imbricação no sobreprincípio da segurança jurídica.

O abrandamento do conceito de documento novo, quanto ao prisma da oportuna juntada, se fez aos rurícolas em atenção às deficientes condições de vida que enfrentam. Além de se tratar de função, insuficientemente, remunerada, seu desempenho ocorre em ambiente, de ordinário, hostil, e, a despeito das melhorias que tem sido, gradativamente, implementadas pelo Poder Público, perdura cenário de exclusão social, muitas vezes alijando os lavradores dos triviais confortos da vida moderna, o que decerto se imbrica no acesso às informações.

Poder-se-ia objetar que serviços braçais urbanos também são, frugalmente, remunerados e à mercê de infortúnios em sua execução. No entanto, fato é que a acessibilidade às informações nos centros urbanos é diversa do que se verifica nas regiões campestres, principalmente no que concerne à consciência a respeito da existência, defesa e comprovação de direitos e a melhor forma de reivindicá-los.

Na medida em que os lavradores vivem situação desigual, assim deve dar-se o trato das questões jurídicas que os envolvem, com adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana, e, se caso for, flexibilização de regras e exigências legais.

Dessa feita, a meu sentir, a espécie não parece encerrar excepcionalidade bastante a se vislumbrar o requisito novidade no título de eleitor trazido. Note-se que, embora o autor aduza que não lograra localizar tal documento, quando da ação primeira, nenhuma comprovação há a respeito, certo que, na vestibular da ação primeva, o autor não cuidou em deduzir tal alegação.

No sentido do esposado, confira-se julgado desta Seção, superveniente ao embargado:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO. DOCUMENTO NOVO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - É suficiente ao atendimento da exigência posta no artigo 282, III, do Código de Processo Civil, o argumento expendido pelo autor na exordial desta rescisória, de ter obtido documento que se lhe afigura como novo, hábil a modificar o julgamento de improcedência do pedido formulado na ação originária. O acerto, ou não, da pretensão em causa é matéria afeta ao mérito da demanda, não se confundindo com a presença, ou não, da causa de pedir na peça vestibular, cuja ausência, aí sim, configuraria o defeito apontado pelo INSS. Preliminar rejeitada.

II - A condição social do trabalhador rural autoriza o abrandamento da norma processual que cerca o conceito de documento novo, tal como posto pela doutrina, excepcionalidade ausente na espécie, pois o pedido veiculado na exordial da ação originária é o de reconhecimento de tempo de serviço urbano, que teria sido prestado entre 03 de fevereiro de 1963 e 08 de dezembro de 1965, na qualidade de auxiliar de escritório, tendo o autor se qualificado na inicial desta rescisória como "contador", sem que se possa presumir, em seu favor, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

III - Na espécie, ao contrário, a profissão do autor induz a imaginar ter ocorrido desídia à época do ajuizamento da ação originária, posto que é de se supor estar familiarizado com questões de índole trabalhista, dentre as quais se avulta a forma de comprovação de vínculo de emprego.

IV - Pelo mesmo fundamento, inexistente eventual ofensa ao princípio da igualdade, inserto no artigo 5º, caput, CF, em virtude do entendimento ora adotado, porquanto, de outro modo, estar-se-ia conferindo tratamento mais favorável a quem dispõe de melhores condições de vida - os trabalhadores urbanos -, em detrimento daqueles que, como é de notório conhecimento, vivem em precária situação - os trabalhadores rurais.

(...)

XIII - Portanto, o documento em questão não se enquadra como 'novo', eis que não se pode presumir o desconhecimento de sua existência à época da propositura da ação originária ou que dele não pôde fazer uso; e por não ter capacidade de, isoladamente, propiciar pronunciamento favorável ao autor, não se justificando, em consequência, a rescisão do acórdão arrostado, pois ausentes os requisitos do artigo 485, VII, CPC. XIV

- Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Ação rescisória julgada improcedente".
(AR 1035, Relatora Des. Federal Marisa Santos, j. 26/6/2008, DJF3 19/8/2008).

Conclua-se que, no presente caso, não está justificada a omissão da apresentação do título de eleitor, em tempo hábil, no âmbito do feito originário, afigurando-se-me escorrido o decreto de improcedência da ação rescisória, devendo prevalecer a orientação constante do voto minoritário.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos embargos infringentes, com vistas à preponderância do voto vencido.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0040788-61.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.040788-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADELIA
SUSCITANTE : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CATANDUVA > 36ªSSJ> SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 2005.63.14.000623-3 JE Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, em conflito negativo de competência, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, já que os juízos envolvidos estão vinculados jurisdicionalmente a Tribunais diversos.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal atribuiu ao Tribunal de Justiça local a função de processar e julgar conflito de competência entre o juízo singular do Juizado Especial Estadual e o da Justiça comum. Devido à similaridade com o incidente estabelecido entre o juízo singular do Juizado Especial Federal e o estadual da Justiça comum, a decisão deveria servir de parâmetro. Acrescenta que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça na solução do conflito de competência retardaria o procedimento e contrariaria a lógica do sistema dos Juizados.

Cumpra decidir.

Após o reconhecimento de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 590.409, decidiu que a vinculação de que trata o artigo 105, I, d, da Constituição Federal assume uma conotação orgânica e administrativa. Para se determinar o órgão incumbido de processar e julgar o conflito de competência, é necessário verificar o Tribunal ao qual os juízes envolvidos estão vinculados em termos administrativos e funcionais - instituição e organização do Juízo em que servem e julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade.

A vinculação, assim, deixa de ser jurisdicional, ou seja, não é orientada pela definição do Tribunal que processa e julga os recursos interpostos contra as decisões dos juízes envolvidos no incidente.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 590409, Tribunal Pleno, Relator Ricardo Lewando Wski, julgamento em 26/08/2009).

As Turmas Recursais, embora tenham atribuição para apreciar os recursos interpostos contra as decisões de juiz do Juizado Especial, não exercem funções orgânicas e administrativas, que são deferidas aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais (artigo 98, I, da Constituição Federal de 88 e artigo 18, caput, da Lei nº 10.259/2001). O

legislador constituinte lhes nega a condição de Tribunais, tanto que não lhes concede autonomia orçamentária, financeira e administrativa (artigo 99, caput) e inviabiliza a interposição de recurso especial contra as decisões por elas proferidas (artigo 105, III, e Súmula nº 203 do Superior Tribunal de Justiça).

De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, ambos os juízos envolvidos no presente conflito estão vinculados a este Tribunal - o da 2º Vara Cível da Comarca de Catanduva se encontra no exercício de competência federal delegada e se sujeita à vinculação correspondente, nos termos da Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça.

Influenciado, assim, por orientação superior, exerço juízo de retratação, dou provimento ao agravo do MPF e passo a apreciar o incidente instaurado.

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível em Catanduva/ SP em face do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/ SP e extraído de carta precatória originalmente distribuída ao Juízo Suscitado.

Argumenta o Juízo Suscitante que a estrutura do Juizado Especial Federal é incompatível com o cumprimento de carta precatória expedida por juízo singular da Justiça Comum, seja porque os autos em que se desdobra o procedimento são virtuais, seja porque o oficial de justiça atuante no Juizado não se locomove, a princípio, para praticar atos processuais.

Opinou a distinta Procuradoria Regional da República pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do Juiz de Direito da 2º Vara Cível da Comarca de Catanduva.

Procede o conflito, visto que ambos os Magistrados nele envolvidos não reconhecem sua competência para processar e julgar a demanda previdenciária.

No mérito, segundo nosso entendimento, a razão está com o ilustre Suscitante.

A recusa no cumprimento de carta precatória pelo Juízo estadual não se justifica, porque o procedimento adotado na causa previdenciária - ordinário ou sumário - não se harmoniza com a informalidade, simplicidade, celeridade e fisionomia eminentemente virtual dos processos do Juizado Especial (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995).

Embora a digitalização dos autos seja uma tendência no Poder Judiciário brasileiro, os órgãos da Justiça Comum não têm condições estruturais para interagir com o Juizado Especial, no qual a prática de atos processuais ocorre prioritariamente por via eletrônica e sem as formalidades tradicionalmente impostas pelos procedimentos ordinário, sumário ou especial. O cumprimento de carta precatória, nos moldes exigidos pelo artigo 202 do Código de Processo Civil, exigiria a adaptação do órgão especializado e implicaria a desfiguração de uma estrutura caracterizada constitucionalmente pela simplicidade, informalidade e agilidade.

Aliás, é dispensável, no âmbito dos Juizados Especiais, a expedição de carta precatória, quando houver necessidade de cooperação entre juízos situados em diferentes circunscrições judiciárias (artigo 13, §2º, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 33 do Fórum Nacional de Juizados Especiais).

Nesse sentido se manifesta este Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 - CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA . 1. Com a instalação do **Juizado Especial Federal Cível em Catanduva, o Juízo Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, remanescendo a competência para apreciar os pedidos cujo valor ultrapassa 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 2. O processamento da **Carta Precatória** no **Juizado Especial** Federal, a qual foi expedida pela Justiça Estadual, violaria o princípio da celeridade, já que incompatível com o rito previsto no **Juizado Especial**, desvirtuando as funções que ensejaram sua criação. 3. No caso, verifica-se que a competência para processar a **Carta Precatória** é do MM. Juízo suscitado - 2ª Vara da Comarca de Catanduva. 4. Conflito de competência que se julga procedente. (TRF 3, CC 2005.03.00.0408148, Rel. Des. Fed. Leide Polo, Terceira Seção, DJU 25/08/2007).**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZO DE DIREITO DE CATANDUVA-SP E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP. CARTA PRECATÓRIA. - A Constituição Federal, em seu artigo 109, § 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir Vara Federal), como a Justiça Federal. De conseguinte, queda cristalino que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. - A demanda foi proposta na Justiça Estadual de Novo Horizonte, sob o rito comum ordinário. - O trâmite deve observar o rito escolhido no momento da propositura da ação. - O processamento da **carta precatória** expedida pela Justiça Estadual Comum, no **Juizado Especial**, violaria o princípio da celeridade, já que incompatível com o rito previsto para este Órgão Jurisdicional. - A peculiar estrutura

conferida aos **Juizados** não permite o **cumprimento de carta precatória** oriunda da Justiça Estadual, pois desvirtuaria aqueles das funções que ensejaram sua criação. - Conflito de competência julgado procedente.

(TRF 3, CC 2005.03.00.0408112, Rel. Des. Fed. Vera Jucokvsk, Terceira Seção, DJU 31/10/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento *especial* para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º. II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos **Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação." III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos **Juizados Especiais**. IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os **Juizados** foram criados, daí porque inviável o **cumprimento de Cartas Precatórias** oriundas de varas estaduais. V - Conflito de Competência procedente.**

(TRF 3, CC 2005.03.000408124, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Terceira Seção, DJU 24/03/2006).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo interposto pelo MPF e, monocraticamente, julgo procedente** o conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo Suscitado, isto é, o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, para cumprir a carta precatória expedida.

Comuniquem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0029932-77.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.029932-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : NEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00128-2 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Inaptidão laboral. Laudo pericial consorciado aos aspectos pessoais da parte autora. Incapacidade comprovada. Embargos infringentes providos.

Cuida-se de embargos infringentes, interpostos por Neusa Moreira de Oliveira, em face de acórdão proferido pela Nona Turma deste Tribunal, que, em autos de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, por ela aforada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deu provimento, por maioria, à apelação autárquica, julgando prejudicado o apelo autoral, nos termos do voto da E. Relatora, Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker, vencido o E. Des. Federal Nelson Bernardes, que dava parcial provimento ao recurso securitário e total provimento ao inconformismo da demandante, concedendo-lhe tutela antecipada.

A ementa do acórdão possui o seguinte teor (f. 147):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA PREENCHIDA. QUALIDADE DE SEGURADO.

INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO NEGADO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Demonstrado que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado por período superior a 12 meses, resta satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91, e ainda, a qualidade de segurado.
2. Ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial, esta egrégia 9ª Turma, tem entendido que diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, idade avançada, parca instrução e ter sempre desenvolvido atividades de natureza braçal, seria improvável sua readaptação para desempenho de atividade leve de modo a disputar por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo.
3. No entanto, no presente caso, não há que se falar em idade avançada, vez que a autora nasceu em 19//11/1967, encontrando-se com 38 anos de idade, sendo, portanto, possível sua readaptação para desempenho de atividade leve, sendo indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
4. Isenção do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais dos beneficiários da Justiça Gratuita.
5. Prejudica a apelação da autora, em razão da reforma do julgado.
6. Apelação do INSS a que se dá provimento e apelação da parte autora que se julga prejudicada." (j. 13/11/2006, DJU 07/12/2006).

Nos embargos que intentou, requereu, a promovente, a prevalência do posicionamento minoritário, aos seguintes fundamentos: a) o aresto encontra-se em contraposição à evidência dos autos, já que inviável reformar-se a sentença monocrática, com fulcro, apenas, na idade da requerente; b) encontra-se, totalmente, inapta ao labor, conclusão a que se chega, quando analisados os elementos fáticos constantes dos autos, tratando-se de pessoa que sempre prestou serviços ocasionais como doméstica, aos quais é exigido grande esforço físico, apresentando baixo nível de escolaridade, circunstância inserta no laudo pericial; c) há tempos, vem passando por processo de reabilitação, sem obter qualquer melhora, mesmo porque o problema de que padece é irreversível e tem experimentado agravamento; d) a conclusão alçada pelo perito é contraditória, em relação aos demais dados informados no próprio, rememorando a necessidade de se analisar o quesito incapacidade, à luz de todas as provas amealhadas em juízo.

Existentes contrarrazões, sustentando a necessidade de remanescência do voto vencedor, ante a inoportunidade de satisfação do pressuposto respeitante à incapacidade laboral (fs. 168/172).

Decido.

De logo, cumpre investigar se a não-declaração do voto divergente, cuja prevalência se requer, impede o exame dos embargos infringentes interpostos.

Na espécie sob enfoque, da análise conjunta do teor da sentença de procedência (fs. 117/119); dos apelos autoral e autárquico (fs. 121/123 e 126/130); da certidão do julgamento tirado neste Tribunal (f. 142); do voto condutor (fs. 144/146); e da respectiva ementa (f. 147), viável vislumbrar que o objeto da divergência respeita à possibilidade de outorga de aposentadoria por invalidez, sob o prisma da comprovação de inaptidão laborativa.

Assim, resultando perceptíveis o alcance e sentido do posicionamento vencido, restam cabíveis os embargos.

De outra parte, ainda na hipótese de impossibilidade de delimitação da extensão do voto minoritário, assentou-se, na jurisprudência, o entendimento acerca da admissibilidade dos infringentes, a título de desacordo integral.

Confirmam-se excertos de julgados:

"Quando não for possível saber a extensão do voto vencido é cabível a oposição dos embargos infringentes por desacordo total"

(STJ, REsp nº 542.558, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/6/2004, DJU 02/8/2004, p. 506).

"Cabíveis os embargos infringentes, ainda que não anexado aos autos o voto minoritário sobre tema único amplamente discutido nas decisões anteriores, pois facilmente dedutível o seu conteúdo"

(STJ, 2ª T., REsp nº 517.908, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 23/8/2005, DJU 17/10/2005, p. 243).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. DESACORDO TOTAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1 - A ausência de declaração do voto vencido não impede a análise dos embargos infringentes em discussão, nem enseja o seu não conhecimento. Ainda que não se possa estabelecer o alcance exato do seu conteúdo, a divergência é tida como abrangente da totalidade do julgado.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC nº 892908, 3ª Seção, Relator Desemb. Federal Nelson Bernardes, j. 25/4/2007, DJU 31/5/2007, p. 438).

Tal o cenário, passo à apreciação da irresignação, convindo realçar que, por força do dimensionamento quantitativo típico desta espécie recursal, a análise que se efetivará não se confina à fundamentação adotada pelos votos expendidos, centrando-se, sim, às conclusões exteriorizadas.

A propósito, bem é de ver a viabilidade de aquilatação unipessoal deste inconformismo, dada a incidência, aqui, do estatuído no art. 557 do CPC, que se refere, genericamente, a recurso, sem tecer alguma modalidade de distinção, abarcando a presente impugnação. Em consórcio, convém aditar encontrar-se em jogo matéria pacificada, o que remarca a factibilidade de prolação de decisório singular, sendo despicienda a submissão da insubordinação ao Colegiado, já se antevendo o deslinde que lhe seria confiado.

Merece lida, a respeito, o seguinte paradigma da Terceira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS INFRINGENTES . DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

- Aplicabilidade do art. 557 do CPC em sede de embargos infringentes reconhecida pelo STJ.
- Possibilidade de provimento do recurso por decisão monocrática do relator , com base em jurisprudência pacífica do STJ e do STF. Precedentes das 2ª e 3ª Seções desta Corte Regional.
- Agravo regimental desprovido".

(EI 220503, Processo: 94.03.098801-0, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. 25/6/2009, DJF3 CJ1 07/7/2009, p. 1).

Incumbe, agora, adentrar, propriamente, à análise da questão.

Para efeito de aposentadoria por invalidez, exige-se que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À concessão de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Pois bem. Na medida em que a autora, no caso em tela, esteve em gozo de auxílio-doença até novembro/2003, detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, quando do ajuizamento da presente demanda, ocorrido a 22/10/2003 (art. 15, I, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91), resultando, também, satisfeita a carência mínima exigida.

No que pertine à incapacidade laborativa, convém trasladar as seguintes passagens do laudo pericial:

"QUESITOS PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

1 - A requerente possui alguma lesão ou doença? Se afirmativa a resposta, qual?

R: Sim. Lesão traumática em pé.

2 - No caso de a resposta acima ser afirmativa, é possível a cura desta doença? A mesma é gradativa ou permanente?

R: Já se fez todo o tratamento sem sucesso.

(...)

4 - (...) há impedimento para a realização de atividades habituais?

R: Sim, atividades laborativas habituais.

5 - Havendo possibilidade de a requerente desenvolver suas atividades habituais e laborativas, quais seriam elas e qual o prejuízo no tocante à readaptação?

R: Não relacionadas a deambulação e uso de calçado.

(...)

QUESITOS DO INSS

1) A Autora apresenta patologia que a incapacita para toda e qualquer atividade?

R: não

(...)

3) Apresenta, a autora, capacidade laborativa residual para exercer outras atividades profissionais? Caso afirmativo quais?

R: De acordo com seu grau de instrução não.

4) Seria a doença da autora passível de tratamento que a capacitasse para reotrnio às suas atividades laborais?

R: Não

(...)"

Bem é de ver, aprioristicamente, que o órgão judicante não deve obediência a qualquer das provas técnicas produzidas em juízo, sendo-lhe admissível aderir às opiniões especializadas, ou delas divergir, em decorrência do princípio da livre apreciação da prova (arts. 131 e 436 do CPC).

Assim, por ocasião da formação de sua convicção, necessário que o magistrado atente ao conjunto probatório ameadado, iluminado pelo bem comum e pelas finalidades sociais objetivadas pelo legislador.

No sentido do posicionamento que se vem de lançar, confirmam-se, ilustrativamente, os seguintes precedentes: C. STJ, REsp nº 475.171, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 16/9/2003, v. u., DJ 06/10/2003, p. 269; e TRF-3ª Reg., AC nº 576.896, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 02/4/2002, v. u., DJ 06/8/2002, p. 269.

É da Terceira Seção deste Sodalício, o seguinte aresto:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO-PERICIAL QUE ATESTA CAPACIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. (...) IV. É, precisamente, por observância do princípio do livre convencimento motivado que o magistrado deve se voltar os olhos a todas as provas produzidas nos autos, não somente a pericial. V. Por outro lado, tomar por base, para a concessão do benefício, apenas o exame médico-pericial, é querer afastar da relação jurídico-processual o magistrado, tornando-o peça decorativa, bastando, para tanto, convocar apenas o vistor judicial, que seria encarregado de dizer o direito. VI. Obviamente, tal conclusão não encontra amparo constitucional, que, afora o fato de assegurar ao litigante a ampla defesa, atribui a tarefa de dizer o direito ao magistrado, exigindo-lhe, tão-somente, a fundamentação de suas decisões. (...) XI. Embargos de declaração improvidos. "

(Proc. reg. nº 200203990337220, EI nº 823783, Relatora Des. Fed. Marisa Santos, j. 25/6/2009, DJF3 21/7/2009, p. 2).

Tal o cenário, muito embora diga, o experto, que a proponente não se vê inviabilizada a toda espécie de labor, a realidade que ecoa dos autos afigura-se-me diversa.

Deveras, não há como, no caso em comento, em que a demandante padece de lesão traumática em pé, com referência de agravamento de quadro, deixar de reconhecer a inaptidão da requerente, de forma total e definitiva, ao exercício de quaisquer atividades, que reflitam meio garantido de subsistência própria.

Aliás, é de se questionar, frente ao exame pericial: que atividade poderia a suplicante exercer, já que a mesma, em toda a via laboral, dedicou-se, exclusivamente, a atividades que reclamam vigor e empenho físicos - rurícola (fs. 10 e 17/21) - e, hoje, se vê impedida de realizar afazeres que envolvam deambulação e uso de calçados?

Deveras, ante a problematização em torno da reinserção da solicitante no mercado laboral, para atividades outras que não braçais, frente às suas condições pessoais (singelo nível sociocultural e qualificação profissional), resta concluir que a mesma se encontra, definitivamente, incapacitada às atividades laborais, amparando o deferimento de aposentadoria por invalidez.

A propósito, recolham-se os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Existência de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rurícola exercida pelo autor.

II - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com sua idade e atividade exercida, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91.

(...)."

(AC 1202835, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 09/9/2008, v.u., DJF3 01/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

(...)."

(AC 1164866, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 18/8/2008, v.u., DJ 10/9/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO MÉDICO. SUCESSIVAS CONCESSÕES DE AUXÍLIO-DOENÇA. MALES IDÊNTICOS. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU READAPTAÇÃO EM OUTRA FUNÇÃO. PRECEDENTE DO E. STJ. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Embora não tenha sido constatado pela perícia médica que os males que afligem a autora a incapacitem total e permanentemente para o trabalho, a idade avançada e o baixo grau de escolaridade, impõem considerar ser inviável sua readaptação em outra função que dispense o uso de força física, devendo ser considerado o fato de que o réu, na esfera administrativa, concedeu, reiterada e sucessivamente, o benefício de auxílio-doença pelos mesmos males verificados na perícia médica judicial. Precedente do E. STJ.

(...)."

(AC 1224557, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJ 20/02/2008, p. 1344)

Em caso parêlo ao aqui sob enfoque, posicionou-se esta Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO-PERICIAL QUE ATESTA CAPACIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. I - O laudo médico concluiu que o autor não está incapacitado para suas atividades habituais de rurícola, não obstante a queixa da lombalgia. Afirma que a espondiloartrose - processo degenerativo da coluna vertebral - é comum a pessoas dessa faixa etária, e no estágio em que se encontra não é incapacitante. II - Levando em consideração a idade do autor, a natureza das atividades por ele exercidas e a doença apresentada, não parece possível que consiga colocação no mercado de trabalho na mesma atividade ou em qualquer outra, razão pela qual é caso de se conceder a aposentadoria por invalidez, tendo em vista que as testemunhas relataram que, enquanto gozava de boa saúde, o autor trabalhava normalmente, modificando-se tal situação quando passou a ter problemas de coluna. III - A jurisprudência desta corte tem se inclinado a conceder a aposentadoria por invalidez quando não for possível ao obreiro, pelo seu histórico laboral, social e intelectual, submeter-se a processo de reabilitação que o habilite a desenvolver atividade compatível com as suas limitações físicas. IV - Tratando-se de inatividade decorrente de mal incapacitante ocasionada pelo desempenho da atividade laboral, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. V - Termo inicial do benefício mantido na data da citação (artigo 219 do CPC), em razão de a comprovação da incapacidade resultar da conjugação de todos os elementos probatórios coligidos aos autos, e não da ciência do laudo do exame médico-pericial realizado. VI - Embargos Infringentes improvidos."

(Proc. reg. nº 200203990337220, AC nº 823783, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, Relator p/ Acórdão Des. Fed. Marisa Santos, j. 28/8/2008 DJF3 15/10/2008).

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação reclamada, devendo, dessa maneira, prevalecer o voto minoritário.

Quanto ao termo inicial da benesse, foi estabelecido, pela sentença monocrática, na data da citação. Entretanto, a aferição da incapacidade de que padece a parte autora decorreu da análise sistêmica do conjunto probatório haurido, consorciando-se os aspectos pessoais da requerente, ao laudo pericial produzido. Assim, antes do advento do sobredito exame, não havia como aflorar a inaptidão laborativa, ensejadora do beneplácito, razão por que, o marco inicial há de ser estatuído à data da peritagem.

Merece lida o seguinte precedente desta Terceira Seção, que, malgrado advindo em hipótese diversa - benefício assistencial - versa, também, a respeito da fixação de termo "a quo" de benesse, devida por apontada incapacidade:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. - Divergência restrita ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido. - Ante as peculiaridades do caso in comento (fatores agregados), o termo inicial do benefício assistencial deve ser fixado a partir do laudo pericial. - Embargos infringentes improvidos."

(Proc. reg. nº 200703990005372, AC nº 1166968, Relatora Des. Fed. Eva Regina, Relator p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 13/3/2008, DJF3 30/5/2008).

Destaque-se, em adendo, que as parcelas vencidas experimentarão correção, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, como ressaltado pela autarquia securitária, em sua irresignação.

Ressalte-se que a verba honorária foi fixada de acordo com os parâmetros constantes do art. 20, § 3º, do CPC, e verbete nº 111 da Súmula do STJ.

Por outro vértice, em atenção ao requerido pela pretendente, em grau de apelo, e considerando a natureza alimentar da prestação, determino seja expedido ofício ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Do que se expendeu, divisa-se que a solução alçada pelo aresto embargado encontra-se em confronto com posicionamento pacificado na jurisprudência, habilitando a relatoria, com esteio no § 1º-A do art. 557 do CPC, singularmente, dar provimento ao inconformismo.

Pelo quanto se disse, nos termos da fundamentação, provejo os embargos infringentes, fazendo preponderar o voto vencido, que deu parcial provimento à apelação do INSS, e total provimento à apelação da parte autora, concedendo-lhe tutela antecipada, com vistas à imediata implantação do benefício.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004142-47.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.004142-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA DAS DORES EWBANK KILPATRICK e outros
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
REPRESENTANTE : MARIA LUCIA EWBANK SEIXAS DE MENEZES
RÉU : MARIA LUISA MERCEDES CHOZAS DE RODRIGUEZ espólio
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
REPRESENTANTE : ROBERTO FRANCISCO RODRIGUES
RÉU : TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
No. ORIG. : 1999.03.99.068170-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

1. Petição de fls. 261-262: Intimem-se as partes contrárias.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009759-85.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.009759-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : ANTONIO DE FATIMA BERTHOLUCCI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 2007.61.08.009932-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **conflito negativo de competência**, suscitado pelo MM Juiz Federal da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Bauru/SP em face do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel/ SP e extraído de ação revisional proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Antônia de Fátima Bertholucci, originariamente distribuída ao Juízo Suscitado.

Sustenta o Juízo Suscitante que as ações propostas pela autarquia contra os segurados da Previdência Social também integram a competência federal delegada, pois se faria presente a mesma razão que leva à intervenção da Justiça Estadual, quando as posições processuais estão inversas - a hipossuficiência do segurado.

Opinou a distinta Procuradoria Regional da República pela improcedência do conflito, reconhecendo a competência do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel/SP.

É o relatório.

Cumpre decidir.

A outorga, em regime excepcional, de competência previdenciária à Justiça Estadual reflete a condição de vulnerabilidade dos segurados, cuja dispersão pelo território nacional se choca com a relativa concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados e em Municípios com grande desenvolvimento sócio-econômico. Realmente, se eles tivessem de se locomover até uma vara federal para propor ação e praticar os atos processuais subsequentes, o acesso à Justiça restaria inviabilizado.

Resta saber se a delegação de competência federal incide, quando houver inversão das posições processuais, ou seja, o segurado assumir a condição de demandado em ação de cunho previdenciário. A hipossuficiência também se apresenta e o segurado se depararia com as mesmas dificuldades que, na outra hipótese, conduziram à outorga circunstancial de competência aos juízes estaduais.

Além da interpretação teleológica, também a literal do artigo 109, §3º, da Constituição Federal leva à mesma conclusão: não há, no texto da norma, discriminação do pólo que o segurado ou o INSS deve assumir na causa previdenciária, de modo que indiferentemente incide a competência federal delegada.

Este Tribunal possui várias decisões nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITE.: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE "REVISÃO" DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de "revisão" de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decisum, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social. - O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária. - O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), como a Justiça Federal. - A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação. - A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária. - Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ). - Conflito de competência julgado procedente. (TRF3, CC 10660, Relatora Vera Jucovsky, Terceira Seção, DJ 22/01/2009).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO "REVISIONAL" AJUIZADA PELO INSS NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. I - O legislador constituinte, ao permitir a delegação de competência federal à Justiça Estadual no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não fez qualquer ressalva quanto à

necessidade de ser o segurado o autor da ação, donde se conclui que o fim colimado foi o de facilitar o acesso à jurisdição e à defesa do hipossuficiente, e não de prejudicá-lo. II - Conforme se infere dos documentos juntados aos autos, o INSS, em "revisão de benefício", objetiva, ao que parece, a cassação de aposentadoria deferida ao segurado, porque a mesma teria se baseado em vínculos trabalhistas supostamente falsos, constantes de sua CTPS. Assim, certo é que a defesa do segurado em local diverso de seu domicílio impor-lhe-ia gravame absolutamente desnecessário e injustificado, a não ser por mero rigorismo interpretativo. Precedentes desta E. Terceira Seção de Julgamentos. III - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício, a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Conflito de Competência julgado procedente para firmar a competência do Juízo Suscitado.

(TRF3, CC 10783, Relator Walter do Amaral, Terceira Seção, DJ 25/06/2009).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **monocraticamente, julgo procedente** o conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo Suscitado, isto é, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel/SP, para processar e julgar a ação revisional ajuizada.

Comuniquem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026014-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : CLEBERSON PEREIRA OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

REPRESENTANTE : JOAO PEREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.03.99.016693-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 55/59.

Dê-se ciência.

Após, à conclusão.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028492-65.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028492-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : LIDIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.040715-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 171/172: ao contrário do que afirma a autora, o parecer do Ministério Público Federal, às fls. 166/169, não está em desacordo com as provas (documentos novos) apresentadas, uma vez que expõe opinião de sua i. representante em relação ao presente feito, considerando todo o processado e o conjunto probatório constante dos autos.

O pronunciamento eventualmente desfavorável aos interesses da parte não enseja, por óbvio, nova provocação do Órgão, já que a sua manifestação apenas assinala uma posição, uma orientação, não tendo o condão de vincular o magistrado, que apreciará o feito, por inteiro, quando do seu julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030694-15.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030694-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : VILSON DE CARVALHO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.03.99.029518-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória que prescinde de produção de provas, sendo caso de julgamento antecipado da lide, de conformidade com o que dispõem os arts. 491, parte final, c/c 330, I, do Código de Processo Civil.

Estando nos autos os elementos necessários ao exame desta rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para as razões finais.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036248-28.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036248-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : JOSE UMBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : LUIZ DE MARCHI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.63.02.004606-3 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, nos autos da ação previdenciária movida por José Umberto Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

A ação revisional foi inicialmente distribuída perante o Juízo suscitado, tendo aquele magistrado declinado da competência por entender que, atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o Juízo Federal comum seria absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, este suscitou o presente conflito negativo, sob o argumento de que, nos termos do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, o Juizado Especial só "*tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade*", nas quais não se

incluem aquelas que demandem a realização de perícia. Afirmou que *"prova de maior complexidade é incompatível com a natureza do Juizado Especial Federal, porque impede a tramitação rápida do processo e a efetiva solução da lide com a brevidade esperada"*, afastando as características de informalidade e de celeridade que se aguardam neste modelo de jurisdição. Concluiu pelo reconhecimento da competência do Juízo Federal suscitado para julgar a ação originária.

Inicialmente distribuído ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu aquela Corte Superior não conhecer do conflito de competência e encaminhá-lo a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por entender que, nos conflitos de competência entre os Juízos Federais e os Juizados Especiais Federais, ambos submetidos ao mesmo Tribunal, a competência para dirimi-los é do Tribunal ao qual se vinculam.

Redistribuídos os autos nesta E. Corte, restou designado o Juízo suscitante para resolver provisoriamente eventuais medidas urgentes.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Excelentíssima Doutora Maria Luísa R. de Lima Carvalho, opinou pela improcedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitante para processar e julgar o presente feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Tem razão o Juízo suscitado.

A criação dos Juizados Especiais foi inicialmente prevista no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, que diz: *"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

(...)".

No âmbito infraconstitucional, os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais da Justiça Federal foram instituídos pela Lei nº 10.259/01, estando prevista no artigo 3º da mencionada lei a regra de sua competência. Transcrevo:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Contudo, nos procedimentos regulados por essa lei, não foi vedada a realização de prova pericial ou técnica, consoante previsão expressa de seu artigo 12. Veja-se:

"Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes."

Assim, ao disciplinar os Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/01 adotou o valor da causa como parâmetro balizador de sua competência, entendendo ser a complexidade de uma causa definida em função do valor econômico que ela representa. Em outras palavras: as *"causas cíveis de menor complexidade"*, para fins de definição de competência no Juizado Especial Federal, são aferidas pelo valor da causa, que deve corresponder, no máximo, a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, cito v. acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça, julgados por unanimidade por suas Primeira e Segunda Seções:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CRITÉRIO NÃO ADOTADO PELA LEI PARA DEFINIR O JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes.

2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).

3. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de 'menor complexidade' (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).

4. Competência do Juizado Especial Federal, o suscitado. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no CC 102912 / SC, Processo: 2009/0017879-0, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, v.u., j. 13.05.2009, DJe 25.05.2009)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado."

(STJ, CC 83130/ES, Processo: 2007/0085698-7, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, v.u., j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007, p. 165)

Proferindo o mesmo entendimento, inclusive por decisão monocrática, cito também a Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: CC 106.292/SP, Processo: 2009/0125216-8, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado em 19.08.2009.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua Terceira Seção, também tem julgado essa questão da mesma forma:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."

(TRF-3ªR, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJI 07.04.2010, p. 30)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, para processar e julgar a ação previdenciária em exame.

Comunique-se esta decisão a ambos os Juízos, com urgência, por fax ou por e-mail.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036249-13.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036249-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : AILTON BRONZINGA

ADVOGADO : JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.63.02.004616-6 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, em face do Juízo Federal de competência comum da 5ª Vara de Ribeirão Preto-SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que se objetiva o reconhecimento do tempo de atividade especial do autor, convertendo-o em tempo comum, e a consequente concessão de aposentadoria.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto que, considerando ser o valor atribuído à causa inferior ao teto estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e ante o contido no §3º do mesmo artigo, bem como o disposto no art. 113 do CPC, declinou da competência para o seu processamento e julgamento, determinando a remessa dos autos ao Juízo do Juizado Especial Federal instalado junto à mesma Subseção Judiciária (fls. 20).

Este, o suscitante, por sua vez, afirma que a causa já havia sido submetida a julgamento naquele Juizado, com a sua extinção sem a apreciação do mérito, valendo destacar as seguintes razões que fundamentaram aquela decisão:

"(...) para que não se frustrasse o objetivo do JEF, além de observar o valor da causa, é necessário voltar os olhos para a verdadeira índole do conflito, principalmente para a complexidade da prova a ser produzida no processo. Prova de maior complexidade é incompatível com a natureza do JEF, porque impede a tramitação rápida do processo e a efetiva solução da lide com a brevidade esperada.

(...)

Somente é compatível com o espírito e o rito sumaríssimo do JEF a prova que possa ser feita num único ato e sem tardança, seja ela de natureza documental, testemunhal ou pericial.

Desprezar este paradigma é condenar o JEF à ordinarização e a demora igual ou maior à dos juízos comuns, gerando ainda mais descrença na eficiência do Poder Judiciário".

Assim, reiterando as razões postas na referida sentença e sustentando a incompatibilidade com os ritos processuais céleres dos Juizados a realização de perícias de engenharia de segurança do trabalho para a aferição da alegada exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde, reafirma a competência dos Juizados Especiais Federais para conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade, e, nessa conformidade, a consequente incompetência do Juizado Especial Federal para o deslinde do feito aqui em questão.

O presente conflito negativo de competência foi suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 2/8).

Por decisão monocrática do E. Relator, o STJ dele não conheceu, determinando a remessa dos autos a esta Corte para o julgamento, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 590.409/RJ (fls. 23/24).

Distribuído o feito a esta Relatora, foi designado o Juízo suscitante para a resolver as medidas urgentes.

Instado, o MPF manifestou-se pela improcedência do conflito suscitado.

É o relatório. Decido.

Entendo que razão não assiste ao Juízo do Juizado Especial Federal, o suscitante.

A dissensão lavra-se em torno da competência para o julgamento de causa que exige dilação probatória, cujo valor à ela atribuído não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos.

Essa questão já tive oportunidade de tratar na obra conjunta com Ricardo Cunha Chimenti, *Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Federais e Estaduais*, Coleção Sinopses Jurídicas, Ed. Saraiva, vol. 15, Tomo II, 7ª edição, páginas 2 e 3.

Transcrevo:

"O parágrafo único inserido no mesmo art. 98 da CF pela EC n. 22/99 estabelece que 'Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal'.

Em relação aos Juizados Especiais Federais, portanto, a Constituição Federal deixou sua disciplina integralmente para a legislação ordinária, com o que possibilitou que a lei fixasse sua competência. Fosse outra a intenção da Constituição, a EC n. 22/99 não se contentaria em apenas acrescentar o referido parágrafo único ao art. 98, mas, sim, disciplinaria integralmente a matéria, modificando por completo aquele dispositivo constitucional.

Com isso, a complexidade fática ou jurídica da causa, no âmbito federal, não é, do ponto de vista constitucional, critério norteador da competência.

A Lei n. 10.259/2001, que disciplina a matéria no âmbito infraconstitucional, também não adotou a complexidade da causa para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

A respeito do tema, a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo expediu o Enunciado 25, do seguinte teor: 'A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001)'.

Para argumentar, caso se considere que a maior complexidade delimita a competência dos Juizados Especiais Federais, pode-se concluir que o art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, ao contrário do que fez a Lei n. 9.099/95, optou por definir as causas de maior complexidade, arrolando todas as hipóteses de exclusão da competência nos incisos I, II, III e IV. Não estando o caso concreto enquadrado em nenhum daqueles incisos, e sendo o valor da causa igual ou inferior a sessenta salários mínimos, a competência é dos Juizados Especiais Federais.

As hipóteses de causas com necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas não revelam complexidade que impeça seu processamento pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001 permite a produção de prova técnica de maneira simplificada, conforme dispõe o art. 12."

Assim dispõem os arts. 3º e 12 da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

Resta claro dos dispositivos transcritos que o valor da causa é o critério definidor da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, e que as causas de maior complexidade estão arrolados nos incisos I a IV, consubstanciando as hipóteses de exclusão da aludida competência.

Ainda, a realização de prova pericial é expressamente prevista na Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, não havendo que se falar de sua incompatibilidade com o rito célere e abreviado, próprio dessa justiça especializada, a deslocar a competência para o Juízo Federal comum.

Nesse sentido, também, com fundamento nos precedentes do STJ, é o entendimento da 3ª Seção desta Corte, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

-Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

-Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

-Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese.

(CC 0034905-94.2009.403.0000, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, j 11/03/2010, unânime)

Do mesmo Relator, ainda, o CC 2009.03.00.040456-2, julgado na sessão de 22/04/2010, por unanimidade de votos.

No caso, a ação em que suscitado o presente incidente tem valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, razão pela qual deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, com amparo no que dispõe o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o presente conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito subjacente (2009.63.02.004616-6).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal Relatora

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039659-79.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039659-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : ARLINDO CHAGAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.031296-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O advogado que atua neste feito é APARECIDO DE OLIVEIRA (fls. 06 e 21), pois é o único que tem procuração nos autos. Logo, a petição inicial de fls. 177/192 não tem qualquer validade, pois que subscrita por advogado sem procuração nos autos.

Por outro lado, referida petição não veio acompanhada da necessária contrafé.

Por fim, a contrafé que consta dos autos está incompleta e não está assinada pelo advogado do autor.

Regularize-se, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0040459-10.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040459-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : CARLOS CESAR TRAGLIA
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.63.02.004614-2 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, nos autos da ação previdenciária movida por Carlos César Traglia contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

A ação revisional foi inicialmente distribuída perante o Juízo suscitado, tendo aquele magistrado declinado da competência por entender que, atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o Juízo Federal comum seria absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, este suscitou o presente conflito negativo, sob o argumento de que, nos termos do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, o Juizado Especial só "*tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade*", nas quais não se incluem aquelas que demandem a realização de perícia. Afirmou que "*prova de maior complexidade é incompatível com a natureza do Juizado Especial Federal, porque impede a tramitação rápida do processo e a efetiva solução da lide com a brevidade esperada*", afastando as características de informalidade e de celeridade que se aguardam neste modelo de jurisdição. Concluiu pelo reconhecimento da competência do Juízo Federal suscitado para julgar a ação originária.

Inicialmente distribuído ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu aquela Corte Superior não conhecer do conflito de competência e encaminhá-lo a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por entender que, nos conflitos de competência entre os Juízos Federais e os Juizados Especiais Federais, ambos submetidos ao mesmo Tribunal, a competência para dirimi-los é do Tribunal ao qual se vinculam.

Redistribuídos os autos nesta E. Corte, restou designado o Juízo suscitante para resolver provisoriamente eventuais medidas urgentes.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Excelentíssima Doutora Geisa de Assis Rodrigues, opinou pela improcedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitante para processar e julgar o presente feito. É a síntese do necessário. Decido.

Tem razão o Juízo suscitado.

A criação dos Juizados Especiais foi inicialmente prevista no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, que diz:

"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

(...)".

No âmbito infraconstitucional, os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais da Justiça Federal foram instituídos pela Lei nº 10.259/01, estando prevista no artigo 3º da mencionada lei a regra de sua competência. Transcrevo:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Contudo, nos procedimentos regulados por essa lei, não foi vedada a realização de prova pericial ou técnica, consoante previsão expressa de seu artigo 12. Veja-se:

"Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes."

Assim, ao disciplinar os Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/01 adotou o valor da causa como parâmetro balizador de sua competência, entendendo ser a complexidade de uma causa definida em função do valor econômico que ela representa. Em outras palavras: as "*causas cíveis de menor complexidade*", para fins de definição de competência no Juizado Especial Federal, são aferidas pelo valor da causa, que deve corresponder, no máximo, a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, cito v. acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça, julgados por unanimidade por suas Primeira e Segunda Seções:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CRITÉRIO NÃO ADOTADO PELA LEI PARA DEFINIR O JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes.

2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).

3. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de 'menor complexidade' (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).

4. *Competência do Juizado Especial Federal, o suscitado. Agravo regimental improvido.*" (STJ, AgRg no CC 102912 / SC, Processo: 2009/0017879-0, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, v.u., j. 13.05.2009, DJe 25.05.2009)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado."

(STJ, CC 83130/ES, Processo: 2007/0085698-7, Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, v.u., j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007, p. 165)

Proferindo o mesmo entendimento, inclusive por decisão monocrática, cito também a Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: CC 106.292/SP, Processo: 2009/0125216-8, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado em 19.08.2009.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua Terceira Seção, também tem julgado essa questão da mesma forma:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."

(TRF-3ªR, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJ1 07.04.2010, p. 30)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, para processar e julgar a ação previdenciária em exame.

Comunique-se esta decisão a ambos os Juízos, com urgência, por fax ou por e-mail.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044952-30.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044952-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AUTOR : ISMAEL GUZZO

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO

No. ORIG. : 1999.03.99.072326-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 294/308.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009517-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009517-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARIA ZORETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE FAGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.63.01.017952-2 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Junte-se cópia da decisão proferida pelo juízo suscitante, extraída do sistema informatizado do Juizado Especial Federal.

Nos autos, os elementos necessários à resolução do dissídio, dispensável a providência disciplinada no artigo 119 do Código de Processo Civil.

Designo o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120, parte final).
Comuniquem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de abril de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009861-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009861-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.046239-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Benedito Antonio dos Santos, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de desconstituir v. acórdão da E. Oitava Turma desta C. Corte (fls. 80/85), que reformou a sentença de fls. 60/61, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que no período imediatamente anterior ao implemento etário, o autor exercia atividade urbana, o que inviabilizou o cômputo da carência, necessária à concessão desse benefício.

Transcrevo a ementa desse julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- No caso concreto, a prestação de serviço urbano nos meses anteriores ao implemento etário, inviabiliza o cômputo de carência.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido."

Aduz o demandante que deve ser rescindido o v. acórdão, por afronta aos arts. 5º, LV, 7º, XXIV e 201, § 7º, II, todos da Constituição Federal, 48, § 1º, 102, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/91, e, finalmente, arts. 13, §§ 5º e 6º, 51, 180, § 1º, e 182, do Decreto nº 3.048/99, ao argumento de que a "Autarquia Previdenciária normatizou seus procedimentos, com relação à possibilidade de conceder a "aposentadoria por idade rural" a trabalhadores rurais que tenham exercido,

alternativamente, atividades de natureza urbana e rural, desde que haja predomínio do trabalho rural." Requer os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensado do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do Código de Processo Civil.

No mais, o art. 490, I, do Código de Processo Civil, possibilita ao julgador, nos casos em que seja o autor carecedor da ação proposta, proferir sua decisão de plano, extinguindo o processo sem exame do mérito nos termos do que dispõe o art. 295, III, c/c art. 267, IV, do CPC.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos fadados ao insucesso, evitando-se a inúcuva movimentação da máquina judiciária, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, hoje previstos como direito fundamental (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

É possível elencar três hipóteses em que seja possível o indeferimento, de plano, da inicial, fundada na inadmissibilidade da ação, por falta de requisito essencial para seu regular exercício: a) o autor, ou aquele apontado como réu, ser parte manifestamente ilegítima para a causa (art. 295, II); b) o demandante ser carecedor de interesse processual (art. 295, III); ou c) ou for o pedido juridicamente impossível (art. 295, parágrafo único, III).

Cândido Rangel Dinamarco, *in*, Fundamentos do Processo Civil Moderno - Tomo II, 4ª Edição, Editora Malheiros - 2001, pág. 923, esclarece que o interesse processual encontra-se relacionado com a utilidade que provém do ajuizamento da demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"...interesse, como ensinou a mais refinada das doutrinas a respeito, é a utilidade. Essa é uma lição magistral de Carnelutti que, transposta ao processo e ao interesse de agir, permite ver que **este só estará presente quando o provimento jurisdicional postulado tiver aptidão a se útil a quem o demanda** (necessidade da tutela jurisdicional, associada à concreta adequação da medida demandada". (grifei)

Com efeito, nos casos em que a ação rescisória não se fizer útil, para o fim almejado pelo demandante, configurada está a ausência do interesse processual do autor.

É a hipótese dos autos.

Pretende o demandante, nos termos do art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do Código de Processo Civil, ver rescindido o v. acórdão, reproduzido a fls. 80/85, ao argumento de que houve violação aos arts. 5º, LV, 7º, XXIV e 201, § 7º, II, todos da Constituição Federal, 48, § 1º, 102, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/91, e, finalmente, arts. 13, §§ 5º e 6º, 51, 180, § 1º, e 182, do Decreto nº 3.048/99, sob o fundamento de ser possível a concessão de aposentadoria por idade rural a trabalhadores que tenham exercido, alternativamente, atividades de natureza urbana e campesina, desde que haja predomínio do labor rural.

Sustenta que a Lei nº 10.666/03, estabelece que a "perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Entende, assim, que havendo trabalhado por mais de 30 anos no campo e apenas 8 anos em atividade urbana, faz jus à aposentadoria rural por idade, sendo irrelevante o fato de que tal atividade tenha ocorrido em período não imediatamente anterior ao requerimento do benefício (cita arestos desta C. Corte, neste sentido).

É entendimento assente que o ajuizamento da ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC, pressupõe a literal violação a dispositivo de lei, cuja ocorrência encontra-se imbricada com uma das condições da ação: a configuração do interesse processual do autor na utilidade prática que possa advir da demanda rescisória.

Ocorre que o interesse jurídico no ajuizamento da ação, pode ser identificado como sendo a necessidade/utilidade em se demandar ao Estado a prestação jurisdicional que, em última análise, possa prover ao demandante o bem da vida por ele almejado. Na espécie, a desconstituição de um julgado, já acobertado pela imutabilidade da coisa julgada, com fulcro na literal violação a dispositivo legal.

O C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar objetivamente o cabimento da ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC, sumulou a questão, fazendo-o nos termos seguintes:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula 343)

O posicionamento adotado pela E. Oitava Turma desta C. Corte envolve a interpretação dada a artigos da Lei nº 8.213/91, relacionados ao caso concreto, bem como as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e edição da Lei nº 10.666/03. Neste sentido, salienta a I. Relatora:

"Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 12.06.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Para comprovar suas alegações, apresentou como elementos de prova, declaração de atividade rural confeccionada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Taquarituba (emitida em 28.03.2006); cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 31.10.1977), das certidões de nascimentos dos seus filhos (ocorridos em 26.07.1978 e 26.11.1981) e de título eleitoral (emitido em 28.06.1963), qualificando o autor como lavrador (fls. 14/15 e 17); e certificado de alistamento militar (emitido em 10.05.1973), qualificando o autor como agricultor.

Juntou, ainda, recibos de pagamento de mensalidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarituba recolhidas entre 1978 e 1989, certidão de registro de imóveis nº 2.769, indicando que o autor foi proprietário da oitava parte ideal de um imóvel rural com área de 48,40 hectares, adquirido em 07.12.1982 e vendido em 15.09.1992 (fls.

24/29), declarações cadastrais - produtor datadas de 24.06.1986 e 23.11.1989 (fls. 30/31) e notas fiscais de produtor rural emitidas entre 1990 e 1993.

Por fim, foi juntada certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Taquarituba informando que o autor prestou serviços àquela municipalidade, nas funções de inspetor de serviços e pedreiro 1/2 oficial, entre 07.02.1996 a 31.12.1996, 11.08.1997 a 31.05.2002 e 01.06.2002 e 30.11.2002, bem como cópia da CTPS do autor com anotação de contrato rural - empregado doméstico, com vigência entre 01.12.2003 e 31.05.2005.

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 80/81). As testemunhas afirmaram conhecer o autor desde moleque e que a família dele tinha uma pequena propriedade rural, vendida entre 1991/1992, na qual era cultivado bicho de seda e um pouco de lavoura. Após a venda da propriedade, o autor passou a trabalhar na prefeitura, na condição de braçal. Desse modo, depreende-se que, no período imediatamente anterior ao implemento etário, o autor exercia atividade urbana, não sendo possível a concessão do benefício.

Ressalte-se que o exercício de atividade urbana, por curto período, não descaracteriza, obrigatoriamente, a atividade rural tida por predominante.

No caso concreto, a prestação de serviço urbano, nos meses anteriores ao implemento etário, inviabiliza o cômputo da carência." (grifei)

Na época em que proferido o julgado rescindendo, a questão envolvendo a necessidade de comprovação de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou a implementação do requisito etário, igual ao número de meses correspondentes à carência, como condição para a obtenção da aposentadoria por idade de trabalhador rural, era controvertida, não se configurando, por conseguinte, a hipótese prevista pelo art. 485, V, do CPC.

Em consulta ao repertório jurisprudencial, verifica-se a existência de julgados que entendem que nos casos de aposentadoria por idade rural, não há suporte atuarial a justificar a concessão com preenchimento não-simultâneo das exigências legais, pois o que interessa é a prestação de serviço agrícola às vésperas do requerimento ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, sob pena de configurar combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível. Transcrevo julgado neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE, PLEITEADA NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL SOB O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO, E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ARISTIDES EVANGELISTA DOS SANTOS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

O aresto recorrido restou ementado nos seguintes termos, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

1. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91.
2. A insuficiência de prova caracterizadora do trabalho em regime de economia familiar, durante o período de carência, não permite reconhecer a condição de segurado especial.
3. Apelação da parte autora improvida." (fl. 140)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 166/172).

Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, aponta o Recorrente violação aos artigos 11, 48, 102 e 143, todos da Lei n.º 8.213/91, aduzindo, em síntese, que o exercício de atividade urbana no período de carência - a partir de 1995 - não lhe retira o direito à obtenção de aposentadoria por idade - requerida em 2001 - na condição de trabalhador rural, sob o regime de economia familiar, vez que exerceu atividade rurícola no período de 1965 a 1995. Alega que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do pretendido benefício, entendendo, assim, que, mesmo tendo completado 60 (sessenta) anos de idade apenas em 2001, faz jus ao benefício, sustentando, ainda, que cumpriu parte do período de carência (1991-1995).

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Ao julgar improcedente a demanda, asseverou o juízo de primeiro grau que, in verbis:

"A prova oral corroborou a prova material apresentada, não deixando pairar qualquer dúvida acerca do exercício da atividade por parte do autor até o ano de 1995. As testemunhas foram unânimes em relação a essa questão.

Entretanto, pela cópia da CTPS juntada à fl. 33, denota-se que o autor exerceu atividade urbana no período entre 08-01-1996 e 30-08-2000. Assim, ele pretende a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, levando-se em consideração o período de atividade rurícola, o qual, repita-se, foi exercido até o ano de 1995.

Porém, tenho que o autor não pode ser considerado segurado especial, pois não exerce atividade rural há mais de 8 anos. Como já mencionado, a partir de 1996, ele passou a exercer atividade urbana, na qual permaneceu até o ano de 2000. Conforme prova oral produzida nos autos, ele ainda continua morando no meio urbano.

Por conseguinte, ele não pode querer se valer do tempo rural exercido até o ano de 1995 para, agora, auferir aposentadoria por idade nessa condição (de rurícola). Pode até computar como tempo de serviço, porém não como período de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Não cabe a ele escolher a forma de filiação (urbana ou rural) para pleitear a aposentadoria.

[...]

Por derradeiro, ressalte-se que, não obstante a Lei nº 10.666, de 08-05-2003 (art. 3º), tenha dispensado o cumprimento da idade e da carência, de forma simultânea, para o benefício de aposentadoria por idade, entendimento este também da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (Súmula 02) e do egrégio STJ, neste caso específico o autor deixou o meio rural no ano de 1995, passando a exercer atividade urbana. Não seria lógico concluir que ele ainda possa ser considerado como trabalhador rural para efeitos de percepção de aposentadoria por idade nessa condição.

Considerarmos a não obrigatoriedade da concomitância da idade e carência, neste caso concreto, estaríamos abrindo um perigoso precedente e distanciando-nos da 'mens legis' da Lei 10.666/03.

Ademais, esta Lei não teve por fim abranger situação que está extremamente fora do princípio contributivo da Previdência, ainda que para benefício rural." (fl. 121 - sem grifos no original.)

A improcedência da demanda foi mantida pela Corte de origem, que assim se posicionou, litteris:

"Tendo o autor completado 60 anos em 14-08-2001, deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 120 meses anteriores à data do requerimento administrativo (23-08-2001), ainda que em períodos descontínuos, ou seja, de agosto/1991 até agosto/2001.

Entretanto, no caso em exame, não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência, uma vez que ficou constatado, por meio da sua CTPS acostada à fl. 33, que o autor exerceu atividade urbana no período de 1996/2000, o que descaracteriza sua condição de segurado especial.

[...]

Logo, quando cumprido o requisito etário já perdera a condição de segurado especial. Ademais, não há que se falar em direito adquirido, porquanto em 1995 o autor não havia completado a idade de 60 anos." (fl. 138)

Instada a se manifestar por via dos aclaratórios, aquele Sodalício manteve o entendimento acima, conforme se depreende do seguintes trecho do voto condutor do aresto, litteris:

"Como bem salienta a própria parte embargante, no período compreendido entre 08-01-1996 e 30-08-2000 foi desenvolvido labor urbano, desnaturando o regime de economia familiar.

Assim, tendo em vista que o art. 143 da Lei de Benefícios exige a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, não se aplicando ao benefício de aposentadoria rural por idade o entendimento de que os requisitos podem ser preenchidos em momentos distintos, irrelevante que tivesse sido comprovada atividade rural no período anterior a 1996, pois o autor completou a idade mínima apenas em 2001." (fl. 170 - sem grifos no original)

Não vejo como modificar o entendimento das instâncias ordinárias.

Isso porque o art. 143 da Lei nº 8.213/91 exige que o requerente de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, comprove o exercício de atividade rurícola, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ajuizamento da ação), conforme a tabela constante do art. 142 do mencionado diploma legal.

Anote-se que para os trabalhadores urbanos obterem aposentadoria por idade, a lei exige, além da idade, o cumprimento da carência, entendida esta como o número de mínimo de contribuições mensais, na forma do art. 24 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, em se tratando de aposentadoria por idade, pleiteada na condição de trabalhador rural, como in casu, é certo que não há exigência do recolhimento das aludidas contribuições. Entretanto, a norma em tela estabelece regras peculiares, ao dispor, em seu art. 143 que, litteris:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Na hipótese em tela, o Recorrente nasceu em 14/08/1941, completando 60 (sessenta) anos de idade em 14/08/2001.

Deveria, portanto, comprovar o exercício de atividade rural nos 120 (cento e vinte) meses imediatamente anteriores à data do requerimento do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91), formulado em 23/08/2001. Contudo, desde 1995 o requerente da aposentadoria rural por idade laborava na condição de trabalhador urbano, restando inobservado, assim, requisito previsto em lei para a espécie de aposentadoria almejada.

Por tal razão, o presente apelo especial não merece prosperar."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não comprovado o alegado exercício de atividade rurícola no período de carência legalmente exigido, inviável se torna a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

[...]

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 922.683/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/08/2007 - sem grifo no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1 - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

[...]

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 890.676/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/05/2007 - sem grifo no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

[...]

4. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 877.567/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 02/04/2007 - sem grifo no original.)

Além disso, o exercício de atividade urbana no período de carência afasta a possibilidade de obtenção de aposentadoria rural por idade sob o regime de economia familiar, consoante se depreende do seguinte julgado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 'entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.' (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 594.206/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2005.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**" (grifei)

(STJ - REsp 867673, rel. Min. Laurita Vaz, decisão monocrática, DJ 04.12.07)

Igualmente, há aqueles que entendem que nos casos de aposentadoria por idade rural não constitui impedimento ao deferimento do benefício o exercício de atividade rural, pelo prazo da carência, em período não imediatamente anterior ao implemento etário. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se

mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

5. Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido." (grifei) (STJ - REsp 969.473/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.07, v.u., DJ 07.02.08)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSTERIOR PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A apelante nasceu em 24/01/34. Há vínculos empregatícios, como trabalhadora rural, registrados em sua CTPS entre 15/05/84 e 20/03/90, ultrapassando a carência necessária, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Sua aposentadoria foi indeferida administrativamente por perda da qualidade de segurado.

2. Há firme orientação jurisprudencial em sentido diverso: "1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens, faz jus o segurado à obtenção da aposentadoria. 2. Embargos rejeitados." (STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 17/05/2004).

3. Ademais, recente alteração legislativa eliminou qualquer resquício de controvérsia. Cuida-se da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, § 1º).

4. Apelação provida. Honorários advocatícios pelo INSS, à razão de 15% do valor da condenação. Excluída a incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ."

(TRF - 1ª Região, AC 1997.01000017450, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado Flavio Dino de Castro e Costa, j. 17.11.04, vu, DJ 03.02.05)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DE CARÁTER VITALÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - O trabalhador rural é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

3 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural.

4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

7 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

8 - A perda da qualidade de segurado não é mais considerada, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para a concessão do benefício pleiteado.

9 - A Lei nº 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

10 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

11 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

12 - O prazo de 15 (quinze) anos, fixado pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, computado a partir do advento do referido texto legal, é para o segurado requerer o benefício que, se concedido, tem caráter vitalício, e não para delimitar seu período de vigência. Precedentes desta Corte.

13 - Havendo requerimento administrativo, a aposentadoria por idade deve ser concedida a partir de tal data, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

14 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF, ficando mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

15 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

16 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

17 - Apelação do INSS improvida e da parte autora parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF - 3ª Região, AC 2005.03.99.043175-3/SP, 9ª Turma, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, j. 10.09.07, vu, DJ 18.10.07)

Verifica-se, pois, que a matéria posta a desate, por comportar interpretação jurisprudencial controvertida, não é passível de impugnação por meio de Ação Rescisória que, conforme já explicitado, por força do que dispõe o art. 485, V, do CPC, "depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão rescindendo, a literal disposição de lei. A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não dedutível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica" (STJ - 2ª Seção, AR 720/PR-EI, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 09.10.2002, rejeitaram os embargos, vu, DJU 17.02.2003, p. 214).

Esse posicionamento, já foi objeto de reflexão pela E. Terceira Seção desta C. Corte que, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2050 (reg. nº 2008.03.00.007848-4/SP), de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 26.03.2009 (DJU: 22.04.2009), deu a lume o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA N. 343 DO STF.

I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

III - No caso dos autos, restou comprovado que a ora autora deixou a lida rural em 1979 (depoimento pessoal à fl. 55), quando tinha 40 anos de idade, bem antes, portanto, de atingir o requisito etário, correspondente a 55 anos de idade.

Observe que o entendimento majoritário aponta para a necessidade da simultaneidade dos três quesitos (idade; manutenção da qualidade de segurado; e comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente à carência) para a concessão do benefício em apreço.

IV - O disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 é inaplicável para os trabalhadores rurais, uma vez que o aludido preceito legal se reporta a tempo de contribuição, ou seja, atividade laborativa sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias, estando afeta, exclusivamente, ao trabalhadores urbanos.

V - Ainda que se verificasse a existência de interpretações controvertidas a respeito do tema, haveria a incidência da Súmula n. 343 do E. STF, inviabilizando a abertura da via rescisória.

VI - A controvérsia ora suscitada não envolve questão constitucional, pois não há invocação de direito adquirido.

VII - Preliminar argüida em contestação rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente." (grifei)

Nesse passo, plenamente aplicável à espécie o óbice da Súmula 343, que, conforme visto anteriormente, implica o reconhecimento de ser o requerente carecedor da ação proposta, por ausência de interesse/utilidade para o ajuizamento da presente demanda rescisória.

Deixo anotado, finalmente, que essa mesma conclusão vem sendo sufragada pela E. Terceira Seção desta C. Corte, que, apreciando agravos regimentais interpostos em ações rescisórias que tiveram seus pedidos indeferidos de plano por aplicação da Súmula 343, do STF, negou-lhes provimento, mantendo, *in totum*, a decisão terminativa exarada pelo I. Relator (v.g. AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009 e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 490, I, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, extingo o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu (precedentes: AgRg no REsp 178780-SP, REsp 148618-SP e REsp 170357-SP).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012873-61.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012873-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ERICO TSUKASA HAYASHIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU SP
No. ORIG. : 2010.63.01.009640-0 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 99/100 e o endereçamento do ofício nº 2419/2010-JCS-SESP (fls. 02), cancele-se a distribuição, encaminhando-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013918-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013918-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : SONIA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO : SIMONE FERNANDES TAGLIARI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.84.414971-3 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

- Ação rescisória contra decisão proferida em processo do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, datada de 11/11/2009 (fls. 41-42), de negativa de procedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, aplicação do "IRSM" ao salário-de-contribuição, referência fevereiro/1994 (art. 21, Lei 8.213/91, c/c art. 9º, Lei 8.542/92).
- Aduz a parte autora que a competência para a demanda em voga é desta Casa, porque o feito originário foi distribuído no Juizado Especial Federal da 3ª Região e porque "é competência originária para a interposição da presente ação rescisória" (fls. 2-8).
- É o relatório.

Decido.

- Os Tribunais Regionais Federais não integram a sistemática criada pela Lei dos Juizados Especiais Federais, cabendo a estes, portanto, a apreciação de pedido de rescisão dos seus próprios julgados.
- A rescisão das sentenças de mérito, transitadas em julgado, cabe aos respectivos órgãos colegiados ou àqueles de hierarquia superior ao que proferiu o *decisum*, consoante se depreende da leitura das normas constitucionais sobre o tema, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

(...)."

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

(...)."

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

(...)."

- Assim, a competência para apreciar o cabimento de ação rescisória de sentença prolatada por Juiz Federal de primeira instância, que exerce aludidas funções, incumbe às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

- Há pronunciamentos da Terceira Seção desta Corte a respeito do tema, dentre os quais destaco o julgado da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Newton de Lucca:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DESTA E TRIBUNAL PARA JULGAMENTO DA CAUSA.

I- O entendimento de que aos Tribunais Regionais Federais caberia o julgamento de ações rescisórias contra julgados dos Juizados Especiais Federais vai de encontro ao próprio texto constitucional, pois as normas sobre competência ali existentes são claras ao indicar que a rescisão dos julgados compete aos respectivos órgãos colegiados, ou àqueles de hierarquia superior ao que proferiu o decisum.

II- Essa é a sistemática adotada nos artigos 102, inc. I, 'j'; 105, inc. I, 'e' e 108, inc. I, 'b', todos da Lei Maior, não havendo disposição constitucional indicativa de que o constituinte pretendia estabelecer exceção em relação aos Juizados Especiais Federais. Precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Agravo Regimental improvido." (AgRgAR 6169, proc. 2008.03.00.016942-8, v. u., DJF3 CJI 5/4/2010, p. 73)

- Em casos semelhantes, decidiram o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEI N. 9.99/95. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (STF - 1ª T., AgRgRE 522267, Rel. Min. Carmen Lúcia, v. u., DJe-148 7/8/2009, Ement. Vol.-02368-08, p. 01698)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreta a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido." (STJ - 5ª T., REsp 722237, proc. 200500113932, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJ 23/5/2005, p. 00345)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA D, CF. INAPLICABILIDADE.

1. Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistente - em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares -, vinculação jurisdicional e, assim, não há possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja do Juizado Especial Federal por este Tribunal.

2. Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juízes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já se disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3. Agravo regimental desprovido." (TRF - 4ª R., 3ª Seção, AgAR 2005.04.01.052413-5 - RS, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, v. u., DJU 8/2/2006, p. 291)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. COMPETÊNCIA.

- Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pelo juizado, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro." (TRF - 4ª R., 3ª Seção, QOAR 2005.04.01.046016-9 - SC, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, v. u., DJU 25/1/2006, p. 93)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JEF. COMPETÊNCIA.

- Tratando-se de rescisória que ataca sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do Juizado Especial, a competência para seu exame é atribuída às Turmas Recursais. Inteligência do artigo 493, do CPC." (TRF - 4ª R., 3ª Seção, QOAR 2003.04.01.026494-3 - SC, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, v. u., DJU 22/6/2005, p. 683)

"Trata-se de ação rescisória ajuizada em face de sentença de improcedência da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário de Porto Alegre/RS. Os Juizados Especiais Federais constituem um microssistema dentro da Justiça Federal. Conquanto nela estejam inseridos, a despeito de sua inegável hierarquia administrativo-funcional em relação aos Tribunais Regionais Federais (v. g., arts. 18, 21, 22 e 26 da Lei nº 10.259/01), os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Essa a razão pela qual as decisões proferidas por Juízes Federais investidos de jurisdição nos Juizados Especiais Federais não estão submetidas à revisão pelos Tribunais Regionais Federais. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF e do STJ, aplicáveis, mutatis mutandis, ao caso em tela: 'DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENTRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO (ART. 105, I, 'd', DA C.F.) E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, 'o'). 1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juízes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça). 2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça. [...] (STF, Plenário, CC nº 7081/MG, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 19/08/2002, DJU 27/09/2002: 'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE ALÇADA DO MESMO ESTADO. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, d, da CF. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. CRIME DE PREVARICAÇÃO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.259/01. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO SOB A ÉGIDE DA LEI NOVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1. A Eg. Terceira Seção, em consonância com o Plenário da Suprema Corte, consolidou o entendimento de que, por não haver vinculação jurisdicional entre Juízes das Turmas Recursais e o Tribunal local (de Justiça ou de Alçada) - assim entendido, porque a despeito da inegável hierarquia administrativo-funcional, as decisões proferidas pelo segundo grau de jurisdição da Justiça Especializada não se submetem à revisão por parte do respectivo Tribunal - deverá o conflito de competência ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, que dispõe ser da competência deste Tribunal processar e julgar, originariamente, 'os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos'. [...] (STJ, 3ª Seção, CC nº 39876/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/11/2003, DJU 19/12/2003:

Inexistindo vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. De fato, a competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução. De outra banda, ainda que não se desconheça a disposição contida no art. 59 da Lei nº 9.099/95, que veda a proposição de ação rescisória nos Juizados Especiais, quem teria competência para afirmar o não-cabimento da ação, como já dito, é a própria Turma Recursal. Releve-se, ainda, que se trata de hipótese de competência absoluta (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01), que consabidamente pode ser declarada de ofício, devendo os autos ser remetidos ao juízo competente, consoante reza o art. 113, §2º, do CPC. Por fim, merece registro que a Terceira Seção desta Corte já se pronunciou sobre o tema, em precedente assim ementado: 'PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. DECISÃO DA TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. - Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão. - Aplicação analógica de precedente do colendo STJ que, em se tratando da Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local'. (AR nº 2003.04.01.015418-9-PR, Rel. Des. Federal Victor Laus, DJ 2/6/04: Ante o exposto, declino da competência para a apreciação da presente demanda para a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Intimem-se. Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2007." (TRF - 4ª R., 3ª Seção, AR 2006.04.00.039721-2-RS, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, DE 21/2/2007)

"Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Mauri Luiz Hermes de sentença proferida na ação previdenciária nº 2005.71.11.002301-0, transitada em julgado em 24/4/2006, no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul /RS.

Ocorre que a Seção Previdenciária desta Corte firmou orientação no sentido de competir à Turma Recursal do Juizado Especial examinar a ação rescisória que visa desconstituir sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, senão veja-se:

'PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JEF. COMPETÊNCIA.

Tratando-se de rescisória que ataca sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do Juizado Especial, a competência para seu exame é atribuída às Turmas Recursais. Inteligência do art. 493 do CPC.'" (QOAR 20060400027852-1/RS, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos, DJU 04/10/2006).

'PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. COMPETÊNCIA.

- Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pelo Juizado, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.' (QOAR nº 200404010125339/PR, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 8/9/2004).

Destarte, declino da competência para o processo e julgamento da presente ação rescisória para a Turma Recursal respectiva. Intimem-se." (TRF - 4ª R., 3ª Seção, AR 2007.04.00.000888-1 - RS, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 6/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL PARA JULGAMENTO DA CAUSA.

I- O entendimento de que aos Tribunais Regionais Federais caberia o julgamento de ações rescisórias contra julgados dos Juizados Especiais Federais vai de encontro ao próprio texto constitucional, pois as normas sobre competência ali existentes são claras ao indicar que a rescisão dos julgados compete aos respectivos órgãos colegiados, ou àqueles de hierarquia superior ao que proferiu o decisum.

II- Essa é a sistemática adotada nos artigos 102, inc. I, 'j'; 105, inc. I, 'e' e 108, inc. I, 'b', todos da Lei Maior, não havendo disposição constitucional indicativa de que o constituinte pretendia estabelecer exceção em relação aos Juizados Especiais Federais. Precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Agravo Regimental improvido." (TRF - 3ª R., 3ª Seção, AgRgAR 6169, proc. 2008.03.00.016942-8, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v. u., DJF3 CJI 5/4/2010, p. 73)

- Destarte, não incidem na espécie as normas insertas nos artigos 98, inc. I e art. 108, I, "b", ambos da Constituição Federal, haja vista que as decisões proferidas por Juizes Federais vinculados ao Juizado Especial Federal, quais a rescindenda, devem ser analisadas pelo órgão hierarquicamente superior, qual seja, a Turma Recursal competente para o julgamento de recursos e ações tirantes de decisões com origem na autoridade judiciária de primeiro grau.

- Ante o exposto, considerando a incompetência absoluta deste Tribunal e com supedâneo no art. 113, § 2º, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, DECLINO DA COMPETÊNCIA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, para processar e julgar o pedido inserto na proemial.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014214-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014214-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : OSMAR GARCIA SOBRINHO

ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00213191020024039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 06/05/2010 por Osmar Garcia Sobrinho, com fulcro no artigo 485, V (violação de disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC, em face do INSS, com o objetivo de desconstituir a coisa julgada atribuída ao acórdão proferido pela egrégia Sétima Turma desta Corte, que deu provimento ao recurso de apelação do INSS e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Conforme certidão lançada às fls. 186, o acórdão rescindendo transitou em julgado em 10/04/2008.

Sustenta o autor que a presente ação é tempestiva, visto que o trânsito em julgado não ocorreu na data indicada na certidão de fls. 186, mas sim no dia 13/07/2008, 15 (quinze) dias após a publicação da decisão proferida em sede de embargos infringentes.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, considerando-se que a eminente Relatora não admitiu os embargos infringentes, pois opostos em face de acórdão unânime, tratando-se, assim, de recurso incabível, é cediço que o termo inicial do lapso decadencial para a propositura da ação rescisória deve ser fixado sem que se considere a interposição do aludido recurso, vez que inapto a afastar o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, bem como motivado em erro grosseiro do embargante, o que não tem o condão de protrair o decurso do biênio decadencial da ação rescisória.

Nesse sentido é o entendimento da Colenda Corte Superior, conforme as sumas dos julgados abaixo transcritos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC."

(AgRg nos EDcl no Ag 1028135/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/03/2010, DJ 12/04/2010) e

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA: ART. 495 DO CPC - TERMO A QUO.

1. A lei indica como termo a quo do prazo decadencial para a ação rescisória, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

2. A jurisprudência majoritária desta Corte, sem se afastar da clássica contagem, desconsidera a interposição de outros recursos, se inadequados ou intempestivos.

3. Entendimento que afasta casuísmos e sedimenta a regra de hermenêutica em nome da segurança jurídica.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 245175/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 16/04/2002, DJ 23/06/2003).

Destarte, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo se perfez com o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso cabível, contado a partir da data de sua publicação, a saber, 06/03/2008.

Portanto, considerando que entre o trânsito em julgado do acórdão rescindendo (10/04/2008) e o ajuizamento da presente ação rescisória (06/05/2010) transcorreram mais de dois anos, impõe-se o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 495, do CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 490, inciso I, c/c o artigo 295, inciso IV, ambos do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00020 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015300-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015300-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : JANDIRA SARTORI RAHAL (= ou > de 65 anos) e outro
: MARIA DE LOURDES EVANGELISTA STORINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : LAURIENE SERAGUZA OLEGARIOE SOUZA e outros
: LUZIA DOS SANTOS GERMANO (= ou > de 65 anos)
: MARIA APPARECIDA CAPARROZ MARCHESONI (= ou > de 65 anos)
: MARIA DAS DORES DOS SANTOS LIMA (= ou > de 65 anos)

: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE ALMEIDA

: MARIA DE LOURDES MARRI

No. ORIG. : 03.00.00312-4 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jandira Sartori Rahal e outro, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Catanduva/SP, que indeferiu o pedido de suspensão dos descontos em seus benefícios, efetuados pelo INSS, em virtude de antecipação de tutela.

Aduzem as impetrantes que, em 20/11/2003, ajuizaram ação de revisão de benefício visando à majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para cem por cento, nos termos da Lei 9.032/95, que, ao final, foi julgada procedente.

Contudo, afirmam, em virtude de reiterados recursos do INSS, a sentença restou reformada pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário, sob o fundamento de que é incabível a majoração, vez que, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplica-se à pensão por morte o coeficiente disposto na lei vigente à época da concessão do benefício.

Ato contínuo, em razão da antecipação de tutela concedida à autarquia previdenciária, o MM. Juízo, ora impetrado, determinou a realização de descontos nos benefícios das autoras, ora impetrantes, relativos aos valores pagos a maior.

Por fim, sustentam a existência de direito líquido e certo à suspensão dos descontos, com respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos valores que, recebidos de boa-fé, são oriundos de decisão judicial, portanto irrepetíveis.

É o relatório. Decido.

Sem adentrar no mérito do presente remédio heróico, entendo que a inicial deve ser indeferida, visto que a impetração foi utilizada como sucedâneo recursal.

Induidoso que o presente "writ" está direcionado a atacar decisão interlocutória, o que se mostra inadmissível segundo o direito processual pátrio.

Com efeito, doutrina e jurisprudência admitem a utilização do mandado de segurança em face das chamadas decisões teratológicas, ou seja, amparadas em extrema ilegalidade ou abuso de poder, situação não configurada na hipótese.

Ademais, a Lei 12.016/2009, que estabelece as normas relativas ao mandado de segurança, dispõe que referido remédio constitucional não é mero substitutivo recursal, a saber:

"Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - (...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - (...)"

Confira-se, a propósito, o enunciado da Súmula 267, do STF: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

Nesse sentido é o entendimento da Colenda Corte Superior, "*in verbis*":

"PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 267/STF.

I - Nos termos do §4º do art. 71 do RISTJ, a prevenção deve ser suscitada até o início do julgamento.

II- Cabe ao impetrante a demonstração da tempestividade do mandamus.

(Precedentes)

III - Descabida a utilização do mandado de segurança, se existe, para a hipótese, recurso próprio, ex vi da Súmula nº 267 do c. Pretório Excelso ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"). Agravo desprovido"

(STJ, AgRg no MS 14.551/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ 12/05/2010);

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

SÚMULA N. 267 DO STF.

1. Writ que se volta contra pronunciamento judicial que impulsionou ação de despejo adjacente a estes autos. Decisão que, prima facie, nada tem de teratológica.

2. Incidência da Súmula n. 267 do STF, que coíbe o uso indistinto do mandado de segurança para impugnar ato judicial suscetível de recurso próprio.

3. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no RMS 27.645/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJ 13/10/2009);

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADEQUADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Incabível impetrar mandado de segurança para atacar ato judicial contra o qual caiba agravo de instrumento que, a teor da Lei nº 9.139/95, pode ser agregado efeito suspensivo, se acaso devidamente instruído para tal.

(...)"

(ROMS 9356/MA, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 17/04/2000).

In casu, é nítido o manejo da ação mandamental com foros de concessão de efeito suspensivo, o que se demonstra incabível.

A partir da vigência da Lei 9.139/95, tornou-se incabível a impetração cujo objetivo seja, tão-somente, atribuir efeito suspensivo a um recurso que já o possui, por força do artigo 558, do CPC, que possibilitou ao relator dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento e à apelação, nos casos de lesão grave ou de difícil reparação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF.

I - O mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal, não podendo ser ele utilizado como via subsidiária para manifestar igual pretensão já formulada em recurso próprio. Incidência do enunciado da Súmula 267 do Pretório Excelso.

II - Admitia-se, excepcionalmente, a sua impetração para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tivesse. Isto, desde que o ato judicial atacado fosse manifestamente ilegal ou teratológico, e que resultasse prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte.

III - No entanto, tal construção doutrinária e jurisprudencial foi modificada após a edição da Lei n. 9.139/95 que, alterando o art. 588 do CPC, possibilitou ao relator dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento e à apelação, nos casos em que possa haver lesão grave ou de difícil reparação. Precedentes.

IV - Na hipótese, o recorrente impugna ato judicial que determinou o cumprimento do mandado de imissão de posse, ato impugnável na via do agravo de instrumento, sendo descabida a impetração de mandado de segurança contra ele. Recurso desprovido"

(STJ, ROMS 200501418332/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ 18/12/2006).

Nesse passo, sem que solução outra se mostre possível, com esteio nos artigos 267, inciso I, do CPC, c/c os artigos 5º, inciso II, e 10, ambos da Lei 12.016/2009, e artigo 191, do Regimento Interno, indefiro liminarmente a inicial.

Após o trânsito, archive-se, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno da Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 4281/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0507298-41.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.507298-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DRILLWATER ENGENHARIA DE PERFURACOES LTDA e outros

: HELAL ROGER WAHBA
: RACHEL YACOUB ELIE YOUSSEF WAHBA
: JUNIOR TORRES DE CASTRO
: MARIA CRISTINA PACHECO TORRES DE CASTRO
: ADEMIR DOMENE

ADVOGADO : SYLVIO KRASILCHIK e outro
No. ORIG. : 05072984119834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença (fls. 241/246) que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, para determinar a exclusão dos co-executados do pólo passivo do executivo fiscal.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que a simples falta de recolhimento da contribuição ao FGTS aliado à possibilidade de aplicação do CTN às contribuições para o FGTS ensejam a responsabilização dos sócios, devendo ser afastada a extinção do feito e determinado o prosseguimento da ação em relação aos sócios.

É o relatório.

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual."

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

Os nomes dos sócios não constam da CDA (fls. 03). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio gerente da empresa, é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes da Corte.

4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551772/PR, julg. 25/05/2004, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA:14/06/2004 P.171).

A situação de inapta perante o CNPJ não demonstra dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DOCUMENTO EXTRAÍDO DO CADASTRO DO ESTADO DO PARANÁ- SINTEGRA/ICMS. COMPROVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA.

(...)

III- Sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005.

IV - No caso dos autos, o documento extraído do Cadastro do Estado do Paraná- SINTEGRA/ICMS (fls. 41/69) não se presta à comprovação pretendida pela Fazenda Estadual, haja vista que a simples informação veiculada na internet de que a empresa teve seu exercício encerrado não é prova de dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como nas hipóteses em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular .

V- Recurso especial improvido".

(STJ PRIMEIRA TURMA,, RECURSO ESPECIAL - 945499/PR, julg. 21/02/2008, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:30/04/2008)

Conclui-se que, por ora, é descabida a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo, tendo em vista a ausência de comprovação da existência dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica e considerando que não há indícios suficientes para demonstrar que sociedade tenha sido dissolvida irregularmente.

Embora a sentença tenha extinto o feito sem julgamento do mérito com relação ao apelado, o julgamento deu-se com apreciação do mérito quanto à prescrição, que restou afastada.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, ressaltando à exequente o direito de renovar o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, desde que apresente em primeira instância as provas que tiver da hipótese de desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade pessoal dos sócios, devendo a execução fiscal, por ora, prosseguir em face do executado originário.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.040944-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MECANICA E ESTAMPARIA MERIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE MOURA TRITA e outros
APELADO : ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI e outro
: LUIZ AMA
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA
: WALDEMAR ALVARO PINHEIRO
LITISCONSORTE PASSIVO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : RICARDO LUIZ SICHEL
No. ORIG. : 90.00.01131-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por MECÂNICA E ESTAMPARIA MERIL LTDA contra sentença que, em ação ordinária de nulidade de privilégio cumulada com perdas e danos promovida em face de ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI e LUIZ AMÁ, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da falta de interesse processual.

A apelante, em suas razões de recurso, alega, em síntese, que a extinção do título de propriedade industrial, por decurso de prazo de validade, tem efeito *ex nunc* e não retroage para atingir direito anterior.

Assevera que não ocorreu a prescrição e tampouco a decadência, e somente a declaração de nulidade poderia extinguir todos os efeitos do ato anulando.

Aduz que "(...) os sócios da Autora estão sendo processados criminalmente e os efeitos da condenação CIVIL E CRIMINAL só poderão ser ilididos pela COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A presente ação intentada por MECÂNICA E ESTAMPARIA MERIL LTDA contra ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI e LUIZ AMÁ objetiva a nulidade de privilégio de invenção, figurando, portanto, como assistente, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial -INPI.

De acordo com o pedido inicial, dentre outros produtos ligados às suas atividades sociais, produz rodízios giratórios com travas-freio, já caídos em domínio público, cuja patente pertencia à empresa alemã DORNER & HELMER GMBH, passando a industriá-lo livremente, por ser de uso geral há mais de trinta anos.

Segundo a petição inicial, os réus "(...) depositaram no Instituto Nacional de Propriedade Industrial em 16 de maio de 1975, sob o nº 7503038 e expedida em 27 de abril de 1982 (doc.VII), indevidamente acolhida pelo INPI, pois carecia de REQUISITO FUNDAMENTAL DE NOVIDADE, face a LIVRE INDUSTRIALIZAÇÃO DE TRAVAS PARA RODÍZIOS GIRATÓRIOS no Brasil, e no Exterior, muito antes do depósito da PATENTE (...) e (...) com uma patente inegavelmente ILEGÍTIMA concedida ilegalmente pelo INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, os Réus passaram a ameaçar a Autora de procedimentos judiciais, exigindo a cessação da fabricação de TRAVAS PARA RODÍZIOS, industrializadas pela Autora".

Dos elementos coligidos aos autos depreende-se que a patente de invenção cuja nulidade se pleiteia caiu no domínio público, ante o transcurso do prazo de 15 (quinze) anos da sua concessão, fato confirmado pela parte autora (fl.130) não

havendo interesse na demanda, o que conduz à extinção do processo sem resolução de mérito, na conformidade do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, nos exatos termos da sentença recorrida.

"PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PATENTE DE INVENÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA DO PRIVILÉGIO EXPIRADO. RENÚNCIA. 1. Trata-se de ação em que se pleiteia a declaração de nulidade da concessão de patente de invenção de bastonete popularmente conhecido como cotonete. Como o direito de privilégio expirou em dezembro de 1986, caindo em domínio público; a autora renunciou ao direito que supunha ter em relação a esta lide, bem ainda que até 1994 nenhum terceiro apresentou qualquer reclamação administrativa ou ação de nulidade, hoje não remanesce utilidade na prolação de qualquer decisão judicial. 2. A carência superveniente de interesse jurídico leva à extinção do processo sem julgamento de mérito, na conformidade do art. 267, VI, do CPC. 3. Como no presente caso foi a demora na prestação jurisdicional que levou à falta de utilidade do processo, nenhuma das partes pode ser responsabilizada pelos ônus da sucumbência que, em verdade, não existiu. Desse modo, cada qual deverá arcar com as despesas processuais que adiantou e com os honorários de seu respectivo patrono. 4. Recurso não conhecido (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:11/03/2010 PÁGINA: 1043, JUIZ CONVOCADO MARCELO DUARTE).

Noutro vértice, como bem consignou o Juízo de 1º grau, o escopo da autora é obter "(...) a nulidade da patente e eventual condenação, não em decorrência da nulidade do privilégio postulada, mas 'perdas e danos', na hipótese do Réu concretizar as ameaças de procedimentos judiciais, antes da decisão final deste procedimento (...) e "(...) eventuais perdas e danos, decorrentes do uso da patente ou de procedimentos judiciais que a autora entende despropositados, é assunto a ser dirimido a tempo e modo, perante o Juízo competente".

Não é o caso de a instância cível prosseguir a pretexto de que pode influir em eventuais ações penais, em cujo bojo o juiz pode resolver incidentalmente a matéria e tão-somente para aquele efeito.

Com tais considerações e com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P.I. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 09 de abril de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.091627-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.34953-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Não admito os Embargos Infringentes de fls. 255/264, porquanto interpostos em desacordo com o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 259, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

"Art. 259 - Cabem embargos infringentes, quando não for unânime o julgado proferido em apelação, em remessa oficial e em ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

Parágrafo único - Das decisões proferidas em apelação e em remessa oficial em mandado de segurança não cabem embargos infringentes."

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.073976-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : RANDAL SILVA VIEIRA e outro

: NEIDE SANCHES VIEIRA
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
No. ORIG. : 93.00.31774-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 551/555), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls. 529/549, por meio da qual se negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora, este interposto em face da r.sentença que julgou pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A embargante aduz que a decisão padece de omissão com relação ao acordo judicial realizado e homologado judicialmente em 18.08.2009, o que ocasionaria a extinção do feito pela solução do mérito.

A omissão alegada é decorrente de acordo posterior à interposição do recurso de apelação, celebrado em outros autos, que não havia sido informado nestes. Não é possível se exigir que o julgador se manifeste sobre fato de que não teve conhecimento.

Nada obstante, tratando-se de sentença judicial e considerando que naquele acordo as partes transigiram também quanto ao direito em que se funda esta ação, acolho em parte os embargos de declaração, tão-somente para ressaltar que a negativa de seguimento da apelação nesta ação e o seu eventual trânsito em julgado se dá sem prejuízo do acordo celebrado entre as partes no acordo cuja cópia se vê nas folhas 556/562.

P.I.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.070866-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CITIBANK N A e outros
: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: BANCO CITIBANK S/A
: CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A
: FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : WALTER DOUGLAS STUBER
: PEDRO ANAN JUNIOR
No. ORIG. : 95.00.47333-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Caso persista o interesse das partes apeladas, defiro a emissão de certidão, nos moldes requeridos à f. 157.

Intimem-se os interessados a respeito.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006757-35.1998.4.03.9999/SP
98.03.006757-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IPAUSSU AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outros

No. ORIG. : 95.00.00059-3 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração (fls.481/484), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.475/479, por meio da qual deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, a fim de determinar o prosseguimento da execução com relação à parte da dívida relativa às contribuições sobre os pagamentos feitos a empregados, incumbindo à exequente elaborar os cálculos aritméticos necessários para se apurar o valor remanescente do débito (excluindo-se à parte dos débitos relativa à incidência da contribuição sobre o *pro labore*). Invertendo os ônus da sucumbência, devendo a parte embargante arcar com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente da dívida..

Alega a embargante, em síntese, que houve omissão quanto à condição exclusivamente rural da empresa, e prequestiona o art. 13 do Decreto 73.617/74, art.4 alínea a e b e art. 69 da LOPS (Lei 3807/60) e art. 15 da Lei 11/71 com redação dada pela LC 16/73.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

É a própria impetrante quem informa na folha 03, item 3, que a incidência ou não da contribuição com base em pagamentos efetuados a seus impetrados, porquanto seria empregadora exclusivamente rural, é objeto de outra ação, não podendo ser matéria de provimento jurisdicional nestes autos.

De toda sorte, é inviável, em sede mandamental, discutir a efetiva natureza, urbana ou rural, de alguns ou de todos os empregados, porquanto demandaria dilação probatória.

Não tendo sido demonstrado vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração .

São Paulo, 06 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.008177-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JATUZI TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES REAL e outros
APELADO : JACUZZI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR e outros
INTERESSADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : MARIA A M RODRIGUES BALTHAR
No. ORIG. : 93.00.13982-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jatuzi Tubos, Válvulas e Conexões Ltda. em face da r. sentença de fls. 657/664 que extinguiu sem julgamento de mérito o feito quanto aos pedidos do autor relacionados à denominação social da ré e julgou procedente os demais pedidos para anular o registro pertinente ao Certificado de Registro n. 815768737, relativamente à marca JATUZI, condenando-a a se abster de, por qualquer forma, utilizar-se desta marca para assinalar artigos ou mercadorias de seu negócio.

A apelante alega, em síntese, (a) nulidade da sentença em razão da omissão quanto ao pedido de indenização por perdas e danos aduzidos em contestação; (b) diante da extinção do feito sem julgamento de mérito em relação a alguns pedidos, a sucumbência deve ser arcada pelo autor; (c) não houve comprovação de efetivo prejuízo à autora; (d) o ramo de atividade desenvolvido pelas partes, bem como os emblemas registrados e suas razões sociais são completamente diferentes; e (e) não agiu de má-fé na escolha de sua denominação.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de nulidade, uma vez que o pedido formulado pelo réu de indenização pela anulação do registro de sua marca deve ser deduzido em ação própria, uma vez que o objeto da ação é delimitado pelos pedidos formulados pelo autor, salvo nos casos de reconvenção e ações dúplices.

Estabelecia a Lei n. 5.772/71, aplicável à época dos fatos:

Art. 59. Será garantida no território Nacional a propriedade da marca e o seu uso exclusivo àquele que obtiver o registro de acôrdo com o presente Código, para distinguir seus produtos, mercadorias ou serviços, de outros idênticos ou semelhantes, na classe correspondente à sua atividade.

Art. 65. Não é registrável como marca:

(...)

17) imitação bem como reprodução no todo, em parte, ou com acréscimo, de marca alheia registrada para distinguir produto, mercadoria ou serviço, idêntico, semelhante, relativo ou afim ao ramo de atividade, que possibilite erro, dúvida ou confusão, salvo a tradução não explorada no Brasil;

(...)

Art. 98. É nulo o registro efetuado contrariando as determinações dêste Código.

A marca JATUZI, de titularidade da apelante, traz semelhanças gramaticais e fonéticas inegáveis com a marca JACUZZI de titularidade da autora, de modo que evidente sua imitação, evidenciada pela semelhança dos produtos e serviços oferecidos por ambas.

Com efeito, a autora obteve o registro junto ao INPI da marca JACUZZI sob n. 720140668, na classe 19, subclasse 30 e sob o n. 720140781, na classe 19, subclasses 20 e 30.

A ré-apelante, por sua vez, teve o registro de sua marca JATUZI deferido pelo INPI sob n. 815768737, na classe 19, subclasses 30 e 40.

As duas marcas de semelhança evidente estão registradas na mesma classe, violando, assim, os dispositivos legais pertinentes à matéria, de modo que é de rigor a anulação do registro da marca JATUZI em razão da anterioridade do registro da marca JACUZZI.

Como bem salientou, ainda, o MM. Juízo *a quo*, o ramo de atividade não precisa ser idêntico para que haja violação ao preceito legal, basta afinidade das atividades desenvolvidas.

O próprio INPI manifestou-se nos autos reconhecendo a impropriedade do registro concedido à marca do apelante (fls. 632/634).

A lei não exige para a declaração de nulidade do registro concedido à apelante a comprovação de qualquer prejuízo ocasionado à autora ou da má-fé do apelante. Desta forma, verificada ofensa aos arts. 59 e 65 da Lei n. 5.772/71 é o que basta para a aplicação do art. 98 do mesmo diploma legal para anular o registro concedido.

Por estas razões, é de rigor a manutenção da r. sentença quanto a nulidade do registro da marca JATUZI.

Por fim, tendo em vista a sucumbência recíproca suportada pelas partes, aplica-se o art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e honorários de seus advogados.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para determinar a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil, a fim de que cada parte arque com suas custas e honorários de advogado.

P.I. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0511055-18.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.511055-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ESTACIONAMENTO J L S/C LTDA e outros
: VICENTE DE LIMA
: JOSE ROBERTO FONSECA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05110551819984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 140/144), interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da r. sentença (fls. 135/137v) que declarou a prescrição do débito objeto de cobrança na execução fiscal, e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, a) a decisão de 1º grau deve ser considerada nula devido à ausência de manifestação da União ou b) a prescrição deve ser afastada já que o prazo quinquenal a que se refere o art. 174 do CTN é contado a partir da constituição da dívida e não da data da ocorrência dos fatos geradores.

É o relatório.

Entre o lançamento tributário, em 12/06/1997, e o ajuizamento da execução, em 15/01/1998, transcorreu menos de um ano. Da mesma forma, não há notícia de que o feito executivo tenha permanecido paralisado, por inércia da exequente, por período superior a cinco anos: muito ao contrário, foi requerida e deferida a expedição de carta precatória para citação e/ou penhora, abortando-se prematuramente o seu trâmite.

A sentença não apenas foi proferida sem prévia oitiva da exequente, como determina a Lei de Execuções Fiscais, como ignorou que a citação válida retroage à data da propositura da ação.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação e anulo a sentença, a fim de que se prossiga com o curso normal da execução.

P. I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512675-65.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.512675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ZARIF ZAIDEN e outro
: ZARIF ZAIDEN
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGO BRUNO e outro
No. ORIG. : 05126756519984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 125/129), interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da r. sentença (fls. 102/122v) que declarou a prescrição do débito objeto de cobrança na execução fiscal, e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, a) a decisão de 1º grau deve ser considerada nula devido à ausência de manifestação da União ou b) a prescrição deve ser afastada já que o prazo quinquenal a que se refere o art. 174 do CTN é contado a partir da constituição da dívida e não da data da ocorrência dos fatos geradores.

É o relatório.

Entre o lançamento tributário, em 30/05/1997, e o ajuizamento da execução, em 15/01/1998, transcorreu menos de um ano. Da mesma forma, não há notícia de que o feito executivo tenha permanecido paralisado, por inércia da exequente, por período superior a cinco anos. Assim, embora a citação por edital só tenha ocorrido em 09/06/2005, não se configura a prescrição intercorrente.

A sentença não apenas foi proferida sem prévia oitiva da exequente, como determina a Lei de Execuções Fiscais, como ignorou que a citação válida retroage à data da propositura da ação.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação e anulo a sentença, a fim de que se prossiga com o curso normal da execução.

P. I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063287-16.1999.4.03.0399/SP

1999.03.99.063287-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF
SUCEDIDO : GILBERTO RODRIGUES ALVES espolio
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.14056-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Aparecida Vieira Rodrigues, sucessora do autor Gilberto Rodrigues Alves, contra sentença que denegou a ordem no mandado de segurança aforado contra ato do Sr. Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo que reduziu o valor do provento mensal de sua aposentadoria excepcional de anistiado, a partir do mês de abril de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, passando ao valor de R\$ 8.000,00, teto correspondente à remuneração de Ministro de Estado.

Segundo a inicial, o autor foi aposentado em com base na Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), recebendo proventos equivalentes à remuneração de Comandante de Aeronave tipo Airbus A 300 junto à Viação Aérea de São Paulo - VASP, equivalentes a R\$ 11.683,96 (onze mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos). Sustenta ser ilegal a redução dos proventos pelo fato de que o teto imposto pelo artigo 37, XI da Constituição Federal somente se aplica aos servidores públicos e não ao impetrante, ex-empregado celetista de empresa privada anistiado, alegando ainda violação a direito adquirido.

A sentença reconheceu que o teto previsto no artigo 37, XI da Constituição Federal se aplica a todos os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, neles incluídas as sociedades de economia mista, de modo que aplicável ao impetrante, na qualidade de ex-funcionário da VASP, empresa integrante da administração indireta.

Afastou ainda a violação a direito adquirido, na medida em que a redução de vencimentos, em razão da incidência do teto remuneratório, tem base na própria Constituição e vem prevista no artigo 17 da ADCT.

Apela o impetrante, aduzindo que o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI da Constituição Federal somente se aplica a servidores públicos e não aos empregados de sociedades de economia mista, sujeitos ao regime celetista.

Afirma o mesmo quanto ao artigo 17 do ADCT, invocando ainda direito adquirido ao benefício integral originariamente concedido com base na lei da anistia e incorporado ao seu patrimônio.

No parecer, a Doutra Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento do recurso.

O recurso foi originariamente distribuído à Primeira Seção desta Corte, com a posterior redistribuição à Terceira Seção em 18.07.2003, em razão da Resolução nº 128/03, da Presidência desta Corte, sendo novamente redistribuído à Primeira Seção em 15.04.2010, após a Relatora do feito perante a Egrégia Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecer a incompetência para seu julgamento, por versar a lide benefício que não possui natureza previdenciária.

Feito o breve relatório, decidido.

A insurgência veiculada na presente impetração é dirigida contra ato fundado no art. 129 do Decreto nº 2.172/97, que dispôs:

Art. 129. Constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistiado aplicando-se a estes benefícios concedidos com base no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nas normas legais e constitucionais que o precederam, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

A redação original do art. 37, XI, da Constituição Federal de 1998, estabeleceu teto remuneratório aos servidores da Administração Pública, atribuindo parâmetros distintos para os membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, cada qual no respectivo âmbito de governo - União, Estados e Distrito Federal - excetuados os Municípios, cuja referência obedeceria à retribuição paga aos Prefeitos.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, instituiu um único teto remuneratório para os Três Poderes, qual seja, o subsídio percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao determinar, em seu art. 3º, nova redação ao art. 37, XI da CF/88.

O art. 7º da referida Emenda, ao acrescentar o inciso XV ao art. 48 da CF, determinou que o teto fosse, a partir de então, fixado por lei federal ordinária, editada pelo Congresso Nacional, mediante iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do STF, o que acabou por afastar, definitivamente, a possibilidade de ser a matéria regulada por qualquer outra espécie normativa (Decreto do Executivo, Resoluções etc). Posteriormente, o STF decidiu em 3ª Sessão Administrativa, realizada em 24 de junho de 1998, que o art. 29 da EC nº 19/98 não era auto-aplicável, em função do estabelecido pela nova redação do art. 48, XV, da CF. Na mesma oportunidade, também foi deliberado que, até a edição da lei definidora do subsídio mensal de seus Ministros, prevaleceriam os tetos anteriormente estabelecidos para os Três Poderes, reportando-se ao texto do art. 37, XI, da CF, anterior à redação dada pela EC nº 19/98, a teor do aresto seguinte:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. EXECUTIVO ESTADUAL. "ABATE-TETO". ART. 37, XI, CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR. LIMITE DE REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO DE SECRETÁRIO ESTADUAL. PRECEDENTES.
I - O Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, firmou o entendimento de que o art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 19/98, que fixou como limite de remuneração no serviço público o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal e nele incluindo, expressamente, as vantagens pessoais, necessitava de regulamentação mediante lei ordinária prevista no art. 48, XV. Na mesma oportunidade, determinou que, até a efetiva regulamentação, aplicar-se-ia o texto constitucional em sua redação anterior. Precedentes do STF e STJ.
II - Na espécie, aplica-se, até a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, o disposto no art. 40, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 13/94 que, ao ensejo de dar cumprimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu como teto, na esfera do Poder Executivo local, o valor percebido por Secretário de Estado.

Recurso ordinário desprovido.

(STJ, Quinta Turma, ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15078, Proc. nº 200200783562, Relator: José Arnaldo da Fonseca, UF: DF, Data da decisão: 17/12/2002, Data da Publicação: 17/02/2003, p. 308, v.u.)"

Sobreveio, então, a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que alterou novamente o conteúdo do inciso XI do art. 37, para instituir novos parâmetros, fixando como limite remuneratório, no âmbito do Poder Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao afirmar que, se a controvérsia diz respeito a período anterior à EC nº 19/98 deverão ser excluídas do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, as vantagens pessoais, até a edição da EC nº 41/03, conforme arestos que transcrevo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. INCISO XI DO ARTIGO 37 DA LEI MAIOR (REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 19/98).

Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se a controvérsia diz respeito a período anterior à EC nº 19/98, as vantagens pessoais devem ser excluídas do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Magna Carta. Precedentes: ADIs 2.087-MC e 2.116-MC, AO 524 e REs 209.036 e 387.241-AgR e AI 452.574-AgR. Agravo Regimental desprovido. (STF, RE 301294 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 25-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02244-04 PP-00750)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. INCISO XI DO ARTIGO 37 DA LEI MAIOR (REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 41/03). Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se a controvérsia diz respeito a período anterior à EC nº 41/03 (ainda que posterior à EC nº 19/98), as vantagens pessoais devem ser excluídas do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Magna Carta. Precedentes exemplificativos: ADIs 2.087-MC e 2.116-MC, AO 524 e REs 209.036 e 387.241-AgR e AI 452.574-AgR. Agravo Regimental desprovido."

(STF, Primeira Turma, RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário nº 400404, Relator: Carlos Britto, UF: CE, Data da Decisão: 23/05/2006, Data da Publicação: 25/08/2006, p. 23, v.u.)"

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGEM PESSOAL. EXCLUSÃO. ART. 37, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. ART. 8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte, ao secundar orientação firmada no

Supremo Tribunal Federal, havia consolidado entendimento de que, na ausência de regulamentação do art. 37, da Constituição Federal, as vantagens que correspondessem a situações pessoais dos servidores, incorporadas aos vencimentos ou proventos, não poderiam ser incluídas no somatório para aferição do limite máximo remuneratório.

II - A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003, que fixou provisoriamente em seu art. 8º o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, regulamentando o art. 37, XI da Constituição Federal, deixou de existir impedimento à inclusão das vantagens de natureza pessoal, ou de qualquer outra natureza, no cômputo da remuneração para fins de cálculo do teto salarial.

III - Impõe-se, todavia, a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003, como limite temporal à exclusão das Gratificações Nominalmente Identificáveis instituídas pelos arts. 90, da Lei 6.745/85 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina) e 16 da Lei 1.114/88, do somatório para fixação do limite máximo remuneratório.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 17789, Proc. nº 200400117401, Relator: Gilson Dipp, UF: SC, Data da Decisão: 06/02/2007, Data da Publicação: 12/03/2007, p. 259, v.u.)"

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para manter a incidência do "abate-teto" sobre os proventos do impetrante, reconhecendo-os como submetidos ao teto constitucional estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, em sua redação original, excluindo da incidência do referido teto as vantagens pessoais incorporadas ao benefício até a edição da Emenda Constitucional nº 41/03, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários de advogado (Súmulas STJ 105 e STF 512). Custas na forma da lei.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0098821-21.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.098821-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SALOMAO MITELMAN
ADVOGADO : NADIA OSOWIEC e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.36155-0 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em sede de embargos oposto por Salomão Mitelman contra a execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública, julgou prejudicados o apelo e o reexame necessário, ante a remissão da dívida exequianda noticiada à s fls 92/93 dos autos pela embargante.

A embargante alega, em suas razões de insurgência, que não poderia ter sido julgado extinto o processo, tendo em vista que os valores em execução não são o único do débito da executada, cujo montante consolidado supera a cifra de dez mil reais prevista na Lei 11.941, conversão da MP 449, não havendo portanto falar em remissão.

Alega que às fls 92 se manifestou apenas quanto ao débito desta execução, não considerando todos os débitos parte executada.

Por requer a atribuição de efeitos infringentes aos embargos e o afastamento da omissão.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Na realidade, o processo não foi julgado extinto, mas sim prejudicado em razão de manifestação expressa da exequente às 92/93 de que a dívida exequianda se enquadrava nas disposições do art. 14 da MP 448/2008, inclusive demonstrando por meio de extrato computadorizado que a dívida é inferior a dez mil reais.

Ademais, a manifestação da Fazenda Pública se reportou a à dívida embargada, não mencionando nem demonstrado a existência de outros débitos, ainda que tenha sido instada para tal às fls 90 dos autos.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da omissão apontada pela embargante, denotando-se indevido caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004506-76.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.004506-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro
APELADO : DIVINA ESMERIA PIRES
ADVOGADO : CARLOS LIMA DA SILVA e outro
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00045067619994036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Defiro o pedido de substituição processual da Caixa Seguradora S/A pela Caixa Econômica Federal - CEF, que passa a integrar a lide.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007725-76.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.007725-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COOPERATIVA SANTISTA DE MEDICOS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

COOPERATIVA SANTISTA DE MÉDICOS intentou a presente ação em 30 de setembro de 1999 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a remuneração dos cooperados, exigida nos termos da Lei Complementar 84, de 18.01.96. Deu à causa o valor de R\$ 12.200,00. (fls. 2/15)

O MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Santos/SP julgou procedente o pedido, entendendo pela inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar 84/96, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. (fls. 70/74)

Inconformado, apela o INSS, pugna pela reforma da r. sentença monocrática, afirmando em suas razões de apelação (fls. 76/94) que a referida lei é constitucional, observando o princípio constitucional que exige tratamento adequado ao ato cooperativo (CF, art. 146, III, "c"), ao estabelecer alíquota diferenciada.

Recebido o recurso (fl. 95), com contrarrazões (fls. 97/104), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de exame pelo C. Supremo Tribunal Federal, pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A apelação da autarquia merece provimento.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela constitucionalidade da contribuição social em comento, inclusive em relação às cooperativas, conforme se verifica da ementa abaixo reproduzida:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 84/96. COOPERATIVAS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - É constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar 84/96 (RE 228.321/RS), inclusive para as cooperativas. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no RE 462.245-9/AL, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 8.09.2009, DJ 25.09.2009)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 84/96. SOCIEDADE COOPERATIVA.

1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no que diz respeito à contribuição social prevista na Lei Complementar 84/96 ser aplicável às sociedades cooperativas.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 599.877-6, 2ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 04.08.2009, DJ 28.08.2009)

Deveras, o fato de a contribuição da cooperativa incidir sobre a mesma base de cálculo daquela exigida dos profissionais autônomos individualmente não significa que haja bitributação ou dupla incidência, porquanto os sujeitos da obrigação previdenciária são distintos.

Sublinhe-se, ainda, que a Lei Maior não veda que a contribuição social tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo dos impostos previstos naquela, apenas expressamente proíbe que o imposto tenha a mesma base de cálculo da taxa (CF, art. 145, § 2º).

De outra parte, cumpre ponderar que o estímulo ao cooperativismo não isenta a cooperativa de trabalho do mister de contribuir com a seguridade social (CF, arts. 146, III, "c"; 174, § 2º; e 195).

Destarte, a contribuição social em tela está em conformidade com a Carta Magna (CF, art. 195, §§ 4º e 6º). Daí não poder a autora cooperativa eximir-se dessa obrigação previdenciária imposta às demais sociedades, nem pretender a declaração de inexistência de relação jurídica.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS COOPERADOS - LC N. 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II - PRECEDENTES.

1. *A controvérsia essencial dos autos restringe-se à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos médicos associados à cooperativa da área de saúde.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão trazida aos autos, ao formar jurisprudência uníssona, no sentido de que as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Precedentes.*

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 376.200, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 20.11.2007, DJ 29.11.2007)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE E BITRIBUTAÇÃO.

1. *As receitas provenientes de outras fontes que não aquelas enumeradas pelo caput do art. 195, CF, para financiamento da seguridade social, devem ser veiculadas pelo instrumento normativo adequado. Foi o que se pretendeu com a edição, em 18 de janeiro de 1996 (DOU de 19.01.1996), da Lei Complementar n. 84, de modo a afastar o vício de inconstitucionalidade existente nos diplomas legais anteriores que cuidaram da matéria;*

2. *O princípio da não-cumulatividade foi dimensionado em vista de impostos sobre a produção e a circulação e não da espécie tributária contribuição. No caso de uma contribuição que incide sobre remunerações pagas a pessoas físicas, isto é, uma só vez, quando os pagamentos são vertidos ou creditados, não se compreende como se poderia materializar a suposta cumulatividade;*

3. *Quanto à coincidência com a hipótese ou a base de impostos discriminados, refere-se aos impostos novos e não às contribuições securitárias;*

4. *Apelação da parte autora a que se nega provimento."*

(TRF 3ª Região, AC 1999.61.13.003363-4, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 13.05.2003, DJ 02.09.2003)

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da autarquia, prejudicada a remessa oficial tida por interposta, para reformar a r. sentença monocrática e julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus sucumbenciais.

P. I.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006643-85.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.006643-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA e
outros
: FRANKLIN LARES DE ALMEIDA LIMA
: EDGAR FRANKLIN DE LIMA

: EDGAR LARES FRANKLIN DE LIMA
: FERNANDO LARES DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TRANSAMAZÔNICA LTDA. em face da sentença de f. 253-259, por meio da qual o d. juízo "a quo" condenou, em ação de depósito, o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ao pagamento de honorários advocatícios no valor de em R\$ 1.000,00 (mil reais).

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito, conforme se vê à f. 278.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.020726-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP
ADVOGADO : PAULA YUKIE KANO e outro
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP
ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Fundação Nacional de Saúde - FNS em face da r. sentença da MMª. Juíza Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP, prolatada às fls. 327/330, que julgou procedente o pedido, condenando a FNS a pagar aos substituídos do autor a diferença decorrente da aplicação de 3,17% a partir de janeiro de 1995, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e fixou os juros de mora em 0,5% ao mês conforme a Medida Provisória nº 2180/2001.

Alega a apelante (fls. 342/348) que a r. sentença a condenou ao pagamento de juros moratórios até o efetivo pagamento, em desacordo com o art. 100 da Constituição Federal (redação anterior a Emenda Constitucional nº 62/2009). Dessa forma, requer a reforma da sentença para que seja fixada a incidência de juros moratórios até a data da conta de liquidação do julgado.

Com as contrarrazões (fls. 351/352), os autos subiram a esta Corte

É o breve relatório.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não devidos juros moratórios no período entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 496703 ED/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento 02/09/2008).

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios. Não incidência no prazo previsto na Constituição. Inteligência do art. 100, § 1º, da Carta Magna. Agravo regimental parcialmente provido. Provimento parcial do recurso extraordinário. Precedentes. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Índices de atualização monetária.

Não se conhece de recurso na parte em que presente discutir aplicação de índices de atualização monetária, por se cuidar de matéria infraconstitucional e de aplicação ordinária.

(STF, RE 587924 AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgamento 08/09/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 561800, Rel. Min. Eros Grau, j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042953-90.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.042953-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS FUCHS e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Descrição Fática: Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS através dos quais impugna os cálculos apresentados pelos embargados, servidores públicos federais que tiveram reconhecido o direito das diferenças remuneratórias de 01.01.85 a 31.05.92, relativas à equiparação administrativa entre os integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS e o Grupo Fisco (AF 300), que corresponde à Carreira de Auditores-Fiscais, sustentando excesso de execução em virtude da inclusão de expurgos inflacionários, que não estariam previstos no acórdão executado, violando a coisa julgada.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, elaborados conforme o Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando os índices expurgados referentes aos meses de janeiro de 1.989 e março de 1.990, vez que este era o ato normativo vigente quando da elaboração dos cálculos da parte embargada, fixando o valor da execução em R\$ 11.330.023,11 (onze milhões, trezentos e trinta mil, vinte e três reais e onze centavos), atualizado para agosto de 2.006.

Apelante: Irresignado, o INSS interpôs recurso de apelação sustentando, em apertada síntese, que a r. sentença dos embargos violou a coisa julgada que reveste o acórdão prolatado no processo de conhecimento, uma vez que não autorizou expressamente a aplicação dos referidos expurgos. Pleiteia, assim, que sejam acolhidos os cálculos por ele apresentados, que estariam de acordo com o Provimento 26/01.

Contrarrazões as fls. 874/876.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte.

Com efeito, o C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que não constitui ofensa à coisa julgada a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, por ocasião da liquidação de sentença, quando a questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

Assim, a jurisprudência daquela E. Corte tem diferenciado duas situações: a da sentença prolatada em processo de conhecimento que indica o critério de correção monetária a ser utilizado e da sentença que não contém tal previsão. No primeiro caso, não é possível a aplicação dos expurgos se não adotados na sentença, sob pena de violação à coisa julgada; no último, tendo em vista a não indicação do critério de correção, legítima e inserção dos expurgos em fase de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA". ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que : "O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada" (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).

2. O excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença.

3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada.

4. Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp 155.037 - RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).

5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.001655/DF, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que é possível a compensação, em sede de embargos à execução, de valores retidos na fonte, a título de imposto de renda, com aqueles restituídos, quando do ajuste anual das declarações dos exequentes, não estando preclusa a alegação, pela Fazenda Nacional, de excesso de execução. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 11/03/2009, publicado no DJe de).

6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

7. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe indicação expressa dos mesmos de índices de correção na sentença.

8. A omissão na conta tem conseqüência diversa da "exclusão deliberada da conta", porquanto nesse último caso, há decisão e, a fortiori, preclusão e coisa julgada.

9. **Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.** Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/12/2003)

10. O thema decidendum restou decidido com significativa juridicidade pelo Ministro HAMILTON CARVALHIDO, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris: "(...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada. No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento. Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e,

tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar. (grifo nosso)

11. *In casu, verifica-se que não houve a expressa indicação dos índices a serem utilizados na correção. Assim, conforme jurisprudência desta Corte, é possível a inclusão dos índices a serem utilizados na atualização do débito, pois não indicados na sentença exequenda, sem que reste configurada violação à coisa julgada.*

12. *Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 959099, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 03.09.2009)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. *Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implicaria malferimento aos institutos da preclusão, da coisa julgada, da non reformatio in pejus ou julgamento extra e ultra petita mesmo nas hipóteses em que tal questão não tenha sido discutida na fase do processo de cognição ou quando a sentença exequenda não tenha fixado critério específico de atualização ou, ainda, não vedada expressamente a sua inclusão. Precedentes.*
2. *Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074013, Rel. Min. Castro Meira, DJE 27.03.2009)*

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Turma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. JUROS DE MORA.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença.*
2. *Como é consabido, a correção monetária sobre débitos de caráter eminentemente alimentar, deve ser a mais ampla possível. Assim, ainda que o título executivo judicial não mencione expressamente que os índices inflacionários devem ser aplicados (e muitas vezes isso ocorre porque, à época da prolação do decisum, ainda não havia ocorrido os expurgos), é mais do que justificada a utilização dos índices expurgados na correção monetária das diferenças devidas.*
3. *A inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária das diferenças devidas não constitui acréscimo, mas mera restauração do valor da moeda corroído pela inflação. Como a correção monetária é parte substancial da própria obrigação, deve ela incidir integralmente. Aliás, por se tratar de mera atualização da moeda, não há alteração dos critérios de cálculo estabelecidos pelo título judicial, e, portanto, a aplicação dos expurgos inflacionários nas atualizações também não ofende a coisa julgada.*
4. *Quanto ao cálculo dos juros, há de se considerar que não há que se excluir o período de juros propugnado pelo apelante. Se é fato que houve demora no trâmite da execução por conta da habilitação de herdeiros, não se pode esquecer que a mora do devedor decorre da necessidade de que os credores tiveram de ajuizar uma ação ordinária para fazer valer um direito reconhecido em sentença, em outras palavras, se não houvesse a violação do direito pelo ora apelante, não se haveria ação judicial e, assim, não haveria juros de mora.*
5. *Os juros contam-se da citação e, assim, a demora na habilitação dos herdeiros não é causa de suspensão da mora e do cálculo dos juros.*
6. *Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 718472, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24.09.2009, p. 117)*

Tendo em vista que o acórdão não indicou expressamente os índices de correção a serem aplicados e que não houve decisão a respeito da aplicação ou não dos índices inflacionários na fase de conhecimento, nada impede a sua aplicação em sede de execução, nos termos do entendimento já consolidado no C. STJ.

Desta forma, tendo em vista que o Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral de Justiça era o ato normativo vigente à época do início da execução, e que determinava a aplicação dos expurgos inflacionários, deve ele ser aplicado na correção dos valores devidos aos apelados, conforme determinado pela decisão de fls. 712 e observado nos cálculos de fls. 713/837.

Nesse sentido, colaciono precedente deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR - APELAÇÃO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO ARTIGO 557 CPC - MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AGRAVANTE NÃO APLICA NOS SEUS DÉBITOS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A correção monetária deve ser plena isto é, o poder aquisitivo do valor atual deve aproximar-se o máximo possível do poder aquisitivo à época da inadimplência, sob pena de a União locupletar-se do que não é seu. A correção monetária não pode ser considerada um acréscimo patrimonial ou penalidade ao devedor, tratando-se apenas e tão somente de manter íntegro o poder de compra da moeda. Por outro lado, a insuficiência na correção monetária, penaliza, aí sim, com o empobrecimento indevido de quem não a recebe. Decisão recorrida em consonância com jurisprudência dominante deste C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e dos E. Tribunais Superiores.
2. Devem ser aplicados, para manter o poder aquisitivo da moeda, os índices que indicam a verdadeira inflação no período, os quais foram publicados por órgãos oficiais do Governo Federal, e reconhecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores Assim, a inclusão de percentuais de correção monetária veiculados pelos órgão oficiais do governo e pacificados na jurisprudência, não caracteriza a ofensa ao princípio da legalidade, afastada a alegação da União neste sentido. Precedentes do STF e STJ.
3. Mantida a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Provimento nº 24, de 29/04/1997 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região que permite a inclusão dos expurgos inflacionários
4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 683874, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 10.06.2009, p. 73)

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007795-56.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.007795-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : UILSON APARECIDO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : JAIME BARBOSA FACIOLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
DECISÃO

Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado por **Uilson Aparecido Moraes da Silva**, em demanda tendente à revisão contratual de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal-CEF**.

O autor informa que arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, sendo que estes serão pagos diretamente a ré.

A ré manifestou a sua concordância na petição juntada pelo autor, f. 369.

Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, dou por encerrado, definitivamente, o litígio.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009919-03.2000.4.03.6108/SP
2000.61.08.009919-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro
APELANTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : VITOR ANTONIO BROLLO

DESPACHO

Fls. 1629/1630. **Indefiro**, nos termos da promoção ministerial:

"O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o início da execução provisória da pena somente é possível quando o agente se encontra cautelarmente recolhido (HC nº 94.408/MG, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. em 10.2.2009), o que não é o caso de ÉZIO RAHAL MELILLO, que aguarda o julgamento de seu recurso em liberdade mediante fiança prestada na data de 21.06.2008 (fl. 1337)." (fl. 1632)

I.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005585-95.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.005585-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARIA DOS PRAZERES MARINHO
ADVOGADO : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro
APELANTE : LEONIZA BEZERRA COSTA
ADVOGADO : VERÔNICA PERRICONE PROSCENCIO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE : MARIA GEORGINA CARVALHO FREITAS falecido
ADVOGADO : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro
CODINOME : MARIA GEORGINA CARVALHO
: MARIA GEORGINA DE CARVALHO
: MARIA GEORGINA DE CARVALHO FREITAS

NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : OLYMPIO FELICIANO MESTICO

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO: LEONIZA BEZERRA COSTA, MARIA GEORGINA CARVALHO FREITAS e MARIA DOS PRAZERES MARINHO foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal.

Consta na denúncia que as réas, na qualidade de servidoras do Instituto Nacional do Seguro Social, possibilitaram a obtenção fraudulenta de benefício previdenciário em nome de Olympio Feliciano Mestico.

Tal benefício foi concedido em janeiro de 1986 e suspenso em outubro de 1996.

A denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2004 (fl. 242).

À fl. 503, consta a certidão de óbito da corré Maria Georgina Carvalho. Foi, por essa razão, proferida sentença de extinção da punibilidade em relação a ela, a teor do artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal (fls. 517/518).

Sobreveio sentença julgando procedente a ação penal para condenar as réas Leoniza e Maria dos Prazeres pelo crime descrito na denúncia.

A pena base da ré Leoniza foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Aplicada a agravante do artigo 61, II, "g" do CP no patamar de 1/6 (um sexto) a pena resultou em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa. Por fim, foi aplicada a causa de aumento do §3º do artigo 171 no percentual de 1/3 (um terço), o que tornou definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 30 (trinta) dias multa.

Em relação à ré Maria dos Prazeres, a pena base foi fixada também em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Aplicada a agravante do artigo 61, II, "g" do CP no patamar de 1/6 (um sexto) a pena resultou em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa. Por fim, foi aplicada a causa de aumento do §3º do artigo 171 no percentual de 1/3 (um terço), o que tornou definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 30 (trinta) dias multa.

O valor do dia multa foi fixado no mínimo legal para ambas.

A pena privativa de liberdade aplicada às réas não foi substituída por penas restritivas de direitos.

A sentença foi publicada em Secretaria aos 07/04/2009 (fl. 576).

Maria dos Prazeres apelou à fl. 580 e Leoniza à fl. 607. Os recursos foram recebidos às fls. 592 e 611.

Por sua vez, o MPF apelou às fls. 582/587, buscando majorar as penas aplicadas às réas para o máximo legalmente previsto, que devem ser cumpridas no regime inicial mais severo.

As réas apresentaram contrarrazões às fls. 599/603 e 632/634.

Razões de recurso da ré Leoniza às fls. 616/620 pugnando sua absolvição, com contrarrazões do MPF às fls. 623/631.

Maria dos Prazeres apresentou suas razões às fls. 641/653 pugnando, em preliminar, o reconhecimento da prescrição e no mérito, a absolvição.

O MPF, em seu parecer às fls. 656/665, opinou pelo reconhecimento da prescrição com a consequente extinção da punibilidade do delito imputado às réas.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se perquirir se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Prevalece hoje no âmbito do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o crime em questão é instantâneo, correndo o prazo prescricional a partir da obtenção da primeira vantagem ilícita.

Confiram-se as recentes decisões do Excelso Pretório:

"PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus n°s 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus n° 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente"

(STF, Pleno, HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/4/2007, DJe-042, publ. 22/6/2007, LEXSTF v. 29, n° 344, 2007, p. 432/443).

"PRESCRIÇÃO - ESTELIONATO - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. Surgindo do processo a convicção sobre o cometimento de crime instantâneo de efeito permanente - o estelionato -, considera-se, para efeito de prescrição, a data em que praticado o ato, sendo despicienda a circunstância de os efeitos terem se projetado no tempo, mediante a percepção de parcelas"

(STF, 1ª Turma, HC 88872/MS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4/3/2008, DJe-107, publ. 13/6/2008).

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitativa. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante"

(STF, 1ª Turma, HC 94148/SC, rel. Min. Carlos Britto, j. 3/6/2008, DJe-197, publ. 17/10/2008).

"AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva"

(STF, 2ª Turma, HC 82965/RN, rel. Min. Cezar Peluso, j. 12/2/2008, DJe-055, publ. 28/3/2008).

Igual entendimento foi assentado quando do julgamento pelo STF, 2ª Turma, do HC n° 95379/RS, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 25/8/2009.

Assim, em nome da segurança jurídica e da conveniência de uniformizarem-se os julgados, ressalvo meu entendimento pessoal em contrário e adoto a orientação firmada pelo STF.

Dentro desse contexto, colho dos autos que o benefício previdenciário foi concedido em janeiro de 1986 e suspenso em outubro de 1996.

A denúncia foi recebida em 01/12/2004. A sentença condenou as réas à pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa.

Nesse esteio, assinala-se que entre a data do fato (01/86 - data da concessão do benefício indevido) e a do recebimento da denúncia (12/04), transcorreram-se mais de dezoito anos, intervalo temporal que excede o prazo de atuação do **jus puniendi** estatal, mesmo se considerada a pena máxima cominada ao delito, acrescida de 1/3 (um terço) em virtude da causa de aumento do §3º do artigo 171 do CP.

Deveras. Como bem colocado pela digna representante do *parquet* federal em seu parecer, a pena máxima prevista para o tipo penal previsto no artigo 171 do CP é 05 (cinco) anos que, somado o percentual de 1/3 (um terço), resulta em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. A prescrição, nesse caso, opera-se em 12 (doze) anos, lapso temporal já transcorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia.

Observa-se, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, tanto se considerada a pena fixada em concreto, como também a pena máxima prevista em abstrato para o tipo penal.

Portanto, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, está prescrita a pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, acolho os termos do parecer ministerial e decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados às réas Leoniza Bezerra Costa e Maria dos Prazeres Marinho, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, III, 110 § 1º, todos do CP; art.61, *caput*, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Prejudicado o exame dos recursos.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059906-29.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.059906-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : GRANJA ITAMBI LTDA

ADVOGADO : CARLOS SUPLICY DE F FORBES e outro

: CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.04.03472-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por GRANJA ITAMBI LTDA. em face de sentença por meio da qual o d. juízo "a quo" rejeitou embargos à execução que lhe move o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito, conforme se vê à F. 327-328 e f. 333-334.

O pedido foi protocolizado perante esta E. Corte na mesma data em que foi prolatada a decisão de f. 324-325 verso, por meio da qual neguei seguimento ao recurso, razão pela qual torno-a sem efeito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005318-29.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.005318-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CARLOS HENRIQUE DE JESUS CERQUEIRA

ADVOGADO : FABIO SPOSITO COUTO

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

- 1-) Pleiteia a defesa, em manifestação de fls.311/313, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente, na forma do art.109, V, art.110, parágrafo 1º, todos do CP.
- 2-) Alega, assim, que a sentença condenatória de primeiro grau foi prolatada em 31.03.2005, o v. acórdão em 25.11.2008 e julgado os embargos de declaração, com trânsito em definitivo, em 13.02.2010. Portanto, entre a data que a sentença do juízo singular foi proferida até trânsito em definitivo do feito, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos, lapso suficiente para o esgotamento do *jus puniendi* estatal.
- 3-) Pois bem.
- 4-) Não há que se reconhecer a extinção da pretensão punitiva estatal no caso dos autos.
- 5-) Por primeiro, compulsando o feito, não se vislumbra, ainda, qualquer certidão de trânsito em julgado para qualquer das partes, como pretende a defesa, razão pela qual não se pode afirmar sobre fato futuro ainda não consumado e sequer documentado processualmente.
- 6-) Por segundo, há que se considerar que uma vez realizado o julgamento da apelação, a Turma julgadora esgota sua função jurisdicional, não podendo se manifestar sobre fato que à época era incoerente, afigurando-se descabida, nesta sede, qualquer discussão sobre prescrição eventualmente concretizada após a data do julgamento, ou mesmo, depois da data em que proferido o acórdão.
- 7-) Confira-se a propósito:
"Os embargos de declaração pressupõem a existência de omissão, contradição ou obscuridade. Não se revestem com contornos próprios a apreciar-se prescrição incidente após a data em que proferido o acórdão embargado. (STF - EDHE - Relator Ministro Marco Aurélio, in JSTF-LEX 210/300)
- 8-) Nessa esteira é o entendimento proclamado por esta Colenda Turma, quando do julgamento dos EDCL em ACR nº 2000.03.99.063558-0, de relatoria do eminente Desembargador Nelton dos Santos e dos EDCL em ACR nº 2000.61.04.001887-9, de minha relatoria, que portam as seguintes ementas, respectivamente, *verbis*:
**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL NÃO CONSUMADO ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E A SESSÃO DE JULGAMENTO. PRELIMINARES DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 3º DO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Se entre a publicação da sentença condenatória e a sessão de julgamento da apelação não decorreu o prazo prescricional, não incorre em omissão o acórdão que deixa de pronunciar-se sobre a extinção da punibilidade. 2. Se as questões suscitadas pela defesa foram enfrentadas pela Turma julgadora mediante motivação suficiente à justificação das conclusões a que se chegou, não há falar em omissão. A expressa referência a cada um dos argumentos expendidos pela parte não é necessária, até porque alguns deles podem ficar prejudicados pelos fundamentos adotados pelo julgador. 3. A questão da aplicação do § 3º do art. 168-A do Código Penal, conquanto suscitada pela defesa, não foi examinada no acórdão, cumprindo sanar a omissão. 4. Não havendo prova de que ocorreu qualquer das situações previstas no art. 168, § 3º, do Código Penal, deve ser afastada sua aplicação ao caso concreto. 5. Embargos acolhidos em parte, sem alteração das conclusões." (grifei) (DJ em 09/12/2003).
PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL. TERMO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO FUTURO. I - Entre a publicação da sentença condenatória e a data do julgamento da apelação não decorreu o lapso prescricional, de sorte que, não incorre em contradição o acórdão que não se pronuncia sobre a extinção da punibilidade. II - Uma vez realizado o julgamento da apelação, a Turma julgadora esgota sua função jurisdicional, não podendo se manifestar sobre fato futuro, afigurando-se descabida qualquer discussão, neste momento, sobre prescrição eventualmente concretizada após a data do julgamento, ou mesmo, depois da data em que proferido o acórdão. III - A questão deverá ser submetida à apreciação do magistrado a quo quando do retorno dos autos à primeira instância. IV - Embargos rejeitados. (DJ 04/03/2008)**
- 9-) A questão deverá ser submetida à apreciação do magistrado *a quo* quando do retorno dos autos à primeira instância, razão pela qual indefiro a petição de fls. fls.311/313 e determino o prosseguimento do feito para suas ulteriores providências.
- 10-) P.I.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011587-81.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.011587-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : OSMAR APARECIDO ALVES DO AMARAL e outro
: CLEONICE FREITAS DO AMARAL

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por OSMAR APARECIDO ALVES DO AMARAL e sua esposa, CLEONICE FREITAS DO AMARAL, em face de sentença por meio da qual o d. juízo "a quo" julgou improcedentes os pedidos formulados contra CEF - CAIXA RECONÔMICA FEDERAL - visando revisão de contrato de mútuo firmado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação - e repetição de valores que entenderam indevidos.

No curso do procedimento recursal, os mutuários renunciaram aos direitos sobre os quais se funda a ação, com o que concordou expressamente a instituição financeira apelada (f. 266-267).

Assim, HOMOLOGO a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, "ex vi" do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, mantendo a condenação à verba de sucumbência tal como lançada na r. sentença de f. 222-232. Custas pela parte autora, observada a gratuidade de justiça deferida aos apelantes.

O julgamento da apelação resta, portanto, PREJUDICADO.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003859-74.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.003859-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA

ADVOGADO : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - em face de sentença por meio da qual o d. juízo "a quo" deu parcial procedência aos embargos do devedor apresentados por FUNDIÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito, conforme se vê à f. 100-102.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Com a desistência que ora se homologa, resta mantida a sentença tal como lançada, inclusive no que se refere à verba de sucumbência e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000490-66.2001.4.03.6111/SP
2001.61.11.000490-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : HELIO ROSSI FILHO e outro
: MARIA MARGARETH ZEFERINO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Marília/SP, que extinguiu, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, ambos do CPC, a ação de execução por quantia certa proposta em face de HÉLIO ROSSI FILHO E MARIA MARGARETH ZEREFINO ROSSI.(fls. 113/119).

Entendeu o nobre Julgador que "*na hipótese dos autos, os executados pagaram regularmente as parcelas do financiamento de 09/1993 até 11/1997. Na impossibilidade de continuarem pagando, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL levou o imóvel à leilão, arrematando-o pelo valor de R\$ 12.000,00 e agora pretende, por meio da presente execução, receber o saldo devedor remanescente. Ora efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a presente execução referente ao saldo devedor, nos moldes pretendidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.*"

Sustenta a exequente, em suas razões de apelação (fls. 121/129), que equivocou-se o MM. Juiz *a quo*, pois apresentou planilha discriminada do débito remanescente, com abatimento do valor da adjudicação. Além disso, apesar de arrematado o bem dado em garantia, persistiu débito não satisfeito, havendo previsão contratual autorizando a execução.

Pugna pelo provimento da presente apelação, para reformar a r. sentença de 1º Grau, reconhecendo-se a certeza e liquidez do multicitado título executivo, para determinar o prosseguimento do presente processo executivo.

Contrarrazões às fls. 132/138, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de exame nesta E. Corte e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece provimento a apelação da CEF, devendo a r. sentença monocrática ser mantida, porém, por fundamento diverso.

Cuida-se de ação de execução por quantia certa promovida pela CEF em face de mutuários de contrato de financiamento pelo SFH, objetivando a cobrança do saldo devedor remanescente, após adjudicação do imóvel dado em garantia.

Com efeito, a Lei 5.741/71, que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em seu artigo 7º, preceitua que "*Não havendo licitante na praça pública, o juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.*"

Depreende-se da leitura do referido dispositivo legal que, tratando-se de contrato de financiamento sob a égide do SFH, e ocorrendo a adjudicação do imóvel pelo mutuante, fica desonerado o mutuário de posterior pagamento de débito remanescente, extinta a sua obrigação.

Portanto, ausente a liquidez necessária, a hipótese é de extinção da presente ação executiva.

Este é o entendimento assente na jurisprudência pátria, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO, POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - ALIENAÇÃO A TERCEIROS. DESONERAÇÃO DO EXECUTADO QUANTO AO RESTANTE DA DÍVIDA. ART. 7º DA LEI 5.741/71. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da plena aplicabilidade da norma contida no art. 7º da Lei 5.741/71, o qual prevê a desoneração do executado quanto à obrigação de pagar o restante da dívida na hipótese de arrematação/adjudicação de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, independentemente do procedimento de execução adotado. Precedentes: REsp 542.459/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006; REsp 605.357/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2005; REsp 605.456/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.9.2005.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais cuja violação foi apontada atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, REsp 906.095/PR, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 18.03.2008, DJ 28.04.2008)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO RITO GERAL, PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI N.º 5.741/71. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, independentemente do rito executivo eleito pela instituição financeira credora, incide a regra prevista no artigo 7º da Lei n.º 5.741/71.

2. 'A disposição normativa do artigo 7º da Lei n.º 5.741/71. (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica "exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida") tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução' (STJ, 1ª Turma, REsp 605357/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/4/2005).

3. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 2000.60.00.004730-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, j. 28.04.2009, DJF3 14.05.2009)

Por tais fundamentos, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação, mantida a r. sentença monocrática.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-06.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.000435-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALECIO LOPES e outros

: ANTONIO CHIQUETANO

: ANTONIO F DOS SANTOS

: ANTONIO GALISTA

: ANTONIO LUIZ CRKOVIC

: ANTONIO ZANON

: CELSO FIRMINO FRAGIACOMO

: FERNANDO ANIBAL FELIPELLI

: FRANCISCO BATISTA DE MELLO

: JESUINO TELLES

ADVOGADO : RENATO MANIERI

: JULIANA BALEJO PUPO

APELADO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, juntado às fls. 351/353, em face da decisão de fls. 341/343 v.

À vista do contido na certidão de fls. 349, verifico que o prazo para interposição dos Embargos de Declaração expirou em 26 de março de 2010, tendo sido interposto em 07 de abril de 2010, portanto, fora do prazo legal.

Assim sendo, face à sua intempestividade, nego seguimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

2 - No mais, corrijo de ofício o erro material apontado, para que onde se lê "recursos voluntários" leia-se "recurso voluntário".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005551-78.2001.4.03.6119/SP
2001.61.19.005551-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055517820014036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença (fls. 119 e vº) em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou procedentes os embargos para afastar a exigibilidade do crédito cobrado, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a União alega, em síntese, que o crédito tributário não foi fulminado pela prescrição.

A embargante pleiteia em suas razões, a majoração da verba honorária advocatícia fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais).

É o relatório.

Passo à análise, nos termos do art. 557 e parágrafos do CPC.

Razão assiste à União.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 02/1991 a 05/1994 (fls. 17/19). O lançamento deu-se em 27/06/1994 (fl. 17), de modo que não se há de falar em decadência. Houve interposição de recurso administrativo em 13/07/1994 (fls. 29/30) o qual só foi definitivamente julgado em 19/03/1999 (fls. 33/34). Assim, nos termos do art. 151, III, do CTN, ficou suspensa a exigibilidade do crédito nesse período.

O indeferimento do recurso administrativo ensejou a inscrição em dívida ativa em 15/12/1999 (fl. 17) e o processo de execução foi ajuizado em 07/02/2000 (fl. 02-execução em apenso).

Conclui-se que, descontado o período em que a exigibilidade do crédito ficou suspensa (de 13/07/1994 a 19/03/1999), não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos entre o lançamento e o despacho que determinou a citação no processo de execução (fl. 09-execução em apenso).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da União e à remessa oficial e julgo prejudicado o apelo da embargante.

P.I.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002522-28.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.002522-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI
ADVOGADO : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI e outro
APELADO : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : LUIZ EDUARDO DE MORAIS GIORGI
: PEDRO LUIZ REKETIS
EXCLUIDO : CESAR GIORGI

: JOAO DE LACERDA SOARES NETO
: JOAO SERGIO MIGLIORI
: ROGERIO GIORGI PAGLIARI
: ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI
: LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES
No. ORIG. : 00025222820014036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante a apresentar razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Após abra-se vistas aos Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008384-74.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.008384-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AUTO POSTO MUPIRA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 310/311, conforme certidão de fls. 321, julgo prejudicado o pedido de fls. 317/318.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004097-20.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.004097-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : BAUDUCCO E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
: CELECINO CALIXTO DOS REIS

No. ORIG. : 96.00.19039-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: BAUDUCCO & COMPANHIA LTDA. propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica em 05 de julho de 1996 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando o afastamento da exigibilidade da Contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários à alíquota de 2,4% e 0,2%, respectivamente, por ser empresa ligada ao meio urbano, e a possibilidade de restituição dos valores já recolhidos.

A MMª. Juíza Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP julgou improcedente o pedido, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança das referidas exações às empresas urbanas. (fls. 829/842)

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados. (fls. 853/854).

Inconformada, a autora recorre nos termos das razões de fls. 857/864, pretendendo a reforma do *decisum* sob os seguintes argumentos:

- a) as contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA são inconstitucionais em razão de não existir vinculação entre contribuinte e benefício, além de não terem sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988;
- b) a autora é empresa urbana e contribui para a previdência respectiva, não podendo ser obrigada a recolher contribuição social destinada à Previdência Rural, como é o caso das contribuições em exame;
- c) tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição nos últimos 10(dez) anos, preferencialmente via compensação com as demais contribuições sobre a folha de salários.

Com contrarrazões (fls. 874/894 e 909/924), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de exame nesta E. Corte e pela C. Superior Tribunal de Justiça, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se, *in casu*, saber da exigibilidade ou não da cobrança da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao INCRA, incidentes na folha de salários de empresa urbana.

A insurgência da autora não merece prosperar.

Com efeito, resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que as contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA são legais, sendo plenamente exigíveis de empresas urbanas.

Trago à colação ementas de arestos do E. STJ e desta Corte Regional corroborando o referido posicionamento:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO DO STF. PRINCÍPIO DA SOLIDARIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. Configurada, à época, divergência entre o acórdão embargado (que entende exigível a Contribuição de empresa urbana para o FUNRURAL e o INCRA) e o acórdão paradigma (que preconiza a não exigência das Contribuições em casos análogos), aplica-se o entendimento da Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.

2. É legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária para custeio do FUNRURAL e do INCRA por empresas urbanas, já que a lei não exige a vinculação da empresa a atividades rurais.'. (ERESP 412.923/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 09/08/2004).

3. Embargos de Divergência não providos."

(STJ, EREsp 177.661/DF, 1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 13.12.2006, DJ 01.10.2007)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXTINÇÃO DO PRORURAL COM A LEI Nº 7.787/89. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA COM FULCRO NA LEI Nº 8.212/91.

1. Exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA das empresas urbanas. Precedentes do STF (AI-AgR 717258 / AL; - AI-AgR 548733 / DF) e do STJ (AgRg no Ag 1051362 / RS; REsp 803355 / RS). 2. Recepção da legislação atinente à matéria pelas Constituições Federais de 1967 e 1988. Princípio da solidariedade. Caráter universal da Seguridade Social.

3. Omissis

4. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.025775-2, 1ª Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. 10.11.2009, DJF3 20.01. 2010)

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 13 de abril de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0037041-75.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.037041-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : RUY PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CLAUDIO BRAVOS
APELANTE : MANOEL VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCIS ALBERTO CAMPOS
APELANTE : CARLOS XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO SIMAO NETO
APELANTE : JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
: ADEMIR PAULINO DA SILVA
: AMARILDO CIPRIANO
: FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN
APELANTE : PAULO TESSARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI
APELANTE : ADAO RODRIGUES
: JANDOVY PRANDI reu preso
ADVOGADO : JOAO SIMAO NETO
APELANTE : AMAURI PRANDI
: ALBERTO FOGO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN
APELANTE : VALDIR SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : LOURIVAL LUIZ VIANA (Int.Pessoal)
APELANTE : GUSTAVO MARTINEZ
ADVOGADO : FLAVIO LUIS ZAMBOM
APELANTE : LUIS ALFREDO RUFINO
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APELANTE : PEDRO DONIZETE PAZINATO reu preso
ADVOGADO : JOAO SIMAO NETO
CO-REU : JOSE CARLOS MARTINEZ
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 98.10.01629-8 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

1-) Fl.2.984. Defiro.

2-) Corrija-se o erro material apontado, para que a redação do dispositivo do acórdão de fls.2.971/2.977 seja conforme segue, *verbis*:

"Diante de todo o exposto, dou integral provimento aos recursos dos acusados PAULO TESSARI DE ALMEIDA, JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS, ADEMIR PAULINO DA SILVA, AMARILDO CIPRIANO E FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS NETO para absolvê-los de ambos os delitos com fulcro no artigo 386, IV do Código de Processo Penal. Dou parcial provimento aos recursos de VALDIR SILVESTRE DA SILVA, ALBERTO FOGO, LUIZ ALFREDO RUFINO E GUSTAVO MARTINEZ para absolvê-los do crime descrito no artigo 288 do Código Penal, mantida a outra condenação e a dosimetria da pena respectiva. Em relação a LUIZ ALFREDO RUFINO E VALDIR SILVESTRE DA SILVA, mantida a condenação em 04 (quatro) anos de reclusão, tocante ao crime do art. 334, §3º, do CP, alterando-se para o regime inicial aberto, na forma do art. 33, §1º, "c", do CP, e na forma do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade deste apelante por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída, à entidade pública ou de finalidade social a ser designada pelo Juízo das Execuções e uma pena de multa, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, também a ser entregue à entidade pública ou de finalidade social, a ser designada pelo Juízo das Execuções. Nego provimento ao recurso dos acusados PEDRO DONIZETE PAZINATO, RUY PEREIRA DOS SANTOS, AMAURI PRANDI, JANDOVY PRANDI, MANOEL VICENTE DOS SANTOS, CARLOS XAVIER DOS SANTOS, ADÃO RODRIGUES."

3-) P.I.

São Paulo, 07 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000469-89.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.000469-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SACOLAO DIRETAAO LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON ULBANERE
: CLAUDIA LEONCINI XAVIER
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Sentença: proferida nos autos de ação de rito ordinário ajuizada por SACOLÃO DIRETÃO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e contra a INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL, assim como a restituição do que foi pago indevidamente, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e improcedente o pedido, determinando a restituição do recolhimento das contribuições sociais ao FUNRURAL e ao INCRA, por tratar-se de empresa vinculada exclusivamente à Previdência Urbana, afastando, contudo, o direito à compensação. Determinou que a atualização dos valores indevidamente recolhidos sejam atualizados pelos critérios previstos no Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o recolhimento, sem prejuízo da aplicação da taxa SELIC, desde janeiro/96. Por fim, condenou os réus ao reembolso das custas processuais, bem como fixou verba honorária em 10% sobre o montante da contribuição a ser repetida, a cargo de cada réu.

Apela o INSS sustentando a) a prescrição e decadência quinquenal do indébito que se pretende restituir; a constitucionalidade, a legalidade e exigibilidade da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária tem fundamento na Lei Complementar 11/71, tendo sido recepcionada pelo art. 149 da CF/88; c) que o direito à repetição do indébito gera enriquecimento ilícito; d) que é aplicável à correção monetária ao caso em apreço; e) que na aplicação do Provimento 24/97 estão englobados: - até Fev/91, a variação da ORTN, OTN/ BTN; - entre Fev/91 e Dez/91, a TR com incidência dos juros moratórios, porém sem incidência de correção monetária; - a partir de Jan/92, variação da UFIR e, ainda, que a SELIC não seria aplicável, ou se assim não entender, só incidiria a partir de Jan/96. Por fim, pede a inversão da sucumbência.

A parte, por sua vez, insurge-se contra a r. sentença quanto a não autorização da compensação, visto que o INSS e o INCRA são autarquias federais, ambas destinadas ao financiamento da seguridade social e, sendo da mesma espécie podem ser compensadas com outras arrecadadas e fiscalizadas pelo INSS que apresentem o mesmo escopo, ou seja, financiar a seguridade social, bem como que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário autorizada pelos art. 66 da Lei 8.3893/91 e art. 89, 247, 250 e 251 da Lei 8.212/91.

Com contrarrazões subiram os autos a Esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não ostenta vício de inconstitucionalidade a contribuição prevista na Lei 2.613/55, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, § 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, § 5º, da mesma Constituição. Aquele autorizava a União a instituir contribuições previdenciárias e o Poder Executivo a alterar-lhes às alíquotas ou às bases de cálculo nos limites e condições estabelecidos em lei. Este autorizava a União a instituir outros impostos que não tivessem a mesma base de cálculo e fato gerador dos previstos na Constituição, tratando-se do exercício da denominada competência residual para instituir outros tributos, que sempre foi atribuída à União.

Neste passo, é de fundamental importância a análise do § 4º, do art. 6º, da Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955:

"Art. 6. (...).

§ 4º. A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao serviço social rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores (grifei)."

O diploma legal em apreço definiu de modo claro o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da aludida contribuição, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento da exação a "**todos os empregadores**", determinando como fato gerador a **contratação de pessoas e o pagamento de salários**, independentemente da atividade que irão desenvolver ou dos objetivos do empregador, uma vez que a lei se dirigiu a "**todos**", bem como a base de cálculo e a alíquota que foram definidas respectivamente como "**o total dos salários pagos**" e "**0,3%**", prescrições que não trazem dificuldades, não havendo que se falar em ausência de fato gerador.

Por outro lado, nem há de se cogitar que haveria necessidade de relação de emprego entre contribuinte e empregado para legitimar a obrigação em tela, uma vez que o art. 165, XVI da Constituição de 1969, denotando caráter solidário da exação, determinava que a previdência social seria financiada mediante contribuição da **União, do empregador e do empregado**, *in verbis*:

"Art 165 - A Constituição assegura aos **trabalhadores** os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado"

Evidentemente, o texto constitucional aludiu a empregador e empregado de forma genérica, sem fazer alusão a qualquer espécie de vínculo entre eles, nada impedindo que empregador urbano contribuisse para o INCRA/FUNRURAL, ainda que não haja qualquer retribuição específica ao trabalhador urbano. Ademais, essa solidariedade foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a Seguridade Social será financiada por todos.

Sobre a natureza solidária da contribuição guerreada, esta Corte já se pronunciou sobre o assunto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL AO INCRA A PARTIR DE SETEMBRO DE 1989 - ART. 3º, § 1º, DA LEI 7787/89 - CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL AO INCRA APÓS O ADVENTO DA CARTA DE 1988 - COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8383/91 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INCRA E DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO.

1. Sob a égide da Constituição Federal de 1967, os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA tinham natureza jurídica de tributo, porém, com a vigência da Ementa Constitucional 08/77, os referidos adicionais perderam o caráter tributário.

2. Ao instituir os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, visando custear o PRORURAL e Reforma Agrária, respectivamente, criou a União Federal, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento. Sempre existiu previsão legal para a obrigação em debate e, da leitura de toda essa legislação, não consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.

3. A referida exigência está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contra-prestação.

4. O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 01/09/89, em face do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89, que suprimiu a contribuição para o PRORURAL. No caso, considerando que o alegado crédito decorrente do recolhimento indevido do adicional ao FUNRURAL refere-se aos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, como se vê da planilha de fls. 209/211, é de se declarar a sua inexigibilidade.

5. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

6. Não obstante o reconhecimento da inexigibilidade do adicional ao FUNRURAL nos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, a procedência parcial do pedido se impõe, por ser incabível, no caso, a compensação na forma do art. 66

da Lei 8383/91, que se aplica, exclusivamente, à compensação de contribuições de natureza tributária com tributos da mesma espécie.

7. Recursos do INCRA e da UNIÃO e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Recurso da impetrante prejudicado."

(TRF3, AMS Nº 200561200041665/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJU 31-01-07, pág. 405)

Assim, o tributo criado pela Lei 2.613/55 é constitucional, tendo em vista que traz em seu bojo o fato gerador, a base de cálculo e a **sujeição passiva** que deram origem à exação em tela.

Neste sentido, já se manifestou a Sexta Turma deste Egrégio Tribunal. A propósito:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.

CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.

2. Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

3. A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

4. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. Apelação improvida"

(TRF3, AMS Nº 200161000264562/SP, 6ª Turma, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, DJU 17-11-2006, pág. 499)

É oportuno consignar que o artigo 1º da Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL ao qual está atrelado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, autarquia federal, que recebeu a atribuição de executar o mencionado programa, conforme dispõe o parágrafo 1º do referido artigo, in verbis:

"§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar".

Observa-se que a LC 11/71 tratou apenas do Prorural e do Funrural, nada dispondo sobre a instituição do Inkra.

Já o § 1º, art. 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição destinada ao PRORURAL, tendo em vista ter sido englobada pela contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, "in verbis":

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995)

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Diante disso, conclui-se que a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a contribuição ao FUNRURAL.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI Nº 2.613/55. DECRETO-LEI Nº 1.146/70. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pelas Leis n.ºs. 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89.

2. A contribuição ao FUNRURAL, era devida pelos empregadores em geral, quer dizer, empregadores urbanos e rurais, indistintamente, sendo legítima a sua cobrança, tanto à luz do direito constitucional anterior, a teor da norma contida no artigo 21, § 2º, inciso I, c.c. artigo 165, inciso XVI, quanto sob a égide da Constituição Federal de 1988, em face do disposto no artigo 195, encontrando substrato no princípio da solidariedade, que faz com que os riscos sociais sejam cobertos por toda a coletividade, sendo certo que restou recepcionada pela nova ordem constitucional a legislação alhures mencionada.

3. A exigência sempre foi legítima, não havendo falar em repetição do indébito.

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 300485, Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJF 03/12/2008)

Isso implica dizer que tanto o legislador como a jurisprudência reconhece a receptividade da contribuição ao INCRA pela Constituição Federal de 1988.

Sobre a constitucionalidade e exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA trago à colação o julgado esclarecedor do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. 5. Recurso especial provido." (STJ, Resp nº 995564, 2ª Turma, rel Eliana Calmon, DJE 13-06-2008)

Com o reconhecimento da legalidade das referidas exações, resta prejudicada a apreciação das questões atinentes à prescrição e compensação.

Apesar dos recorrentes articularem vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém,

obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdiccional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. Não prospera a pretensão dos embargantes, pois, no caso, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Ainda que se admitam declaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que tais embargos só terão cabimento com efeito infringente quando decorra do suprimento da omissão ou se tornar necessário para superar contradição do acórdão, o que não ocorre no caso.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Impossibilidade de se acolherem embargos de declaração cujo único objetivo seja a rediscussão da tese defendida pela embargante, com vistas ao prequestionamento de matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - 2ª T., vu. EDcl no AgRg no REsp 573880 / SC, Proc. 2003/0152806-1. J. 07/10/2004, DJ 13.12.2004 p. 299. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CARÁTER MERAMENTE PROTTELATÓRIO. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII. E 18. DO CPC. LEI Nº 9.668, DE 23/06/1998. DOU DE 24/06/1998. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISICÃO DE EXTRATOS. OMISSÃO EXISTENTE E SANADA.

1. EMBARGOS DA CEF. Os Embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

2. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação civil adjetiva. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração.

3. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa ou omissão nos pontos suscitados, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Inexiste norma legal que impeça o Magistrado, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e, até mesmo, que o Juízo "ad quem" não se apoie, no todo ou em parte, em decisões outras prolatadas no mesmo feito que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema, jurisprudência pacificada e da legislação que entender pertinentes ao caso concreto.

5. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

6. Apreciação, na decisão hostilizada, de todas as teses desenvolvidas na petição dos embargos, não havendo raciocínios lógico e jurídico para que se apresente o presente recurso. Despreocupação da embargante sequer de verificar nos autos,

e quiçá na própria publicação da decisão impugnada, qual o seu conteúdo para, então, pensar na possibilidade e interpor algum recurso com pedido que estivesse com um mínimo de motivação lúdima à sua apreciação.

7. Recurso da embargante, onde revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com uma tese rigorosamente vencida quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. Ocorrência de litigância de má-fé da CEF, por "opor resistência injustificada ao andamento do processo"(art. 17, IV, do CPC), ao "interpor recurso com intuito manifestamente protelatório"(art. 17, VII do CPC - Lei nº 9.668, de 23/06/1998. DOU de 24/06/1998).

8. Inteligência dos arts. 16,17, IV e VII, e 18, do CPC. Multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente até seu efetivo pagamento, caracterizadora da litigância de má-fé da embargante, mais honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação, assim como a devolução de todas as despesas efetuadas pela parte contrária, devidamente atualizadas monetariamente.

(...) 12. Embargos da CEF não conhecidos e dos autores providos.

(STJ - 1ª T., vu. EDcl no REsp 170797 / RS, Proc. 1998/0025335-1. J. 06/10/1998. DJ 01.03.1999 p. 234. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao apelo da contribuinte e **dou provimento** ao recurso de apelação do INSS, para reconhecer a exigibilidade das contribuições destinadas aos INCRA e ao FUNRURAL, condenando a parte autora, com base no art. 20, § 4º do CPC, a pagar honorários advocatícios no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a favor da autarquia, nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

Apelante: VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA pretende a reforma da r. sentença, argumentando, em síntese, que não existe relação de emprego entre a Apelante e os trabalhadores rurais, assim não há razão para que a mesma seja compelida a contribuir para custeio de prestação de serviços ou benefícios compreendidos na previdência social aos trabalhadores rurais, dada a impossibilidade de superposição contributiva, vez que a apelante é vinculada ao sistema de previdência urbana.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, não ostenta vício de inconstitucionalidade a contribuição em tela, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, § 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, § 5º, da mesma Constituição. Aquele autorizava a União a instituir contribuições previdenciárias e o Poder Executivo a alterar-lhes as alíquotas ou as bases de cálculo nos limites e condições estabelecidos em lei. Este autorizava a União a instituir outros impostos que não tivessem a mesma base de cálculo e fato gerador dos previstos na Constituição, tratando-se do exercício da denominada competência residual para instituir outros tributos, que sempre foi atribuída à União.

Neste passo, é de fundamental importância a análise do § 4º, do art. 6º, da Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955:

"Art. 6. (...).

§ 4º. A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao serviço social rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores (grifei)."

O diploma legal em apreço definiu de modo claro o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da aludida contribuição, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento da exação a "**todos os empregadores**", determinando como fato gerador **a contratação de pessoas e o pagamento de salários**, independente da atividade que irão desenvolver ou dos objetivos do empregador, uma vez que a lei se dirigiu a "**todos**", bem como a base de cálculo e a alíquota que foram definidas respectivamente como "**o total dos salários pagos**" e "**0,3%**", prescrições que não trazem dificuldades, não havendo que se falar em ausência de fato gerador.

Por outro lado, nem há de se cogitar que haveria necessidade de relação de emprego entre contribuinte e empregado para legitimar a obrigação em tela, uma vez que o art. 165, XVI da Constituição de 1969, denotando caráter solidário da

exação, determinava que a previdência social seria financiada mediante contribuição da *União, do empregador e do empregado, in verbis*:

"Art 165 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado"

Evidentemente, o texto constitucional aludiu a empregador e empregado de forma genérica, sem fazer alusão a qualquer espécie de vínculo entre eles, nada impedindo que empregador urbano contribua para o FUNRURAL e ao INCRA, ainda que não haja qualquer retribuição específica ao trabalhador urbano. Ademais, essa solidariedade foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a Seguridade Social será financiada por todos.

Sobre a natureza solidária da contribuição guerreada, esta Corte já se pronunciou sobre o assunto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL AO INCRA A PARTIR DE SETEMBRO DE 1989 - ART. 3º, § 1º, DA LEI 7787/89 - CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL AO INCRA APÓS O ADVENTO DA CARTA DE 1988 - COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8383/91 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INCRA E DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO.

1. Sob a égide da Constituição Federal de 1967, os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA tinha natureza jurídica de tributo, porém, com a vigência da Ementa Constitucional 08/77, os referidos adicionais perderam o caráter tributário.

2. Ao instituir os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, visando custear o PRORURAL e Reforma Agrária, respectivamente, criou a União Federal, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento. Sempre existiu previsão legal para a obrigação em debate e, da leitura de toda essa legislação, não consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.

3. A referida exigência está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contra-prestação.

4. O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 01/09/89, em face do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89, que suprimiu a contribuição para o PRORURAL. No caso, considerando que o alegado crédito decorrente do recolhimento indevido do adicional ao FUNRURAL refere-se aos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, como se vê da planilha de fls. 209/211, é de se declarar a sua inexigibilidade.

5. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

6. Não obstante o reconhecimento da inexigibilidade do adicional ao FUNRURAL nos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, a procedência parcial do pedido se impõe, por ser incabível, no caso, a compensação na forma do art. 66 da Lei 8383/91, que se aplica, exclusivamente, à compensação de contribuições de natureza tributária com tributos da mesma espécie.

7. Recursos do INCRA e da UNIÃO e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Recurso da impetrante prejudicado."

(TRF3, AMS Nº 200561200041665/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJU 31-01-07, pág. 405)

Assim, não há que se falar em confisco, pois o adicional de 2,6% elevado pela Lei Complementar nº11/71 e destinado ao custeio do INCRA e do FUNRURAL é constitucional e legalmente exigível, tendo em vista que o fato gerador, a base de cálculo e a **sujeição passiva** continuam sendo os mesmos previstos na Lei 2.613/55, que deu origem à exação em tela.

Neste sentido, já se manifestou a Sexta Turma deste Egrégio Tribunal. A propósito:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.
 2. Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.
 3. A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.
 4. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
 5. Apelação improvida"
- (TRF3, AMS Nº 200161000264562/SP, 6ª Turma, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, DJU 17-11-2006, pág. 499)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028011-82.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.028011-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO em face de sentença por meio da qual o d. juízo "a quo" denegou a segurança, em "writ", com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - PINHEIROS, objetivando a anulação da inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes às NFLDs nº 35.435.158-3 e 35.435159-1.

No curso do procedimento recursal, o apelante desistiu da ação, dispensável a aquiescência da parte contrária, por se tratar de ação mandamental.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000304-21.2002.403.6107/SP
2002.61.07.000304-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : HELENA JORGE SALOMAO NERY e outro

ADVOGADO : BRAZ ARISTEU DE LIMA e outro
PARTE AUTORA : CARLOS FERNANDO DA CAMARA NERY
ADVOGADO : BRAZ ARISTEU DE LIMA
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em medida cautelar incidental de caução ajuizada por Helena Jorge Salomão Nery e Carlos Fernando da Câmara Nery em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo objetivo seria o levantamento de valores controversos depositados em seu favor nos autos da ação de desapropriação n. 98.0021027-0.

Sentença pela procedência do pedido inicial (fls. 406/407).

É o relatório. DECIDO.

Consigno o julgamento, em 09/03/2010, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2002.03.99.016680-1, tendo sido dado provimento à apelação do INCRA para acolher o valor atribuído pelo perito judicial à plantação de cana-de-açúcar sem, contudo, o deságio de 15% (quinze por cento).

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, prejudicada a remessa oficial.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007635-51.2002.4.03.6108/SP
2002.61.08.007635-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outro
: LUIZ FERNANDO COMEGNO
APELANTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA e outro
APELADO : Justica Publica
DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 5656/5657 para providenciar a cópia do contrato de locação mencionado.

São Paulo, 07 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003240-95.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.003240-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença por meio da qual o d. juízo "a quo" concedeu a segurança em "writ" impetrado por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP objetivando a admissibilidade de recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito em questão.

No curso do procedimento recursal, a parte apelada desistiu da ação, dispensável a aquiescência da parte contrária por se tratar de ação mandamental.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Em razão da presente decisão, JULGO PREJUDICADOS em embargos de declaração de f. 184-187.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000084-84.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.000084-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : MARIO ANTONIO ROMANELI e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA. promoveu a presente ação ordinária, em 08 de janeiro de 2002, contra UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A MMª. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, excluindo a Caixa Econômica Federal da lide, e para afastar a exigibilidade de recolhimento das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, apenas no exercício de 2001 (fls. 141/148).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF, alega em preliminar sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a constitucionalidade da contribuição, pugnando pela reforma da r. sentença monocrática, decretando-se a improcedência da ação. (fls. 154/162)

Sustenta a empresa autora, em seu recurso, a legitimidade ativa da CEF e a inconstitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, requerendo, assim, a procedência total da ação. (fls. 167/205)

Apela a União, aduzindo que o r. *decisum a quo* merece reforma para reconhecer, também, a exigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001 relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de

2001, tendo em vista o princípio da anterioridade mitigada ou anterioridade nonagesimal aplicável às contribuições sociais. (fls. 218/227)

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria sub judice já foi objeto de exame nesta E. Corte e pelos Tribunais Superiores, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por uma questão de método, passo à análise das apelações e da remessa oficial em conjunto.

Primeiramente deixo de apreciar o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal na parte em que requer sua exclusão do pólo passivo da ação, em razão de a sentença já ter reconhecido tal pleito, não restando a ela interesse recursal.

Quanto à referida matéria, defendida pela autora em seu recurso, entendo que a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo das ações em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

O litisconsórcio da Caixa Econômica Federal - CEF se faz necessário por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/1990, dispositivo também aplicável às novas contribuições, conforme disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97.

Transcrevo ementa de aresto desta Corte Regional corroborando este entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SÚMULAS 1 E 2 DESTE TRIBUNAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS. DESNECESSIDADE DE SE RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO. PEDIDO EXTRAJUDICIAL.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF figura como parte passiva legítima para as demandas judiciais relativas às contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

2. Presentes os requisitos consubstanciados no fumus boni juris e no periculum in mora. Aplicação das Súmulas nºs 1 e 2 desta E. Corte.

3. A ação cautelar de depósito, ajuizada nos termos das Súmulas 1 e

2 desta Corte, não tem caráter litigioso e, por isso, não há falar em sucumbência.

4. O pedido de fornecimento do Certificado de Regularidade do FGTS deve ser formulado extrajudicialmente, recorrendo-se ao Poder Judiciário somente em caso de necessidade." (grifos meus)

(AC 2001.61.02.009369-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 16.09.2008, DJF3 27.08.2009)

Em relação à questão de fundo, pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que o FGTS não ostenta natureza tributária, figurando, na verdade, como contribuição social, especificamente a partir do decidido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 100.249/SP, assim ementado:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei n. 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, pro_mana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso Extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF, Tribunal Pleno, RE 100.249/SP, Rel. para o Acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 1º/07/1988).

Interessa destacar na ementa da Suprema Corte a ideia de que o resultado da cobrança de contribuições ao FGTS não pertence ao sujeito ativo da exação, sendo certa a composição de um fundo destinado, primordialmente, à proteção do trabalhador contra a despedida injustificada, de forma a permitir sua sobrevivência até que nova colocação seja obtida. Mantém-se tal entendimento, ademais, até os dias de hoje, conforme se verifica no seguinte Julgado do C. STJ, exemplificativamente colacionado:

"FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

As prestações relativas ao FGTS, além de não se ajustarem a qualquer dos três tipos de tributos descritos no CTN, mantêm com estes fundamental diferença teológica: destinam-se a um fundo que, embora sob gerência estatal, é de propriedade privada. A cobrança dos créditos por prestações devidas ao FGTS está exposta à prescrição trintenária."

(STJ, REsp n.º 108.412/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 16 de dezembro de 1996, p. 50.814).

Logo, pouco importa se a cobrança instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 visa, na verdade, à recomposição de um prejuízo de responsabilidade da União, bastando a certeza de que o fundo garantidor da despedida sem justa causa apresenta um déficit a reclamar reparo.

Como é de amplo conhecimento, o Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que tais contribuições ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, de forma a produzir efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, ou seja, janeiro de 2002.

Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-lhe a Suprema Corte, especificamente, efeitos *ex tunc*, impondo-se sua aplicação.

Demais disso, o referido posicionamento é assente naquele Sodalício e nesta Corte Regional, conforme se observa das ementas de arestos a seguir transcritos:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição."

(STF, 2ª Turma, AgRg no RE 396.409/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 18.11.2008, DJe 05.12.2008)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, 'b', CF/88). 1. As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, 'b', da Magna Carta. 2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

3. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita 'patronal' tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a 'folha de salários' (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, 'a', da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.

4. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar liminar requerida na Adin nº 2556/DF, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL), sufragou entendimento semelhante ao da espécie, o qual foi ratificado pelo Pleno em 9/10/2002. Precedente da Primeira Turma da Suprema Corte: RE-AgR nº 476.434/RJ, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ: 05/06/2009, p. 1411)

5. Embargos infringentes improvidos."

(EInf 2001.61.00.029639-3, 1ª Seção, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 06.08.2009, DJF3 16.09.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

3- Consoante o disposto no artigo o artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

4- De outra banda, as contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o instituiu ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal.

5- Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma Ag na AMSJU 2001.61.00.027404-0/SP, Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, j. 26.01.2010, DJF3 04.02.2010)

Em assim sendo, adoto o entendimento do E. STF para considerar o caráter de contribuição social geral que cerca as exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC nº 110/01, afastando a exigibilidade das mesmas apenas no ano de 2001, declarando válida a cobrança a partir de janeiro de 2002.

Quanto aos honorários advocatícios, no que tange à União Federal, mantenho a sucumbência recíproca reconhecida pela r. sentença, nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC, estendendo-a, também, à Caixa Econômica Federal, afastada, assim, a condenação imposta à autora em relação à CEF.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento às apelações da União, da Caixa Econômica Federal e à remessa oficial, e conforme disposto no § 1º do referido artigo, dou parcial provimento à apelação da autora, nos termos constantes do voto.

São Paulo, 09 de abril de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003378-44.2002.4.03.6120/SP
2002.61.20.003378-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: GUARI FRUITS IND. E COM. DE POLPAS LTDA. propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica em 23 de agosto de 2002 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando o afastamento da exigibilidade da Contribuição ao INCRA, incidente sobre a folha de salários à alíquota de 0,2% (Lei 2.613/55, art. 6º § 4º, e Decreto-lei 1.146/70, art. 3º), e a possibilidade de compensação dos valores já recolhidos com débitos vincendos relativos a contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP julgou improcedente o pedido, entendendo que a contribuição ao INCRA é contribuição de intervenção no domínio econômico, podendo ser exigida de todas as pessoas jurídicas, quaisquer que sejam seus objetos sociais, não tendo sido extinta com a edição da Lei 8.212/91. (fls. 323/235) Inconformada, a autora recorre nos termos das razões de fls. 340/408, pretendendo a reforma do *decisum* sob os seguintes argumentos:

- a) a contribuição ao INCRA é inconstitucional em razão de não existir vinculação entre contribuinte e benefício, além de não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988;
- b) a autora é empresa urbana e contribui para a previdência respectiva, não podendo ser obrigada a recolher a contribuição social destinada à Previdência Rural, como é o caso da contribuição ao INCRA;
- c) tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos da contribuição sem se sujeitar a limitação imposta pela Lei 9129/95.

Com contrarrazões (fls. 432/441), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de exame nesta E. Corte e pela C. Superior Tribunal de Justiça, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se, *in casu*, saber da exigibilidade ou não da cobrança da contribuição destinada ao INCRA de 0,2%, incidente na folha de salários de empresa urbana, prevista nos termos da Lei nº 2.613/55 (artigo 6º, parágrafo 4º).

A insurgência da autora não merece prosperar.

Com efeito, resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a contribuição ao INCRA detém natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, sendo plenamente exigível, inclusive, de empresas urbanas.

Trago à colação ementas de arestos do E. STJ e desta Corte Regional corroborando o referido posicionamento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO. NATUREZA DE CIDE. PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. RESP N. 977.058/RS REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. LEI DOS RECURSO REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Omissis

2. A Primeira Seção, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao Incra não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de Cide - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao Incra.

3. Não há óbice para que a referida exação seja cobrada de empresa urbana, questão que também se encontra sedimentada pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.

4. Omissis

5. Ante o ato de a decisão ter aplicado entendimento consolidado no julgamento do tema, segundo o regime estatuído pelo art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), o agravo regimental é manifestamente inadmissível, incidindo na espécie o § 2º, do art. 557, do CPC. Aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.

6. Agravo regimental não provido." (grifos nossos)

(STJ, AgRg no Ag 1.125.877/SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j.23.06.2009, DJe 06.08.2009)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXTINÇÃO DO PRORURAL COM A LEI Nº 7.787/89. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA COM FULCRO NA LEI Nº 8.212/91.

1. Exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA das empresas urbanas. Precedentes do STF (AI-AgR 717258 / AL; - AI-AgR 548733 / DF) e do STJ (AgRg no Ag 1051362 / RS; REsp 803355 / RS). 2. Recepção da legislação atinente à matéria pelas Constituições Federais de 1967 e 1988. Princípio da solidariedade. Caráter universal da Seguridade Social.

3. A contribuição ao INCRA tem natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, uma vez que o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não se enquadrando, dessa forma, no gênero Seguridade Social, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

4. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.025775-2, 1ª Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. 10.11.2009, DJF3 20.01. 2010)

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 13 de abril de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004113-46.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.004113-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00038-9 1 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em face de sentença por meio da qual o d. juízo "a quo" deu parcial procedência aos embargos à execução que lhe move o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

No curso do procedimento recursal, a parte embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação (f. 400-401).

Assim, HOMOLOGO a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, "ex vi" do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, mantendo a condenação à verba de sucumbência tal como lançada na r. sentença de f. 327-331. Custas pela parte autora.

O julgamento da apelação resta, portanto, PREJUDICADO.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002458-18.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.002458-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 2.720/2.722.

Indefiro, por ora, o pedido de substituição do bem dado em garantia pela executada, por se tratar de medida que requer a análise e a aceitação da exequente, a qual não se manifestou de forma concreta a respeito do assunto.

A baixa dos autos à 1ª instância neste momento para os trâmites regulares não é a conduta mais adequada, por conta de todo embaraço que é causado nestas situações.

P.I.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021584-80.2003.403.6182/SP

2003.61.82.021584-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COML/ SHOPPING ARICANDUVA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO e pela parte embargante, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução ajuizados contra COMERCIAL SHOPPING ARICANDUVA LTDA., deixando de condenar a vencida em honorários advocatícios, em razão de opção pelo PAES, bem como a isentou do pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289-96.

No curso do procedimento recursal, a parte embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação (f. 324, f. 326, f. 333 e f. 355-356), com o que concordou expressamente a parte embargada (f. 368).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, "ex vi" do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, condenando-se a embargante, em razão da renúncia havida após a citação e resposta da embargada, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O julgamento das apelações resta, portanto, PREJUDICADO.

Custas pela parte autora.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, à Vara de origem.

Corrija-se a autuação para que conste dos registros atinentes ao feito, além da apelação da União (f. 281-283), o recurso da embargante, conforme f. 261-270 e f. 274.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009701-66.2004.403.6000/MS

2004.60.00.009701-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LUZIA LOURENCO LISBOA e outro
: MARIA JOSE PALMEIRA DE MACEDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA e outro
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
PARTE AUTORA : LENIR LOURENCO LISBOA e outros
: LEONICE OLIVEIRA BEZERRA DOS SANTOS
: LINDAURA CAETANO DE SOUZA
: LIZ CRISTINA BISPO
: MARCO AURELIO OVANDO INACIO
: MARIA DE FATIMA DE LIMA
: MARIA ENNES MELGAREJO
: MARIA HELENA CONCEICAO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Luzia Lourenço Lisboa, Maria José Palmeira e Paulo Roberto Neves de Souza**, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos para condenação da Fundação Universidade e Mato Grosso do Sul ao pagamento de indenização por prejuízos materiais decorrentes da mora do Poder Executivo em criar diplomas legais para elaborar as revisões gerais anuais da remuneração dos servidores prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal e ao pagamento da variação do IPC-r entre janeiro e junho de 1995, de 10,87%, a partir de janeiro de 1996.

Na apelação, os recorrentes sustentam, em síntese, que:

a) a omissão legislativa do Chefe do Executivo para dar cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal gera dano indenizável;

b) o pedido não fere o princípio da separação dos poderes, uma vez que não requerem que seja procedida a revisão geral anual pelo Poder Judiciário, mas sim a indenização dos danos causados pela mora do Chefe do Poder Executivo;

c) a indenização deve corresponder à diferença entre a remuneração que efetivamente lhes foi paga e a que deveria ter sido paga com o acréscimo da revisão geral anual, com base nos índices percentuais de reajuste dos proventos das aposentadorias mantidas pelo INSS ou com base no INPC do período em que o Poder Executivo permaneceu em mora;

d) o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Resolução nº 245/02, deixou claro que os servidores públicos fazem parte do grupo de trabalhadores a que se refere o artigo 9º, da Lei nº 10.192/01, uma vez que incluiu o percentual de 10,87% no cálculo do abono pecuniário devido aos magistrados;

e) sendo reformada a sentença, a apelada seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 20%.

Com contrarrazões, vieram os autos para este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, não conheço dos pedidos feitos pela ré em suas contrarrazões acerca da impossibilidade jurídica do pedido e de sua ilegitimidade passiva, uma vez que deveriam ter sido ventilados em recurso próprio, de apelação e não nas contrarrazões que não é o meio adequado para o pretendido.

da indenização pela mora legislativa.

Os apelantes requerem indenização ante a inércia do Chefe do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei para efetuar a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, conforme previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Todavia, apesar de a petição inicial atribuir à demandada a obrigação de indenizar os apelantes pela mora do Poder Executivo, tal responsabilidade não pode ser atribuída à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, mas ao Chefe do Poder Executivo - o Presidente da República - pois é dele a iniciativa privativa de lei para conceder a revisão geral anual nos vencimentos dos servidores públicos federais, conforme preceitua o artigo 61, § 1º, inciso II, letra "a" da Constituição Federal.

Logo, a omissão para o envio de projeto de lei a fim de proceder à revisão dos vencimentos dos apelantes, em respeito ao artigo 37, inciso X da Constituição Federal é do Presidente da República, daí não resultar qualquer obrigação da Ré, que não possui competência para tanto. Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). MORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS: INDEVIDA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Preliminar de cerceamento de defesa, por indeferimento de produção de prova pericial e testemunhal, afastada.

2. Agravo retido interposto, contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal, requerida com a finalidade de comprovar o dano moral e material alegado na inicial, não provido uma vez que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a dilação probatória.

3. As Universidades Federais, ainda que com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária, não têm legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discute indenização por omissão legislativa.

4. Legitimidade passiva da União para responder a pedido de indenização por dano moral e patrimonial, fundado na responsabilidade objetiva do Poder Executivo em dar início ao Processo Legislativo, esculpido no art. 37, X da CF/88.

5. A nova redação dada ao art. 37, X, da CF/88, pela EC 19/98, assegura revisão geral anual de remuneração aos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, mediante lei específica e observada a iniciativa privativa, em cada caso.

6. Nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da CF/88, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração", pelo que, inexistindo lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autorize o reajuste vindicado, não é dado ao Poder Judiciário concedê-lo. (Cf.: TRF/1ª Região, AMS nº 2000.01.00.095854-7/MG, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 16/04/01, p. 21; AC nº 2000.34.00.020976-3/DF, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 10/12/02, p. 22; AC nº 93.01.21106-8/MG, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, unânime, DJ de 14/09/01, p. 73).

7. Apelação e agravo retido não providos."

(TRF/1, 1ª Turma, AC n.º 100278748, rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, unânime, j. em 21.5.2008, DJ de 4.8.2008, p. 289).

"SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. DANO MATERIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Versando a lide sobre omissão legislativa quanto ao reajuste anual dos vencimentos dos servidores públicos e sendo da competência do Presidente da República a iniciativa do processo legislativo, está legitimada a União, e somente ela, para figurar no pólo passivo da relação processual.

2. Reconhecido o direito dos servidores públicos à indenização a título de dano material, por restar desprovida de efetividade norma constitucional que prevê revisão geral e anual de suas remunerações. Constituição Federal de 1988, art. 37, X.

3. Ausência de elementos capazes de embasar a condenação pretendida a título de dano moral.

4. Aplicáveis à espécie juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir do evento danoso.

5. A indenização deve ser atualizada monetariamente, a contar da data em que configurada a mora do Poder Público, pelo INPC.

6. Honorários advocatícios fixados em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC."

(TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 400128400, rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, unânime, j. em 20.6.2006, DJ de 26.7.2006, p. 861).

Assim, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, restando improcedente o recurso neste pleito.

da aplicação do percentual de 10,87%

Os apelantes requerem o pagamento do percentual de 10,87% correspondente à variação acumulada do IPC-r entre janeiro e junho de 1995, conforme o estipulado no artigo 9º, da Medida Provisória nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/01:

"Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive".

A matéria não enseja mais discussão, já que é pacífica a jurisprudência no sentido de que a expressão "trabalhadores", contida no texto legal acima transcrito, não engloba os servidores públicos, que são submetidos a regimentos jurídicos específicos.

Tal diferenciação é feita pela própria Constituição Federal, que trata dos trabalhadores (artigo 7º) e dos servidores públicos (artigo 39), em Títulos diferentes.

Com isso, conclui-se que é indevida a concessão do reajuste de 10,87% aos servidores públicos.

Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE SALÁRIO. ÍNDICE DE 10,87%. ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.053/95. EXPRESSÃO "TRABALHADORES".

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constitui inovação não permitida neste momento processual, a alegação de matéria não aventada quando da apresentação das razões do recurso especial.

2. A falta de discussão em torno da matéria contida nos preceitos normativos tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial pela incidência dos Enunciados de n. 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o termo "trabalhadores", contido no art. 9º da Medida Provisória n.º 1.053/95, convertida na Lei n. 10.192/2001, não abrange a categoria dos servidores públicos, os quais têm sua remuneração fixada e alterada por lei específica (art. 37, X, da Constituição Federal).

4. Agravo regimental improvido".

(STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 878819/RN, rel. Min. Jorge Mussi, unânime, j. em 28.02.2008, DJE de 31.03.2008).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI 10.192/01. REAJUSTE DE 10,87%. EXPRESSÃO

"TRABALHADORES". INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os servidores públicos não se incluem no termo "trabalhadores" adotado no art. 9º da Lei 10.192/01, para o recebimento do reajuste de 10,87%, relativo ao IPC-r apurado pelo

IBGE entre janeiro e junho de 1995.

2. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 5ª Turma, REsp 612546/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. em 03.04.2007, DJ de 07.05.2007, p. 350).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 10,87%. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS TRABALHADORES QUE NÃO SE ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, decorrente da falta de elaboração de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

3. O termo "trabalhadores" contido no artigo 9º da Lei nº 10.192/2001 não abrange os servidores públicos, razão porque não lhes é devido o reajuste de 10,87% ali previsto.

4. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo a que se nega provimento".

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 984119/RN, rel. Min. Paulo Gallotti, unânime, j. em 21.02.2008, DJE de 07.04.2008).

Portanto, os apelantes, na condição de servidores públicos, como já bem fundamentado na sentença, não tem direito ao índice de 10,87%.

Ademais, ao contrário do sustentado pelos apelantes, mesmo após a Resolução nº 245/02, o Supremo Tribunal Federal manteve seu entendimento de que o índice de 10,87% não é extensível aos servidores públicos, conforme o julgado abaixo transcrito:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 10,87%. EXTENSÃO. MP 1.053/1995, CONVERTIDA NA LEI 10.192/2001. IMPOSSIBILIDADE. O reajuste salarial concedido pela MP 1.053/1995, convertida na Lei 10.192/2001, aos trabalhadores da iniciativa privada não é extensível aos servidores públicos. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 412428 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 09-02-2007 PP-00052 EMENT VOL-02263-03 PP-00468 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 285-288)

Com isso, resta improcedente o recurso também em relação a este pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva da ré no que tange ao pedido de sua condenação a indenizar os apelantes pela mora do Poder Executivo, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de março de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004531-47.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.004531-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA

ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução que lhe move o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

No curso do procedimento recursal, a parte embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação (f. 205 e f. 209-210).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, "ex vi" do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, mantendo a condenação à verba de sucumbência tal como lançada na r. sentença de f. 68-82. Custas pela parte autora.

O julgamento da apelação resta, portanto, PREJUDICADO.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001746-06.2004.403.6122/SP
2004.61.22.001746-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA e
outros
: JOSE EDSON MACEDO TAVARES
: FIORINDO PINATTO
: RUBENS MORABITO
ADVOGADO : THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

Desistência

Homologo o pedido de renúncia do direito no qual se funda a ação (fls. 314/315) e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam dispensados honorários advocatícios, conforme artigo 6º, § 1º da lei 11.941/2009.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001405-71.2004.4.03.6124/SP
2004.61.24.001405-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ADELIA MARIA APPOLONI CORREIA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA e outros
DESPACHO
F. 135 - intime-se a apelante à manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050400-38.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.050400-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : BAYER S/A
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Para a homologação da renúncia de f. 2432-2433 a apelante deve juntar aos autos instrumento de mandato que outorgue poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, ao advogado subscritor da peça de f. 2.432-2.433.

Intime-se, publicando-se a presente em nome do causídico acima referido.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072065-95.2005.403.0000/SP
2005.03.00.072065-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO
AGRAVADO : RUBENS AGONDI
ADVOGADO : NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.024875-1 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

A "decisão" agravada, de rigor, nem pode ser considerada como tal, uma vez que, por si só, não tem a aptidão de produzir prejuízo à agravante.

A par disso, verifica-se que os autos principais já se encontram definitivamente arquivados em primeiro grau de jurisdição.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, anote-se e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 12 de março de 2010.
Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002288-56.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.002288-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : VALERIA DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VALÉRIA DOS SANTOS BERNARDO, em face de sentença por meio da qual o d. juízo "a quo" julgou improcedente o pedido inicial, em demanda declaratória de descumprimento contratual cumulada com revisão de cláusulas de instrumento particular firmado entre as partes e restituição de indébito, processada sob o rito ordinário e aforada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

No curso do procedimento recursal, as partes apresentaram petição conjunta, na qual a apelante renunciou ao direito sobre que se funda a ação, comprometendo-se com o pagamento dos honorários advocatícios. As partes expressaram, ainda, desistência de qualquer recurso acerca da decisão que homologar tal renúncia (f. 398).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, "ex vi" do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora.

O julgamento da apelação fica PREJUDICADO.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, frente à desistência manifestada pelas partes, remetendo, os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002713-83.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.002713-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ETCA EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ACRE LTDA
ADVOGADO : HELIO DANUBIO G RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00027138320054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária, ajuizada por ETCA - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ACRE LTDA, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, em virtude da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A União Federal requer a reforma parcial da r. sentença, ao argumento de que, considerando que a parte autora propôs a demanda nitidamente improcedente, em juízo incompetente e atribuiu valor incorreto à causa, a verba honorária deve ser majorada, em atenção ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

OP feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC.

A controvérsia instalada nos presentes autos diz respeito à condenação em honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL, caso o feito tenha sido extinto sem julgamento do mérito, inobstante ter contestado a ação declaratória.

A r. sentença merece ser alterada.

Com efeito, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de calor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Da interpretação do dispositivo processual civil acima, depreende-se que são devidos os honorários advocatícios, tendo em vista que a União Federal contestou a ação.

Assim, apresenta-se plausível o pedido de majoração da condenação da verba honorária que, de forma equitativa, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em consonância com o entendimento do E. STJ, conforme se lê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS CAUSAS ONDE NÃO HAJA CONDENAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. 1. É cediço que, nas causas onde não haja condenação, ou seja, naquelas com sentença meramente declaratória, incluídas aí as de improcedência, o juiz, no afã de fixar a verba honorária, deve se ater ao cânone do § 4º, artigo 20, do CPC, para arbitrar o valor da causa e fazer incidir o percentual dos honorários advocatícios, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal (Precedente: REsp 180936/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.05.2000). 2. Acórdão recorrido que fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido.

AGRESP 200500406080 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 731758Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:21/09/2006 PG:00221".

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art. 557, § 1º-A e da fundamentação supra.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004746-46.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004746-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCELO PREUS NUNES

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

No. ORIG. : 00047464620054036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão cumulado com repetição de indébito decorrente da relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI.

Em suas razões, alega, inicialmente, cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado sem a oportunidade de produção de provas pericial e testemunhal; no mérito, irregularidade no contrato com os reajustes das prestações derivados do anatocismo praticado; ilegalidade na forma de correção do saldo devedor do financiamento; aplicabilidade do CDC; falta de amortização do débito.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Passo à análise, nos termos do art. 557 e parágrafos do CPC.

Inicialmente, destaco que é exclusivamente jurídica a discussão das cláusulas dos contratos de mútuo habitacional, dispensando as provas pericial e testemunhal, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

"SFH. PRESTAÇÃO. REAJUSTE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

- Esta Corte já se manifestou no sentido da desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação.

- Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGREsp 653642/DF, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 3.ª Turma, julg. 03/05/2005, pub. DJ 13/06/2005, pág. 301)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.

- É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão.

- Recurso improvido."

(STJ, REsp 215808/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 15/05/2003, pub. DJ 09/06/2003, pág. 173)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de prova a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação.

Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido."

(STJ, REsp 215011/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 03/05/2005, pub. DJ 05/09/2005, pág. 330)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07, DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM SEDE DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. PRECEDENTES.

(...)

2. Hipótese em que o acórdão recorrido, com base no contexto fático-probatório, entendeu pela desnecessidade de realização de prova pericial em sede de ação revisional de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cujo reexame revela-se insindicável pelo STJ, em sede de recurso especial (Precedentes: RESP 390135 / PR ; Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003; RESP 267172 / SP ; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.11.2002.)

3. Ainda que assim não fosse, revela-se inequívoco que não se caracteriza a violação ao princípio da ampla defesa o indeferimento de prova pericial para fins de apuração dos valores da casa própria adquiridos pelo SFH (Precedentes: RESP 215808 / PE ; Rel. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 09.06.2003; RESP 81000 / BA ; Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJ de 16.12.1996; RESP 83794 / BA ; Rel. MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, DJ de 10.06.1996) mercê de o mesmo encerrar fundamento eminentemente constitucional.

4. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGREsp 644442/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 03/03/2005, pub. DJ 28/03/2005, pág. 209)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PROVA PERICIAL . QUANDO DESNECESSARIA.

1. Incumbe ao juiz sopesar a necessidade das provas requeridas, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias.
2. Fato já com prova do nos autos e que independe de conhecimentos técnicos prescinde de demonstração mediante perícia.
3. Inteligência dos arts. 130 e 420 do CPC.
4. recurso não conhecido."

(STJ, REsp 81000/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, 2.ª Turma, julg. 04/11/1996, pub. DJ 16/12/1996, pág. 50833)

A propósito, cumpre destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da prescindibilidade da perícia:

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

"(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

"(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

O SFI é um mecanismo criado pela Lei nº 9.514/97 com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos (art.1º da Lei 9.514/97).

No âmbito do SFI, atuam as Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários, as quais tem por finalidade a aquisição e securitização dos créditos, bem como a colocação, no mercado financeiro, de CRIs - Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo ainda emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

Nesse sistema, as operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. Assim, em comparação aos contratos regidos pelas normas do SFH, verifica-se que, no âmbito do SFI, há maior liberdade para a estipulação das cláusulas contratuais.

Dessa maior liberdade contratual decorre para as instituições operadoras a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas

a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. P revisão CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. P revisão DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a p revisão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFI, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (*REsp* 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: *REsp* 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: *REsp* 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; *REsp* 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/09/2005, p. 207).

Resultando improcedentes todas as pretensões revisionais, não há falar em pagamentos efetuados a maior, tampouco em restituição do indébito.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação. P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012336-74.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.012336-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCOS PENHA BORDONI e outro
: CLAUDIA ALMEIDA MACEDO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00123367420054036100 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença de fls. 211/216, que julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, efetuado nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.

A parte autora sustenta, em suma, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

Com contrarrazões da CEF, os autos subiram a essa Corte.

O SFI é um mecanismo criado pela Lei nº 9.514/97 com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos (art.1º da Lei 9.514/97) .

No âmbito do SFI, atuam as Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários, as quais tem por finalidade a aquisição e securitização dos créditos, bem como a colocação, no mercado financeiro, de CRIs - Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo ainda emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

Nesse sistema, as operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente.

Assim, em comparação aos contratos regidos pelas normas do SFH, verifica-se que, no âmbito do SFI, há maior liberdade para a estipulação das cláusulas contratuais.

A cláusula vigésima-sétima prevê, em caso de execução por vencimento antecipado da dívida, a utilização das disposições do Decreto-Lei nº 70/66.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, aplicável ao contrato de financiamento vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário - sfi , nos termos do artigo 39, II, da Lei 9515/97, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. *Apelação desprovida*".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016244-42.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.016244-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A
ADVOGADO : DAVI LAGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A, em face de sentença de improcedência do pedido inicial formulado contra o INSS - INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - consistente na declaração de nulidade da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - n.º 35.566.528-0, referente à retenção de 11% (onze por cento) de valores pagos a prestadora de serviços Eletromecânica Resende Ltda a título de contribuição previdenciária.

No curso do procedimento recursal, a apelante renunciou ao direito sobre que se funda a ação (f. 492).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, "ex vi" do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, mantendo a condenação à verba de sucumbência tal como lançada na r. sentença de f. 465-469. Custas pela autora.

O julgamento da apelação resta, portanto, PREJUDICADO.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.021633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Banco Central do Brasil
PROCURADOR : FRANCISCO CARLOS SERRANO e outro
APELADO : MICHEL ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : ARMANDO GUINEZI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição Fática: Trata-se de Mandado de Segurança através do qual o impetrante, servidor público federal, tendo completado dois anos de efetivo exercício do cargo, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.112/90, pretende a realização de imediata avaliação em estágio probatório, para fins de concessão de licença para tratar de interesses particulares (art. 91 da Lei nº 8.112/90), a qual exige que o servidor não esteja em estágio probatório.

Liminar: indeferida pelo MM. Magistrado *a quo*, ensejando recurso de agravo de instrumento, o qual teve efeito suspensivo concedido para fins de afastar as determinações administrativas contidas no Parecer AGU/MC nº 01/2004 e sua atualização MSP nº 587, de 06/01/2005, e determinar que as autoridades impetradas providenciem a avaliação do agravante quanto ao estágio probatório de 02 (dois) anos, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.112/90.

Sentença: concedeu a segurança, reconhecendo ao impetrante o direito de concluir a avaliação do estágio probatório pelo prazo previsto no art. 20 da Lei nº 8.112/90.

Apelação: Irresignado, o Banco Central do Brasil interpôs apelação, sustentado, em apertada síntese, que estágio probatório e estabilidade não podem ser dissociados, pois o estágio é condição para aquisição da estabilidade, devendo ser submetidos aos mesmos prazos. Assim, argumenta que a partir da entrada em vigor da EC nº 19/01 o prazo de estágio probatório deve ser de 03 (três) anos.

Contra-razões às fls. 193/195.

Sentença sujeita ao Reexame necessário nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil.

O Parecer da Procuradoria Regional da República é pelo provimento da apelação.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a matéria já foi amplamente discutida perante o E. Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, os institutos do estágio probatório e da estabilidade, em que pese serem diferentes, estão concatenados logicamente e não podem ser dissociados.

O estágio probatório constitui uma obrigação a que deve se submeter o servidor público para demonstrar que tem aptidão para exercer o cargo para o qual foi aprovado em concurso público. É, pois, o período durante o qual a Administração Pública analisa a conveniência ou não da permanência do servidor público no cargo.

Já a estabilidade é um direito do servidor público de não ser desligado do serviço público por conveniência da Administração. Após sua aquisição o servidor só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

O estágio probatório é condição para a aquisição da estabilidade. Só se adquire a estabilidade após a avaliação do servidor e constatação de sua aptidão para o exercício do cargo público.

Sendo assim, não se justifica que os institutos em comento tenham prazos diferentes, e é por esse motivo que, à luz do texto constitucional originário, que estabelecia prazo de dois anos para a aquisição da estabilidade, havia identidade temporal entre os institutos.

A finalidade do estágio probatório é exatamente a de fornecer subsídios para a estabilização ou não do servidor. Durante ele, são analisados os fatores assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, requisitos indispensáveis à estabilidade.

Desta forma, durante todo o período anterior à estabilização o servidor estará submetido a estágio probatório. É incongruente que o servidor seja considerado apto para o cargo em um estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses e que somente ao final do terceiro ano de efetivo exercício do cargo venha a ser considerado estável. Admitidos prazos diferenciados, haveria aquilo que o Ministro Félix Fischer, no julgamento do MS 12523/DF, denominou de "limbo funcional", pois após a aprovação em estágio probatório o servidor aguardaria mais um ano, inerte, para confirmar sua estabilidade, denotando a incongruência total do sistema.

Nesse sentido, colaciono recentes precedentes do C. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/98. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA.

I - Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo.

II - Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados.

III - Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, que vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório.

PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. PORTARIA PGF 468/2005. REQUISITO. CONCLUSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

IV - Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005.

Ordem denegada. (STJ, Terceira Seção, MS 12523/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Dje 18.08.2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. CONCURSO DE PROMOÇÃO. REQUISITO. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO. TRÊS ANOS. FUMUS BONI JURIS NÃO CONFIGURADO.

1. O estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição da estabilidade. Após a Emenda Constitucional n.º 19/98, seu prazo passou a ser de 3 anos, acompanhando a alteração para aquisição da estabilidade, não obstante tratar-se de institutos distintos. Precedente da Terceira Seção.

2. A convalidação de atos administrativos só é permitida, nos termos do disposto no art. 55 da Lei n. 9.784/99, para os vícios sanáveis.

3. Para se verificar a possibilidade de incidência do art. 55 da Lei n. 9.784/99 na hipótese do mandamus é necessária a análise apurada de fatos e circunstâncias, tarefa essa incompatível com o exame de pedido liminar, que exige a verificação de plano do fumus boni juris.

4. Agravo regimental improvido. (STJ, Terceira Seção, AGRMS 14396, Rel. Des. Jorge Mussi, DJE 26.11.2009)

Nesse mesmo sentido, é o precedente desta C. Turma:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO E DE AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO. ART. 41, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 19/98. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe, dentre outros requisitos, a existência de um direito evidente, vale dizer, de uma maior probabilidade - não mera plausibilidade - de o pedido vir a ser acolhido a final.

2. Não se mostra de provável acolhida a tese sustentada pelo autor, no sentido de que, mesmo com o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98 - que estabeleceu prazo de três anos para a aquisição de estabilidade pelo servidor público -, teria sido mantido o prazo de dois anos do estágio probatório, previsto no art. 20 da Lei n.º 8.112/90.

3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG 257257, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJU 10.08.2006, p. 415)

Assim, para os servidores que ingressaram no serviço público após o advento da Emenda Constitucional nº 19/2001, que deu nova redação ao art. 41 da Constituição Federal, alterando para três anos o período de serviço público necessário à aquisição da estabilidade, o estágio probatório passa a ser, também, de três anos, em face da estrita ligação entre os institutos em questão.

Com relação aos servidores que já se encontravam em estágio probatório quando do advento da EC nº 19/2001, prevalece o prazo de dois anos para aquisição de estabilidade e, consequentemente, o período de dois anos de estágio probatório, nos termos do disposto no art. 28 da referida emenda.

Considerando que o impetrante/apelado ingressou no serviço público em 15.05.2003, ou seja, após o advento da Emenda Constitucional nº 19/2001, deve submeter-se a prazo de três anos para aquisição de estabilidade no serviço público e, consequentemente, período de estágio probatório de três anos.

Diante do exposto, **dou provimento** à apelação e ao Reexame Necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, cassando a segurança concedida.

Publique-se. Intime-se. Após, tornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2010.
SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901997-31.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.901997-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LUCIANE LESSA BERNARDES CARPI e outro
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro
CODINOME : LUCIANA LESSA BERNARDES
APELANTE : FLAVIO CARPI
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LUCIANE LESSA BERNARDES CARPI e seu marido, FLÁVIO CARPI, em face de sentença por meio da qual o d. juízo "a quo" julgou improcedente o pedido inicial em demanda ordinária ajuizada contra a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - visando a revisão de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, firmado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

No curso do procedimento recursal, as partes apresentaram petição conjunta, na qual os apelantes renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, afirmando que o pagamento dos honorários advocatícios ocorrerá via administrativa, com o que concordou a apelante (f. 179).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, "ex vi" do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores.

O julgamento da apelação resta, portanto, PREJUDICADO.

Tendo as partes, na mesma peça supramencionada, renunciado, ainda, ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, adotando-se as providências necessárias à baixa perante esta E. Corte, remetendo-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003511-50.2006.403.9999/SP
2006.03.99.003511-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE GERALDO MIRANDA
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
INTERESSADO : ORTEC CONTABILIDADE S/C LTDA
No. ORIG. : 00.00.00211-5 1 Vr LEME/SP

DESPACHO

F. 120 - diante da manifestação da Fazenda Nacional às f. 124-125, intime-se a parte apelante para pronunciar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 09 de março de 2010.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000916-47.2006.403.6000/MS
2006.60.00.000916-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : JAYME PLANAS NAVARRO
ADVOGADO : ARTHUR LOPES FERREIRA NETO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão de fl 469, que negou seguimento ao agravo legal.

Alega o embargante, em síntese, sua legitimidade para impetração do presente *mandamus* e contradição da decisão. É o relatório. DECIDO.

Não há qualquer deficiência na decisão embargada.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.
P.I. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021003-15.2006.403.6100/SP
2006.61.00.021003-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração opostos Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado de São Paulo - SINSPREV, contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento à apelação que interpôs contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido em ação ordinária aforada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende impedir o desconto dos dias em que servidores públicos federais vinculados ao sindicato autor deixaram de trabalhar em adesão a greve da categoria.

Sustenta que a decisão nos embargos anteriores foi contraditória, ao reconhecer que as faltas ocorridas durante o movimento paredista não poderiam ser consideradas como faltas disciplinares, mas sem se pronunciar acerca do pedido de que tais faltas não fossem anotadas nos registros funcionais dos substituídos.

É o relatório.

Os embargos merecem acolhimento.

De fato, na forma como decididos os embargos declaratórios anteriores, conclui-se que houve o acolhimento parcial da pretensão do Sindicato autor, razão pela qual acolho os presentes embargos declaratórios para conferir-lhe efeitos infringentes do julgamento monocrático ocorrido, cujo dispositivo passa a ser do seguinte teor:

"Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, de modo a assegurar aos servidores substituídos o direito de não terem anotadas em seus prontuários as faltas ocorridas em razão do movimento grevista como faltas disciplinares, devendo estas serem consideradas tão somente para efeitos remuneratórios.

Deixo de impor a condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca verificada.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de março de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027344-57.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027344-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : DURVAL FREDERICO
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
EMBARGADO : R. DECISÃO DE FLS. 113/117
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Durval Frederico contra a decisão de fl. 113/117.

O embargante sustenta a ocorrência de omissão no **decisum** na parte relativa aos juros de mora. Pugna por esclarecimentos quanto a data em que deve incidir os juros moratórios, bem como o seu percentual. É o relatório.

DECIDO

Com razão o embargante.

Os juros de mora, devidos apenas nas hipóteses de levantamento de cotas, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil combinado com o artigo 161 do CTN.

Ante o exposto, acolho os embargos, nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001298-04.2006.403.6109/SP
2006.61.09.001298-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS
: MEDICOS
ADVOGADO : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI
: ERICA CRISTINA GIULIANO
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952/94, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia.

Assim, deixo de homologar a renúncia de f. 703 (em relação à advogada ÉRICA CRISTINA GIULIANO), por não haver comunicação à mandante acerca do pedido apresentado. De tal modo, fica prorrogado o mandato outorgado pela parte apelada, até que se comprove integral cumprimento do que dispõe a norma legal supramencionada.

Intime-se, publicando-se em nome da advogada referida nesta decisão.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000393-54.2006.4.03.6123/SP
2006.61.23.000393-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROGERIO ALESSANDRO DE MELLO BASALI
ADVOGADO : CESAR ROBERTO ROSSI e outro
APELADO : LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO PESSOTTO NETO e outro
DECISÃO

Fls. 1.148/1.155 - Reconsidero a decisão de fl. 1.106, para reconhecer a tempestividade do recurso de apelação, o qual será apreciado e incluído em pauta de julgamento.

Não obstante, observo que o réu ROGERIO ALESSANDRO DE MELLO BASALI vem causando tumulto no andamento do processo, pois vem dificultando sobremaneira a sua intimação das decisões, na medida em que insiste em dar como seu um endereço em Brasília no qual o oficial de justiça é reiteradamente informado de que Rogério Basali de lá se mudou e não informou o novo endereço (fls. 904 e 1.112). Somado a este fato, acrescento que causa muita estranheza o réu declarar endereço em Brasília e postar correspondência endereçada a este Tribunal na Unicamp, cidade de Campinas/SP (fl. 1.123), assim como constituir nova defensora, a Dra. Marina Mamede Rosa Nascimento, signatária tanto do Agravo Regimental interposto nesta Corte Regional, como do *Habeas Corpus* impetrado no c. STJ, com escritório também na cidade de Campinas/SP (Rua Tranqüilo Prósperi, 163, Barão Geraldo - fl. 1.136).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00060 HABEAS CORPUS Nº 0000955-65.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.000955-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : LEONARDO SICA
PACIENTE : JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : LEONARDO SICA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : MICHEL EFEICHE
: MANOLI EFEICHE
: TOUFIC YANNI EFEICHE
: EDGAR EFEICHE
: HAMILTON DE ALMEIDA
: AURELIO SALVI LEMOS

No. ORIG. : 91.01.01465-0 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente **writ** é originário da apelação criminal nº 2006.03.99.037298-4, julgada em 11/05/2010, ocasião em que a Segunda Turma, por UNANIMIDADE, **deu PROVIMENTO** AOS RECURSOS PARA: A) JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 7.492/86 IMPUTADO AOS RÉUS **EDGAR EFEICHE, TOUFIC YANNI EFEICHE E JOSÉ ANTONIO RODRIGUES**; B) QUANTO AO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 7.492/86, RECONHECER A INÉPCIA DA DENÚNCIA; C) RECONHECER A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E DESCONSTITUIR A SENTENÇA NO QUE TANGE AO ARTIGO 4º, **CAPUT** E ARTIGO 5º, AMBOS DA LEI Nº 7.492/86; e D) EXTINGUIR O PROCESSO EM RELAÇÃO AOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 4º, **CAPUT** E 5º, DA LEI Nº 7.492/86, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, V, DO CPC. O AGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RETIFICOU O PARECER, EM SESSÃO, OPINANDO PELA NULIDADE DA CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO **BIS IN IDEM**.

Diante disso, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos que deram ensejo à presente impetração, que perdeu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, XII, do R.I. desta Corte e artigo 659, do CPP, **julgo prejudicado o writ**. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056639-72.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.056639-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLODOALDO VICTOR DA SILVA e outro
: CLAUDIA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
CODINOME : CLAUDIA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.026475-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00062 HABEAS CORPUS Nº 0086407-43.2007.4.03.0000/MS
2007.03.00.086407-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD
: MANOEL CUNHA LACERDA
PACIENTE : FERNANDO AGUILLAR MARTIN
ADVOGADO : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
CO-REU : FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA
: ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR
: KARLA PINTO MESQUITA
: KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA
: MARA KELLY DORNELES DA SILVA
: RODNEY ANDERSON MARINO
: MARIA ELIZABETH GONCALVES DORNELES
: ABEL DA SILVA RODRIGUES
: KARIELLY GAMA BITENCOURT
: MARIA ELENA MESQUITA BITENCOURT
: MARIA STELA MESQUITA BITENCOURT
: AILTON ANTONIO COELHO

No. ORIG. : 2007.60.00.003151-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Nos termos da promoção ministerial de fl. 172, considerando que a autoridade impetrada proferiu sentença nos autos do inquérito policial nº 2007.60.00.000821-1, extinguindo a punibilidade do paciente, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores da impetração, que perdeu objeto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 659 do CPP e artigo 33, XII do RI desta Corte, julgo prejudicada a presente ordem de **habeas corpus**.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

P.I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086830-03.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.086830-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS
ADVOGADO : NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : IND/ DE LIMAS DINIZ LTDA
ADVOGADO : GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA
PARTE RE' : DJALMA BULGARELLI
ADVOGADO : CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.00.00005-1 1 Vr BATATAIS/SP

Desistência

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **NELSON JOSÉ DE SOUZA TRAVASSOS**, inconformado com as decisões proferidas às f. 182-184 e 192 dos autos da Execução Fiscal nº 051/91, promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Batatais.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos às f. 293-295, sendo que contra essa decisão o agravante opôs embargos de declaração.

No curso do procedimento recursal, a parte agravante desistiu de seus pleitos.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência manifestada.

Intimem-se.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 03 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000024-38.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.000024-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
: LEONARDO FRANCO DE LIMA
: ALEXANDRE DE MELO
: SONIA CORREA DA SILVA ALMEIDA PRADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00012-2 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face de sentença por meio da qual o d. juízo "a quo" rejeitou os embargos à execução que lhe move o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

No curso do procedimento recursal, a parte embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação (f. 277).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, "ex vi" do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, mantendo a condenação à verba de sucumbência tal como lançada na r. sentença de f. 215-217. Custas pela parte autora.

O julgamento da apelação resta, portanto, PREJUDICADO.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037454-24.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037454-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI

: RICARDO ANDRE ZAMBO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.00039-8 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS, em face de sentença por meio da qual o d. juízo "a quo" deu parcial procedência aos embargos à execução que lhe move o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

No curso do procedimento recursal, a parte embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação (f. 828-829).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, "ex vi" do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, condenando-se a renunciante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitado o princípio da causalidade, não acatado, destarte, o pleito quanto ao afastamento de condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora.

O julgamento das apelações apresentadas pelas partes resta, portanto, PREJUDICADO.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, à Vara de origem.

F. 800-803 e f. 807-827 - prejudicados os pedidos, diante da manifestação de f. 828-829 e da presente decisão.

F. 799 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008490-78.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.008490-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO em face de sentença por meio da qual o d. juízo "a quo" denegou a segurança em "writ", com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

No curso do procedimento recursal, o apelante desistiu da ação, dispensável a aquiescência da parte contrária por se tratar de ação mandamental.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015905-97.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.015905-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CARLOS ALBERTO MESSIAS e outro
: BENEDITA ROSANA MION
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : PAULO RODRIGUES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro
SUCEDIDO : BANCO ECONOMICO S/A

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CARLOS ALBERTO MESSIAS e BENEDITA ROSANA MION, em face de sentença por meio do qual o d. juízo "a quo" julgou improcedentes embargos à execução que lhes move a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No curso do procedimento recursal, a apelada afirmou que já houve quitação do contrato que embasa a execução e, assim, pediu a extinção do feito com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil (f. 140-143).

Instados a esclarecerem se ainda tinham interesse no presente recurso, alertados de que seu silêncio seria interpretado como desinteresse, os apelados quedaram-se inertes (f. 145 e f. 147).

Destarte, no esteio do que dispõe o art. 503 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, interpreto como desinteresse do ato de recorrer o silêncio dos apelantes, razão pela qual HOMOLOGO a desistência tácita de seus recursos.

Competirá ao d. juízo "a quo" proceder à extinção da execução, caso haja preenchimento dos requisitos legais a tanto.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004210-15.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.004210-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ATEF YOUSSEF NEHME HARB reu preso

ADVOGADO : CYLLENEO PESSOA PEREIRA e outro

APELADO : JAMAL HASSAN BAKRI reu preso

: JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso

ADVOGADO : GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outro

EXCLUIDO : GEORGE BOUNICOLAS

No. ORIG. : 00042101520074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos...

Tendo em vista a informação constante da fl. 2.640 de que o réu JAMAL HASSAN BAKRI faleceu em 01 de outubro de 2009:

1) Intime-se seu defensor para que, no **prazo de 05 dias**, apresente a respectiva Certidão de Óbito;

2) Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros para que, dentro do **prazo de 05 dias**, envie ao Gabinete deste Desembargador Federal, cópia da Certidão de Óbito de JAMAL HASSAN BAKRI .

São Paulo, 03 de maio de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 HABEAS CORPUS Nº 0002456-20.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.002456-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO

PACIENTE : JOSE LUIZ LEONEL DE AGUIAR

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2005.61.81.004168-5 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Gustavo Henrique Silva Bracco, em favor de **José Luiz Leonel de Aguiar**, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Sustenta o impetrante a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal n.º 2005.61.81.004168-5, em razão de suposta prática pelo paciente dos crimes previstos nos arts. 171, 205 e 330 do Código Penal.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora da República Maria Iraneide Olinda S. Facchini, opina pela denegação da ordem.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 2 de março de 2010, a Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento da apelação criminal n.º 2005.61.81.004168 (do qual foi tirado o presente *writ*), decidiu, por unanimidade, dar "*parcial provimento ao recurso do réu para, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os delitos de estelionato, declarar, em relação a esse delito, a nulidade do processo, desde o recebimento da denúncia, inclusive, e determinar o desmembramento dos autos, com posterior envio de cópia ao Juízo de Direito do Foro Criminal da Comarca de São Paulo/SP, ficando prejudicado no particular, o apelo do Ministério Público Federal e dar parcial provimento ao recurso do parquet para, classificando o último fato descrito na denúncia no artigo 336 do Código Penal, afastar a declaração de extinção da punibilidade e determinar o envio dos autos ao juízo singular, a fim de que se abra vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a aplicação do instituto da transação penal ou, eventualmente, da suspensão condicional do processo, ficando, nesse ponto, prejudicado o apelo do réu*", por meio de acórdão assim ementado:

" PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA, PELO RÉU, DO TEOR DA DECISÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. VIOLAÇÃO DE LACRE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 336 DO CÓDIGO PENAL. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. LEI N.º 9.099/1995, ARTIGO 60.

1. Se as vítimas dos crimes de estelionato descritos na denúncia são particulares - e não a União ou qualquer das entidades referidas no inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal; e se não há relação de conexão ou de continência entre referidos delitos e os demais descritos na denúncia, deve ser proclamada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o aludido crime contra o patrimônio.

2. Para a condenação pela prática de crime de exercício de atividade com infração de decisão administrativa (Código Penal, artigo 205), é de rigor a existência de prova de que o réu tinha conhecimento do teor daquela decisão.

3. Se a única imputação remanescente nos autos diz respeito a infração penal de menor potencial ofensivo, deve-se oportunizar às partes a possibilidade de celebrarem transação penal ou, eventualmente, ajustarem a suspensão condicional do processo, nos termos da Lei n.º 9.099/1995.

4. Recursos parcialmente providos e em parte prejudicados."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 2005.61.81.004168-5, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. em 2.3.2010, DJF3 CJI de 11.3.2010, p. 202).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027503-93.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027503-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO

ADVOGADO : ZAQUE ANTONIO FARAH e outro

AGRAVADO : MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO

ADVOGADO : PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.003618-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Descrição Fática: Trata-se de embargos de declaração opostos por MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO contra a r. decisão monocrática proferida às fls. 91/93, que, com fulcro nos artigos 527, inciso I c.c. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto.

O embargante, em suas razões de insurgência, alega, em síntese, que a r. decisão deve ser aclarada quanto à presunção de insolvência apontada no caso em questão, bem como quanto ao apontamento do embargante encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Aduz, ainda, omissão quanto ao pedido da existência de afirmações falsas e documentação inidônea juntadas aos autos, bem como quanto ao pedido de litigância de má-fé consignado na peça de ingresso.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A princípio, constato ter, de fato, havido contradição na r. decisão monocrática de fls. 91/93 apenas quanto à afirmativa de que o agravante encontrava-se em lugar incerto ou não sabido.

Realmente, ao observar os termos da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005026-0, verifico que houve o reconhecimento, naquela ocasião, de que o ora embargante não se encontrava em lugar incerto e não sabido. Tal fato serviu de amparo para o improvimento daquele agravo, com a manutenção da decisão de primeiro grau que anulou a citação por edital e concedeu prazo para a apresentação de contestação por parte do embargante, nos termos do §2º do artigo 214 do Código de Processo Civil.

Tal constatação, contudo, não tem o condão de afastar ou modificar o teor da r. decisão de fls. 91/93, uma vez que restou bastante claro nos autos que a concessão da liminar de arresto não se baseou apenas no disposto no artigo 813 do Código de Processo Civil - cujas hipóteses elencadas são exemplificativas e não taxativas - mas, principalmente, nas provas trazidas aos autos e nas alegações lançadas pelo próprio embargante, conforme devidamente fundamentado na decisão.

Ressalto, ainda, que o presente recurso de embargos de declaração não é o meio processual adequado à veiculação de irrisignação da parte ou mesmo de reanálise do quanto já julgado, posto que não se prestam à alteração do quanto decidido, vez que desprovidos de eficácia infringente. Nesse sentido, a jurisprudência:

"É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge a disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido." (RSTJ 30/412).

No tocante à questão da insolvência, entendo não haver qualquer contradição a respeito. Conforme já abordado, o próprio embargante, ao afirmar estar passando por situação financeira precária, sem quaisquer outros recursos financeiros, coloca em dúvida o resultado prático e útil do processo principal (qual seja: o pagamento da pensão alimentícia), o que motivou a concessão da liminar de arresto.

Por fim, analiso a pretensão lançada pelo agravante quanto à litigância de má-fé por parte da agravada, afastando-a, por entender não só que a sua conduta não se enquadrou em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, mas também que a agravada não agiu com dolo específico ou conduta intencionalmente maliciosa e temerária. Nesse sentido, trago lição dos Profs. Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia, em sua obra *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 41ª edição amplamente atualizada, Editora Saraiva, 2009, constante na nota 1c, referente ao artigo 17 do Código de Processo Civil, a qual assim preleciona:

"Art. 17: 1c. (...)

'Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta

intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade' (STJ-3ªT., REsp 418.342-PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p. 337)

'A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)' (STJ-3ª T., REsp 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, DJU 29.10.07)."

Desta forma, afasto a alegação de contradição quanto à questão de insolvência, supro a omissão contida quanto ao pedido de litigância de má-fé e torno sem efeito o último parágrafo da decisão de fls. 91/93 em decorrência do reconhecimento da contradição a respeito da afirmativa de que o agravante encontrava-se em lugar incerto ou não sabido, mantendo, contudo, a r. decisão pelos fundamentos ali estabelecidos e ora aclarados.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração deixando, contudo, de alterar o resultado do julgamento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038596-53.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.038596-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : FLAVIA PASSUCCI e outro
AGRAVADO : ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO
ADVOGADO : VILMA REIS e outro
AGRAVADO : MOTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO, MONTAGENS E COM/ LTDA
ADVOGADO : BRAZ MARTINS NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.027640-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 731 - Defiro o pedido de vista por cinco dias. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048095-28.2008.4.03.0399/SP

2008.03.99.048095-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SINDICATO DOS FISCAIS E TECNICOS DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE
: SAO PAULO
ADVOGADO : CONCEICAO RAMONA MENA e outro
REPRESENTADO : ABILIO JOAQUIM GOMES e outros

No. ORIG. : 92.00.90764-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, tido por ocorrido, de apelação do **Instituto Nacional do Seguro Social** e de recurso adesivo do **Sindicato dos Fiscais e Técnicos da Receita Previdenciária de São Paulo**, em face de sentença que julgou procedente o pedido do segundo para condenação ao pagamento da correção monetária incidente sobre a devolução dos descontos indevidamente feitos pelo primeiro nos vencimentos dos substituídos.

O Instituto Nacional do Seguro Social sustenta, em síntese, que:

- a) o Sindicato não possui legitimidade para propor a presente demanda, uma vez que a substituição processual por parte do Sindicato apenas poderá ser aplicada no que se refere à defesa dos direitos e interesses coletivos e não dos individuais;
- b) os créditos dos substituídos foram devolvidos a eles em 03/91, faltando interesse de agir à pretensão;
- c) o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- d) o presente processo deve ser extinto, uma vez que a União deveria ter integrado o pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário;
- e) pelo princípio da eventualidade, os juros de mora não superem o índice de 6% ao ano e incidam somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva, afastando a capitalização de juros.

O Sindicato, em seu recurso adesivo, sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório, devendo ser majorados ante o trabalho desempenhado na defesa dos substituídos.

Com contrarrazões das partes, vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, passo à análise do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.

a) da legitimidade do Sindicato

O apelante alega ilegitimidade passiva do Sindicato, sob o fundamento de que o presente caso trata de interesse individual.

Todavia, mencionado argumento não merece prosperar.

Com efeito, contrariamente ao sustentado pelo apelante, o pedido trata de interesse individual homogêneo, uma vez que o corte nos vencimentos da categoria emanou de ordem geral para todos os servidores que estivessem na situação prevista no Decreto Lei nº 2.355/87.

Tanto que para instruir a sua inicial, o apelado trouxe a relação dos servidores atingidos pela ordem de mencionado Decreto Lei. (fl. 35/54).

Dessa forma, improcedente o recurso neste aspecto.

b) da falta de interesse de agir

Também merece ser afastada a alegação de falta de interesse de agir dos substituídos, pois apesar de terem sido restituídos dos valores indevidamente retidos pelo apelante, este não atualizou o valor do débito com a devida correção monetária, restando, assim, legítima a presente pretensão.

Com isso, também é improcedente o recurso neste tópico.

c) da necessidade de previsão orçamentária para aplicação da correção monetária requerida.

O apelante alega não ter pago a devida correção monetária sobre o montante indevidamente retido dos vencimentos dos substituídos por falta de previsão orçamentária para tanto, conforme exigido pelo artigo 167, inciso II, da Constituição Federal.

Contudo, mencionado argumento também não merece subsistir.

Com efeito, a devolução dos valores indevidamente retidos não representa despesa extraordinária, já que mencionados valores estavam previamente previstos no orçamento.

De outra parte, ante o atraso no pagamento de mencionados valores, a correção monetária tem apenas a finalidade de impedir a corrosão do débito pela inflação, não representando despesa extraordinária que necessite de autorização orçamentária para tanto.

Portanto, também não merece provimento o apelo nesta matéria.

d) do litisconsórcio passivo necessário.

O apelante requer a extinção do feito sob o argumento de que pela natureza da relação jurídica, a União deveria ter integrado a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que os valores almejados encontram-se submetidos à gestão da União.

Mencionado argumento também não merece acolhimento, já que o Instituto Nacional do Seguro Social, na condição de autarquia, com personalidade jurídica própria, possui autonomia financeira e administrativa para efetuar o pagamento de seus funcionários, inexistindo necessidade de intervenção da União para o caso.

No mais, a única participação da União foi a edição do Decreto-Lei que originou a lide, ou seja, atuou de forma abstrata, como legisladora, sem participar de nenhuma relação jurídica.

e) do mérito e dos juros de mora

No mérito, a sentença não merece alteração, uma vez que tendo sido considerados indevidos os descontos efetuados nos vencimentos dos substituídos, correta a incidência da correção monetária no momento da devolução dos mesmos, por se tratar de mera atualização da moeda e não acréscimo patrimonial.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende devida a correção monetária a partir da data em que o pagamento foi efetuado a menor:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 993.179/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TRIÊNIO. PAGAMENTO ATRASADO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o prazo prescricional, para a cobrança de correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso, começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 837.724/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 25/06/2007 p. 283)

Quanto aos juros de mora, a sentença também deve ser mantida, uma vez que a jurisprudência é sedimentada no sentido destes serem devidos a partir da citação:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE ÍNDICES. COMPETÊNCIA ESTADUAL. AUTONOMIA.

PRECEDENTE DO STF. LEI ESTADUAL N.º 1.031/90. DEFINIÇÃO DE ÍNDICE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA N.º 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. O termo inicial da incidência dos juros de mora é a citação válida, porquanto este é momento em que o devedor é constituído em mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art.

1.536, § 2º, do Código Civil, aplicáveis por força do art. 1º, da Lei n.º 4.414/64. Precedentes.

2. Em face da autonomia dos entes federativos, o Estado pode fixar os índices de correção monetária dos vencimentos pagos com atraso dos seus servidores, sendo inviável a apreciação da questão por esta Corte, destinada à interpretação da legislação federal infraconstitucional. Precedentes.
3. Segundo entendimento do Tribunal de Justiça Estadual, deve ser aplicado o índice IGPM/FGV na atualização dos vencimentos dos servidores públicos estaduais pagos com atrasos.
4. A reavaliação da apreciação equitativa feita pelo magistrado na fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ele fixado, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede especial, em razão do óbice da Súmula n.º 07 do STJ, que somente é afastado em casos excepcionais de condenação em valores irrisórios ou demasiadamente excessivos.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (grifei)
(REsp 606.375/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004 p. 381)

No mais, a fixação dos juros moratórios na sentença está de acordo ao pleito do apelante, fixados em 6% ao ano e sem previsão de capitalização, inexistindo, portanto, interesse recursal nestes tópicos.

Com isso, analisado o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, passo à análise do recurso adesivo do Sindicato.

O Sindicato recorre somente contra a fixação da condenação em honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), requerendo sua majoração por não considerá-la condigna com o trabalho desempenhado.

O recurso merece provimento.

Com efeito, considerando os critérios para a fixação dos honorários advocatícios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o trabalho desempenhado pelo recorrente, as teses levantadas pela parte contrária e o tempo da demanda, a condenação em honorários merece ser majorada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e ao reexame necessário, tido por ocorrido; e com fulcro no artigo 557, §1º-A, do mesmo diploma legal, **DOU PROVIMENTO** ao recurso adesivo para, reformando a sentença, fixar a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de março de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057511-29.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.057511-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : COMPAC COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE em liquidação
ADVOGADO : MARCIO SEVERO MARQUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 05.00.00762-1 A Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por COMPAC - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE ATENÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - em face de sentença por meio da qual o d. juízo rejeitou embargos à execução que lhe move o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

No curso do procedimento recursal, a parte embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação (f. 1.057-1.062).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, "ex vi" do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, mantendo a condenação à verba de sucumbência tal como lançada na r. sentença de f. 1.027-1.031. Custas pela parte autora.

O julgamento da apelação resta, portanto, PREJUDICADO.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001094-10.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001094-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOAREZ AUGUSTO POTRICH JUNIOR

ADVOGADO : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (Int.Pessoal)

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Joarez Augusto Potrichi Júnior foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal.

A denúncia narrou, em síntese, que em 06/10/2007, o acusado iludiu o pagamento de tributos federais relativos à introdução em solo brasileiro de 01 (um) pneu Pirelli para equipamento agrícola avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais). A inicial acusatória foi recebida em 04 de julho de 2008 (fl. 16).

Sobreveio sentença absolvendo sumariamente o réu, com base no artigo 397, III, do CPP, eis que o delito é de bagatela (fls. 18/26).

A sentença foi publicada em Secretaria aos 31/10/2008 (fl. 27).

O MPF apelou (fls. 30/43). Em suas razões, defendeu a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso em tela, devendo ser reformada a sentença.

O recurso foi recebido (fl. 44) e as contrarrazões do réu foram oferecidas por defensor dativo (fls. 53/57).

Em seu parecer, o MPF opinou pelo não provimento do recurso (fls. 59/60).

É o relatório.

DECIDO.

Sobre a aplicação do princípio da insignificância, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que o limite a ser considerado, para fins de intervenção do direito penal, é o de R\$10.000,00 (dez mil reais) e, a par disso, o Excelso Pretório tem decidido que os antecedentes do réu ou a reiteração delituosa não afastam o reconhecimento da bagatela.

Confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.

(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Ordem concedida.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido.

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO

PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal.

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)

Descaminho (caso). Prejuízo (pequeno valor). Lei nº 11.033/04 (aplicação). Princípio da insignificância (adoção). A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.'

3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais.

Habeas corpus deferido.

(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Sobre o assunto, deve se dar destaque ao recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (Resp nº 1.112.748 - TO) julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009, a seguir colacionado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, §1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009) mas em prol da otimização do sistema e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido."

No caso dos autos, o acusado iludiu o pagamento de impostos relativos à introdução no Brasil de 01 (um) pneu Pirelli para equipamento agrícola, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais) consoante informação constante às fls. 01 e 08 da representação fiscal para fins penais em apenso.

Assim, considerando o valor da mercadoria, resta evidente que o valor do tributo não superaria R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, perfeitamente aplicável o princípio da insignificância, devendo ser mantida a sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007826-95.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.007826-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RIGOR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por RIGOR ALIMENTOS LTDA em face de sentença por meio da qual o d. juízo "a quo" denegou a segurança em "writ" impetrado contra ato Delegado da Receita Previdenciária em Jundiaí/SP, visando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever na dívida ativa o valor exigido na Intimação para Pagamento n.º 00148723/2008, até que o Fisco proceda ao devida lançamento, conforme determina o art. 142 do Código tributário Nacional.

No curso do procedimento recursal, a impetrante desistiu de seu pleito, conforme se vê à f. 120-121.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010529-54.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.010529-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ASKIN AKBAL reu preso
ADVOGADO : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA e outro
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

1) Fl. 436. Nos termos do requerido pelo defensor do réu, revogo o sigilo dos autos.

2) O defensor será intimado da inclusão do feito em pauta de julgamento através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00077 HABEAS CORPUS Nº 0000918-67.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.000918-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : ALAIN WILLIAN GOULENE
PACIENTE : ALAIN WILLIAN GOULENE
ADVOGADO : JAQUES DE CAMARGO PENTEADO
CODINOME : ALAIN WILLIAM GOULENE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ABDO CALIL NETO
: LUIS RUTMAN GOLDSZTEJN
: JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA

: ALCIDES DE OLIVEIRA
: LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS
: MAURIZIO VONA
: SERGIO BARDESE
: JOSE CARLOS ZACHARIAS
: RUY JACSON PINTO JUNIOR

No. ORIG. : 2003.61.81.000830-2 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 201/203: Dê-se ciência ao paciente.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013724-37.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.013724-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOSE DA COSTA e outro

: CELINA MARTINS

ADVOGADO : ISAAC PEREIRA CARVALHO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.003758-8 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00079 HABEAS CORPUS Nº 0024107-74.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024107-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA

: LUCIANA BELEZA MARQUES

PACIENTE : RAUL HENRIQUE SROUR

: RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO

ADVOGADO : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : OLGA PAGURA

: JOAO MALENA NETO

: FABIO CARVALHO DA COSTA

No. ORIG. : 2003.61.81.008480-8 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a contradição do teor das petições de f. 264 e 266, intimem-se as impetrantes para que informem se continuam defendendo os interesses dos pacientes.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00080 HABEAS CORPUS Nº 0024588-37.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.024588-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : MAYRA MORAES DE LIMA
PACIENTE : SIDINON SIMAO DE LIMA reu preso
ADVOGADO : MAYRA MORAES DE LIMA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2009.60.00.004123-5 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Mayra Moraes de Lima, em favor de **Sidinon Simão de Lima**, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campo Grande, MS.

Afirma-se na impetração que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por conta do excesso de prazo na apreciação do pedido de progressão de regime.

O pedido de liminar foi em parte deferido para determinar à autoridade impetrada que apreciasse o pleito ministerial para realização de exame criminológico e as outras questões pendentes, de cuja resolução dependeria o andamento do feito.

A autoridade impetrada prestou informações, encaminhando, posteriormente, cópia de decisão proferida nos autos n.º 2009.60.00.004123-5, na qual determinara a promoção do paciente ao cumprimento de regime semi-aberto. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, opina pela declaração de perda de objeto do presente *habeas corpus*.

No que concerne à petição de f. 230-232, verifica-se que, em consulta ao Sistema Informatizado de Processamento de Feitos, foi proferida decisão, nos autos de n.º 2009.60.00.004123-5, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, possibilitando-lhe aguardar em regime de prisão domiciliar a disponibilização de vaga em estabelecimento penal compatível com o regime semi-aberto.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência à impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00081 HABEAS CORPUS Nº 0024840-40.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.024840-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : JORGE SANTORO FILHO
PACIENTE : LEOMAR DE OLIVEIRA BARBOSA reu preso
ADVOGADO : JORGE SANTORO FILHO
CO-REU : MARIO ROCHA ALOQUIO
: FERNANDO DA SILVA FILHO
: REVELINO OLIVEIRA RODRIGUES

: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FILHO
: AMARILDO FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2009.60.00.006135-0 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Tendo em vista a informação constante da fl. 207/208, dando conta de que foi revogada a inclusão provisória do preso, ora paciente, no Presídio Federal de Campo Grande/MS e determinada a transferência do mesmo para o sistema penitenciário de Goiás, **julgo prejudicada** a presente impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025154-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025154-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EPICO DECORACOES LTDA
ADVOGADO : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO e outro
: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011347-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952/94, em sua dicção clara e precisa, atribui ao advogado, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia.

Assim, mantenho o indeferimento de f. 311.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028028-41.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028028-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO
ADVOGADO : GEOVANA SOUZA SANTOS e outro
AGRAVADO : USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : MARISA DE MARCO PUCCI e outro
AGRAVADO : SERGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO ZOIA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cooperativa Unificada dos Trabalhadores do Campo contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em sede de agravo de instrumento oposto pela embargante contra decisão que afastou o INCRA do pólo passivo da demanda e declinou a competência para a Justiça Estadual, negou seguimento ao presente agravo de instrumento .

A parte embargante prequestiona a matéria, alegando que a decisão padece de omissão, já que o imóvel em questão pertence à União e cuja titularidade foi assumida pelo INCRA, motivo pela qual a competência não poderia ter sido declinada para a Justiça Estadual, a teor do 109, I da CF/88, requerendo pronunciamento sobre art. 5º, LV da CF/88.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não prosperam as alegações da embargante, já que as razões recursais do presente agravo de instrumento não foram liminarmente conhecidas, pois não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, matéria sequer ventilada nos embargos de declaração.

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Na verdade, as questões suscitadas nos embargos foram, expressa ou implicitamente, rejeitadas pela decisão ora embargada, apoiando-se na legislação específica em nos precedentes jurisprudenciais em que se fundamentou o julgado.

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 16 de abril de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031030-19.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031030-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ORGUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO e outro
AGRAVADO : INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO : SONIA CARLOS ANTONIO e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : MELISSA AOYAMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2003.61.14.003847-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Orgus Indústria e Comércio Ltda**, inconformada com a decisão proferida à f. 687 dos autos da demanda anulatória de registro de desenho industrial n.º 2003.61.14.003847-6, em trâmite no Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP.

A MM. Juíza de primeiro grau arbitrou os honorários periciais definitivos em R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) relativos à perícia técnica realizada com o objetivo de constatar a legalidade da concessão do registro de desenho industrial e determinou o depósito do saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias.

Alega a agravante que o valor arbitrado é excessivo diante do baixo grau de complexidade do trabalho realizado pelo perito designado pelo juízo, e por tal razão os honorários estimados não podem ultrapassar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o sucinto relatório. Decido.

Insurge-se o agravante contra o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* referente aos honorários periciais definitivos.

A decisão recorrida não possui a aptidão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, a tanto não equivalendo a alegação de cerceamento de defesa.

Note-se que o art. 522 do Código de Processo Civil estabelece, como regra, a interposição do agravo na modalidade **retida**, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão da apelação e concernente aos efeitos em que esta é recebida.

No caso presente, o arbitramento de honorários periciais definitivos antes da sentença, não tem a aptidão de produzir qualquer situação prevista dentre as exceções do art. 522 do Código de Processo Civil, de sorte que se impõe a aplicação da regra da retenção.

Por outro lado, a prolação da sentença não pode estar condicionada ao depósito do saldo remanescente dos honorários periciais definitivos.

Com efeito, a lei estabelece forma de cobrança dos honorários do perito, dando ao credor o direito da execução forçada. Vejam-se os seguintes julgados:

"CIVIL/PROCESSUAL. ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS. PERICIA JA REALIZADA. AMEAÇA DE DESENTRANHAMENTO DOS LAUDOS. COAÇÃO. A AMEAÇA DE DESENTRANHAMENTO DOS LAUDOS PERICIAIS, PARA FORÇAR O PAGAMENTO DE HONORARIOS DOS PERITOS, E ILEGAL, PORQUANTO A LEI PREVE EXECUÇÃO FORÇADA PARA SUA COBRANÇA, AO ERIGIR EM TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL A CONTA RESPECTIVA (ART. 585 V DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL). O JUIZ PODE CONDICIONAR A

REALIZAÇÃO DOS EXAMES PERICIAIS A DEPOSITO PREVIO DAS DESPESAS, MAS, UMA VEZ REALIZADO O ATO SEM O PREVIO ADIANTAMENTO DAS DESPESAS, NÃO PODE O MESMO SER DESFEITO.

(REsp 9.492/SP, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/1991, DJ 23/09/1991 p. 13082)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS DEFINITIVOS. FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO. NÃO É POSSÍVEL CONDICIONAR A PROLAÇÃO DA SENTENÇA AO DEPÓSITO DA REMUNERAÇÃO DEFINITIVA DO PERITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ART.267, III DO CPC. ILEGALIDADE.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(REsp 149819/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2005, DJ 23/05/2005 p. 265)"

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo **de instrumento**, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo **retido**, com a remessa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Dê-se ciência às partes.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032958-05.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032958-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS D AMPEZZO
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES e outro
AGRAVADO : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : ANDRE LINHARES PEREIRA
SUCEDIDO : JULIO NELSON RAMOS PATRAO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018010-9 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A remessa dos autos a outro juízo não representa dano grave e de difícil reparação.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para oferecer, querendo, sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037895-58.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037895-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JURACY PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO CLARET SOARES
REPRESENTANTE : LUCIANO DE CASTRO PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO CLARET SOARES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.18.001387-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Juracy Pereira de Carvalho**, contra decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2009.61.18.001387-0 ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Guaratinguetá/SP.

O agravante foi intimado pela imprensa oficial da decisão recorrida, em 05 de outubro de 2009, conforme certidão de f. 133 deste instrumento.

Não obstante isso, somente no dia 19 de outubro de 2009 protocolizou-se o presente agravo de instrumento, quando já se havia expirado o prazo de dez dias previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo por apresentar-se manifestamente intempestivo.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00087 HABEAS CORPUS Nº 0038572-88.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038572-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : JOSE JEUSMAR MIRANDA
PACIENTE : HERY CESAR DE MIRANDA reu preso
ADVOGADO : JOSE JEUSMAR MIRANDA e outro
CODINOME : HENRY CESAR DE MIRANDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
CO-REU : ROSELAINÉ DA SILVA MELO
No. ORIG. : 2002.61.19.001086-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por José Jeusmar Miranda, em favor de **Hery César de Miranda**, contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Guarulhos, SP.

Afirma-se na impetração que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Pedro Barbosa Pereira Neto, opina pela concessão da ordem, por entender inexistente qualquer dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ocorre que, nos autos do *habeas corpus* n.º 2009.03.00.042102-0, também impetrado em favor do ora paciente, a autoridade impetrada encaminhou cópia da sentença condenatória, bem assim da decisão em que lhe revogara a prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00088 HABEAS CORPUS Nº 0038907-10.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : SHAMASCHE SHARON EURICO GONCALVES CAMARGO
PACIENTE : JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS reu preso
ADVOGADO : SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.10.011280-1 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Shamasche Sharon Eurico Gonçalves Camargo, em favor de **José Lúcio Vieira de Barros**, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Sorocaba, SP.

Afirma-se na impetração que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Marcelo Moscoliato, opina pela denegação da ordem.

Em consulta realizada ao Sistema Informatizado de Processamento de Feitos, verifica-se que, nos autos n.º 2009.61.10.0011280-1, foi proferida sentença, condenando o ora paciente a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, determinando-se, ainda, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00089 HABEAS CORPUS Nº 0038908-92.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038908-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : SHAMASCHE SHARON EURICO GONCALVES CAMARGO
PACIENTE : VALDENE SATURNINO LEITE reu preso
ADVOGADO : SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
CO-REU : JOSIMAR BORGES DA SILVA
No. ORIG. : 2009.61.10.011280-1 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Shamasche Sharon Eurico Gonçalves Camargo, em favor de **Valdene Saturnino Leite**, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Sorocaba, SP.

Afirma-se na impetração que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do indeferimento da reiteração do pedido de liberdade provisória.
O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Marcelo Moscoliato, opina pela denegação da ordem.

Em consulta realizada ao Sistema Informatizado de Processamento de Feitos, verifica-se que, nos autos n.º 2009.61.10.0011280-1, foi proferida sentença, condenando o ora paciente a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, determinando-se, ainda, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00090 HABEAS CORPUS Nº 0040189-83.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040189-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : RENATO GOMES SALVIANO
PACIENTE : ANTONIO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : RENATO GOMES SALVIANO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.06.005104-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Renato Gomes Salviano, em favor de **Antônio Rodrigues Junior**, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto, SP.

Afirma-se na impetração que a autoridade impetrada, nos autos da execução n.º 2005.61.06.005104-7, determinou a designação de datas para a realização de leilão de bem penhorado - do qual o paciente assumira o encargo de fiel depositário -, bem como determinou sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a localização do bem ou depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que a jurisprudência mais recente do Pretório Excelso assentou-se no sentido de ser incabível a prisão do depositário infiel.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada encaminhou a estes autos cópia de decisão proferida nos autos n.º 2005.61.06.005104-7, da qual consta que "*na decisão de fl. 163 (parte final do sétimo parágrafo) onde consta 'sob pena de prisão civil', leia-se 'sob pena de desobediência'*".

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora da República Maria Iraneide Olinda S. Facchini, opina para que seja julgado prejudicado o presente *writ*, porquanto a decisão que decretara a prisão civil do paciente foi reconsiderada pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00091 HABEAS CORPUS Nº 0041500-12.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041500-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : GRAZIELLA CARUSO
PACIENTE : EDER JOSE DA SILVA reu preso
ADVOGADO : GRAZIELLA CARUSO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
CO-REU : ARI ALVES DE MELLO
No. ORIG. : 2009.61.10.013508-4 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Graziella Caruso, em favor de **Eder José da Silva**, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba, SP.

Afirma-se na impetração que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Marcelo Moscogliato, opina pela denegação da ordem.

Por meio do Ofício n.º 30/2010, a autoridade impetrada informa que, nos autos n.º 2009.61.10.013508-4, foram determinadas as solturas do ora paciente e de Ari Alves de Mello, por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência à impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00092 HABEAS CORPUS Nº 0042102-03.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042102-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : JOSE JEUSMAR MIRANDA
PACIENTE : HERY CESAR DE MIRANDA reu preso
ADVOGADO : JOSE JEUSMAR MIRANDA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
CO-REU : ROSELAINÉ DA SILVA MELO
No. ORIG. : 2002.61.19.001086-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por José Jeusmar Miranda, em favor de **Hery César de Miranda**, contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Guarulhos, SP.

Afirma-se na impetração que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória.

A autoridade impetrada prestou informações.

Em plantão judiciário, o e. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entendendo não que mais subsistiam os elementos que motivaram a decretação do acautelamento do paciente, houve por bem reconsiderar a decisão liminar proferida nos autos do *habeas corpus* n.º 2009.03.00.038572-5, para revogar a prisão preventiva, determinando, também, a expedição de alvará de soltura.

Por meio do Ofício n.º 17/2009 - em Plantão, a autoridade impetrada comunica que revogara a prisão preventiva do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00093 HABEAS CORPUS Nº 0043246-12.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043246-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : GRAZIELLA CARUSO

PACIENTE : ARI ALVES DE MELLO reu preso

ADVOGADO : GRAZIELLA CARUSO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

CO-REU : EDER JOSE DA SILVA

No. ORIG. : 2009.61.10.013585-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Graziella Caruso, em favor de **Ari Alves de Mello**, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba, SP.

Afirma-se na impetração que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de reiteração da reiteração de liberdade provisória formulado nos autos n.º 2009.61.10.013585-0.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Marcelo Moscolliato, opina pela declaração de prejudicialidade da presente impetração, uma vez que a autoridade impetrada, nas informações juntadas aos *habeas corpus* n.º 2009.03.00.041499 e 2009.03.00.041500-6, comunica haver determinado a soltura do ora paciente e de Éder José da Silva, por ocasião da prolação da sentença.

De fato, por meio do Ofício n.º 30/2010, a autoridade impetrada informa que, nos autos n.º 2009.61.10.013508-4, foram determinadas as solturas do ora paciente e de Ari Alves de Mello, quando da prolação da sentença.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência à impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043730-27.2009.403.0000/SP

2009.03.00.043730-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : RAIMUNDA MARIA DE FATIMA VAZ
ADVOGADO : APARECIDO INACIO
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 2009.63.01.029464-5 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 121, proferida pelo Juizado Especial Cível da 1ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 2009.63.01.029464-5 (redistribuição da ação ordinária nº 2009.61.00.001567-6), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde se pretende o recebimento da gratificação de raio "X" sem prejuízo do recebimento do adicional de irradiação ionizante.

DECIDO.

As decisões proferidas pelos Juizados Especiais são passíveis de recurso específico e para a instância recursal respectiva, tendo em conta que foram criados para suportar estrutura jurídica própria, a qual abrange as causas de pequeno valor e de menor complexidade.

Dessa forma, por não haver previsão legal a justificar a interposição do agravo de instrumento para esta instância, o presente recurso não deve ser, sequer, conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, não conheço do presente recurso.

São Paulo, 09 de março de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000232-42.2009.4.03.0399/SP

2009.03.99.000232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PULVITEC S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 98.00.49352-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pulvitec S/A Indústria e Comércio contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em sede de ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, negou seguimento ao recurso de apelação da embargante.

A parte embargante alega que a decisão padece de omissão, pois deixou de apreciar a natureza jurídica de intervenção no domínio econômico da contribuição destinada ao FUNRURAL, não podendo ser aplicado ao caso a solidariedade tributária já que o produto da arrecadação de referida exação não é destinado à seguridade social

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não prosperam as alegações da embargante, já que a questão foi totalmente dirimida com a aplicação da solidariedade tributária ao caso, com apoio de precedentes jurisdicionais, os quais não reconhecem a natureza de CIDE da contribuição FUNRURAL..

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da omissão apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Na verdade, as questões suscitadas nos embargos foram, expressa ou implicitamente, rejeitadas pela decisão ora embargada, apoiando-se na legislação específica em nos precedentes jurisprudenciais em que se fundamentou o julgado.

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 16 de abril de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010291-89.2009.4.03.0399/SP
2009.03.99.010291-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : BANCO ITAU S/A e outro.
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
APELADO : ANTONIO FERNANDO DE SOUZA E SA
ADVOGADO : ELENITA IGNEZ BODANEZE
No. ORIG. : 00.06.62113-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para homologação do acordo de f. 507-510, o termo deve vir assinado pelos advogados que representam as partes nos autos, observado que os causídicos devem ter procuração com poderes especiais a tanto, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015120-16.2009.403.0399/SP
2009.03.99.015120-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : RENATA SAVINO KELMER e outro
APELADO : MARIA CILENE PEREIRA DA ROCHA e outros
: MIGUEL FRANCISCO NETO
: CECILIA GUIOTTO MONTEIRO
: NAZIRA FERREIRA SOUZA
: NANCY MONTEIRO LEITE
: ANDRELINA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LEME DE MACEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.61490-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela **Universidade Federal de São Paulo** em face de **Maria Cilene Pereira da Rocha e outros**, na ação ordinária proposta pelos apelados, objetivando o recebimento dos valores correspondentes ao reajuste de 28,86% concedido aos militares, com efeitos retroativos a janeiro de 1993 e com incidência em todas as parcelas que integram seus respectivos vencimentos.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido.

A apelante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida deveria ter delimitado a incorporação do índice de 28,86% apenas ao vencimento básico dos autores e não ao total da remuneração por eles auferida.

Devidamente intimados, os autores não apresentaram contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido.

A matéria em debate não merece aprofundamento, uma vez que é entendimento pacífico na jurisprudência, o direito do servidor público civil ao reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 22.307-7/DF:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112-1/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias. REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal". (STF, Tribunal Pleno, RMS n.º 22.307/DF, rel. Min. Marco Aurélio, unânime, j. em 19.02.07, DJ de 13.6.2007, p. 26.722).

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/98. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

- 1. Pacífico nesta Corte Superior que os servidores públicos e os militares possuem direito ao reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, ante a sua natureza de reajuste geral de remuneração. Ademais, deve ser observada a devida compensação com os percentuais de aumento já concedidos pelos mencionados diplomas legais.*
 - 2. Consignado no acórdão recorrido que a Recorrente, ora Agravante, não demonstrou que o percentual de 28,86% foi efetivamente integralizado, para alcançar conclusão diversa, a fim de se reputar incorretos os cálculos apresentados pelos exequentes, bem como eventual afronta à coisa julgada em decorrência da não aplicação da Portaria MARE 2.179/98, ter-se-ia que reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.*
 - 3. Constitui ônus exclusivo da Executada comprovar a efetiva implantação do reajuste de 28,86%, a teor do art. 333, inciso II, do CPC, porquanto lhe cabe a responsabilidade de adimplir, com fidelidade, a obrigação fixada pela sentença exequenda.*
 - 4. Agravo a que se nega provimento".*
- (STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp n.º 763836/RS, rel. Min. Celso Limongi, unânime, j. em 19.05.09, DJE de 08.06.2009).

Não é diferente o posicionamento deste E. Tribunal sobre a matéria:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

- I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.*
- II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.*
- III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).*
- IV - A ação não perdeu objeto com o advento da Medida Provisória nº 1.704/98 e suas reedições, bem como com a edição do Decreto nº 2.693/98, os quais apenas dispuseram sobre os procedimentos para o pagamento do reajuste de 28,86%, propiciando aos servidores litigantes a faculdade de receberem administrativamente o que devido, nos termos ali estabelecidos, mediante transação a ser homologada no juízo competente.*
- V - Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, tanto aos servidores civis, como aos militares, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, é imperioso que, na fase de execução do julgado, sejam compensadas as parcelas recebidas administrativamente ou deduzidos os reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93, bem como que o pagamento se dê a partir do vínculo funcional dos autores, se posterior à data reclamada, sob pena de caracterizar hipótese de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.*
- VI - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que quando se cuida de prestação continuada e sucessiva, não prescreve o direito à sua percepção, ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do E. STJ.*
- VII - Apelação parcialmente provida".*

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC n.º 2004.61.00.004144-6, rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. em 29.04.08, DJF de 15.05.2008).

Quanto à questão da incidência do reajuste de 28,86%, o Superior Tribunal de Justiça também possui posicionamento pacificado, como podemos observar no julgado abaixo colacionado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 28,86%. BASE DE INCIDÊNCIA. VENCIMENTOS. 1. A questão, relativa à base de incidência do reajuste de 28,86% foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. A diferença a ser paga, decorrente da integralização do índice de 28,86%, deve incidir, não apenas sobre o vencimento básico dos autores, mas sobre os vencimentos, ou seja, sobre a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação, excluídas as vantagens temporárias. 3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 972.313/DF, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJe de 15/9/2008)

Corroborando tal posicionamento, destacamos o trecho do voto da Ministra Laurita Vaz no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 957.413:

"...no que se refere à base de incidência do reajuste de 28,86%, o entendimento sufragado por esta Corte é no sentido de que os reposicionamentos determinados pela Lei n.º 8.627/93 tiveram reflexo nos soldos e vencimentos dos servidores, consoante se depreende do art. 2º da Lei n.º 8.627/93, e não sobre a sua remuneração. Assim, as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham este como base de cálculo".

Deste entendimento, destacamos que o índice de 28,86% deverá incidir sobre o vencimento básico dos autores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo seus respectivos vencimentos.

A sentença merece reforma no tópico em que condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, uma vez que vencida a Fazenda Pública os honorários advocatícios devem ser fixados com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, apenas para, reformando a sentença, determinar que o índice de 28,86% incidida sobre o vencimento básico dos autores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo seus respectivos vencimentos; e com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial apenas para, reformando a sentença, fixar a condenação em honorários advocatícios com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitrando-os em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de março de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015760-28.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.015760-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR
ADVOGADO : DIRCEU CARRETO

SUCEDIDO : UNIALCO AGRICOLA LTDA
No. ORIG. : 08.00.00001-1 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em face de sentença por meio da qual o d. juízo "a quo" extinguiu o feito sem apreciação do mérito, reconhecendo a litispendência entre estes embargos à execução e a ação ordinária n.º 2007.61.07.006844-2, em tramite perante a Justiça Federal de Araçatuba/SP.

No curso do procedimento recursal, a parte embargante, a empresa UNIALCO S/A - ÁLCOOL E AÇÚCAR - renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 594-595).

Assim, HOMOLOGO a renúncia acerca dos sereitos acerca dos quais se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, "ex vi" do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, mantendo a condenação à verba de sucumbência tal como lançada na r. sentença de f. 552-557. Custas pela parte autora.

O julgamento da apelação resta, portanto, PREJUDICADO.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015800-10.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.015800-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : COMPAC COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE ATENCAO A CRIANCA E
AO ADOLESCENTE em liquidação
ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
: MARCIO SEVERO MARQUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : VANDERLEY WILSON SZAUTER
No. ORIG. : 05.00.00515-4 1 Vr POA/SP

DESPACHO

Para análise da renúncia de f. 151-152, a apelante deve trazer aos autos procuração com poderes especiais, porquanto o instrumento de f. 153 não atende às exigências legais do art. 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se, publicando-se a presente em nome dos advogados constituídos nos autos pela recorrente.

São Paulo, 22 de março de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015801-92.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.015801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : VANDERLEY WILSON SZAUTER
ADVOGADO : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : COMPAC COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE ATENCAO A CRIANCA E
AO ADOLESCENTE em liquidação
ADVOGADO : MARCIO SEVERO MARQUES
No. ORIG. : 05.00.00515-4 1 Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VANDERLEY WILSON SZAUTER, em face de sentença por meio da qual o d. juízo "a quo" rejeitou embargos à execução que lhe move o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. No curso do procedimento recursal, a parte embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 160).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, "ex vi" do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, mantendo a condenação à verba de sucumbência tal como lançada na r. sentença de f. 101-109. Custas pelo embargante.

O julgamento da apelação resta, portanto, PREJUDICADO.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002249-20.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002249-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCELO PREUSS NUNES
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 00022492020094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 32/69) que julgou improcedente ação cautelar interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2005.61.00.004746-5, com o não provimento ao recurso da parte autora.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

"MEDIDA CAUTELAR . EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudica da a ação, por perda absoluta do objeto".
(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o apelo interposto, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de abril de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00102 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013670-07.2009.403.6100/SP
2009.61.00.013670-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : ANDRE MOSS NETO
ADVOGADO : EVANDRA ZIMERER LOPES FORNAROLO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 115, dos presentes autos, de que a matéria objeto desta ação, encontra-se na órbita de atribuições da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se o referido órgão, acerca da decisão de fls. 104/105 v., devolvendo-lhe o prazo recursal.

Providencie a Subsecretaria da Segunda Turma, antes da publicação, a alteração necessária na contracapa dos autos, para que as futuras intimações sejam feitas diretamente ao órgão competente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011678-96.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.011678-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUCIANO GALEANO PERALTA reu preso
ADVOGADO : VALDESELMO FABIO e outro
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : ZONIA ANTONIA ROMERO CASTILHO
DENÚNCIA : GLADYS ZUNILDA ROMERO CASTILHO
No. ORIG. : 00116789620094036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o defensor do acusado **LUCIANO GALEANO PERALTA** para que apresente as razões do recurso interposto, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, baixem-se os autos à vara de origem, para que o órgão do Ministério Público Federal oficiante em primeira instância apresente as suas contrarrazões recursais.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para a confecção de seu necessário parecer.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005671-64.2009.4.03.6112/SP
2009.61.12.005671-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLAUDINEI FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE e outro
APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00056716420094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o defensor do apelante para que apresente as razões do recurso interposto, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, baixem-se os autos à vara de origem, para que o órgão do Ministério Público Federal oficiante na instância originária apresente suas contrarrazões recursais.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para confecção de seu necessário parecer.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00105 HABEAS CORPUS Nº 0001466-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI

PACIENTE : MARCOS TERASSANI reu preso

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

CO-REU : RONALDO MEZAVILA RIBEIRO

: ADRIANO DELAPRIA FERREIRA

: LUIZ DONIZETTI ANIBAL

No. ORIG. : 2010.61.06.000293-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Augusto César Mendes Araújo e Melissa Mayra de Paula Sanchez Curi, em favor de **Marcos Terassani**, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto, SP.

Afirma-se na impetração que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em suas informações, a autoridade impetrada encaminhou decisão proferida nos autos n.º 2010.61.06.000293-7, na qual deferira o pedido de liberdade provisória em favor do paciente.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora da República Maria Iraneide Olinda S. Facchini, opina para que seja julgado prejudicado o presente *writ*, em face da perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência a qualquer dos impetrantes e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00106 HABEAS CORPUS Nº 0001484-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001484-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : EDGAR ANTONIO DOS SANTOS
: MIRELLA VIEIRA GADELHA
PACIENTE : WALTER THIAGO HEITOR
: CLAUDINEI LUCIANO
ADVOGADO : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 97.08.02398-1 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Edgar Antônio dos Santos e Mirella Vieira Gadelha, em favor de **Walter Thiago Heitor** e **Claudinei Luciano**, contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Sustentam os impetrantes a ocorrência da prescrição, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados aos pacientes nos autos de n.º 97.0802398-1.

Pelo despacho de f. 279, determinou-se a intimação de qualquer dos impetrantes para, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclarecer se fora formulado, ao juízo impetrado, a pretensão deduzida no presente *habeas corpus*.

Por meio do Ofício 247/10, a autoridade impetrada encaminhou cópia da sentença, proferida nos autos n.º 97.0802398-1, na qual declarara extinta a punibilidade em relação aos ora pacientes.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência a qualquer dos impetrantes e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00107 HABEAS CORPUS Nº 0001577-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001577-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI
PACIENTE : RONALDO MEZAVILA RIBEIRO reu preso
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : MARCOS TERASSANI
: ADRIANO DELAPRIA FERREIRA
: LUIZ DONIZETTI ANIBAL
No. ORIG. : 2010.61.06.000293-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Augusto César Mendes Araújo e Melissa Mayra de Paula Sanchez Curi, em favor de **Ronaldo Mazavila Ribeiro**, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto, SP.

Afirma-se na impetração que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória.

Em suas informações, a autoridade impetrada comunica que concedera liberdade provisória ao paciente.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência a qualquer dos impetrantes e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003768-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003768-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C LAUTENSCHLAGER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.61.00.001333-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, **JULGO-O PREJUDICADO**, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00109 HABEAS CORPUS Nº 0003915-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003915-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : APARECIDO JOSE DE LIRA
PACIENTE : DAVI LADISLAU SOUZA reu preso
: JAIR DA SILVA reu preso
ADVOGADO : APARECIDO JOSE DE LIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.015024-1 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Verifiquei, em consulta ao sistema processual, que foi proferida sentença condenatória na qual foi concedido aos pacientes Davi e Jair o direito de apelar em liberdade, já tendo sido expedidos os respectivos alvarás de soltura (em 26.03.10).

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00110 HABEAS CORPUS Nº 0004272-66.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.004272-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ANTONIO CASTELANI NETO
PACIENTE : IVAIR FRANCISCO HONAISSER reu preso
ADVOGADO : ANTONIO CASTELANI NETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2010.60.00.001080-0 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Antônio Castelani Neto, em favor de **Ivaír Francisco Honaiser**, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campo Grande, MS.

Afirma-se na impetração que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações, comunicando, posteriormente, que deferira - nos autos n.º 2010.60.00.001080-0 - o pedido de liberdade provisória pleiteado em favor do paciente.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Pedro Barbosa Pereira Neto, opina para que seja julgado prejudicado o presente *writ*, em razão da perda de seu objeto.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00111 HABEAS CORPUS Nº 0005564-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005564-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES
PACIENTE : LUCINEIA DONIZETE DE FARIA reu preso
: SERGIO LOPES CARDOSO reu preso
ADVOGADO : BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 00090713620074036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Brígida Soares Simões Nunes, em favor de **Lucinéia Donizete de Faria e Sergio Lopres Cardoso**, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Guarulhos, SP.

Afirma-se na impetração que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, uma vez que não estão presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva.

Pelo despacho de f. 28, foi determinada a intimação da impetrante para que promovesse - no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial - a juntada de cópia do ato reputado coator, bem assim das peças processuais necessárias à comprovação de suas alegações.

Entretanto, escoou-se o prazo determinado sem que tenha havido manifestação da impetrante.

Assim, **INDEFIRO** a petição inicial.

Intime-se a impetrante.

Após, decorrido o prazo recursal e procedidas às anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00112 HABEAS CORPUS Nº 0005763-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005763-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : WALTER RIBEIRO DE MORAES
PACIENTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : WALTER RIBEIRO DE MORAES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000246020104036110 1 Vr SOROCABA/SP
DESPACHO

Em consulta ao sistema processual da 1ª instância, constatei que foi deferida a liberdade provisória em favor do ora paciente, motivo pelo qual, **julgo prejudicada** a presente impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006173-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006173-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA
AGRAVADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : ITALO ZACCARO JUNIOR e outro
AGRAVADO : MANOEL SEBASTIAO DIAS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07511680519864036100 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 787, que indeferiu pedido visando à suspensão de levantamento de valores, nos autos da ação de desapropriação.

Alega a recorrente, em suas razões, a existência de dúvida fundada sobre o domínio, nos termos do art. 34, da lei das desapropriações.

Sustenta que o Estado ingressou no feito alegando que o imóvel está inserido no 15º Perímetro de Teodoro Sampaio que é objeto de ação discriminatória nº 68/72 da Vara única da Comarca de Presidente Venceslau, julgada favoravelmente em primeira e segunda instâncias e aguardando julgamento do RESP 617.428, fazendo prova do alegado.

Salienta que para resguardar o interesse público, deve ser acolhida a alegação de dúvida sobre o domínio, com esteio no aludido art. 34, parágrafo único, da legislação especial.

Diz que os conflitos dominiais na região remontam mais de um século e tal fato é negado pelos expropriados, quando afirmam que o imóvel não está inserido no 15º Perímetro de Teodoro Sampaio, mas no 14º Perímetro de Teodoro Sampaio.

Ressalta que diante da pendência de recurso extraordinário e especial nas ações discriminatórias está descoberto o título de domínio dos expropriados, está aberta a discussão sobre a dominialidade e em consequência há dúvida fundada sobre o domínio.

Assevera que basta a existência de ação onde se discute o domínio para que o valor da indenização fique retido. Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A ação de desapropriação foi proposta em 1986. A sentença de fls. 480/484, por sua vez, foi prolatada em abril de 1993 e julgou procedente a ação de desapropriação para atribuir à CESP - Companhia Energética de São Paulo, autora, a posse e propriedade.

A apontada ação discriminatória, julgada procedente em 1ª instância, foi objeto de apelo, o qual foi provido para julgar improcedente a ação (fls. 34). Os embargos infringentes opostos foram rejeitados (fls. 66).

Consta às fls. 589, pedido formulado, pela ora recorrente, com vistas a inclusão do nome das Procuradoras do Estado signatárias do pleito nas publicações concernentes à ação de desapropriação.

Pois bem, o parágrafo único do art. 34, do Decreto-lei 3365/41 porta a seguinte leitura:

" Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo."

Com efeito, a despeito da documentação acostada, não demonstrou a recorrente a efetiva existência de dúvida de molde a sobrestar o levantamento de valores.

Confiram-se os julgados a seguir que guardam similitude com a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. 1 - É de se conceder liminar, em sede de medida cautelar, para o fim de não se permitir liberação de depósito referente a desapropriação de imóveis, quando há fundada dúvida sobre o domínio do proprietário. 2 - Efeito suspensivo, no caso, que se empresta ao recurso especial interposto contra o acórdão que liberou o depósito. 3 - Ação discriminatória julgada procedente e referente à mesma área onde está situado o imóvel desapropriado. 4 - Efeito só devolutivo da sentença proferida na ação discriminatória. 5 - Agravo regimental provido."

(STJ - AGRMC 1441 - 1ª Turma - Rel. Milton Luiz Pereira - m.v. - DJ 26/04/99, pg. 47)

"AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR INOMINADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VIABILIZADORES. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTENCIA. PROVIMENTO. 1. POSITIVADO, EM AÇÃO DISCRIMINATORIA, O DOMINIO DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SOBRE GLEBA DE AREA DEVOLUTA QUE, INCLUSIVE, PRESCINDE DE REGISTRO IMOBILIARIO, EVIDENCIA-SE A INEXISTENCIA DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" CAPAZES DE JUSTIFICAR A SUSPENSIVIDADE DOS EFEITOS DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA REFORMAR DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR, EM CAUTELAR REQUERIDA PELO ESTADO DE SÃO PAULO."

(STJ - AGP 583 - 2ª Turma - Rel. Francisco Peçanha Martins - DJ 19/06/95, pg. 18678)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de março de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006972-15.2010.403.0000/SP

2010.03.00.006972-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO BETHIOL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2000.61.10.004016-1 3 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BORCOL IND. DE BORRACHA LTDA., em face da decisão reproduzida à fl. 20, em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP indeferiu pedido de suspensão dos leilões marcados para os dias 02/03/2010 e 16/03/2010, considerando que as questões suscitadas pela executada demandam dilação probatória, devendo, portanto, ser deduzidas em sede de embargos.

Alega-se, em síntese, que os débitos estão com sua exigibilidade suspensa, uma vez que foram objeto de parcelamento e que parte deles foi paga em sede de ação trabalhista, cujas cópias trouxe aos autos da ação principal, que devem ser analisadas sob pena de afronta ao princípio da ampla defesa.

É o relatório.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

As alegações de que teria havido afronta ao princípio da ampla defesa são questões que devem ser apresentadas nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante.

A parte não logrou êxito em comprovar, de plano, que parte dos valores inseridos na CDA são indevidos. De toda sorte, somente se poderia cogitar de suspender a execução se a integralidade do débito estiver paga: restando parcela do crédito, ela há de ser satisfeita. Nada justifica, portanto, o deferimento do pedido de suspensão dos leilões.

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 11 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00115 HABEAS CORPUS Nº 0007987-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007987-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : ANTONIO SERGIO A DE MORAES PITOMBO

: LEONARDO MAGALHAES AVELAR

PACIENTE : ADIVALDO APARECIDO NEVES

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 00045935320094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls.: 691/692: Observando-se que na decisão liminar proferida a fls. 689/689vº constou, por equívoco, nome de paciente diverso, retifico mencionada decisão a fim de que passe a constar como paciente Adivaldo Aparecido Neves.

Procedam-se às intimações necessárias. Oficie-se à autoridade coatora acerca da mencionada retificação, bem como para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste informações pormenorizadas a respeito do alegado na presente impetração, enviando cópia dos documentos que considerar necessários.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

São Paulo, 27 de abril de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008224-53.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008224-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : OPTRONICS SISTEMAS OPTICOS E ELETRONICOS LTDA e outros
: JOSE CARLOS BICHARA
: PAUL PIERRE FRANCOIS VERMINNEN
: REGINA RAMOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05396644519974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração (fls.638/641), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.631/636, que deu provimento ao agravo de instrumento para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000 (cinco mil reais), em atenção ao §4º do art.20 do Código de Processo Civil.

A embargante sustenta que existe obscuridade quanto à majoração das verbas honorárias. Requer-se esclarecimento se elas foram obtidas em razão do êxito obtido no acolhimento de ambas as certidões de dívida ativa ou de apenas uma. Isto porque não foi reconhecida a prescrição para a dívida descrita na CDA n. 556269802 (decisão de fls.642/647) É o relatório.

A majoração dos honorários não se decorreu de qualquer reforma na decisão de primeiro grau quanto à exigibilidade do débito. Aliás, o agravo de instrumento foi corretamente interposto pelo advogado da parte, em nome próprio, uma vez que discutia tão-somente a verba honorária.

Em outras palavras, não se aumentou a sucumbência da exequente quanto ao crédito, não se lhe reduziu ainda mais, neste agravo de instrumento, o crédito exigível. Apenas se considerou que a verba honorária de R\$ 300,00 não era compatível com o zelo, a responsabilidade e o trabalho do advogado que defendeu os interesses do executado. Somente esta verba acessória, os honorários advocatícios, foi alterada pela decisão monocrática do relator.

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008437-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008437-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/
ADVOGADO : JOSE CARLOS SANTINO JACINTHO DE ANDRADE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00364457620004036182 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 124, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, nos autos da execução fiscal de valores decorrentes à contribuição ao FGTS.

Alega a recorrente, em suas razões, que houve bloqueio **on line** de valores nas contas bancárias da executada, a saber: R\$ 11.023,54 (onze mil e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos) (Banco Nossa Caixa S.A.) e R\$ 2431,71 (dois mil e quatrocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos) (Banco do Brasil).

Sustenta que em 28/11/08 depositou o valor de R\$ 1.071.460,01 (um milhão e setenta e um mil e quatrocentos e sessenta reais e um centavo), nos autos do Mandado de Segurança 2008.51.01.022483-7 - 5ª Vara do Rio de Janeiro, cujo montante à época representava o total das dívidas da executada perante o FGTS, conforme documento emitido pela própria Caixa Econômica Federal.

Assim, afirma o excesso de valores bloqueados para a garantia da execução.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Foi conferida liminar, no aludido mandado de segurança, e a sentença concedeu segurança para determinar a expedição das necessárias certidões positivas com efeito de negativa (fls. 24/28).

A execução fiscal, proposta em 2000, que originou o bloqueio tem por valor o montante de R\$ 11.066,92 (onze mil e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) - apurado em julho de 2000 (fls. 35/36).

O demonstrativo do débito em outubro de 2008 apontou o valor de R\$ 17.438,30 (dezesete mil e quatrocentos e trinta e oito reais e trinta centavos) (fls. 106).

Pois bem, a execução fiscal que motivou o bloqueio ora impugnado, conforme já mencionado, foi proposta no ano 2000. O depósito efetuado no aludido **mandamus** se deu em novembro de 2008. Contudo, não há demonstração que a executada, ora recorrente, tenha alegado a realização do apontado depósito integral dos créditos exequendos de molde a sobrestar, também, a execução fiscal.

Consta a determinação de penhora **on line** lavrada em janeiro de 2009, bem como o efetivo bloqueio (fls. 107/108).

Ademais, conforme consignado na manifestação da exequente às fls. 120/122, não há demonstração que o depósito perpetrado abrange a execução sob comentário.

Por fim, diante do bloqueio realizado há mais de um ano, tenho por ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de março de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008611-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008611-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : METALURGICA SINTERMET LTDA
ADVOGADO : REINALDO CAMPANHOLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00113861620064036105 5 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve

ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008952-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : APARECIDA HORACIO BRAGA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00065773820064036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida Horácio Braga em face da decisão reproduzida na fl.136, em que o Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos/ SP, nos autos de execução de sentença, indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação.

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, sendo isento do recolhimento das custas processuais.

A elaboração de cálculo aritmético para liquidação do crédito deve ser realizada pelo exequente de acordo com os termos disciplinados pelo artigo 475-B do Código de Processo Civil. Ressalta-se, ainda, que por se tratar de ato privativo, o próprio credor deve arcar com eventuais despesas para contratação de perito contábil.

Entretanto, em caso de o exequente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderá o juiz deferir os serviços da contadoria Judicial, conforme o § 3º do artigo 475-B do Código de Processo Civil:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA 3ª SEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO POSTERIOR À MP 2.180-35/01. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A via do agravo regimental não se presta à uniformização de jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Sodalício, pelo que nada obsta que as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte tenham entendimento contrário ao adotado na eg. 1ª Turma.

2. Quando a determinação do valor da condenação depender tão-somente de simples cálculo aritmético, incumbe ao credor apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculo, não se podendo imputar ao executado eventuais despesas com perito contábil contratado para essa finalidade, diante da ausência de disposição legal.

3. Sendo o credor litigante beneficiário da assistência judiciária gratuita, lhe é permitido utilizar a contadoria judicial, conforme estabelecido expressamente no § 2º, do art. 604, do CPC.

4. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a regra inserta no art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180/35/01, que prevê o cabimento de honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda Pública, somente incide no caso de oposição de embargos.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 20030084104-9/RS, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004, p. 317).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar a verificação dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

Comunique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009994-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009994-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANGELA RAIMONDI DELLA GATTA e outro
: ANA LYDIA DELLA GATTA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro
PARTE RE' : GAIVOTA VEICULOS LTDA
PARTE RE' : ANGELO LINCOLN DELLA GATTA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065053820024036104 3 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. decisão (fls.113/126) em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP determinou a exclusão de ANGELA RAIMONDI DELLA GATTA e ANA LYDIA DELLA GATTA DIAS do pólo passivo da execução.

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na medida provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO /DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/ sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da medida provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócio s/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 13 5 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio /diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio /diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 13 73205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida medida provisória .

Prevalece, portanto, o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93, que atribui aos sócios da empresa a responsabilidade solidária pelo débito, sem sequer exigir, para tanto, que estes tenham exercido poderes de gerência:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa".

Ademais, figurando os sócios na Certidão de Dívida Ativa como devedores, presume-se a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito .

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13 /03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Os sócios cujos nomes estão na CDA são, em princípio, parte legítima para figurar no pólo passivo do feito executivo, a fim de que seus bens pessoais sirvam para garantir a dívida da pessoa jurídica, nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93.

A dívida refere-se ao período de 06/1998 a 10/1998-fls.12/16 (época em que vigia a Lei 8.620/93). Os documentos acostados aos autos (vide fls.41/106) demonstram que ANGELA e ANA LYDIA figuravam como sócias da empresa à época da dívida.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010261-53.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010261-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADO : FLAVIA REGIANE ACIARI
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00339316620044036100 24 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010285-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010285-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA
ADVOGADO : CLAYTON ISMAIL MIGUEL e outro
PARTE RE' : JOAO CARLOS CARUSO
ADVOGADO : ELIANA TORRES AZAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00118427720034036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.402/406), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.398/400, por meio da qual se negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA em face da decisão reproduzida às fls. 33/36, 47/50 e 60/62, em que o Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP rejeitou a exceção de pré-executividade tendente a afastar a legitimidade passiva dos sócios co-executados.

Alega-se, em síntese, que a questão relativa à retroatividade da Lei nº 11.941/2009 não era objeto do agravo de instrumento, vez que a retroatividade de tal norma foi expressamente reconhecida pelo MM. Juízo *a quo*. Aduz-se que o agravo de instrumento foi interposto para sanar a contradição existente na decisão do MM. Juízo *a quo*, o qual, apesar de reconhecer a retroatividade da Lei nº 11.941/09, manteve o executado no pólo passivo.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Com efeito, verifico que não há contradição na decisão embargada, porquanto a decisão quanto à manutenção do sócio no pólo passivo teve como base não apenas a não retroatividade da lei, mas também o fato de o nome do sócio constar da Certidão da Dívida Ativa, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (grifos nossos)

(STJ, REsp 1.104.900/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE de 31.03.2009)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (grifos nossos)

(STJ, EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2005)

Tendo em vista que a execução foi proposta contra a empresa, SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA LYDIA LTDA, e também contra os sócios, JOÃO CARLOS CARUSO e MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA, cabe a estes o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN, isto é, não houve práticas de atos com excessos de poderes ou infração da lei e do contrato social, porquanto a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204 do CTN c/c o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Assim, não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010710-11.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.010710-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : PEDRO PAULO PEDROSSIAN e outro
: REGINA MAURA PEDROSSIAN
ADVOGADO : OSCAR LUIZ OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00094068720084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Descrição fática: em sede de Ação Declaratória interposta por Pedro Paulo Pedrossian e Regina Maura Pedrossian, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal e Fundação Nacional do Índio-FUNAI, a fim de obter a suspensão do procedimento administrativo FUNAI/BSB/0981/82 que tem por objeto o estudo dos limites da Aldeia Cachoeirinha, que atingiu as propriedades dos autores, com posse e domínio há mais de um século.

Houve parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento da tutela antecipada.

O Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande declinou de sua competência (fl. 289) em favor do Juízo da 1ª Vara Federal, que suscitou conflito negativo de competência para este Egrégio Tribunal (fl. 290).

O Estado de Mato Grosso do Sul peticionou requerendo sua inclusão no pólo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial, argumentado que seu ingresso na demanda, configura a hipótese do art. 102, inciso I, alínea 'f' da Constituição Federal, ou seja, consubstancia o conflito federativo entre a União e a Funai, de um lado, e o Estado de Mato Grosso do Sul, de outro, devendo ser remetido ao E. Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, a eminente Desembargadora Federal Dra. Ramza Tartuce, no Conflito de Competência nº 2009.03.00.003618-4/MS, designou o Juízo Suscitado da 4ª Vara Federal de Campo Grande para decidir as questões urgentes.

Decisão agravada: o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande decidiu que dada a intervenção do Estado de Mato Grosso do Sul, no pólo ativo, perdeu esta a competência para processar o feito (art. 102, I, f, da CF) e determinou o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Em sua minuta, o agravante, requer a reforma da decisão que reconhece a competência originária do Supremo Tribunal Federal para a causa, em razão da supressão de instância ou pelo não preenchimento dos requisitos previstos no art. 102, inciso I, alínea f, da Constituição Federal.

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 527, I, c/c art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido destacar, por primeiro, o artigo 102 da Constituição Federal que assim dispõe:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;"

Como se vê do dispositivo constitucional acima transcrito, a competência originária do Supremo Tribunal Federal, restringe-se aos conflitos de atribuições cuja potencialidade ofensiva compromete a harmonia do pacto federativo.

No presente caso, muito embora, não se evidencie a ruptura do pacto federativo, resta caracterizado o litígio entre a União e o Estado Federado, litigando a respeito de terras indígenas, ou seja, demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha, configurando, daí, a competência originária em favor do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, já houve decisão proferida, em situação análoga, pelo próprio Pretório Excelso, na ACO nº 1383, em 19 de maio de 2009, em que foi apreciada a tutela antecipada, sendo que houve o reconhecimento da aplicação do disposto na alínea f do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal ante o fato "*de o Estado de Mato Grosso do Sul acabar por sustentar a valia do título da autora, contrapondo-se, assim, à União, no que se tem processo demarcatório de terras indígenas e ato homologatório do Presidente da República. Também cumpre dar conhecimento desta ação ao Estado de Mato Grosso, porquanto as terras em questão formaram, em tempos remotos, área por ele abrangida presente titulação ocorrida nos idos de 1892. Para melhor elucidação, deve o Estado de Mato Grosso do Sul permanecer no processo*".

Também destaco a decisão monocrática proferida pela e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce no agravo de instrumento nº 2009.03.00.005993-7/MS, mantendo a decisão agravada que determinou os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação de conflito federativo, para fins de fixação de competência.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput* do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de abril de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00124 HABEAS CORPUS Nº 0010958-74.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.010958-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ELVIS FREITAS AGUERO
PACIENTE : ELVIS FREITAS AGUERO reu preso
ADVOGADO : CLEBSON MARCONDES LIMA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00007080920104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

Desistência

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Elvis Freitas Aguero**, em seu próprio favor, por intermédio do advogado **Clebson Marcondes Lima**, contra ato do **MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ponta Porã, MS**.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante no dia 13 de março de 2010, como incurso nas disposições do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, e art. 18 da Lei n.º 10.826/2003, por haver ingressado no país com 3 (três) cartelas contendo 60 (sessenta) comprimidos do medicamento "Pramil" e com 100 (cem) projéteis de calibre 22.

Alega o paciente que o indeferimento do pedido de liberdade provisória pela autoridade impetrada causa-lhe constrangimento ilegal porque: a) não estão presentes *in casu* os requisitos para a manutenção da prisão cautelar; b) possui residência fixa, exerce atividade lícita e, embora não seja primário, cumpre regularmente a pena de prestação pecuniária que lhe foi imposta em razão de condenação pela prática do crime de furto; e c) o medicamento apreendido não se destinava ao comércio.

Tendo em vista que o *habeas corpus* não foi instruído com documentos, o e. Desembargador Federal Nelton dos Santos determinou a intimação do impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promover a juntada de cópia do ato reputado coator, bem assim das peças processuais necessárias à comprovação de suas alegações (f. 15).

Às f. 16-63 foram juntados documentos por parte do impetrante.

Às f. 71-72, o pedido de liminar foi indeferido pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos.

No último dia 3 de maio, o impetrante acostou aos autos petição por meio da qual noticia que "*o paciente foi solto através de decisão de reconsideração da autoridade coatora, conforme se depreende dos documentos anexos, razão pela qual requer a desistência do presente writ visto que este perdeu o objeto já que fora cessado o constrangimento ilegal do paciente*" (f. 74).

Às f. 75-76, juntaram-se cópia de alvará de soltura e de termo de compromisso, respectivamente.

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada à f. 74 e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Intime-se o impetrante.

Comunique-se à autoridade impetrada e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00125 HABEAS CORPUS Nº 0011163-06.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.011163-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : CLAUDIMIRA SANDRINI
PACIENTE : ALLAN DANEK
ADVOGADO : CLAUDEMIRA SANDRINI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS
No. ORIG. : 2007.60.04.000557-9 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Descrição fática: Segundo consta da presente impetração, o paciente foi denunciado por supostamente ter incorrido no crime tipificado pelo art. 33 c.c. art. 40, I e III da Lei nº 11.343/2006, pois, em 11 de julho de 2007, ao retornar de Santa Cruz de La Sierra (Bolívia), pretendendo seguir viagem de ônibus de Corumbá/MS até Campo Grande/MS, o ônibus em que se encontrava foi parado para revista rotineira pela Polícia Federal, na qual foram revistados alguns passageiros, inclusive o paciente, que foi liberado pelos policiais, eis que nada foi encontrado em sua posse. Todavia, em poder do menor **Jason Henry Baldi Mercado**, que ocupava o assento imediatamente atrás ao do paciente, foi encontrado um invólucro contendo 590g (quinhentos e noventa gramas) de cocaína.

Na abordagem feita pela Polícia Federal, conforme consta dos depoimentos do condutor e das testemunhas (fls. 24/27) e das declarações do menor (fls. 28/29), este último apresentou cédula de identidade brasileira e disse que estava indo visitar a sua avó em Corumbá/MS; entretanto, não soube responder onde ela residia. Ato contínuo, a polícia solicitou que Jason descesse do ônibus e procedeu à verificação de sua bagagem, momento em que foi encontrado um invólucro envolto em meias pretas, contendo substância posteriormente identificada como cocaína, a qual estava escondida entre a perna do menor e a lateral do ônibus. Indagado a respeito, respondeu que não sabia do que se tratava, e que aquilo não lhe pertencia.

Não obstante, efetuada busca nos bolsos no menor, encontrou-se sua verdadeira cédula de identidade, verificando-se que sua nacionalidade é **boliviana**, e não brasileira como havia declarado momentos antes, tendo, para isso, apresentado documento falso. Prosseguindo a entrevista, Jason acabou dizendo à polícia que a substância encontrada pertencia ao passageiro que tomava assento à sua frente (Allan), o qual teria lhe prometido "um dinheiro" para transportar o referido invólucro.

Com base nas declarações do menor, foi feito contato com a Polícia Rodoviária Federal, no município de Miranda/MS, solicitando-se que abrangessem o ônibus e dele retirassem o ora paciente, o qual foi preso em flagrante delito quando a polícia federal chegou ao local.

Interrogado, o paciente disse que é estudante de medicina na UCBOL, em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, e que estava em viagem de férias escolares para São Paulo/SP, retornando para a residência de seus familiares e, negou que a substância entorpecente encontrada fosse de sua propriedade, alegando serem mentirosas as declarações de Jason.

Impetrante: Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal pela ausência de justa causa para o prosseguimento de inquérito policial, bem como para a propositura da ação penal.

Pede-se a concessão liminar da ordem para o sobrestamento do Inquérito Policial. No mérito, pugna pelo trancamento do inquérito policial.

É o breve relatório.

Verifico dos autos que foi oferecida denúncia em face do paciente em 26 de maio de 2009 (fls. 38/46), bem como, autoridade coatora deferiu prazo à defesa para apresentação de defesa prévia (fl.47), não havendo portanto que se falar em trancamento de inquérito policial, pois já houve a instauração da competente ação penal.

Diante desse fato, o pedido do impetrante perdeu o seu objeto, motivo pelo qual **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011189-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011189-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO
AGRAVADO : DJALMA BATISTA DIAS e outros
: EDEVAL VIEIRA
: EDINIR ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro
PARTE AUTORA : EDSON FERNANDES GIANINI e outros
: EDSON SOARES DE FRANCA
: EDUARDO ANTONIO FERNANDES PALMA
: EDVALDO DAL VECHIO
: DIRCE PINTO
: JOSE MARCOS FELIX DA SILVA
ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro
PARTE AUTORA : EDUARDO RAMOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00983405819994030399 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo em face de decisão interlocutória que acolheu os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria do juízo e mandou expedir os precatórios.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear sustenta, em síntese, que as contas violaram a coisa julgada, como também o art. 1º-F da Lei. n.º 9.404/1997, porquanto aplicaram juros de 12% ao ano.

Com efeito, a sentença, que transitou em julgado, determinou (fl. 115) que os juros seriam de 6% ao ano, mas as contas registram explicitamente (fls. 276, 277, 279 e 280) haver aplicado a taxa de 12%, sendo manifesta a violação da coisa julgada:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DETERMINADO PELA DECISÃO EXEQÜENDA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

IV- Nunca é demais lembrar que a execução deve respeitar os limites da coisa julgada e tem por objetivo satisfazer o crédito já declarado no processo de conhecimento, não podendo inová-lo, ampliá-lo ou restringi-lo, sob pena de violação da coisa julgada .V- Agravo provido".

(AG 2008.03.00.001586-3, Rel.Des.Fed. Cecilia Mello, DJF3 21/05/08).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011217-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011217-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : FAXXON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ALUISIO CARLOS FABRICIO JUNIOR e outros
: HELENA GIMENEZ FABRICIO

: CARLOS FABRICIO NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00079207420034036119 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAXXON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da decisão (fl. 11) em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP indeferiu pleito (fl. 132) de extinção do processo de execução fiscal, tendo determinado tão somente a suspensão da execução e a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Alega-se, em suma, que a execução é nula, uma vez que os débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da execução, por força de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (CDA nº 55.679.853-8).

A execução fiscal foi ajuizada em 21/10/2003 (fl.03) para a cobrança de dívida relativa à CDA nº 55.679.853-8 (fls. 19/22). Dos documentos acostados aos autos (vide fls. 47/51 e 81/86), extrai-se que o débito relativo à CDA nº 55.679.853-8 realmente estava com a exigibilidade suspensa na época do ajuizamento da execução, tendo em vista que o débito foi incluído no REFIS em 18/02/2000 (fl. 49).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega (fls. 79/80 e 87/88) que o contribuinte está recolhendo suas parcelas em desacordo com a legislação do REFIS. No entanto, em consulta ao sistema eletrônico disponibilizado pela Receita Federal, constatou-se que o contribuinte encontra-se em situação de "contribuinte ativo" perante o REFIS, o que mantém a exigibilidade do crédito tributário suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN.

A suspensão da exigibilidade à época em que a execução foi ajuizada impede que seja iniciado contra o contribuinte qualquer procedimento executório. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARCELADO ANTES DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes.
2. Recurso especial provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1086881/PE, julg. 19/03/2009, Rel. ELIANA CALMON, DJE:16/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA. ÔNUS DA PROVA.

1. O art. 5º da Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispõe sobre a competência para determinar a exclusão do contribuinte é do Comitê Gestor do Programa.
2. O deferimento administrativo do parcelamento do débito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerado o termo a quo o momento em que é homologada a inclusão do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal.

3. A suspensão da exigibilidade obsta Fazenda de promover Execução Fiscal para sua cobrança.

4. Deveras, descumpridas as regras previstas na legislação de regência, o contribuinte fica sujeito a exclusão do Programa, a cargo do Comitê Gestor do REFIS, facultando-se, a partir de então, à Fazenda ajuizar Execução Fiscal em face do contribuinte.
4. Recurso Especial desprovido. (grifos nossos) (STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 608149/PR, julg. 09/11/2004, Rel. LUIZ FUX, DJ:29/11/2004 PG:00244).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARCELADO ANTES DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, I DO CTN) - IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO.

1. Se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação.
2. Recurso especial provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 279033/PR, julg. 04/04/2002, Rel. ELIANA CALMON, DJ:06/05/2002, PG:00268).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Ressalve-se a possibilidade de ajuizamento de novo executivo fiscal se constatado que a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não mais persiste.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011239-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011239-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : COML/ DE CEREAIS RIO PARDO LTDA
ADVOGADO : CLEBER SIMÃO CAMPARINI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00020044820104036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 03 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012381-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012381-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
AGRAVADO : CELSO DA SILVA BARROS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
PARTE AUTORA : LEILA MYRYAM BATARCE
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00082254720054036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00130 HABEAS CORPUS Nº 0012419-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012419-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : EMERSON SCAPATICIO
PACIENTE : DANIEL DA SILVA reu preso
ADVOGADO : EMERSON SCAPATICIO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : RAFAEL DA ROCHA BOTELHO
: ANTONIO SERAFIM PEREIRA
: NILTON DA ROCHA CASTRO
No. ORIG. : 00165895120094036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Daniel da Silva contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campinas/SP.

Colho dos autos que Daniel da Silva, ora paciente, foi preso em flagrante delito no dia **01.12.2009**, pela prática de conduta prevista no artigo 334, do Código Penal, juntamente com o co-réu Rafael da Rocha Botelho, em virtude do contrabando de grande quantidade de cigarros de alegada origem estrangeira (710 caixas contendo 35.500 pacotes de cigarros oriundos do Paraguai), desacompanhados das notas fiscais pertinentes.

Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, o magistrado impetrado afirmou que a materialidade encontrava-se demonstrada através do auto de exibição e apreensão.

Impetrada ordem de habeas corpus, em 09/03/2010, a Segunda Turma deste Eg. Tribunal firmou o entendimento de que a materialidade delitiva é pressuposto necessário ao decreto de prisão preventiva e não estava demonstrada.

O julgado porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS. LAUDO PERICIAL OU MERCEOLÓGICO NÃO REALIZADO. PROCEDÊNCIA IGNORADA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. DÚVIDA QUANTO À TITULARIDADE DAS MERCADORIAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. ARTIGO 316 DO CPP.

I - Ao contrário do entendimento firmado pelo impetrado, a materialidade ainda não está demonstrada. Do Auto de Exibição e Apreensão emerge que houve a apreensão de 710 caixas de cigarros contendo 35.000 maços de "DIVERSAS MARCAS DENTRE ELAS PLAZA, RITZ, MINISTER E OUTRAS". Logo, embora tenha sido apreendida grande quantidade de cigarros não se sabe se eles foram contrabandeados e se são de procedência estrangeira, eis que, como visto, não foi feito laudo pericial ou merceológico.

II - Considerando que a materialidade delitiva é pressuposto necessário ao decreto de prisão preventiva, bem como para o oferecimento da denúncia, não existe fundamento para a prisão do paciente.

III - De igual sorte não há certeza de que as mercadorias pertençam ao paciente, pois não se sabe, sequer, quem é o proprietário da chácara onde as mercadorias estavam armazenadas. Observe-se, ainda, que no momento do flagrante havia várias pessoas no local, não sendo possível saber porque se imputou ao paciente a titularidade das mercadorias.

IV - Tanto a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, quanto a decisão que manteve a sua prisão cautelar, fundam-se de forma genérica na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, o que é inadmissível.

V - É cediço que ao Juiz cabe sempre demonstrar, in concreto, a existência de atos inequívocos que indiquem a necessidade incontestável da medida, o que não ocorreu.

VI - Ordem concedida tornando definitiva a liminar, ressaltando a possibilidade de posterior prisão preventiva se sobrevierem razões que a justifiquem, nos termos do artigo 316 do CPP." (HC nº 2010.03.00.001744-1)

Elaborado o laudo merceológico constatando a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, a denúncia foi recebida em relação a dois de quatro denunciados, seguindo-se novo decreto de prisão preventiva.

Inconformado com a decisão, o MPF interpôs recurso em sentido estrito objetivando o recebimento da denúncia em relação aos demais e o relaxamento do decreto de prisão preventiva do paciente e do corréu Rafael da Rocha Botelho (fls. 312/317).

O recurso em sentido estrito foi recebido apenas em relação à rejeição da denúncia, não tendo sido conhecido quanto ao pedido de relaxamento do decreto de prisão preventiva, por não se enquadrar em hipótese elencada no artigo 581 do CPP.

Postos os fatos, dizem os impetrantes que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) falta de fundamentação para a nova decretação da prisão preventiva do paciente;
- b) ausência de qualquer fato novo;
- c) não estão satisfeitos os pressupostos necessários;
- d) como proclamado no acórdão proferido no anterior writ, não há indícios de autoria em relação ao paciente; e
- e) violação do artigo 93, IX, da CF.

Aduzem, outrossim, que o paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita e os fatos apurados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

Presentes os pressupostos autorizadores, pugnam, liminarmente, pela revogação do decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente, expedindo-se o competente contramandado de prisão e, ao final, requerem a concessão da ordem.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 16/443.

As informações foram prestadas às fls. 453/455 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 456/467.

É o sucinto relatório. Decido.

A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de configurar punição antecipada da reprimenda a ser cumprida quando da condenação, prevista no artigo 312 do CPP, verbis:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

A legitimidade da prisão preventiva exige fundamentação que indique, com fulcro nos autos, além da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a necessidade de sua decretação pela verificação de pelo menos uma das circunstâncias contidas no **caput** do art. 312 do CPP.

No caso dos autos, a decisão impugnada está assim vazada: fls. 463/466

"DANIEL DA SILVA e RAFAEL DA ROCHA BOTELHO foram presos em flagrante delito no dia 1º de dezembro de 2009, ao serem surpreendidos na posse de 710 (setecentos e dez) caixas de cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação. Consta do auto de prisão em flagrante que na chácara onde os cigarros foram apreendidos encontravam-se 15 (quinze) pessoas, que estariam participando de um churrasco, além de 05 (cinco) veículos. Segundo relato dos policiais, Antonio teria sido a pessoa que lhes franqueou a entrada no local dos fatos. Daniel inicialmente se identificou como o proprietário da carga, mas negou posteriormente tal afirmação. Rafael, a seu turno, apresentou-se como o responsável pela guarda da mercadoria, atendendo ao pedido de uma pessoa conhecida por "Corintiano", do mercadão de Campinas, mediante o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais). Às fls. 122/124, o órgão ministerial requereu o relaxamento da prisão de Daniel e Rafael, pedido que restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 125/126, tendo sido convertida a prisão em flagrante em preventiva como forma de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. Na mesma oportunidade determinou-se a elaboração de laudo pericial dos cigarros para avaliar sua procedência e valor dos tributos sonegados, além de outras diligências elencadas pelo Parquet Federal, dentre elas a reinquirição das pessoas que estiveram presentes no momento da apreensão da mercadoria. Por ordem do TRF-3º Região, proferida em sede de liminar, determinou-se a soltura do réu Daniel, conforme fls. 21/23 dos autos incidentais nº 2010.61.05.001745-2.

Rafael, por sua vez, também foi colocado em liberdade, haja vista a extensão dos efeitos da liminar concedida a Daniel (fls. 90/91 dos autos incidentais nº 2009.61.05.017380-0). Com o encerramento das diligências policiais, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DANIEL DA SILVA, RAFAEL DA ROCHA BOTELHO, ANTONIO SERAFIM PEREIRA e NILTON DA ROCHA CASTRO, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, "c", do Código Penal. Passo a analisar a denúncia oferecida. Em relação aos réus DANIEL DA SILVA e RAFAEL DA ROCHA BOTELHO, não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 260/263). Proceda-se a citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Nesta fase não restam dúvidas acerca da materialidade do crime em questão. Veja-se que o laudo de fls. 242/244 comprova a procedência estrangeira das mercadorias introduzidas irregularmente no país, avaliadas em R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais). Com isso, faz-se necessário o restabelecimento da prisão preventiva dos acusados, possibilidade que restou expressa na decisão do relator do H.C (fls. 21/23 dos autos incidentais 2010.61.05.001745-2) ao deferir liminarmente a suspensão da decisão que decretou a prisão preventiva "(...) ressalvada a possibilidade de posterior decreto, desde que demonstrada a materialidade delitiva e satisfeitos os pressupostos necessários(...)". Verifica-se das diversas certidões juntadas aos autos incidentais de liberdade provisória que os acusados possuem péssimos antecedentes criminais. Rafael foi condenado pela prática de furto perante os Juízos Estaduais de Americana (fls. 23), Vinhedo (fls. 25) e Campinas (fls. 27). Em todas as oportunidades o réu foi preso em flagrante. Consta, ainda, condenação por porte ilegal de arma (fls. 30). A reiteração delitosa, aliada a quantidade de cigarros encontrados em seu poder, demonstram a necessidade de sua custódia cautelar. A situação do corréu Daniel não é diferente. As certidões acostadas às fls. 39, 43 e 44 comprovam sua condenação, em 1ª instância, pela prática de crimes semelhantes cometidos no estado do Paraná. Não há dúvidas de que os réus estão habituados ao mundo do crime e deixá-los em liberdade coloca em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Assim, uma vez comprovada a materialidade delitiva e como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE DANIEL DA SILVA e RAFAEL DA ROCHA BOTELHO, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeçam-se os mandados de prisão. No tocante aos réus

ANTONIO SERAFIM PEREIRA e NILTON DA ROCHA CASTRO a denúncia revela-se inepta. Embora a doutrina admita um relato mais generalizado da conduta de cada um dos agentes nos crimes de autoria coletiva, não significa que o órgão acusatório possa deixar de descrever, ao menos minimamente, a participação de cada um dos envolvidos na atividade delituosa, sob pena de inviabilizar o exercício da ampla defesa. No presente caso, a denúncia na forma ofertada não descreve qual a atuação do réu Antonio na conduta criminosa que lhe é imputada, limitando-se a dizer que o réu possuía as chaves do local e destacar seu envolvimento em crime de descaminho: "ANTONIO SERAFIM PEREIRA, a seu turno, embora tenha alegado estar trabalhando como pedreiro, era o possuidor de fato das chaves de acesso à residência, tendo, inclusive, trancado os portões da chácara ao final da diligência. Em abono de seu envolvimento, ANTONIO SERAFIM PEREIRA foi preso posteriormente por descaminho segundo a informação 022/2010-NO/DPF/CAS/SP, encontrando-se atualmente no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE PIRACICABA"(FLS. 262). Ora, a acusação que lhe pesa não pode estar baseada em presunções. Veja-se que outras pessoas que estavam na chácara confirmaram que Antonio, de fato, trabalhava como pedreiro. Em declarações prestadas às fls. 201, Thiago dos Santos Gomes, genro de Antonio, afirmou que também ajudava o sogro na obra realizada na chácara (levantamento de um muro). Wellington Diniz Pereira, filho de Antonio, também ajudava o pai na obra (fls. 205). Ambos confirmaram que Antonio possuía a chave dos fundos do local. Tal circunstância, aliada ao fato de Antonio estar preso por descaminho, fato comum entre algumas pessoas que se encontravam na chácara, não tem o condão de demonstrar sua participação no evento delituoso. Da mesma forma, em relação a Nilton, a acusação descrita na inicial parte da presunção de seu envolvimento em razão de ser o dono da chácara e proprietário de um veículo que estaria no imóvel, elementos por demais genéricos para deflagrar o início da ação penal. Assim, faltantes as circunstâncias relativas ao delito, REJEITO A DENÚNCIA formulada contra ANTONIO SERAFIM PEREIRA e NILTON DA ROCHA CASTRO, tendo por fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal. Requistem-se, com urgência, as folhas de antecedentes e informações criminais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal."

Ao contrário do afirmado na impetração, a decisão expressamente fundamentou a necessidade da prisão do paciente. Contudo, não basta a necessidade para legitimar o decreto de prisão. São pressupostos, além da necessidade, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, o que, aliás, não passou despercebido pelo ilustre "parquet" federal, conforme se extrai de suas razões recursais, consoante excerto que transcrevo: "Este Procurador da República não pode deixar de destacar esta circunstância que lhe parece uma arrematada incoerência. No caso de Daniel da Silva e Rafael da Rocha Botelho, o único elemento de que dispõe o Magistrado é a admissão pelos mesmos, no momento dos fatos, da propriedade da carga. Mesmo em sede policial ambos negaram o crime."

Considerando que a existência de indícios suficientes de autoria é pressuposto para a prisão preventiva e, tendo em vista a fragilidade do único elemento objetivo que aponte para a participação do paciente nos fatos apurados, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada que fica DEFERIDA para suspender o decreto de prisão preventiva expedido em face do paciente, expedindo-se o competente contramandado de prisão. Estendo, com fulcro no artigo 580 do CPP, os efeitos dessa decisão ao corréu Rafael da Rocha Botelho em favor de quem deverá ser expedido alvará de soltura pois consta do sistema de informação processual o cumprimento do mandado de prisão expedido contra ele.

Ao MPF.
P.I.C.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00131 HABEAS CORPUS Nº 0012666-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012666-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS PEDROSO
: VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA
PACIENTE : DEUSELI JACINTO DO CARMO reu preso
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEDROSO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2001.61.19.004345-8 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Descrição fática: Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante delito, em 09 de agosto de 2001, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal, uma vez que teria apresentado o passaporte brasileiro CL354823, contendo o visto americano 37026524 adulterado, pois o mesmo teria sido emitido para pessoa diversa (fls. 11/12).

Foi concedido o benefício da liberdade provisória, mediante assinatura do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

Quando da tentativa de citação do paciente para seu interrogatório, este não foi localizado, sendo, então, citado por edital. Após, diante do seu não comparecimento ao interrogatório previsto para o dia 27 de maio de 2002, foi determinada a suspensão do processo e da prescrição, bem como decretada sua prisão preventiva em 06 de junho de 2002, efetivamente cumprida em 07 de abril de 2010.

O paciente teve seu pedido de liberdade provisória indeferido pelo magistrado, o que ensejou a presente impetração (fls. 48/49).

Impetrante: Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

- a) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva;
- b) apesar de não ter obedecido ao chamamento processual na época em que lhe fora concedido o benefício da liberdade provisória, manteve rotina laborativa, não se envolveu em crimes, não sendo necessária sua custódia cautelar;
- c) não é cabível a prisão, uma vez que o paciente foi citado, constituiu defensor e a apresentou defesa preliminar, bem como comparecerá em audiência a ser designada;
- d) em caso de condenação, a pena a ser imposta poderá ensejar a suspensão condicional da pena ou a aplicação das penas alternativas, o que torna desnecessária a manutenção da cautelar constritiva;
- e) o princípio da ofensividade, não se podendo falar em fato típico em relação às condutas que não gerem lesão ou efetivo perigo de lesão ao bem jurídico tutelado;
- f) o princípio da insignificância.

Pede a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Ora, o próprio impetrante noticia que, após a prisão em flagrante, ocorrida em 09/08/01, foi concedido ao paciente o benefício da liberdade provisória, mediante assinatura do termo de compromisso. Apesar disso, o acusado, ora paciente, empreendeu viagem para os Estados Unidos da América, país no qual permaneceu por 09 (nove) anos, motivo pelo qual não compareceu aos atos processuais realizados a partir de então, o que resultou na decretação de sua prisão preventiva.

Portanto, dos fatos acima narrados, constato o descaso evidente com o Poder Judiciário, e entendo necessária a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. ORDEM DENEGADA.

1. Forçoso é reconhecer que o decreto prisional preventivo encontra-se devidamente fundamentado no fato de que o paciente se evadiu do distrito da culpa, o que é, segundo reiterados precedentes, causa suficiente para justificar a imposição da referida custódia cautelar, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que é ônus do réu comunicar eventual mudança de endereço nos autos de cada processo criminal a que responde.

2. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, como na hipótese, em que o paciente possui família constituída, residência e emprego fixos, são irrelevantes para efeito de decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 200401387638, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU 07.03.2005, p. 307)

Ainda, o fato de existir a possibilidade de que, após a condenação, haja a suspensão condicional da pena ou a aplicação das penas alternativas não obsta a decretação de prisão, vez que esta não é um adiantamento da punição, mas um instrumento para garantir a preservação da ordem pública.

No mais, com relação à aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito em questão, entendo pelo seu não cabimento, tendo em vista ser a fé pública o bem jurídico tutelado. Assim, para esse crime, não se discute questão patrimonial, não podendo ser mensurado por critérios econômicos, afastando-se, portanto, a possibilidade de aplicação de tal princípio.

Igualmente, não há se falar em princípio da ofensividade, pois tratando-se de delito que tutela a fé pública, cujo sujeito passivo é o próprio Estado, para o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora não é relevante o dano, mas sim a potencialidade lesiva de ofensa à fé pública, daí não ser possível afastar a tipicidade da conduta ora imputada ao paciente.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações pormenorizadas a respeito do feito, enviando cópia dos documentos que considerar necessários.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00132 HABEAS CORPUS Nº 0012926-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012926-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : FELIPE ROLANDO RAMIREZ ORTEGA reu preso
ADVOGADO : DENIS PIGOZZI ALABARSE (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME : ROLANDO RAMIREZ ORTEGA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00121344320084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado por suposta infração aos artigos 338 e 309, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, uma vez que, após ter sido expulso do país em 01/08/06, teria reingressado ao território nacional, bem como, em 12/06/08, por ocasião da expedição de alvará de soltura nos autos de processo criminal em trâmite na 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, teria utilizado nome falso (Arturo Rojas Ignocio), para permanecer no Brasil. A prisão preventiva foi decretada em 22 de outubro de 2009, para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 09/10).

Impetrante: Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

- a) não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar;
- b) possui vínculo familiar, residência fixa e ocupação lícita, embora informal;
- c) a manutenção da prisão viola o princípio da proporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que acaso condenado cumprirá a pena em regime aberto ou semi-aberto;
- d) o delito tipificado no artigo 338 do Código Penal é crime instantâneo e, ainda que classificado como permanente, não autoriza a prisão;
- e) o fato de o paciente ser estrangeiro, por si só, também não autoriza a custódia cautelar;

f) os crimes praticados pelo paciente não foram cometidos sob violência ou grave ameaça à pessoa.

Pede a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

No caso dos autos, constato que a decisão que decretou a custódia cautelar (fls. 09/10), bem como as que indeferiram a concessão do benefício pleiteado encontram-se suficientemente fundamentadas (fls. 27 e 34/34vº), bem como há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva (fl. 44).

Considero que o paciente apresentou provas extremamente frágeis de residência fixa (fls. 15 e 30) e de ocupação lícita (fl. 31), circunstância que, aliada ao fato de ser estrangeiro (peruano), são indicativas de que teria facilidade em evadir-se do país. Outrossim, o fato de ter retornado ao país após regular expulsão, demonstra um desrespeito com as instituições do país e um descaso com o Poder Judiciário.

Verifiquei, ainda, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, que nos autos de processo criminal em trâmite na 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP (autos nº 050.08.028476-0/00), o paciente está sendo processado pelo crime de furto qualificado mediante o concurso de duas ou mais pessoas (art. 155, § 4º, IV), o que reforça a necessidade da manutenção da custódia cautelar.

Portanto, justificada está a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

No sentido do expendido, trago à colação o seguinte julgado do c. STJ:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESTRANGEIRO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FACILIDADE DE FUGA. PROTEÇÃO DOS VALORES ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP. DENEGANÇA DA ORDEM.

1. Sendo indubitosa a prática do crime e presentes suficientes indícios de sua autoria por estrangeiro, não será arbitrária, abusiva nem tampouco absurda, a assertiva judicial de que, em liberdade, o agente se furtará à aplicação da lei penal, sendo de extrema valia, para a verossimilhança de tal afirmação, a natureza do delito, as condições em que o foi praticado, a personalidade do agente e sua facilidade para evadir-se do País.

2. O Magistrado processante, ao decretar a prisão preventiva do ora paciente, o fez pautado em veementes indícios de autoria e materialidade, além da necessidade de resguardo do regular andamento da futura ação penal, asseverando que o paciente é estrangeiro em situação irregular no País, não possui residência fixa, nem desenvolve atividade lícita, além de que, um de seus ofícios, era burlar a fiscalização aeroportuária, transitando livremente pelo território nacional, mesmo a despeito de sua situação irregular.

3. Destarte, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, tendo sido indicados elementos concretos suficientes, extraídos dos autos do inquérito, entre eles a facilidade de fuga que possui o paciente, demonstrando a necessidade da medida extrema, em razão da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial.

(STJ, HC 86112/MA, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 10/03/2008 - grifo nosso)

Enfim, as condições pessoais favoráveis, se houvessem sido comprovadas, o que de fato não ocorreu, não afastariam a possibilidade de decretação da prisão cautelar, eis que presentes seus fundamentos. Neste sentido é o entendimento do C. STJ, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. WRIT DENEGADO.

1. (...)

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos os seus pressupostos legais.

(...)

6. Habeas Corpus denegado, nos termos do parecer ministerial.

(STJ, HC 200600169450, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJU 27.08.2007, p. 277 - grifo nosso)

Ademais, o fato de ser possível o cumprimento de futura condenação em regime aberto não obsta a decretação de prisão, vez que esta não é um adiantamento da punição, mas um instrumento para garantir a preservação da ordem pública.

Aduzo, por fim, que mostra-se irrelevante, por ora, analisar se o crime de reingresso de estrangeiro expulso configura-se em crime permanente ou instantâneo, visto que já foi decretada a prisão preventiva, entendidos presentes os requisitos autorizadores desta. Não obstante, essa C. Turma, por maioria, já decidiu:

PENAL: HABEAS CORPUS. REINGRESSO NO TERRITÓRIO NACIONAL DE ESTRANGEIRO EXPULSO. ARTIGO 338 DO CP. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. ESTADO FLAGRANCIAL CARACTERIZADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO ATO EXPULSÓRIO. XEROX NÃO AUTENTICADA.

I - O delito de reingresso no território nacional de estrangeiro expulso, tipificado no artigo 338 do CP é de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo.

II - Tratando-se de crime permanente, enquanto não cessar a permanência, entende-se o agente em flagrante delito, a teor do artigo 303, do CPP. Logo, cabível a prisão em flagrante, enquanto não cessar a permanência, pois a conduta do agente continua a ferir o bem jurídico protegido.

III - Inexiste mácula a contaminar a prisão em flagrante do paciente.

IV - Incabível a concessão de liberdade provisória pois restou suficientemente demonstrada a ocorrência do fato típico e sua autoria.

(...)

XIV - Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, HC 22714, Relator Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, DJU 19.12.2005, p. 398 - grifo nosso)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00133 HABEAS CORPUS Nº 0013364-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013364-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : SERGIO SALGADO IVAHY BADARO

: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK

: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA BRAGA RAMOS

PACIENTE : JOSE FERNANDO DA COSTA BOUCINHAS

: LUIS CARLOS DA COSTA BOUCINHAS

ADVOGADO : SERGIO SALGADO IVAHY BADARO

IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00042060720094036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: Segundo consta da impetração, os pacientes, na qualidade de representantes legais pela empresa "Boucinhas & Campos Consultoria Ltda", supostamente incorreram na prática dos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Tais condutas teriam sido praticadas no período de 01 a 12/2004, das quais resultaram um prejuízo ao erário público em valores superiores a R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis) mil reais.

Diante dos fatos apurados e em atenção à requisição do Ministério Público Federal, foi instaurado Inquérito Policial pelo Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP.

Houve a designação de oitiva dos sócios da empresa (12.05.2010) em relação à suposta prática do delito previsto no artigo 168-A, após manifestação do representante do Ministério Público Federal que entendeu que, no tocante ao artigo 337-A, haveria que se aguardar o lançamento definitivo do crédito tributário (fl. 42/43).

Impetrantes: Alegam que os pacientes sofrem constrangimento ilegal pela ausência de justa causa para o Inquérito Policial, tendo em vista o não esgotamento da esfera administrativa, do que resulta a atipicidade da conduta. Aduzem que todos os autos de infração foram impugnados e os recursos estão em andamento.

Pedem a concessão liminar da ordem para que seja determinado o sobrestamento do Inquérito Policial nº 0198/2009-5, diante da previsão do interrogatório para o dia 12 de maio de 2010, até julgamento final do *writ*. No mérito, pugna pelo trancamento do Inquérito Policial, confirmando-se a liminar.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Atualmente, a orientação prevalecente na jurisprudência é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para instauração de inquérito policial, tanto no crime de apropriação indébita previdenciária (168-A) quanto no de sonegação de contribuição previdenciária (337-A).

No tocante crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal, o próprio representante ministerial reconheceu ser necessário aguardar-se o lançamento definitivo do crédito tributário. De fato, este crime é de natureza material, cuja consumação ocorre no momento da efetiva supressão ou redução da contribuição previdenciária. Como se sabe, a contribuição previdenciária possui natureza jurídica de tributo, motivo pelo qual mostra-se perfeitamente cabível a adoção do mesmo tratamento dado ao crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

Outrossim, no que se refere ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A), não obstante haja o entendimento no sentido de se tratar de crime de natureza formal, portanto, não exigindo o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade à instauração de inquérito policial, posição esta por mim adotada até então, altero meu posicionamento anterior, uma vez que a jurisprudência atual tem se inclinado a aceitá-lo como crime omissivo material, exigindo-se, assim, o prévio exaurimento da instância administrativa também em relação a este delito.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 1. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. DISCUSSÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Enquanto houver processo administrativo questionando a existência, o valor ou a exigibilidade de contribuição social, atípica é a conduta prevista no artigo 168-A do Código Penal que tem, como elemento normativo do tipo a existência da contribuição devida a ser repassada.

2. Não importa violação à independência das esferas administrativa e judiciária o aguardo da decisão administrativa, a quem cabe efetuar o lançamento definitivo.

3. Ordem concedida para suspender o inquérito policial até o julgamento definitivo do processo administrativo. (STJ, HC 128672/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 18/05/2009 - Grifo nosso)

PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO MATERIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O crime de apropriação indébita previdenciária, consubstancia delito omissivo material, exigindo, pois, para a sua consumação efetivo dano, já que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da previdência social, motivo pelo qual a constituição definitiva do crédito tributário é condição de procedibilidade para que se dê início à persecução criminal. Precedente do STF (Inq-Agr 2537/GO).

2. Ordem concedida para trancar a ação penal instaurada contra os paciente, em tramitação na Quarta Vara Federal de Ribeirão Preto (Ação Penal 207.61.02.005389-3), por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, após o exaurimento da via administrativa, ficando suspenso o curso da prescrição.

(STJ, HC 122612/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 30/03/2009 - Grifo nosso)

Verifico, ademais, que os impetrantes comprovaram a pendência do julgamento de recurso administrativo interposto, no que diz respeito às NFLD nº 37.189.671-1, 37.189.668-1, 37.189.670-3, 37.189.672-0 e 37.189.673-8 (fl. 44/48). Assim, há que ser acolhida a tese por eles esposada, no sentido de que a pendência do julgamento de recurso interposto na seara administrativa, não restando, portanto, constituído em definitivo o crédito tributário, é óbice para a caracterização da tipicidade penal.

Por fim, observo que não haverá prejuízo ao Estado, no que diz respeito à persecução penal, uma vez que não há que se falar em decurso do prazo prescricional.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para sobrestar o inquérito policial de nº 14-0198/09 (2009.61.81.004206-3), em trâmite perante a Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários (DPF/SP), com a respectiva suspensão do prazo prescricional.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações pormenorizadas a respeito do feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00134 HABEAS CORPUS Nº 0013597-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013597-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : LUIZ LOURENCO DE CAMARGO
: LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO
PACIENTE : CICERO APARECIDO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : LUIZ LOURENCO DE CAMARGO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035955420104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos e. advogados Luiz Lourenço de Camargo e Leandro Lourenço de Camargo, em favor de **Cícero Aparecido da Silva**, contra ato do **MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campinas, SP**.

Narra a impetração que o paciente foi condenado, como incurso nas disposições do art. 334, § 1º, *a e b*, a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime semi-aberto, tendo o MM. Juiz sentenciante decretado sua prisão preventiva.

Sustentam os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do decreto de prisão cautelar, pelos seguintes motivos:

- a) faz jus ao direito de recorrer em liberdade, uma vez que foi condenado ao cumprimento da pena inicialmente no regime semi-aberto;
- b) não está presente o requisito previsto no art. 312 do Código de Processo Penal;
- c) o delito de descaminho não é hediondo, praticado com grave ameaça nem mediante o uso de arma de fogo;

Com base em tais alegações, pleiteia-se a concessão de liminar tendente à revogação da prisão preventiva.

É o sucinto relatório. Decido.

Ao fundamentar a necessidade de manutenção do acautelamento do paciente, o MM. Juiz de primeiro grau consignou que:

"Considerando que o réu responde ao processo preso e que ostenta diversas autuações em flagrante pela prática de descaminho, a sua prisão deverá ser mantida. Nessa linha, conforme já me manifestei às fls. 26/27 dos autos de liberdade provisória n.º 2010.61.05.003789-0, a nova autuação em flagrante do acusado pela prática de descaminho é indício seguro de que ele continuou a se enveredar pelo mundo do crime, demonstrando não temer a repressão estatal.

Tal circunstância põe em risco a ordem pública, razão pela qual decreto a sua prisão preventiva, com o fim de fazer cessar a prática delituosa, que aponta para a alta probabilidade do preso voltar a delinquir." (f. 91-92)

A decretação da prisão preventiva do paciente fundamentou-se notadamente na preservação da ordem pública, uma vez que o paciente revela-se recorrente na prática delituosa.

Realmente, a reiteração na prática do mesmo delito é elemento suficiente - por si só - a justificar a manutenção da prisão preventiva.

Aliás, nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Segunda Turma:

"HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITUOSA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 324, IV, DO CPP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A reiteração da mesma prática delitiva autoriza a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP).

2. Presentes os pressupostos da prisão preventiva, de acordo com o art. 324, IV, do Código de Processo Penal, não é possível o arbitramento de fiança.

3. Recurso especial provido para restabelecer a decisão que indeferiu a liberdade provisória e, por conseguinte, a prisão decorrente do flagrante, salvo se existir, ulterior à decisão restabelecida, novo provimento em sentido contrário."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 993562/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. em 28.8.2008, DJe de 17.11.2008)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO (ART. 334 DO CPB). REITERAÇÃO DA CONDUTA. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO (R\$ 20.000,00). IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INEXEQUÍVEL NA VIA ELEITA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. CRIME DA MESMA ESPÉCIE COMETIDO QUANDO EM LIBERDADE PROVISÓRIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

2. Existência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e ameaça à ordem pública, consubstanciada na reiteração da conduta pelo paciente, que veio a cometer novo crime, da mesma espécie, quando beneficiado pela liberdade provisória.

3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ.

4. Habeas Corpus não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 95342/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. em 11.03.2008, DJe de 7.4.2008)

"PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 334, CAPUT DO CP. LIBERDADE PROVISÓRIA. PEDIDO INDEFERIDO.DECISÃO FUNDAMENTADA.REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.SENTENÇA PROLATADA. ORDEM DENEGADA.

..... IV - A existência de outras ações em curso, em que pese não ser considerada por parte da doutrina como antecedentes a justificar o aumento da pena-base, não pode ser desprestigiada para fins de apreciação do pedido de liberdade provisória, visto que tais registros portam a notícia de reiteração de fatos delituosos.

V - A decisão atacada, pautada na garantia da ordem pública, deve ser mantida.

..... VIII - Ordem denegada."

(TRF/2, 2ª Turma, HC n.º 33.698, rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. em 14.10.2008, DJF3 de 30.10.2008)

De fato, o paciente ostenta antecedentes criminais pela prática do mesmo delito, afigurando-se razoável o receio de que, em liberdade, torne a delinquir, o que, a toda evidência, expõe a risco a ordem pública.

Desse modo, a decisão impugnada não transpira ilegalidade, devendo ser prestigiada. As razões expendidas pelo MM. Juiz são suficientes à manutenção da prisão do paciente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intimem-se.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 48 horas para a prestação.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00135 HABEAS CORPUS Nº 0013895-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013895-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS
PACIENTE : ANDRE VIGILATO DOS ANJOS reu preso
ADVOGADO : IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00077946220094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela e. advogada Ivana Oliveira Ribeiro dos Santos, em favor de **André Vigilato dos Anjos**, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, SP.

Narra a impetração que o paciente foi condenado, como incurso nas disposições do art. 155, § 4º, inc. II e IV, c. c. o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, a 8 (oito) meses de reclusão e a 4 (quatro) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo.

Sustenta a impetrante que é ilegal e abusivo impedir-se a expedição de guia de execução provisória com base na existência de recurso do Ministério Público Federal pendente de julgamento, sendo que, além disso, o paciente preenche todos os requisitos para obter o benefício da liberdade condicional.

É o sucinto relatório. Decido.

A presente impetração reproduz o *habeas corpus* n.º 0014046-23.2010.4.03.0000. Naqueles autos, deferi o pedido de liminar, por decisão vazada nos seguintes termos:

"Diga-se, de pronto, que a Resolução n.º 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece que, em se tratando de réu preso por sentença condenatória recorrível, a guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade será expedida, ainda que pendente de recurso, nos seguintes termos:

"Art. 8º Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis."

De fato, com a prolação da sentença, deve ser expedida a guia de recolhimento - ainda que pendente de apreciação recurso interposto pelo Ministério Público - como forma de conferir ao paciente os benefícios da execução.

Nesse sentido, bem de ver excerto do voto do e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, proferido nos autos do habeas corpus n.º 2007.03.00.103716-3:

"[...] é imperioso destacar que a mera interposição de recurso de apelação, pelo Ministério Público Federal, não pode impedir o exercício, em caráter provisório, dos direitos assegurados pela sentença.

Com efeito, admitir o contrário significaria conferir, implicitamente, verdadeira antecipação da tutela recursal, em prol da acusação.

Sim, porque sem qualquer título se estaria impondo ao réu o cumprimento de pena nem sequer imposta, como que a pressupor o provimento da apelação do Ministério Público Federal."

Vejam-se também os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, I, II e V, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DO MP. EXPEDIÇÃO DA CARTA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO.

MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. I - Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente na possibilidade de expedição de carta de recolhimento provisório antes do trânsito em julgado da condenação, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância. II - A pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não obsta a formação do Processo de Execução Criminal provisória. (Precedentes). III - "Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Súmula nº 716 do

Pretório Excelso) Habeas corpus não conhecido. Writ concedido de ofício para que seja expedida guia de recolhimento provisória."

(STJ, 5ª Turma, HC n.º 83276/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 11.9.2007, DJ de 29.10.07, p. 289)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INTERCEPTAÇÃO ILÍCITA DE COMUNICAÇÕES DE INFORMÁTICA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SENTENÇA PROFERIDA. EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Não há como conhecer do pedido de revogação da prisão preventiva, pois se trata de mera reiteração do requerido no RHC 21.886/BA. 2 - Proferida a sentença, deve ser expedida a Guia de Recolhimento Provisório e assegurado ao paciente a obtenção dos benefícios da execução, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto pelo Ministério Público. Precedentes. 3 - Recurso parcialmente conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, HC n.º 24930/BA, rel. Des. Conv. do TJ/CE Haroldo Rodrigues, j. em 5.11.2009, DJe de 23.11.09)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA PROVISÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO 93/2008. ORDEM CONCEDIDA. 1. A impetração está prejudicada em relação ao paciente FERNANDO RODRIGUES DIAS, uma vez que, quanto a ele, já havia sido expedida a guia provisória, ao tempo da impetração (fl. 10). 2. Observa-se que, em relação a CARLOS HENRIQUE GEISSLER e a FABIANO MORAES DE LIMA, independentemente do fato da interposição do recurso de apelação pelo Ministério Público Federal, que pretende a elevação da pena a eles aplicada, a guia de recolhimento provisória deve ser expedida, nos termos do art. 1º, do Provimento 93, de 17 de novembro de 2008, que alterou o artigo 294, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Ordem parcialmente concedida."

(TRF/3, 5ª Turma, HC n.º 36328, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 11.1.2010, DJF3 CJI de 29.1.2010, p. 769)

*Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e determino ao impetrado que promova a expedição da referida guia. Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 48 horas para a prestação.*

Intime-se a impetrante.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República."

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência à impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014065-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014065-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032206820104036100 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAKRO ATACADISTA S/A, em face da decisão reproduzida às fls. 382/385, em que o Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em mandado de segurança, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia.

Alega-se, em síntese, que deve ser afastada a cobrança do multiplicador FAP sobre a alíquota da contribuição ao RAT (antigo SAT), considerando suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do FAP.

O Governo Federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009.

O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.

O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa:

"1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente.

2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009.

Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio fap divulgados desde o dia 30 de setembro".

O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.

Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

Assim está descrito o novo FAP na página do MPAS na internet:

"A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988.

A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarificação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarificação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarificação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro.

A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico.

A implementação da metodologia do fap servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo afim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil".

(<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>)

Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Tal hipótese é em tudo semelhante ao questionamento judicial das alíquotas estabelecidas para o Seguro de Acidentes do Trabalho, cujos julgados colho a seguir:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO : SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT . Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT : Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT .

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratá-la desigualdade aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, sat isfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a concessão do pedido liminar formulado no mandado de segurança subjacente.

Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014172-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014172-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADVOGADO : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADO : POSTO BELAS ARTES LTDA e outro
: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184387320094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal prevê:

Art. 3º "Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos".

§ 1º "Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A".

Verifica-se que, a despeito de existirem agências da Caixa Econômica Federal na cidade da São Paulo/SP, a parte agravante efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos em agência da Nossa Caixa (fls. 16).

Ante o exposto, intime-se a parte agravante para que regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 07 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00138 HABEAS CORPUS Nº 0014292-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014292-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : JOSE RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ
: WELLINGTON DA SILVA SANTOS
: CRISTIAN RICARDO SIVERA
: VINICIUS FABIANO FERNANDES
: OTAVIO YUJI ABE DINIZ
: ALTAIR BRAGA JUNIOR
PACIENTE : JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00046031819994036181 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados José Raimundo Araújo Diniz, Wellington da Silva Santos, Cristian Ricardo Sivera, Vinícius Fabiano Fernandes, Otávio Yuji Abe Diniz e Altair Braga Junior, em favor de **José Roberto Abdalla Ferraz**, contra ato da MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos, SP.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado como incurso nas disposições do art. 168-A c. c. o art. 70 do Código Penal, uma vez que - na condição de sócio diretor da empresa Sato Indústria e Comércio Ltda. - teria deixado de recolher, no prazo legal, aos cofres da Previdência Social, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados.

Sustentam os impetrantes que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, uma vez que aludida empresa aderiu ao programa de parcelamento REFIS, sendo o caso, portanto, de suspensão da ação penal, a teor do art. 68 da Lei n.º 11.941/2009.

Com base em tais alegações, pleiteia-se a concessão da liminar tendente ao sobrestamento da ação penal n.º 0004603.18.1999.403.6181 até o julgamento final do presente *writ*.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre destacar que a liminar em *habeas corpus* não é um direito inquestionável do paciente; é uma medida criada pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo único de proteger o direito de locomoção, ameaçado ou violado por ato coator atribuído a uma autoridade.

Deveras, por não possuir previsão legal - e, considerando-se, por outro lado, que se presumem legítimos os atos praticados pelos agentes do Estado -, a liminar deve ser concedida somente em casos excepcionais, de claro constrangimento ilegal.

Da análise das alegações aduzidas pelo impetrante na petição inicial, bem assim dos documentos que a instruem, não se verifica qualquer ameaça iminente ao direito de locomoção da paciente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se ciência a qualquer dos impetrantes.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 10 dias para a prestação.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
Roberto Jeuken

00139 HABEAS CORPUS Nº 0014449-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014449-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
: THIAGO LUIZ PONTAROLLI
: ROBERTA S SERVELO DE FREITAS
PACIENTE : ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD reu preso
ADVOGADO : ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU : YOUSSEF AHMAD YASSIM
: HATEM MAHMOUK BALLOUT
: ASSAD SOUBHI NABHA
: HELVIO SANDRO QUINTANA GRANDE
: JOAO BATISTA OLIVEIRA
: MAGED MOHAMAD CHAMES
: ANDRESSA OSTE PENICHE FACCA
: FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA
: NIZAR AGDOL LATIF MOUSSA
No. ORIG. : 00074767820054036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que o condenou à pena privativa de liberdade de 55 (cinquenta e cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 751 (setecentos e cinquenta e um) dias-multa pela prática dos crimes previstos no art. 12 c/c o art. 18, I e III, da Lei n. 6.368/76 por nove vezes; e art. 14 da Lei n. 6.368/76, todos em concurso material.

O impetrante sustenta nulidade na dosimetria da pena em virtude de violação à individualização da pena, da ausência de fundamentação, *bis in idem*, desproporcionalidade na aplicação da pena base, acarretando constrangimento ilegal. Por fim, requer, liminarmente, o trancamento da ação penal em relação ao paciente até o julgamento deste *writ* e a cassação da sentença a fim ser reformada a dosimetria.

É o breve relatório.

DECIDO.

As proposições veiculadas sobre a condenação pelo delito em comento, relativamente à dosimetria da pena, não demandam maiores digressões na via estreita do *writ*.

Qualquer pronunciamento nesse sentido implicaria em incursão indevida no mérito da ação penal, que deve ser conhecido apenas no momento processual adequado, qual seja, o da prolação de decisão final no processo principal.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESISTÊNCIA À PRISÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA A PARTIR DO MODUS OPERANDI E DAS AÇÕES CRIMINAIS JÁ INSTAURADAS. ORDEM DENEGADA.

1. É fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código. [...]

3. Não prospera a assertiva de que a prisão preventiva seria desproporcional, pois, em caso de condenação, o paciente faria jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tais considerações são prematuras, sendo certo que só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(STJ - HC 91.731/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28.8.2008, DJe 28/10/2008).

Ademais, em face da r. sentença condenatória já foi interposto recurso pelo ora paciente, decidido por esta Turma julgadora, oportunidade em que foram apreciadas em profundidade todas as questões suscitadas pelos apelantes, dentre eles o Sr. Abdul Moneym Kassem Ahmad:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: "OPERAÇÃO TÂMARA". PRELIMINARES: INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, NULIDADE PROCESSUAL: OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DA INCOMUNICABILIDADE DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADES DA SENTENÇA DECIDIDAS EM SEDE DE "HABEAS CORPUS": NÃO CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA: RETIRADA DE CO-RÉUS. SUBSTITUIÇÃO DE DEBATES ORAIS POR MEMORIAIS: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS, INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. ESTABILIDADE, VÍNCULO ASSOCIATIVO E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. POSSE DA DROGA NO ATO DA PRISÃO: IRRELEVÂNCIA. TRANSCRIÇÃO LITERAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS, TRADUÇÃO POR PERITOS OFICIAIS, DENÚNCIA DE TODOS OS ENVOLVIDOS: DESNECESSIDADE. INTERNACIONALIDADE: "BIS IN IDEM": INOCORRÊNCIA. EFETIVA SAÍDA DA DROGA E VÍNCULO ENTRE NACIONAIS E ESTRANGEIROS: DESNECESSIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. "EXPORTAR" SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE: INTEGRANTE DO NÚCLEO DO ART. 12, DA LEI 6368/76: APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 18, I: AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM". OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 59 DO C.P. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO DETERMINANTE. CONTINUIDADE DELITIVA: INCOMPATIBILIDADE COM REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO MATERIAL CARACTERIZADO. PROGRESSÃO DE REGIME CARCERÁRIO. ART. 62, I DO CP: MAJORAÇÃO DA PENA: LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS MANTIDA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EVENTUAL: "ABOLITIO CRIMINIS". GUARDA DE PETRECHOS DESTINADOS AO ACONDICIONAMENTO DE DROGAS: INDIFERENTE PENAL: NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 13, DA LEI 6368/76: NÃO INCIDÊNCIA E DESVANTAGEM DA APLICAÇÃO DA LEI 1.343/2006 NA SUA TOTALIDADE.

1- Proferida sentença condenatória, considera-se operada a preclusão com relação a supostos vícios da inicial acusatória. Preliminar de inépcia da denúncia não conhecida.

2 - Preliminares de nulidade do desmembramento do julgamento dos fatos em dois processos, ofensa aos princípios da ampla defesa e paridade das partes, manutenção da prisão cautelar, excesso de prazo na formação de culpa, não aplicação do art. 40, da lei 10.409/02, utilização de prova emprestada, ausência de fundamentação da sentença, indeferimento de análise a apontamentos, desrespeito ao princípio da incomunicabilidade das testemunhas, óbice à progressão de regime prisional, nulidade por ausência de exame de corpo de delito nas interceptações telefônicas, de fundamentação da sentença, desproporcionalidade na dosimetria das penas: não conhecidas por já terem sido decididas em sede de "habeas corpus".

3 - Não se há de falar em nulidade dos atos praticados na audiência de oitiva de testemunhas da defesa, uma vez que eram apenas referenciais, e sua retirada antes do término da audiência não causou nenhum prejuízo aos acusados: inteligência do art. 563 do CPP.

4 - Não existe vedação legal para o deferimento de prazo para o oferecimento de memoriais, em substituição aos debates orais em audiência, diante da complexidade do feito e multiplicidade de réus.

5 - Preliminares rejeitadas.

6- Acusados denunciados pela prática dos artigos 12, c/c 18, I, e art. 14, da Lei 6368/76, por terem se associado de maneira estável e permanente para o fim de praticar crimes de tráfico internacional de entorpecentes. A "Operação Tâmara", iniciada a partir de informações provenientes da Agência Anti-drogas dos Estados Unidos da América do Norte apurou, por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, que os acusados integravam organização criminosa subdividida internamente em duas células em permanente comunicação entre si, que atuava na América do Sul, Bolívia, Paraguai, Brasil e Europa, notadamente Alemanha e Suíça. A droga adentrava em território brasileiro a partir do Paraguai, pela região da Tríplice Fronteira, via Foz do Iguaçu-PR e também pela fronteira com o Mato Grosso do Sul, mais precisamente pela cidade de Ponta Porã, e desses pontos seguia até São Paulo, de onde, por via aérea e transportada por "mulas" arregimentadas pela associação, saía do país em direção à Europa, principalmente pelos aeroportos de Guarulhos-SP e Galeão-RJ, bem assim por intermédio de conexões com aeroportos dos Estados do Nordeste. Os valores obtidos com o tráfico eram remetidos ao território brasileiro e repartido entre os membros da quadrilha.

7 - Válidos como provas os elementos provenientes da interceptação telefônica encetada pela "Operação Tâmara", corroborados por diligências operacionais realizadas pelo Grupo Especial de Investigações Sensíveis e pela delegacia de repressão a Entorpecentes da Superintendência Regional em São Paulo, pelas prisões em flagrante e apreensão de grande quantidade de cocaína no Brasil e no mundo. Liame estável e permanente entre os membros amparados em conjunto probatório assentado em outras modalidades de prova, motivadamente valoradas pelo Juiz na sentença penal condenatória, notadamente a prova testemunhal.

- 8 - *Materialidade dos delitos demonstradas através de Autos de Apresentação e Apreensão, Laudos de Constatação da substância entorpecente apreendida, Fotos Digitalizadas, Traduções de Escutas Telefônicas, Laudos de Exame em Substâncias entorpecentes e de Exame em telefone celular.*
- 9 - *Autoria comprovada pelas circunstâncias das diversas prisões em flagrante de "mulas" pelas polícias brasileira, alemã e portuguesa, fotos digitalizadas, escutas telefônicas judicialmente autorizadas, documentos e depoimentos colhidos*
- 10 - *A estrutura de funcionamento da quadrilha surgiu de forma clara e precisa a partir da análise de cada um dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes investigado nos presentes autos.*
- 11 - *Os depoimentos dos agentes policiais são merecedores de credibilidade, não existindo óbice que os impeçam de servirem como testemunhas (art. 202 do CPP). Sua condição de policiais não torna suas declarações suspeitas, quando não há motivos concretos para que procurassem incriminar os réus.*
- 12 - *O fato de o agente não ter sido preso portando substância entorpecente não descaracteriza o crime quando comprovado ser o responsável direto por sua aquisição, pela contratação de terceiros para efetuar o transporte, bem como da negociação com compradores.*
- 13 - *O crime de associação para o tráfico não é considerado delito que deixa vestígio (artigo 158 do CPP) e, por tal motivo, dispensa o exame do corpo de delito para a prova da sua materialidade.*
- 14 - *Os elementos de convicção constantes dos autos permitem afirmar com segurança que as vozes constantes dos áudios eram realmente as dos apelantes. A identificação de uma pessoa através da interceptação de conversações telefônicas não depende unicamente de seu timbre de voz, mas também da maneira de se expressar e do conteúdo do diálogo. Foram ademais confirmadas, ao longo da instrução criminal, as conclusões a que estes diálogos levavam, não sendo sequer verossímil a alegação.*
- 15 - *A transcrição aludida no art. 6º da Lei 9296/96 não obriga a redução a termo escrito da totalidade do conteúdo das gravações efetuadas. Ademais, os autos em apenso contêm as conversações telefônicas, em discos compactos e o Juiz concedeu prazo para que se apontasse supostas irregularidades nos diálogos, o que não foi feito, não havendo que se falar em ofensa ao artigo referido.*
- 16 - *Irrelevante o fato de as traduções dos diálogos interceptados não serem efetuadas por peritos devidamente compromissados, diante do sigilo em que se deram as investigações, aliado à dificuldade em se encontrar um tradutor oficial para acompanhá-las.*
- 17 - *É válido como prova de autoria o depoimento de co-autores, no caso dos transportadores da droga que estejam presos, e tanto mais quando corroborados por outros elementos probatórios, como ocorre no caso.*
- 18 - *A ausência de denúncia contra alguns supostos integrantes da quadrilha não afasta a ocorrência do delito descrito no artigo 14, da Lei 6368/76, quando comprovada a existência de vínculo entre os integrantes.*
- 19 - *O delito descrito no artigo 14, da Lei 6368/76 é crime formal e autônomo, que independe da ocorrência do delito descrito no artigo 12, de Lei 6368/76.*
- 20 - *É possível a consideração da causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade em todas as modalidades de tráfico previstas no art. 12, caput e §1º da Lei nº 6.368/76, sem que importe na ocorrência de bis in idem.*
- 21 - *Não é necessário, para a configuração do tráfico internacional, que o entorpecente tenha efetivamente deixado o território nacional, bastando que se destine a este fim. Também não se faz necessária a existência de vínculo entre indivíduos nacionais e estrangeiros. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior.*
- 22 - *A sentença atendeu a todos os parâmetros exigidos pelo artigo 59, do Código Penal, na análise da dosimetria das penas. O Juiz, na fixação da pena do crime de tráfico de entorpecentes, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais, a natureza e quantidade da droga. Ainda que o agente seja primário e de bons antecedentes, considerando-se tais circunstâncias, não merece ter a pena-base fixada no mínimo legal.*
- 23 - *A agravante prevista no art. 62, I, do C.P. incide na pena do agente que lidera e organiza a associação rriminosa.*
- 24 - *A habitualidade criminosa não se confunde com o crime continuado. Mantidas as condenações dos apelantes pela prática dos crimes em concurso material.*
- 25 - *Mantidas as penas privativas de liberdade e pecuniárias como fixadas pela sentença.*
- 26 - *Não conhecidos os pleitos referentes ao afastamento do óbice de progressão de regime prisional, formulados pelos apelantes João Batista Oliveira, Hatem Mahmoud Ballout, Nizar Agdol Latif Moussa, Youssef Ahmad Yassim, Assaad Soubhi Nabha, Abdul Moneym Kassem Ahmad e Maged Mohamad Chames, que já tiveram esse pedido deferido nos "habeas corpus" que impetraram.*
- 27 - *Conhecido e atendido o pedido da apelante Andressa Oste P. Facca, para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento de sua pena.*
- 28 - *Mantida a pena de perdimento, em favor da União, dos bens pertencentes aos apelantes, decretada de acordo com o art. 243, § único, da CF, art. 34, da Lei nº 6.368/76, art. 91, II, alínea "b" do CP e arts. 46 e 48, § 5º, da Lei 10.409/02.*
- 29 - *A nova lei de drogas deixou de prever aumento correspondente à associação criminosa eventual, de maneira que, em atenção ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, considera-se que ocorreu verdadeira "abolitio criminis" dessa causa de aumento.*
- 30 - *A posse e guarda de materiais comumente usados para acondicionamento e embalagem de droga pronta não configura o crime previsto no art. 13 da Lei 6368/76, que penaliza as condutas preparatórias ao crime de tráfico que*

visem, de alguma forma, manufaturar a matéria prima que contenha o princípio ativo da droga, mediante a utilização de maquinismos ou aparelhos.

31 - Não há como aplicar retroativamente apenas parte de um dispositivo legal. Impossibilidade de aplicação dos dispositivos mais benéficos previstos na nova lei de drogas. A análise dos dispositivos essenciais da nova Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/06) demonstra que sua aplicação é desfavorável aos réus.

32 - Preliminares de inépcia da denúncia, ilegalidade da prisão cautelar, nulidades processuais por ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da incomunicabilidade de testemunhas e de ausência de perícia nas interceptações telefônicas, e de nulidades da sentença não conhecidas.

33 - Rejeitadas as demais questões prejudiciais.

34 - Pleitos referentes ao afastamento do óbice de progressão de regime prisional, formulados pelos apelantes João Batista Oliveira, Hatem Mahmoud Ballout, Nizar Agdol Latif Moussa, Youssef Ahmad Yassim, Assaad Soubhi Nabha, Abdul Moneym Kassem Ahmad e Maged Mohamad Chames não conhecidos.

35 - Apelações de Abdul Moneym Kassem Ahmad, Hatem Mahmoud Ballout, Assaad Soubhi Nabha, Helvio Sandro Quintana Grande, João Batista de Oliveira, Maged Mohamad Chames, Nizar Agdol Latif Moussa e Youssef Ahmad Yassim a que se nega provimento.

36 - Apelação de Andressa Oste Pettina Facca a que se dá parcial provimento para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento de sua pena.

37 - Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

Como informam os próprios impetrantes, em face do acórdão foi interposto recurso especial ainda não apreciado. Assim, não vislumbro hipótese de cabimento da impetração, razão pela qual, com fulcro no artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

P.I.

São Paulo, 07 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00140 HABEAS CORPUS Nº 0014496-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014496-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS
PACIENTE : LUIZ CARLOS DE LIMA reu preso
ADVOGADO : IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00077946220094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00141 HABEAS CORPUS Nº 0014498-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014498-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR
PACIENTE : HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00041828520104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Adotado o rito sumaríssimo, compete à Turma Recursal Criminal de São Paulo processar e julgar **habeas corpus** impetrado contra ato de juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial Criminal. Por conseguinte, reconheço que este Tribunal não é competente para conhecer do presente **habeas corpus** e, por consequência, determino a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal de São Paulo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.
P.I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00142 HABEAS CORPUS Nº 0014972-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014972-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : PHILIP ANTONIOLI
: MARIA APARECIDA DA SILVA
: CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA
PACIENTE : LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : PHILIP ANTONIOLI e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ABDO CALIL NETO
: LUIS RUTMAN GOLDSZTEJN
: JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA
: ALCIDES DE OLIVEIRA
: MAURIZIO VONA
: SERGIO BARDESE
: JOSE CARLOS ZACHARIAS
: RUY JACSON PINTO JUNIOR
No. ORIG. : 00008302320034036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo-SP, nos autos da ação penal nº 2003.61.81.000830-2, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 1º, I, II e V da Lei 8.137/90 e 168-A do Código Penal.

Pugna o impetrante, em suma, pelo sobrestamento *in limine* da ação penal e, ao final, a concessão da ordem para a extensão do benefício da absolvição sumária concedido aos co-réus Maurizio Vona e Ruy Jackson Pinto Júnior, que estão em situação idêntica à do impetrante e atuaram por curto período na gestão da empresa, invocando o princípio da isonomia. Alega que ingressou na empresa em 16.09.2001 e dela se retirou em 31.01.2002, permanecendo apenas 04 meses e 12 dias, não tendo participado dos fatos descritos pela denúncia. Alega a ilegitimidade de parte e a atipicidade da conduta, pleitos que não foram apreciados na decisão proferida pelo Juízo impetrado e que indeferiu o pedido .

Feito o breve relatório, decido,

Não vislumbro os requisitos para a concessão da liminar, considerando que a peça acusatória mostrou-se, *a priori*, em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao veicular descrição fática que imputa ao paciente condutas configuradoras de crime em tese, além de veicular indícios idôneos da autoria delitiva.

O pronunciamento acerca da suposta atipicidade da conduta e o exame da culpabilidade ou não do paciente implicam em evidente exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00143 HABEAS CORPUS Nº 0015063-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015063-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JORGE BISSOLI DOS SANTOS
PACIENTE : AURELIO DA SILVA LESSA reu preso
ADVOGADO : JORGE BISSOLI DOS SANTOS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030828920064036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Aurélio da Silva Lessa contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú - SP.

Consta dos autos que, no dia 21 de outubro de 2006, por volta das 21h40min, na Rua Tenente Lopes, esquina com a Rua Amaral Gurgel, Aurélio da Silva Lessa, ora paciente, Max Peçanha Gonçalves e Ricardo Adolfo Guirão, previamente associados, tentaram subtrair para si, um veículo Ford Escort, placa DDZ 0404/São Paulo-SP, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de propriedade de João Roberto de Oliveira Lima, só não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Aurélio, Max e Ricardo encontravam-se próximos do referido veículo Ford Escort, estacionado defronte ao Banco Real, quando foram abordados por policiais militares, que notaram que os mesmos dispensaram um objeto embaixo do veículo que, segundo se constatou, eram duas chaves falsas ("mixas") que estavam sendo utilizadas por eles para a execução do furto do automóvel. Em seguida, Aurélio, ora paciente, Max e Ricardo, acompanhados pelos PMs, dirigiram-se nas proximidades do Banco Real onde estava estacionado o veículo que teriam utilizado, um Eco Sport, com placa de Sorocaba/SP, quando um rádio transmissor "HT" que estava em poder de Max emitiu uma chamada, feita por uma pessoa identificada como Adriano César dos Santos.

Tendo em vista a capacidade de sinal emitido pelo rádio transmissor apreendido e a origem da chamada, a Polícia do Município de Bariri foi acionada e surpreendeu Adriano César utilizando o "orelhão" de um posto de gasolina. O policial o abordou e constatou que Adriano César dirigia um caminhão Mercedes Bens e dentro dele havia um rádio transmissor "H.T" semelhante ao utilizado pelos outros indivíduos e na mesma frequência, além de um alicate de cortar ferro e uma escada, a demonstrar que eles provavelmente iriam se utilizar do caminhão para o transporte dos objetos que seriam furtados no Banco Real, porém, ante a dificuldade de estacionarem o caminhão nas imediações do Banco sem levantar suspeitas, decidiram furtar o veículo Escort.

Neste ínterim, o telefone celular do denunciado Max tocou, sendo o número da chamada identificado como o de um "orelhão" localizado no Bairro Jardim de Baixo, aqui em Jaú. Policiais dirigiram-se até esse local e se depararam com os denunciados Fábio Duarte Vieira, Emerson Luiz Palma Ferreira e Márcio Alexandre Sabino de posse de um veículo Fiat Marea, placa de Ribeirão Preto/SP.

Nesta ocasião, o PM Osny logrou ouvir a conversa entre os denunciados no sentido da utilização do material, posteriormente apreendido, na prática de furtos de caixas eletrônicos do Banco Real.

Realizada a abordagem e buscas no porta-malas do veículo Marea, os policiais apreenderam diversos apetrechos utilizados na prática de furtos, tais como: um maçarico com mangueira, uma furadeira de impacto, um ponteiro maciço, um "pé de cabra", um par de luvas pretas, vinte e três brocas diversas, lona plástica preta, um rolo de fios (extensão elétrica), chaves de fenda e de boca, duas "mixas" metálicas etc.

Após algumas diligências efetuadas no dia seguinte, concluiu-se que o local do furto não seria o Banco Real, mas sim a agência dos Correios, o que culminou com o declínio de competência do Juízo Estadual e a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por tais fatos, o paciente e os demais foram denunciados pela prática dos crimes inculcados no art. 288, **caput**, 155, 4º, inc. III (chave falsa) c.c. 14, II e 155, 4º, inc. I (rompimento de obstáculo) c.c. 14, II, do Código Penal, todos c.c. art. 69, do Código Penal.

Processado o feito, em 05.06.2007 sobreveio sentença condenatória.

Inconformados, os réus interpuseram recursos de apelação, os quais foram desprovidos por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra do ilustre Juiz Federal Convocado, Dr. Fernando Gonçalves (fls. 1734/1742), mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Diante da decisão proferida nos autos do HC nº 94216, da lavra do Min. Marco Aurélio, foi declarada a nulidade dos atos processuais em relação ao corréu Aurélio da Silva Lessa, tendo em vista que, estando preso, não foi requisitado para comparecer à audiência de oitiva de testemunhas (fls. 1780/1794).

Transitado em julgado o acórdão proferido por este Eg. Tribunal, o magistrado **a quo** determinou a expedição de guias de recolhimento aos demais corréus, bem como designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas, com a presença do réu Aurélio, ora paciente.

Processado o feito em relação ao paciente, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de condená-lo como incurso nos artigos 155, 4º, I e IV c/c 14, II (agência dos Correios) e 288, caput, e 69 do Código Penal; e absolvê-lo da imputação da prática do delito tipificado no artigo 155, 4º, I c/c 14, II (furto do veículo Escort) do Código Penal, totalizando o montante de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 6 (seis) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato criminoso, vedado o direito de apelar em liberdade.

Postos os fatos, segundo a impetração, o paciente faz jus ao direito de apelar em liberdade, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) já cumpriu 01 ano e 03 meses de reclusão em regime fechado, sendo posto em liberdade por força da liminar concedida no HC impetrado perante o STF;
- b) ausência de manifestação acerca da detração de pena;
- c) bons antecedentes, mesmo tendo inquéritos registrados em curso; e
- d) respondeu solto a quase todos os atos do processo.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

O magistrado sentenciante não reconheceu ao paciente o direito de apelar em liberdade, em decisão assim fundamentada:

"O sentenciado AURÉLIO DA SILVA LESSA não poderá recorrer em liberdade.

Com efeito, pelo exame dos autos, verifico que se encontram presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar (art. 312, CPP) fundada, notadamente, na preservação da ordem pública, a qual é evidenciada pelas circunstâncias em que desbaratada a quadrilha, que demonstra elevado grau de organização, com a participação de grande número de agentes e aparato material próprio para a prática de crimes de grande vulto, evidenciando-se, assim, a periculosidade do sentenciado.

Nesse sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA, POR DUAS VEZES, E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ PROFERIDA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1.

Pacífico o entendimento desta Corte de que, sobrevindo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula 09, desta Corte Superior (HC 73.652/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.04.08). 2. Na hipótese, acentuou o Tribunal a quo que os pacientes foram presos em flagrante delito, assim permaneceram durante toda a instrução criminal, além de mencionar o elevado valor dos bens apreendidos e a existência de um contexto fático que demonstra a existência de quadrilha dedicada ao furto e venda de veículos roubados, a demonstrar habitualidade criminosa, razão pela qual encontra-se justificada a negativa do direito de recorrer em liberdade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 131.236/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 03/11/2009)."

"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. MANTIDO O RECOLHIMENTO PARA RECORRER. PRETENSÃO DE SOLTURA. BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A proibição para recorrer de réu preso durante toda a instrução não causa constrangimento ilegal, sobretudo porque a manutenção da custódia, sobrevindo a primeira decisão, é mero efeito da condenação. A prisão cautelar é cumprida de um único modo, não cabendo, nesta situação, a obtenção de benefícios próprios da fase de execução, cujo procedimento é incogitável diante da possibilidade de recurso do órgão acusatório. Ordem denegada. (STJ, HC 40.662/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 351)."

Verifica-se, outrossim, que o sentenciado foi preso em flagrante delito e permaneceu preso durante a instrução, sendo sua soltura determinada pelo reconhecimento de alegado excesso de prazo na conclusão do processo. Com efeito, observa-se que as circunstâncias que autorizaram outrora a prisão cautelar não foram afastadas pela r. decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, determino a expedição de mandado de prisão, bem como de guia de recolhimento provisório."

Para que a prisão cautelar de qualquer cidadão seja legítima, afigura-se necessário que o juízo competente indique e especifique, de modo fundamentado, elementos concretos que justifiquem essa medida excepcional, o que restou plenamente satisfeito no caso **sub examen**.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações necessárias.

P.I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00144 HABEAS CORPUS Nº 0015335-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015335-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : ANDRE TONIAL
PACIENTE : ANDRE TONIAL reu preso
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036127520104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDRÉ TONIAL, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Sorocaba/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente nos autos da ação penal nº 0003886-39.2010.403.6110, em que lhe é imputada suposta prática do delito previsto no artigo 334, §1º, "d", art. 333, *caput*, do Código Penal e art. 183, *caput*, da Lei n. 9.472/97, todos combinados com os arts. 29 e 69 do Código Penal.

O impetrante alega, em suma, que o paciente possui residência fixa e que, nas demais ações penais, sua soltura não comprometeu os andamentos processuais. Aduz ainda que a manutenção de sua custódia contraria o destino final de delitos desta natureza.

Por esses motivos, pugna pela concessão *in limine* do presente *writ* para que lhe seja concedida liberdade provisória, até a concessão definitiva da ordem.

Há justa causa para a ação penal, tendo em vista que a denúncia veio embasada em inquérito policial em que foram colhidas as provas da existência de crime em tese e os indícios de autoria delitiva.

Por outro lado, o pronunciamento acerca de eventual quantidade ou tipo de pena a ser eventualmente aplicada implica exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o sopesamento de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Verifico que as decisões que mantiveram a prisão da paciente (fls. 13/15 e 18) mostraram-se fundamentadas na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública, tendo em vista que os elementos dos autos, como admitido pelo próprio impetrante neste remédio constitucional, indicam que o paciente é habitual na prática dos delitos que lhe são imputados.

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva, além de a necessidade da custódia estar justificada em motivos concretos, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, a desaconselhar a concessão de liberdade provisória.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00145 HABEAS CORPUS Nº 0015374-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015374-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS
PACIENTE : VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS reu preso
ADVOGADO : MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
No. ORIG. : 2010.61.19.000642-6 4 Vr GUARULHOS/SP

DILIGÊNCIA

Intime-se a advogada do impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do *writ*, promover a juntada dos documentos comprobatórios de suas razões.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000824-52.2010.4.03.0399/SP
2010.03.99.000824-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.49334-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para homologação da renúncia e correção do pólo ativo da lide, traga a apelante, em um prazo de 10 (dez) dias, documentação que comprove ter havido regular alteração de sua denominação social, destacando-se que os documentos de f. 1134-1146 não são hábeis a comprovar satisfatoriamente referida alteração.

Intime-se, publicando-se a presente em nome dos advogados constituídos nos autos pela recorrente.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 4319/2010

00001 HABEAS CORPUS Nº 0015193-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015193-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : VANDERLEI DE SOUZA GRANADO
PACIENTE : ND CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
: WILSON DARE JUNIOR
ADVOGADO : VANDERLEI DE SOUZA GRANADO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM BAURU SP

DESPACHO

1. Requistem-se as informações.
2. Oficie-se à DRF de Bauru para que informe sobre a conclusão do Processo Administrativo relativamente as DEBCADS n. 37.110.121-2 e n. 37.218.376-0.
2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
4. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 1696/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003739-72.2002.4.03.6181/SP
2002.61.81.003739-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : DONG SOO KIM
: CLAUDIO DONIZETE DA SILVA
: VILMA FERREIRA DA SILVA
: JOSE LUIS ALVES
ADVOGADO : CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO e outro

EMENTA

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO - NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DOLO - RECURSO IMPROVIDO

1. Para que configurada a justa causa para a instauração da *persecutio criminis*, necessária a constituição definitiva do débito tributário, prerrogativa da autoridade administrativa, nos termos do previsto na legislação vigente.
2. Embora suficiente à administração fazendária, a constituição do débito tributário fundamentado em mera presunção legal, tal sistemática não se coaduna com os princípios e elementos do direito penal.
3. Para que seja imputado um delito ao agente, necessária a prova de subsunção da conduta do autor, ao tipo penal previsto em abstrato na norma, ônus este cabível ao órgão acusador, e não demonstrado.
4. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2010.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005870-26.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.005870-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.230
EMBARGANTE : WHASHINGTON ISRAEL TAFARELO SALESSI
ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.11025-8 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.

1. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Ou seja, revela a embargante a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Verifica-se, ainda, que a embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendo que apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi observado "in casu".
3. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003943-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003943-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : EDVALDO SAMPAIO MAIA reu preso
: AGEU ITAMAR CHIBILSKY reu preso
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2010.61.81.000605-0 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA E ASSIMILADOS. OBJETO PARCIALMENTE PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE SE COLACIONAR AOS AUTOS OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À SUA PROPOSITURA. CIRCUNSTANCIALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO AGENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. Preliminarmente está parcialmente prejudicado o objeto desta impetração, na medida que deixou de existir a coação ilegal supostamente praticada contra EDVALDO SAMPAIO MAIA, haja vista a liberdade provisória a ela concedida pela autoridade impetrada, conforme as informações de fls. 12/16.
2. No mérito, a ordem impetrada a favor de AGEU ITAMAR CHIBILSKY deve ser denegada.
3. A alegação do impetrante de que a prisão seria ilegal, posto não haver sido comunicada à Defensoria Pública da União no prazo do art. 306, § 1º, do CPP, está prejudicada perante a fotocópia de fl. 37, na qual a autoridade policial informa à Defensoria o fato da prisão no mesmo dia em que lavrado o flagrante de delito.
3. Quanto ao mérito, a ordem não está suficientemente instruída.
4. É comum nos seus *habeas corpus*, especialmente ao visar a concessão de liberdade provisória, a Defensoria Pública da União deixar de juntar os documentos essenciais à concessão de tal ou qual medida, prefigurados na caracterização das condições subjetivas para a experiência provisória de liberdade, geralmente materializados na comprovação de residência fixa, do desempenho de atividade profissional ou da fruição de rendimentos lícitos e, enfim, na inexistência de antecedentes criminais, mediante certidões das justiças estadual, militar e federal, das localidades onde residiu o paciente nos últimos anos.
5. E também é comum não colacionar aos autos a fotocópia da denúncia e da sentença, e demais peças essenciais, sem o que se torna impossível conhecer do seu pedido.
6. É oportuno lembrar que tais exigências têm estatuto legal, nos termos do art. 310, Parágrafo Único, do CPP.
7. Em hipótese como a dos autos, vem se afirmando a tese de que cabe ao impetrante, quando qualificado como defensor público, advogado público ou advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente constituído pelo paciente, em se tratando de ordem de *habeas corpus*, instruir devidamente o feito, com os documentos que informam a ação penal ou inquérito policial respectivos, bem como trazendo com a inicial os demais documentos indispensáveis à propositura da ação.
8. A responsabilidade técnica e pela instrução do feito por parte do advogado e do defensor vem merecendo acolhida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte julgado (sem destaques ou omissões no original): precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
9. Em situações tais, vem-se optando pelo julgamento monocrático e de caráter terminativo da ação, previsto no Regimento Interno desta Corte Regional.

10. Acerca dos poderes do relator, no tocante ao indeferimento da petição de *habeas corpus*, ressalvo, em preâmbulo, que a disciplina do art. 38 da Lei federal n.º 8.038/90 e art. 188, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região facultam ao relator o poder de indeferir a ação quando não devidamente instruída.
11. Também o art. 33, incisos XII e XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora essa assertiva, ao antever a hipótese de decisão monocrática do relator quando "*julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente, haja perdido o objeto*" ou "*mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou quando incompetente o Tribunal*".
12. Assim, a perda do objeto, a deficiência de instrução da impetração, a reiteração da ordem sem alteração do quadro fático-normativo, a ausência de interesse processual e, enfim, a incompetência para o processamento e julgamento da impetração autorizam a rejeição liminar e monocrática pelo relator da ordem de *habeas corpus*.
13. Já existem outros precedentes nesta Turma, oportunamente.
14. A propósito de favorecer sempre o paciente com uma exegese aberta e o mais democrática possível acerca das disposições legais que regulam a ação de *habeas corpus*, creio, oportunamente, que amplas dilações, com requisição de documentos, a um, oneram demais os juízos de primeiro grau, que acabam instruindo o feito, no lugar de apenas prestarem informações, a dois, favorecem uma prática não tão diligente da advocacia ou defensoria criminais e, enfim e o mais das vezes, implicam prejuízo ao próprio impetrante, que sofre os efeitos do tempo despendido com intimações, baixa dos autos e juntada de documentos.
15. Posicionamento diferente parece-me oportuno, com efeito, quando o impetrante é o próprio paciente ou quando aquele não está qualificado como advogado nem defensor, porque, em razão da ampla estrutura de legitimação ativa prevista para a ação de *habeas corpus*, não se poderia exigir do leigo a mesma diligência e técnica.
16. No caso, contra o paciente, existe apenas o fato de haver dado a identidade de outra pessoa quando da sua prisão em flagrante e, no seu depoimento, haver declarado-se "*procurado pela polícia*" (fls. 17/19); a seu favor, deixou a Defensoria Pública da União de provar a sua residência, o exercício de ocupação, ofício ou profissão, a fruição de rendimentos lícitos etc.
17. Até porque a jurisprudência já bastante disseminada do Supremo Tribunal Federal e com significativa repercussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem estabelecido que apontamentos e registros criminais devem contextualizar ao menos uma das *hipóteses autorizativas* da prisão preventiva, e que devem se revestir de pertinência singular, concreta e atual.
18. Na prisão em flagrante de delito, pode o órgão jurisdicional, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal - CPP, conceder ao réu a liberdade provisória, no caso de inocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.
19. Logo, é de rigor afirmar a indispensabilidade de demonstrar-se com contornos fático-probatórios quais as condições subjetivas e em que elas são favoráveis e, naquilo em que não o sejam, porque, por elas mesmas, não podem implicar na sua prisão preventiva, por não satisfazerem nenhum dos seus pressupostos.
20. Ordem conhecida parcialmente e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e, naquilo em que a conhece, denegá-la, nos termos do voto da relatora, sendo que o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW acompanhou-a pela conclusão.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000672-70.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.000672-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : HAMILTON LUIS BARBIN
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90) - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - PENA-BASE ELEVADA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. Não é crível que o réu, professor estadual, ex-diretor de escola, não soube que houve redução dos tributos em sua empresa, dada a enorme diferença de valores declarados a título de receita bruta entre a Receita Federal e a Estadual.

2.O contador que elaborava a escrituração da empresa o fazia com base nas notas fiscais de vendas encaminhadas pelo proprietário. Findo tal procedimento, as notas eram devolvidas ao próprio réu, acompanhadas das guias de recolhimento dos tributos.

3.Apesar de o réu ter negado as acusações que lhe foram imputadas, por ocasião de seu interrogatório, atribuindo a um terceiro - contador da empresa - a responsabilidade pela elaboração das declarações de sua receita bruta, tais alegações não se prestam para isentá-lo da responsabilidade no âmbito criminal, já que ele era o único beneficiário da ilegalidade cometida, que configurou conduta delituosa, passível de punição penal. Não é crível, portanto, a sua versão de que não tinha ciência das irregularidades que acabaram sendo descobertas em sua escrituração fiscal.

4.Consta dos autos que o réu já foi condenado (fls. 273v). O réu responde a mais três ações penais em andamento, que denotam que ele possui conduta social inadequada. Com efeito, não havendo condenação anterior aos fatos narrados na denúncia, não se pode considerar tais fatos como antecedentes. Todavia, a existência de inquéritos e ações penais em andamento e condenações podem revelar que ele possui personalidade distorcida e conduta social inadequada.

Precedente. Pena-base fixada um pouco acima do mínimo legal.

5.Recurso ministerial provido em parte. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da defesa e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso ministerial, para elevar a pena imposta ao réu HAMILTON LUIS BARBIN, para 02 (dois) anos 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o Des.Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento ao recurso para fixar a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12(doze) dias-multa..

São Paulo, 10 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005652-37.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.005652-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : ALEX KONADU reu preso

ADVOGADO : MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 06), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/10, 12), pelas Fotos Digitalizadas (fls. 28/29), pelo Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 74/77), pelos depoimentos prestados e pelo próprio interrogatório do apelante.

2. A majorante relativa a internacionalidade aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que o recorrente foi preso trazendo no interior de seu próprio corpo vultosa quantidade de entorpecente, quando se preparava para embarcar em vôo com destino a Joanesburgo/África do Sul, tendo sido com ele apreendidas as passagens aéreas que se encontram juntadas às fls. 18/19 dos autos, impondo-se a aplicação da mencionada majorante.

3. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão (fls. 07/10 e 12) e do laudo de exame em substância (fls. 74/77), foi apreendida, em poder do acusado, grande quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (cocaína) e em montante considerável, como já dito (1.960 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudescimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: "*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente*" (grifei).

4. Na segunda fase de fixação da pena, mantenho a aplicação da circunstância atenuante referente à confissão, uma vez que o apelante assumiu claramente a autoria e a materialidade do delito, trazendo à Magistrada "a qua" um grau ainda maior de certeza para o decreto condenatório, não sendo exigível que a autoria do delito fosse desconhecida.
5. Com efeito, a alteração legislativa que trouxe a atual redação da alínea "d", inciso III, do artigo 65, do Código Penal, modificou a redação anterior para que não mais se exigisse que a atenuante incida apenas quando a autoria do delito fosse desconhecida. Não há dúvida, portanto, que o legislador, expressamente, modificou seu entendimento e possibilitou que a atenuante também seja aplicada nos casos em que a autoria já tenha sido imputada ao agente, antes de sua confissão.
6. Reconhecida a circunstância atenuante decorrente da confissão, é de se fixar o patamar de redução em 1/6 (um sexto), por entender que este *quantum* se mostra mais adequado ao caso, pelo fato de ter o apelante assumido plenamente a responsabilidade pelo cometimento do delito, do que decorre a pena de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais 550 (quinhentos e cinqüenta) dias multa. Tal pena é acrescida de 1/5, em face da internacionalidade do delito.
7. O apelante, de forma habitual ou não, integrava associação criminosa, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.
8. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento a ambos os recursos, para modificar o critério da dosimetria das penas impostas a ALEX KONADU, que, no entanto, ficam fixadas em definitivo de forma idêntica à fixada em primeiro grau, ou seja, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 660 (seiscentos e sessenta) dias multa. Mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002779-65.2003.4.03.0399/SP
2003.03.99.002779-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OSCAR RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 94.07.05561-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA - ARTIGO 171, PARÁGRAFO 30. DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. A materialidade do delito restou comprovada por meio dos documentos acostados aos autos, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, e também pelo próprio interrogatório do réu, no bojo dos autos.
2. As declarações acostadas aos autos do processo administrativo instaurado pela Procuradoria Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social, os depoimentos prestados na fase investigatória e judicial atestam com segurança a efetiva atuação de OSCAR RIBEIRO FILHO na prática delitativa, tendo ele plena consciência de que estava declarando falsamente que Joana Aparecida da Silva exerceu a atividade de trabalhadora rural diarista, em sua propriedade rural, contribuindo para que ela obtivesse indevidamente o benefício de aposentadoria rural por idade, conforme carta de concessão juntada nos autos.
3. A autoria do delito restou demonstrada por meio dos depoimentos colhidos, atestando a conduta criminosa desenvolvida pelo apelante, não obstante seu interrogatório, na fase judicial, em termos diversos daquele prestado no processo administrativo, em que confirmou ter assinado várias declarações de atividade rural mesmo tendo apenas 01 (um) empregado registrado.
4. O prejuízo sofrido pela Previdência Social restou amplamente demonstrado, pois, conforme se vê dos documentos acostados aos autos, o INSS pagou à beneficiária Joana Aparecida da Silva renda mensal no período de 12/11/92 à 30/09/93, correspondendo a 10 meses de salário mínimo na época.
5. Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico, pelas informações criminais que o acusado, que, embora sendo primário, possui diversos processos criminais contra si, fatos estes desabonadores da personalidade do acusado que demonstra ser ele afeito a práticas delitivas. Assim, a pena-base deve ser fixada um pouco acima do mínimo legal,

ou seja 01 (um) ano e 06 meses de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa, arbitrados no valor unitário mínimo legal. Inexistem circunstâncias agravantes nem atenuantes.

6. Tendo em vista que o delito foi cometido em prejuízo do INSS, na terceira fase da dosimetria da sanção, aumento-a em 1/3, resultando na pena de 02 anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, além do pagamento de 20 dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, sanção esta que torno definitiva.

7. Deixo de aplicar o que está disposto no artigo 44 do Código Penal, haja vista que a conduta social apresentada pelo réu é incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade, que não seria suficiente para a reparação do injusto.

8. Fixada a pena em segundo grau, é possível reconhecer a prescrição a teor do que dispõe o artigo 109, V do Código de Processo Penal, que prescreve em 04 anos. Entre a data dos fatos (12.11.1992 a 30.09.93), sendo certo que o crime de estelionato é instantâneo e se consuma com a obtenção da primeira prestação do benefício indevido (nesse sentido foi o julgamento do processo nº 2002.61.81.006981-5, de minha relatoria), e o recebimento da denúncia (15/10/98), tal lapso temporal restou ultrapassado, de modo que não remanesce mais ao Estado o direito de punir. É certo que o benefício previdenciário foi pago indevidamente no período de 12/11/92 à 30/09/1993 (fl. 08), porém o delito se consumou em novembro de 1992, quando todas as elementares do tipo penal se concretizaram com a obtenção da vantagem indevida, mediante fraude, em detrimento da Autarquia Previdenciária.

9. De outra feita, entre a data do recebimento da denúncia (15/10/98) até o presente momento, tendo em vista que a sentença absolutória não interrompe o prazo prescricional, houve intervalo de tempo bem superior a 04 anos, de modo que é imperativa a decretação da extinção da punibilidade do apelado, eis que configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

10. Recurso ministerial provido. De ofício, decretada a extinção da punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, dar provimento ao recurso ministerial para condenar o réu OSCAR RIBEIRO FILHO como incurso no artigo 171, §3º do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, no regime aberto, além do pagamento de 20 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, e de ofício, decretar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, IV c.c. os artigos 109, V e 110, §§ 1º e 2º todos do Código Penal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. CECÍLIA MELLO. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001140-15.2003.4.03.6121/SP
2003.61.21.001140-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CESAR DOMINGUES

ADVOGADO : DANIELA DA SILVA BASSANELLO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, §1º DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A materialidade delitativa restou comprovada pelo Laudo de Exame em Moeda, que concluiu pela boa qualidade da falsificação das cédulas apreendidas, bem como pela sua aptidão para iludir o homem médio.

2. A autoria delitativa também restou demonstrada, embora o apelante tenha negado a prática delitativa, sustentando que desconhecia a falsidade das cédulas. Tal afirmação, no entanto, é isolada e se encontra em dissonância com os demais elementos probatórios coligidos nos autos, sobretudo em relação aos depoimentos das vítimas Francisco de Souza Filho e Ademar Amorim da Silva Junior, que se mostraram coerentes e harmoniosos.

3. O apelante alegou que recebeu pagamento pelo trabalho de ajudante de padeiro (R\$480,00) e guardou o dinheiro juntamente com outras notas, que totalizaram R\$700,00, tendo sido preso pelo crime de receptação no mesmo dia em que recebeu o dinheiro. Entretanto, em nenhum momento a defesa comprovou que as cédulas falsas que se encontravam na casa do apelante correspondiam ao pagamento pelo trabalho que exercia na padaria. 4. A autoria restou demonstrada, sendo descabida a alegação do apelante no sentido de que desconhecia o caráter ilícito de sua conduta. Tanto o réu sabia da falsidade das cédulas que não as depositou no Banco Itaú, onde mantinha conta.

5. Recurso desprovido. Condenação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do réu CESAR DOMINGUES, mantendo, integralmente, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001794-36.2002.4.03.6121/SP
2002.61.21.001794-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LUIZ CLAUDIO DA COSTA

ADVOGADO : WILSON DE BELLIS

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - PECULATO - EMPRESA PÚBLICA - ARTIGO 327 DO CP - FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL - ARTIGO 312, §1º DO CÓDIGO PENAL - DEFESA PRELIMINAR - AUSÊNCIA - NULIDADE INOCORRENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. Mesmo em face da inobservância da norma contida no artigo 514 do Código de Processo Penal, só se verifica a nulidade processual em face do prejuízo à defesa.
2. O prejuízo à defesa do acusado deve ser alegado na primeira oportunidade de sua manifestação nos autos, sob pena de preclusão.
3. É dispensável a providência do artigo 514 do Código de Processo Penal quando a denúncia foi precedida de inquérito policial, como ocorreu na espécie. Preliminar rejeitada.
4. Também não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, na fase de diligências, até mesmo porque, àquela época, já havia se operado a preclusão processual.
5. No que toca às irregularidades do procedimento administrativo, tem-se que as alegações deduzidas pela defesa são infundadas, até mesmo porque inexistente a obrigatoriedade de atuação de advogados em tais processos. Ressalte-se que foi oferecida a possibilidade de defesa ao acusado, não havendo que se falar em arbitrariedade por parte da Caixa Econômica Federal, mostrando-se inadequado atribuir a ela o fato de o acusado não ter se defendido por meio de advogado.
6. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes do bojo do procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal, no qual se verifica que, no decorrer do ano de 2001, exercendo o cargo de bancário na agência localizada em Campos do Jordão-SP, subtraiu para si valores que totalizavam R\$4.000,00. Em decorrência, houve saque indevido de uma conta pertencente a um cliente do banco, com posterior ressarcimento desse valor na conta desfalçada com outra subtração efetuada na conta de cliente diverso, repetindo-se o proceder sucessivamente, com o intuito de dar aparência de regularidade à sua conduta.
7. A autoria, por sua vez, restou comprovada pelas declarações prestadas pelo réu na fase extrajudicial, em consonância com os depoimentos da testemunha de acusação.
8. O ressarcimento ao erário, antes do julgamento, em se tratando de crime praticado por funcionário público contra a Administração, nos termos do artigo 327 do Código Penal, somente acarreta a extinção da punibilidade na hipótese de peculato-culposo. No caso dos autos, sendo o crime doloso, inaplicável é o artigo 312, §3º do Código Penal.
9. Fixada a pena-base no mínimo legal, impossível o reconhecimento de atenuantes. Nesse sentido, aliás, é a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
10. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, mantendo a r. decisão de primeiro grau em seu inteiro teor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004018-24.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.004018-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ELADIO CEZAR TOLEDO

ADVOGADO : RICARDO SEIJI TAKAMUNE e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : EDSON CEZAR TOLEDO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA "D". AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9.983/00. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS CONDUTAS. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS. CRIME FORMAL. "ANIMUS REM SIBI HABENDI". DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. Sem levar em conta a exacerbação da pena em decorrência da continuidade delitiva, conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a parte das condutas, haja vista que a sanção de 02 anos prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal, e tal lapso temporal restou superado entre a data dos delitos praticados até junho de 1999 e o recebimento da denúncia.
2. Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para o réu. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio "tempus regit actum".
3. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado ao réu. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo contrato social e demais alterações, bem como pelo interrogatório do réu.
4. O réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercer o cargo de sócio-administrador da empresa, evidenciando-se, assim, a sua inquestionável responsabilidade penal.
5. A conduta típica prevista no artigo 95, alínea "d" da Lei 8.212/91, tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do "animus rem sibi habendi" para sua caracterização.
6. Não pode prevalecer a tese da excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos.
7. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção da punibilidade dos delitos praticados até a data de junho de 1999, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. os artigos 109, inciso V e 110, parágrafos 1º e 2º todos do Código Penal; e, quanto ao mais, negar provimento ao recurso interposto por ELÁDIO CEZAR TOLEDO, mantendo a r. decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011331-65.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.011331-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOAO RATCOV

: JORGE RATCOV

: GREGORIO RATCU

ADVOGADO : MICHAEL ROBERTO MIOSSO (Int.Pessoal)

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IDENTIDADE DE BEM JURÍDICO TUTELADO. INOCORRÊNCIA DE "ABOLITIO CRIMINIS". AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS. CRIME FORMAL. "ANIMUS REM SIBI HABENDI". DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA. ARTIGO 44 DO CPB. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU QUE FORA ABSOLVIDO E PARA MAJORAR AS PENAS. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. A expressão "seguridade social", grafada na alínea "d" do artigo 95 da Lei 8.212/91, não pode ser tomada como sendo a "previdência social", prevista pelo legislador no preceito primário do artigo 168-A do Código Penal.
2. A interpretação extensiva é ferramenta hermenêutica plenamente acolhida no campo penal, não sendo vedado seu uso em nosso sistema. Em se tratando de interpretação extensiva, não se deve indagar sobre se determinada interpretação normativa é favorável ou não ao réu, cumpre apenas ao exegeta extrair o verdadeiro sentido da norma. Interpretação extensiva nada mais é do que a fórmula que assegura ao aplicador do direito o alcance do valor social que foi determinante na inovação legislativa, em outras palavras, é a certeza de harmonização do elemento descritivo da norma com o valor que lhe foi dado tutelar.
3. No caso em apreço, entendeu a defesa haver discrepância entre os bens jurídicos tutelados pelo artigo 95, alínea "d", da Lei 8.212/91 e pelo artigo 168-A do Código Penal. Argumenta que aquele dispositivo tutelaria os valores destinados ao custeio da Seguridade Social, ao passo que a este último caberia tão somente a proteção jurídico-penal dos valores destinados ao custeio da Previdência Social.
4. Na hipótese, não há que se falar em erro de redação, ou mesmo, que tenha o legislador objetivado tutelar bem jurídico diverso daquele encontrado na alínea "d" do artigo 95 da Lei 8.212/91. Em verdade, o legislador penal apenas procurou tornar de maior rigor científico o preceito primário destinado à proteção do equilíbrio financeiro da Seguridade Social, transportando-o, com nova redação, para o âmbito do Código Penal. Procurou o legislador superar imperfeições contidas na redação anterior, eis que de lamentável técnica legislativa o artigo 95 da Lei 8.212/91, chegando tal dispositivo ao extremo da imperfeição técnica ao descrever determinadas condutas - supostamente típicas - sem que lhes tenha sido atribuída qualquer espécie de sanção.
5. Evidente que, quando o legislador penal referiu-se à Previdência Social no corpo do artigo 168-A do Código Penal, fazia alusão às contribuições sociais que são destinadas ao custeio da Seguridade Social, as quais, indiretamente, são também destinadas ao custeio da Previdência Social. Ademais, não se faz inoportuno rememorar que dentre os três subsistemas englobados pela Seguridade Social - Assistência Social, Previdência Social e Saúde - o único que está a exigir contributividade é a Previdência Social. Portanto, não poderia o legislador referir-se a outro bem jurídico que não o mesmo que tutelado pelo artigo 95, alínea "d" da Lei 8.212/91, qual seja, o equilíbrio financeiro da Seguridade Social.
6. Logo, ante tais argumentos, e levando-se em consideração que, estando o intérprete diante de uma norma que propicie mais de uma exegese, deve ele privilegiar aquela que se apresente de maior logicidade, procurando conferir efeitos práticos ao texto da norma, verifica-se que não houve abolição de tipicidade da conduta supostamente empreendida pelos acusados.
7. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado a todos os réus, inclusive o que foi absolvido em primeiro grau. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo contrato social e demais alterações, bem como pelo interrogatório dos réus.
8. Os réus tinham o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercerem o cargo de sócio-administrador, evidenciando-se, assim, a sua inquestionável responsabilidade penal.
9. A conduta típica prevista no artigo 168-A tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do "animus rem sibi habendi" para sua caracterização.
10. Não pode prevalecer a tese da excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos.
11. Dosimetria da pena estabelecida um pouco acima do mínimo legal em face às conseqüências dos crimes. Ausência de agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do CPB. Considerando o elevado número de condutas desenvolvidas, sendo certo que cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação legal, foi adotado o percentual de 2/3 (dois terços) de aumento, como já fora fixado em primeiro grau.
12. Pena estabelecida em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, bem como no pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
13. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos é medida que se impõe. Majoração da pena pecuniária substitutiva, para se adequar ao prejuízo causado ao INSS.

14. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido. Recurso interposto pelos réus não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para também condenar o réu JOÃO RATCOV, por infração ao disposto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. artigo 71 do Código Penal, e majorar as penas impostas aos réus GREGÓRIO RATCU e JORGE RATCOV, pela prática do mesmo delito, sendo a todos fixadas no montante de **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa**, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena corporal na forma acima mencionada, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. CECÍLIA MELLO. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao recurso ministerial em menor extensão, majorando a pena em 02(dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e, com o aumento da continuidade delitiva, fixando o montante da reprimenda em 03(três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, e, de ofício, declarar extinta a punibilidade de delito pela ocorrência da prescrição prescritiva estatal.

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelos réus JORGE RATCOV e GREGÓRIO RATCU, mantendo a sentença quanto ao mais, nos termos do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0106577-81.1999.4.03.0399/SP

1999.03.99.106577-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO

: OSWALDO SOLER JUNIOR

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

CO-REU : OSWALDO SOLER falecido

: IVONI FUSTER CORBY SOLER

No. ORIG. : 98.07.02267-3 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - IDENTIDADE DE BEM JURÍDICO TUTELADO - INOCORRÊNCIA DE "ABOLITIO CRIMINIS"- AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - NÃO COMPROVAÇÃO - CRIME FORMAL - "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - RECURSO DOS RÉUS PROVIDOS EM PARTE - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - DEFERIMENTO DE OFÍCIO DO REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL.

1. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar a lei anterior, para os fatos cometidos sob a sua égide. Aplicabilidade do princípio geral do tempus regit actum.

2. Materialidade delitiva amplamente demonstrada por intermédio das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos nºs 32.447.789-9, 32.238.897-0, 32.238.898-8, 32.238.901-1, 32.239.702-2 e 32.469.399-0, pelos discriminativos de débitos e demais documentos.

3. O princípio da verdade real autoriza às partes ampla liberdade para utilizar-se dos meios de prova a demonstrar a veracidade ou falsidade da imputação. Entretanto, tal princípio não vige de forma absoluta na sistemática processual penal na medida em que a obtenção da verdade real não está adstrita ao meio de prova pleiteado, no caso em tela a prova pericial, que não seria necessária para demonstrar o que aqui se pretende comprovar. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e indeferido o pedido de conversão do julgamento em diligência para realização de prova ou expedição de ofício.

4. O processo administrativo, no qual se discute a validade do parcelamento do débito previdenciário encontra-se pendente de decisão junto a Receita Federal em Jales, não produzindo efeito jurídico nesta esfera de tal sorte a autorizar a suspensão da ação penal. Não cabe neste feito a discussão de validade do ato de incorporação das sociedades AEJA e INEC.

5. Demonstrado o poder de gestão de MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JUNIOR pela prova documental e testemunhal, não restando qualquer dúvida acerca da autoria.
6. A conduta típica prevista tanto no artigo 95 "d" da Lei 8.212/91, como no artigo 168-A § 1º inciso I do Código Penal, tem natureza formal e se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, os valores das contribuições previdenciárias descontados de seus empregados, ou seja, trata-se de crime omissivo próprio. Para a configuração do delito, basta que ele não recolha as importâncias retidas dos empregados, que deveriam ser repassadas ao órgão previdenciário. Não possui nenhuma relevância jurídica o fato de os réus não terem tomado em proveito próprio o numerário devido à autarquia, eis que mero exaurimento do crime, não sendo exigida a presença do *animus rem sibi habendi* para a caracterização do delito.
7. Amplamente demonstrado que os apelantes agiram com deliberada intenção de não repassar à Previdência Social os valores descontados dos empregados, relativos às contribuições previdenciárias, agindo com consciência da ilicitude de sua conduta, justificando uma condenação penal, sem prejuízo dos efeitos decorrentes do processo administrativo, o qual tem finalidade diversa da ação penal.
8. As disposições contidas na Lei nº 10.684/03, por serem mais benéficas, retroagem para alcançar fatos pretéritos, nos termos preceituados pelo parágrafo único do artigo 2º do Código Penal. Será extinta a punibilidade do agente quando houver o pagamento do tributo ou da contribuição devida, não podendo o julgador dar interpretação extensiva à norma, para alcançar situações que nela não estão previstas.
9. A Lei Complementar 104/01, didaticamente, veio esclarecer que o parcelamento tem natureza de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional), não podendo ser confundido, portanto, com o pagamento.
10. O parcelamento não implica em novação da dívida, não tendo o condão de extinguir a punibilidade do delito. Precedente (TRF3- ACR 7131, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, 5ª Turma, DJ 11/09/2001, p.465). A invocação do estado de necessidade em razão das dificuldades financeiras não prospera. A comprovação era ônus da defesa, que, por sua vez, não demonstrou cabalmente a ocorrência da referida excludente de antijuridicidade. Não houve prova de que os réus não possuíam outra alternativa, senão deixar de recolher as contribuições. Nos casos de crimes que não envolvam diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que deveras não ocorreu nestes autos. Dessa forma, restou amplamente demonstrado que os apelantes agiram com deliberada intenção de não repassar à Previdência Social os valores descontados dos empregados, relativos às contribuições previdenciárias, agindo com consciência da ilicitude de sua conduta, condenação que se impõe.
11. Quanto a dosimetria da pena, viu-se que o Juízo a quo a fixou a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e multa equivalente a 30 (trinta) dias multa, para ambos os apelantes. Não havendo circunstâncias atenuantes e agravantes, fez incidir o aumento pela continuidade delitiva.
12. O débito atinente a gestão de OSWALDO SOLER JUNIOR, durante o período que esteve na administração da empresa, representa elevada quantia, com conseqüências gravosas, na medida em que culminou em prejuízo vultoso ao INSS, denotando maior culpabilidade pela forma como vinha agindo o apelante na condução dos seus negócios, o que obriga a exasperação da pena, pois revela que o réu vinha mantendo, ao longo do tempo, má conduta social e personalidade voltada para a prática de ilícitos, não merecendo reforma a sentença recorrida. O mesmo se diga em relação a co-ré CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO.
13. O percentual de aumento pela continuidade delitiva aplicado aos réus em 1/3 (um terço) e na 1/2 (metade) encontra-se adequado aos fins da pena, devendo ser mantida a sentença recorrida e conseqüentemente a pena de multa.
14. Modificado de ofício o regime de cumprimento da pena de reclusão para que seja cumprida inicialmente em regime aberto.
15. A pena fixada é inferior a 4 (quatro) anos e o delito não foi cometido com utilização de violência ou grave ameaça. Os réus não são reincidentes e as circunstâncias previstas no artigo 44, inciso III, do Código Penal, autorizam a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, merecendo razão o recurso dos apelantes. Assim sendo, substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por duas penas restritivas de direito, ou seja, prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo e prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários mínimos nos termos estabelecidos no voto.
- 16 Recurso dos réus parcialmente provido, recurso ministerial improvido. Regime inicial aberto de cumprimento da pena corporal deferido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em modificar, de ofício, o regime de cumprimento da pena de reclusão para o inicialmente aberto, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e dar parcial provimento ao recurso da ré MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do réu OSWALDO SOLER JUNIOR para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, mantendo os demais termos da decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao recurso desse réu, em maior extensão, também para reduzir a pena base no mínimo legal.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000885-41.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000885-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Justica Publica

APELADO : RENATA MARCELA DE AGOSTINI

ADVOGADO : LEONARDO SEABRA CARDOSO e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 10 DA LEI 10.522/2002. RECURSO REPETITIVO STJ. ARTIGO 543-C E §§ DO CPC. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

1. O delito de descaminho não é mero crime tributário, mas também delito que causa prejuízos à indústria e ao mercado nacional, e que frequentemente é praticado de maneira reiterada, mostrando-se dificultoso aquilatar, em cada caso, se é adequada a aplicação do princípio da insignificância.
2. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país.
3. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da decisão de primeiro grau, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00.
4. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça.
5. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal.
6. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes desta E. Corte e do STF.
7. Recurso ministerial desprovido. Decisão de primeiro grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial e manter, na íntegra, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002137-91.2004.4.03.6111/SP
2004.61.11.002137-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Justica Publica

APELADO : HILMAR LUIZ PEREIRA

: MARCO AURELIO BARRACA

ADVOGADO : FABIANO GIROTO DA SILVA e outro

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A autoria e a materialidade do delito restaram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo preliminar e pelo Laudo elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, que concluiu pela falsidade da cédula apreendida, e pelos depoimentos prestados nos autos.
2. A falta de comprovação da origem da cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) e as contradições verificadas nas versões apresentadas atestam que o apelado Hilmar tinha conhecimento da falsidade da cédula e que pretendia repassá-la para

terceiros sob a justificativa de ausência de troco para os clientes de seu estabelecimento. Tais contradições enfraqueceram a tese de inocência do apelado, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR 2000.03.99.018305-0 - 5ª. T. - Rel. Juiz Federal Conv. Hélio Nogueira - DJ, Seção II, de 17.04.07, p. 474)

3. A tese de que o exemplar questionado apresentava aspecto pictórico que muito se aproximava ao de uma cédula autêntica, com atributos suficientes para iludir o homem de discernimento mediano, como atestou o laudo, não se aplica ao acusado Hilmar, já que, por força de sua profissão (comerciante há sete anos), tem contato habitual com cédulas de reais verdadeiras, estando, assim, em melhores condições de observar que o papel-moeda era falso. Anote-se que a falsidade da cédula foi facilmente reconhecida pelo funcionário do outro estabelecimento, Supermercado Preço Baixo.

4. Por outro lado, durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, que nada mencionaram acerca de ter o apelado MARCO AURÉLIO conhecimento da falsidade da cédula.

5. Todos os depoimentos em juízo reproduziram, em relação ao acusado MARCO AURÉLIO, a mesma versão por ele apresentada na fase inquisitiva, ou seja, de que tentou trocar a cédula de R\$50,00 para prestar um favor ao acusado HILMAR.

6. O fato de haver insistido para que a testemunha Juliana trocasse a cédula não indica, com segurança, que o elemento subjetivo do tipo do artigo 289, § 1º, do Código Penal estava presente em sua conduta. A prova acusatória é insubsistente e não se presta a sustentar um édito de condenação, em relação ao acusado MARCO AURÉLIO, motivo pelo qual deve ser mantida sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

7. Recurso parcialmente provido para condenar o acusado HILMAR LUIZ PEREIRA à pena de 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade acima fixada por duas penas restritivas de direito, ou seja, prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, que reverterá a comunidades carentes ou a entidades beneficentes, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais, além de manter a pena de multa acima fixada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reformar em parte a sentença e condenar HILMAR LUIZ PEREIRA, como incurso no artigo 289, § 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias multa no valor unitário mínimo legal, com a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, conforme constou do voto, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004941-84.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.004941-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PEDRO ANTONIO SAMARTINE RABELLO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA GONZALEZ
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA "D" - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - LEI 9.983/00 - APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.212/91 - PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM" - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - CRIME FORMAL - "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Pedido de suspensão da pretensão punitiva do Estado e de cancelamento do julgamento indeferido, eis que os documentos juntados não informam se os débitos relativos às NFLD"s nºs 35.226.997-9 e 35.226.998-7 estão abrangidos pelo aludido pedido de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.

2. Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para o réu. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio "tempus regit actum".

3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por intermédio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.226.997-9 e nº35.226.998-7, e pelos discriminativos de débito que a acompanham.
4. A autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, pelas alterações contratuais da empresa e pelo interrogatório do próprio réu, que declarou como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, evidenciando-se, assim, sua inquestionável responsabilidade penal.
5. A conduta típica prevista no artigo 95, alínea "d" da Lei 8.212/91, tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do "animus rem sibi habendi" para a sua caracterização.
6. Causa excludente de culpabilidade não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova.
7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, indeferir pedido de suspensão da pretensão punitiva do Estado, e cancelamento do julgamento e negar provimento ao recurso da defesa, mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00015 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001524-40.2005.4.03.6110/SP
2005.61.10.001524-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : WAGNER SABINO DOS SANTOS
: ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DENISE MONTEIRO (Int.Pessoal)

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial.
2. Inaplicável o princípio da insignificância à minguada de prova de que os tributos seriam inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento.
4. Provido o recurso em sentido estrito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia ofertada contra André Pinheiro dos Santos e Wagner Sabino dos Santos e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009723-32.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.009723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : REGINA HELENA COMPARATO MONTEIRO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.
2. Decretada, *ex officio*, a extinção da punibilidade da ré. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, decretar, *ex officio*, a extinção da punibilidade da acusada Regina Helena Comparato Monteiro e julgar prejudicada sua apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00017 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004332-47.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.004332-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : WILLIAN DIOGO DA COSTA
ADVOGADO : MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial.
2. Sem embargo de entendimento em sentido contrário, uma vez reconhecida a aplicabilidade do princípio da insignificância, este concerne ao fato, não ao agente. A circunstância de o agente ter antecedentes ou perpetrar conduta delitativa posteriormente ao fato não é elemento apto a tornar relevante ou irrelevante a conduta para efeito de tipificação: um contumaz delinqüente, por assim dizer, pode eventualmente realizar conduta desprovida de significado penal. Do contrário, haveria nítida ofensa ao princípio da presunção da inocência, pois a condenação decorre menos do fato cometido e mais do passado do agente.
3. Desprovido o recurso em sentido estrito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00018 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001733-10.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.001733-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : JOSE CARLOS FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO LANGONI e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial.

2. Sem embargo de entendimento em sentido contrário, uma vez reconhecida a aplicabilidade do princípio da insignificância, este concerne ao fato, não ao agente. A circunstância de o agente ter antecedentes ou perpetrar conduta delitativa posteriormente ao fato não é elemento apto a tornar relevante ou irrelevante a conduta para efeito de tipificação: um contumaz delinqüente, por assim dizer, pode eventualmente realizar conduta desprovida de significado penal. Do contrário, haveria nítida ofensa ao princípio da presunção da inocência, pois a condenação decorre menos do fato cometido e mais do passado do agente.

3. Desprovido o recurso em sentido estrito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003357-69.2000.4.03.6110/SP
2000.61.10.003357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OSMARINO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : EVELYN LAURA RODRIGUES (Int.Pessoal)
APELADO : DONIZETE APARECIDO SALES
: JESSE ANTONIO RAMALHO DE FARIA
ADVOGADO : EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN e outro
EXTINTA A PUNIBILIDADE : GILBERTO ALVES DA SILVA falecido

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região.

3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento Precedentes do STF e do STJ.

4. Ressalvo o entendimento pessoal no sentido de que inquéritos e processos em andamento indicam maus antecedentes, mas forçoso reconhecer que não ensejam a exasperação da pena-base, em conformidade com a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da acusação para elevar a pena do acusado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003938-94.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.003938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

RECORRENTE : MARIO JOSE PUSTIGLIONE

ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL

RECORRIDO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO RECEBIMENTO DO APELO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVAME.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e, por esse motivo, impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal.

2. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000729-53.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.000729-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MARLENE APARECIDA FERREIRA REZENDE

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE BORDAO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00007295320084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R\$10.000,00. APLICABILIDADE.

1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09).

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000570-13.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000570-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO : FAUZE RADARI
ADVOGADO : TELMO VERAO FARIAS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00005701320084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R\$10.000,00. APLICABILIDADE.

1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09).

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00023 HABEAS CORPUS Nº 0001182-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001182-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA
PACIENTE : INGRID ESMERALDA BENITES FARFAN
ADVOGADO : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA e outro
CODINOME : YNGRID ESMERALDA BENITES FARFAN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : JOEL ENRIQUE MORENO ANTON
No. ORIG. : 2006.61.19.005935-0 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO.

1. Tendo em vista que a Ação Penal a que se refere o presente *habeas corpus* será julgada na sessão realizada nesta data, não mais existe o interesse de agir da paciente, uma vez que o pedido formulado no *writ* restringe-se à concessão do seu direito de apelar em liberdade.

2. Prejudicada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013082-09.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.013082-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUIZ ANTONIO SETTI

ADVOGADO : EDUARDO BIFFI NETO (Int.Pessoal)

APELANTE : DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO : ALDO PAVAO JUNIOR (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : HELENIA ASSUMPTA DE ARRUDA FALCAO SETTI

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES CRIMINAIS.

1. Materialidade comprovada por laudo pericial.

2. Autoria comprovada pelas circunstancias dos fatos e prova testemunhal em relação ao acusado Luiz Antonio Setti.

3. Apontamentos em folha de antecedentes não podem ser levados em consideração para elevação da pena-base enquanto não houver sentença condenatória transitada em julgado.

4. Apelação da ré Daisy provida. Apelação do réu Luiz Antonio parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da ré Daisy Therezinha Teixeira Mendes e dar parcial provimento ao apelo do réu Luiz Antonio Setti, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005372-50.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.005372-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

ADVOGADO : ERICO LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EXTINTA A
PUNIBILIDADE : CAMILO DE LELIS DO NASCIMENTO

: ELZA COSTA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOSIMETRIA.

1. Autoria e materialidade demonstradas.
2. Não está prescrita a pretensão punitiva do Estado, com base na pena *in concreto*.
3. Os critérios do art. 59 do Código Penal foram devidamente observados na fixação da pena.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004907-72.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.004907-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO : MARCELO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO CONTRA ECT. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. CIÊNCIA DA ACUSAÇÃO. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. NULIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. NECESSIDADE. PROVA INSUFICIENTE. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO.

1. Roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
2. Ainda que não tenha havido citação formal, a ciência da acusação formulada anteriormente ao interrogatório supre a irregularidade. O art. 570 do Código de Processo Penal considera sanada eventual falta ou nulidade da citação pelo comparecimento do interessado em juízo. Comprovada a inexistência de prejuízo à defesa, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, disposto no art. 563, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.
3. Não é necessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado, uma vez intimada a defesa da expedição da carta precatória (STJ, súmula n. 273). E a nulidade por falta de intimação da expedição da precatória é relativa (STF, súmula n. 155) a exigir comprovação de efetivo prejuízo para a caracterização de nulidade (CPP, art. 563).
4. Nos termos da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, a deficiência da defesa técnica somente enseja a nulidade do processo se houver prova do prejuízo.
5. O reconhecimento fotográfico realizado em sede policial vem sendo admitido como meio de prova, desde que renovado em Juízo ou que condenação esteja amparada por outros elementos aptos a caracterizar a autoria do delito. Precedentes do STJ.
6. O reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, em 05.11.98 e mediante carta precatória, ocorreu quase 1 (um) ano após a data dos fatos, não foi renovado em Juízo e tampouco encontra-se amparado por outros elementos de prova, visto que os demais depoimentos, colhidos após 3 (três) anos das datas dos crimes, não permitem concluir de forma segura pela participação do réu nos delitos de roubo, prevalecendo no caso o princípio do *in dubio pro reo*.
7. Preliminares rejeitadas. Apelação da defesa provida. Apelação da acusação julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pela defesa e pela Procuradoria Regional da República e, por maioria, dar provimento ao recurso da defesa e julgar prejudicado o recurso da acusação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007257-86.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.007257-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANDERSON SCHEUFELE DE SOUZA reu preso
: ALEXSANDRO SCHEUFELE DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00779-8 1 Vr IGUATEMI/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 18, III, DA LEI N. 6.368/76. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O reconhecimento da associação dos réus para a prática de crimes, em caráter efetivo e estável, com a subsunção das condutas ao tipo do art. 14 da Lei n. 6.368/76 afasta a configuração da associação eventual do art. 18, III, da lei mencionada, a qual, por consequência lógica, não pode ser reconhecida.
2. A Lei n. 11.343/06 não reproduziu a causa de aumento decorrente da associação para a prática dos diversos crimes previstos na norma penal, afastando-se assim a hipótese de agravamento da pena em virtude do conluio meramente eventual. Por outro lado, remanesceu o tipo autônomo relativo à associação criminosa, isto é, quando o ânimo associativo não se esgota para a prática de uma única conduta delitiva.
3. Embargos declaratórios parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003293-35.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.003293-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA RITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BORGES NETTO e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : WOLNEY DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES e outro
REU ABSOLVIDO : JUVENAL DE SOUSA NETO
ADVOGADO : LUIZ RENATO ADLER RALHO e outro
CODINOME : JUVENAL DE SOUZA NETO

EMENTA

PENAL. TORTURA. LEI N. 9.455/97, ART. 1º, I, A. VÍTIMAS ABORDADAS EM BARREIRA POLICIAL. AVERIGUAÇÃO DO CHAMADO "GOLPE DO SEGURO". EXISTÊNCIA DE MANDADO DE PRISÃO CONTRA AS VÍTIMAS. LIBERAÇÃO APÓS VERIFICAÇÃO DE ALVARÁS DE SOLTURA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS NO SENTIDO DE QUE A RECORRENTE, DELEGADA DE POLÍCIA, NÃO PRATICOU ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS VÍTIMAS. TESTEMUNHA CIVIL QUE NÃO CONFIRMA AGRESSÃO PELOS POLICIAIS, ABSOLVIDOS EM PRIMEIRO GRAU, DE QUE TERIA SIDO ALVO DE SOCO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO CORPORAL NA REGIÃO SUPOSTAMENTE ATINGIDA PELO ATO DE VIOLÊNCIA PRATICADO PELA RECORRENTE. CONTRADIÇÃO ENTRE OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA, AMBOS PORÉM NO SENTIDO DA INOCORRÊNCIA DE QUALQUER ATO DE VIOLÊNCIA. PROVA INSUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. As vítimas foram abordadas quando, oriundas de São Paulo, trafegavam com veículo importado, do qual havia sido retirado o equipamento de som, em remota região matogrossense com destino ao exterior. Forneceram explicações contraditórias e contra elas havia mandados de prisão. Levadas à Delegacia de Policia (no trajeto houve falta de gasolina e pane em um dos veículos; Lindamir disse que os policiais compraram cerveja). Dado o adiantado da hora (madrugada), a respectiva soltura ocorreu pela manhã, à vista de alvarás de soltura. Em relação a Lindamir, o alvará

encontrava-se no veículo; quanto a Elizeu, foram feitas diligências para sua obtenção (aparentemente com o concurso de Adelaide ou outro advogado). Com a soltura das vítimas, estas queixaram-se de violência policial junto à advogada Adelaide, que os orientou a fotografar as lesões. Elizeu foi medicado na Santa Casa (não a vítima Lindamir). Feita a representação e após procedimento regular, os policiais Juvenal e Wolney, que teriam agredido Elizeu, foram absolvidos. No entanto, por conta de contradição entre as testemunhas Júlio César e Maria Luzia, a acusada Maria Rita foi condenada em virtude de supostas agressões ocorridas contra Lindamir, já na Delegacia de Polícia. Ainda que a vítima tenha confirmado suas declarações quando ouvida em Juízo, não exhibe lesões na região que primordialmente teria sido ofendida pela ré. Não obstante o laudo de lesões corporais de natureza leve (equimoses), não há elementos de prova que sugiram a prática de tortura por Maria Rita para que Lindamir confessasse ou implicasse Elizeu na prática do chamado "golpe do seguro". Nesse sentido, nenhuma das testemunhas ouvidas confirmam as agressões, não se sustentando a condenação em contradição de testemunhas, uma de acusação e outra de defesa, ambas favoráveis a recorrente no que se refere ao fato essencial da acusação.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00029 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006777-58.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.006777-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : MICHEL BOLDUC
: ARNALDO FERREIRA FIRMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : WELIDA FERNANDA DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA 709 DO STJ.

1. Inaplicável o princípio da insignificância à minguada de prova de que os tributos seriam inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento.
3. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia ofertada contra Michel Bolduc e Arnaldo Ferreira Firmo dos Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004170-33.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.004170-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : AGERONITA CHRISTINA RIBEIRO

ADVOGADO : NEY SERROU DOS SANTOS

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas no conjunto processual.
2. Alegação de crime impossível que se afasta, o meio empregado sendo idôneo às finalidades ilícitas e não se podendo falar em absoluta ineficácia como exige a lei, não sendo verdadeiro que todo e qualquer agente policial que recebesse os documentos tivesse obrigatoriamente de atentar para os aspectos de fisionomia e sobrenome e por causa deles desconfiar de qualquer ilicitude, ademais tendo as dúvidas surgido diante da ocorrência de fatos semelhantes.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000291-69.2004.4.03.6004/MS

2004.60.04.000291-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI

ADVOGADO : ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR

APELANTE : Justica Publica

CO-REU : ABILIO MONTEIRO MARCOS

: EDUARDO JOSE PALOSCHI

: JOSE MARQUES DE ARAUJO

: ROBERTO SOARES DE FREITAS

: ARTUR JOSE COLZANI

: LEOPOLDO ROMAO AGUERO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. PROVA. PENA.

- Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual.
- Afastada a versão da defesa negando a participação do acusado na empreitada delituosa, porquanto amplamente provado nos autos o conhecimento da existência e procedência estrangeira da mercadoria apreendida em sua propriedade.
- Pretensão do Ministério Público Federal de majoração da pena-base rejeitada.
- Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator